



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



## Secção II

ANO XXV - N.º 33

SEXTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1970

BRASILIA - DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SESSÃO CONJUNTA

**Dia 25 de maio, às 21 horas**

(SEGUNDA-FEIRA)

### ORDEM DO DIA

**I** — Leitura da Mensagem n.º 7, de 1970 (CN), (n.º 107/70, na origem), que encaminha o Projeto de Lei n.º 6/70 (CN), que autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto. **II** — Designação da Comissão Mista. **III** — Estabelecimento do calendário.

### COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 5, de 1970 (CN), que "concede isenção de multa para o registro de nascimento".

### EMENDAS OFERECIDAS

#### PERANTE A COMISSÃO

Autores	Números das Emendas
Deputado Carlos Alberto Oliveira e Outros .....	6
Deputado Humberto Lucena ....	4 - 5
Deputados Geraldo Guedes e Nelson Carneiro .....	3
Deputado João Menezes .....	7
Deputado Nelson Carneiro .....	1 e 2

**Obs.:** Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o art. 3.º das Normas Disciplinadoras, para o exame do Relator da Comissão.

Congresso Nacional, em 21 de maio de 1970.

### EMENDA N.º 1

Onde se diz:

"Até 30 de junho de 1970",  
diga-se:  
"até 31 de dezembro de 1970".

### CONVOCAÇÃO

de Sessão Conjunta destinada a homenagear Sua Eminência, o Cardeal Eugênio de Araújo Sales, Legado de Sua Santidade, o Papa Paulo VI, e demais autoridades eclesiásticas participantes do VIII Congresso Eucarístico Nacional.

O Senhor Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Comum, convoca Sessão Conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, a realizar-se às dez horas e trinta minutos do dia 28 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada a homenagear Sua Eminência, o Cardeal Eugênio de Araújo Sales, Legado de Sua Santidade, o Papa Paulo VI, e demais autoridades eclesiásticas participantes do VIII Congresso Eucarístico Nacional.

Senado Federal, em 20 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

### Justificação

Estamos em fins de maio e a lei, se aprovada como redigida, acabará não preenchendo suas finalidades, porque de sua existência, neste País tão grande e ainda de tão difíceis comunicações, muitos interessados sómente tomarão conhecimento depois

de findo o prazo sugerido na proposta governamental.

Outrossim, no que tange ao alistamento eleitoral, a providência já figura como art. 12 do substitutivo da Comissão Mista, que examinou o Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN).

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1970. — Deputado Nelson Carneiro.

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA  
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA  
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO  
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO  
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

### ASSINATURAS

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

### EMENDA N.º 2

Acrescente-se, como art. 2.º, passando o atual art. 2.º a art. 3.º:

**“Art. 2.º —** O pai impedido, pela vigência de casamento, a registrar filho adulterino, poderá fazê-lo a qualquer tempo, seja através declaração no registro de nascimento, seja através de testamento cerrado.

**Parágrafo único —** Na primeira hipótese, o oficial do Registro Civil sómente fornecerá certidão do registro de nascimento com a declaração de paternidade, mediante requerimento instruído com a prova de estar dissolvida a sociedade conjugal do pai antes impedido.”

#### Justificação

Pela Lei n.º 883, de 1949, sómente após a dissolução de sua sociedade conjugal pode o pai impedido reconhecer o filho adulterino, ou ser por ele demandado.

Esse dispositivo, que envelheceu de pressa, vem sendo fraudado constantemente, ainda que com o nobre ob-

jetivo de amparar a descendência ilegitima.

A emenda dá solução legal a esse problema, sem ofensa à família legítima, além de tornar desnecessários futuros procedimentos judiciais, salvo quando ditos reconhecimentos hajam sido fruto de dolo, erro, simulação e fraude, defeitos que viciam os atos jurídicos em geral.

A emenda sugere ainda o reconhecimento do filho adulterino mediante testamento cerrado, tal como admite a legislação portuguesa e constava do projeto de que resultou a Lei n.º 883.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1970. — Deputado Nelson Carneiro.

### EMENDA N.º 3

Acrescente-se, onde convier:

**“Art. 1.º —** O registro de nascimento no qual haja sido omitido o nome do pai, ou da mãe de sangue, ou de ambos, poderá ser completado, a requerimento do interessado, ou seu representante legal, mediante a inscrição de nome, ou nomes fictícios.

**Art. 2.º —** No registro que deva ser feito a partir da vigência desta Lei, quando o nome do pai, ou

da mãe de sangue, ou de ambos, não puder ser inscrito, por existir proibição legal, o declarante escolherá nome ou nomes fictícios, que os substituirão.

**Parágrafo único —** Da mesma forma se procederá quando fôr desconhecido o nome do pai, ou da mãe de sangue, ou de ambos.

**Art. 3.º —** Será negada a inscrição de nome fictício que seja homônimo de pessoa viva ou morta, residente ou que haja residido na mesma localidade, ou de qualquer outra pessoa viva ou morta, cujo nome seja conhecido.

**Parágrafo único —** Incorrem na pena do art. 24 do Código Penal os infratores do dispositivo, quer o autor do registro, o declarante ou o beneficiário.

**Art. 4.º —** A certidão de nascimento, em tais casos, conterá a declaração de que o registro foi feito nos termos desta Lei, não sendo válida para efeito de reclamação de herança ou alimentos, nem importando em responsabilidade, de qualquer natureza, para os nela indicados.

**Parágrafo único** — Incorre na mesma pena do art. 241 do Código Penal quem, com base em registo feito nos termos desta Lei, reclama prestação pecuniária de qualquer natureza."

#### Justificação

A emenda visa a reproduzir integralmente o Projeto n.º 4.048, de 1966, do eminente Deputado Oscar Correia, que procurava transformar em lei quanto vem sustentando o ilustre jurista Carlos A. Dunshee de Abranches, em sucessivos artigos no *Jornal do Brasil*, alguns dos quais instruem esta justificação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Deputado Geraldo Guedes — Deputado Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 4

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O item IV do § 1.º do art. 94 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"com prova de filiação partidária, salvo nos casos ressalvados pela Constituição Federal."

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Deputado Humberto Luccena, Líder do MDB.

#### EMENDA N.º 5

Inclua-se, onde couber:

"Art. — A alínea b, do item IX, do art. 146, da Lei n.º 4.737, de

15 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais."

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Deputado Humberto Luccena, Líder do MDB.

#### EMENDA N.º 6

Inclua-se onde couber:

"Art. — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas que pretendem se alistar eleitores e se apresentarem, em cartório, munidos de requisição do Juiz eleitoral, até sessenta (60) dias antes de cada eleição."

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Deputado Carlos Alberto Oliveira — Deputado Josias Leite — Deputado Wilson Braga — Deputado Thales Ramalho — Deputado José Carlos Teixeira.

#### EMENDA N.º 7

Inclua-se onde couber:

"Art. — É vedado o fornecimento de transporte e alimentação no dia das eleições, salvo os casos previstos em lei.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo acarretará, automá-

ticamente, a nulidade do pleito, conforme seja apurada, ex officio, pelo Juiz Eleitoral competente;

§ 2.º — Na hipótese de o Juiz Eleitoral não adotar as providências referidas no parágrafo anterior, qualquer eleitor poderá denunciar os fatos ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de cinco (5) dias, a partir do dia do pleito, a fim de promover a nulidade do mesmo.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral que deixar de fazer cumprir as normas ora estabelecidas, além de incidir em crime de responsabilidade, por negligência funcional, fica sujeito às demais sanções penais cabíveis na espécie.

§ 4.º — O motorista, de qualquer categoria, que contribuir, de algum modo, para a infringência desta Lei, terá, cassada, sumariamente, a sua carteira ou licença de habilitação, além de estar sujeito ao pagamento imediato de multa correspondente a dez salários-mínimos regionais.

§ 5.º — Aquél que agir com dolo ou má-fé, contrariando este dispositivo legal, fica inciso nas sanções penais em vigor."

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Deputado João Menezes.

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, e dá outras providências.

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos "valores mínimos" nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A — (CACEX).

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos "valores mínimos" nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A — (CACEX).

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(\*) Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 24, DE 1970

Aposenta Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**Artigo único** — É aposentado, nos termos dos artigos 101, item III; e 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item II, e 319, § 4º, da Resolução n.º 6, de 1960, e 1º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Auxiliar de Portaria, PL-8, e com a gratificação adicional a que faz jus, Pedro Cidral Mansur, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 19 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 20 e 21-5-70.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 31, DE 1970

Aposenta José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**Artigo único** — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III e § 1º, 341, item III, e 319, § 4º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1º da Resolução n.º 16, de 1963, José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 32, DE 1970

Aposenta Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**Artigo único** — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item III, e 341, item III, da Resolução n.º 6, de 1960, Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 33, DE 1970

Põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de um ano, o Oficial Legislativo, PL-6, Ronaldo Ferreira Dias, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**Artigo único** — É pôsto à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, a fim de exercer as funções de Secretário de Estado para Assuntos do Governo, a partir de 13 de janeiro de 1970, o Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Ronaldo Ferreira Dias.

Senado Federal, em 21 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

**ATA DA 37.ª SESSÃO  
EM 21 DE MAIO DE 1970**

**4.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 6.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO  
CLEOFAS E WILSON GONÇALVES**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Petrônio Portella — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Balbino — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benedito Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Mem de Sá.

**O SR. PRESIDENTE** (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE  
AVISO**

**DO SR. MINISTRO  
DOS TRANSPORTES**

N.º 210/GM, de 19 do corrente, comunicando a inauguração, no dia 11 do mês em curso, da Rodovia BR-471, trecho Quinta—Chuí, de 220 km.

**PARECERES**

**PARECER N.º 253, DE 1970  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto de  
Decreto Legislativo n.º 19, de 1970  
(n.º 120-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1970 (n.º 120-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do

Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do artigo 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente, em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER  
N.º 253, DE 1970**

**Redação final do Projeto de  
Decreto Legislativo n.º 19, de 1970  
(n.º 120-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo o seguinte

**ANEXO AO PARECER  
N.º 254, DE 1970**

**Redação final do Projeto de  
Decreto Legislativo n.º 20, de 1970  
(n.º 123-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
N.º , DE 1970**

**Aprova o texto do Decreto-Lei  
n.º 1.101, de 30 de março de 1970,  
que estabelece normas especiais  
aplicáveis às autorizações de pes-  
quisa de cassiterita na Província  
Estanífera de Rondônia.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

**PARECER N.º 255, DE 1970  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Aprova o texto do Decreto-Lei  
n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970,  
que revoga a letra "a" do art. 85  
do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de  
outubro de 1969 (Estatuto dos Mi-  
litares).**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

**PARECER N.º 254, DE 1970  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto de  
Decreto Legislativo n.º 20, de  
1970 (n.º 123-A/70, na Casa de  
origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1970 (n.º 123-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente, em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER  
N.º 255, DE 1970**

**Redação final do Projeto de  
Decreto Legislativo n.º 20, de  
1970 (n.º 123-A/70, na Casa de  
origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
N.º , DE 1970**

**Aprova o texto do Decreto-Lei  
n.º 1.101, de 30 de março de 1970,  
que estabelece normas especiais  
aplicáveis às autorizações de pes-  
quisa de cassiterita na Província  
Estanífera de Rondônia.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

**PARECER N.º 255, DE 1970  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto Le-  
gislativo n.º 21, de 1970 (n.º ...  
121-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1970 (n.º 121-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, "initio litis", em imóveis residenciais urbanos.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente, em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER  
N.º 255, DE 1970**

**Redação final do Projeto de  
Decreto Legislativo n.º 21, de 1970  
(n.º 121-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo o seguinte

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, "initio litis", em imóveis residenciais urbanos.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, "initio litis", em imóveis residenciais urbanos.

**PARECER N.º 257, DE 1970**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1970 (n.º 122-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1970 (n.º 122-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 256, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1970 (n.º 122-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

**PARECER N.º 257, DE 1970**  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1970 (n.º 127-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1970 (n.º 127-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 257, de 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1970 (n.º 127-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

**PARECER N.º 258, DE 1970**  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970 (n.º 128-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970 (n.º 128-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março

de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 258, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970 (n.º 128-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

**PARECER N.º 259, DE 1970**  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (n.º 129-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (n.º 129-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Nogueira da Gama, Relator — José Leite.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 259, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (n.º 129-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55,

§ 1º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras provisões.

## PARECER N.º 260, DE 1970

## DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970 (n.º 130-A/70, na Casa de origem).

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970 (n.º 130-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras provisões.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — **Antônio Carlos**, Presidente em exercício — **Nogueira da Gama**, Relator — **José Leite**.

## ANEXO AO PARECER

N.º 260, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970 (n.º 130-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55,

§ 1º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras provisões.

## PARECER N.º 261, DE 1970

## DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1970 (n.º 134-A/70, na Casa de origem).

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1970 (n.º 134-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras provisões.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1970. — **Antônio Carlos**, Presidente em exercício — **Nogueira da Gama**, Relator — **José Leite**.

ANEXO AO PARECER  
N.º 261, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1970 (n.º 134-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comis-

são Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras provisões.

## PARECER N.º 262, DE 1970

## DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 20, de 1970.

**Relator: Sr. Clodomir Millet**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 20, de 1970, que suspende a execução do art. 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Nogueira da Gama**.

## ANEXO AO PARECER

N.º 262, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 20, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VII, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Suspende a execução do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** — É suspensa por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 12 de junho de 1969, nos autos da Representação n.º 681, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, daquele Estado.

**Art. 2º** — Revogam-se as disposições em contrário.

## PARECERES

## N.ºs 263, 264, 265 E 266, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara número 82, de 1958 (n.º 2.425-D/57, na Casa de origem), que restabelece a Polícia Militar do Território do Acre, e dá outras provisões.

## PARECER N.º 263

## Da Comissão de Finanças

**Relator: Sr. Leandro Maciel**

O presente projeto propõe seja restabelecida a Polícia Militar do Território do Acre.

2. O seu art. 1º está assim redigido: "Art. 1º — A Guarda Territorial existente no Território do Acre, por força do Decreto-Lei número 7.360, de 6 de março de 1945, volta à sua antiga situação e denominação de Polícia Militar do Território do Acre."

3. O autor justifica a sua proposição afirmando que a Constituição de 1946 não faz nenhuma referência à organização de guardas territoriais, transcrevendo o seu art. 183.

"Art. 183 — As polícias militares instituídas para segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas como forças auxiliares do Exército.

Parágrafo único — Quando mobilizado a serviço da União, em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército."

4. Assim, foi previsto e incluído no texto legal (art. 183, da Constituição de 1946), as atribuições das polícias militares para a manutenção da ordem sendo consideradas como forças auxiliares do Exército.

5. O projeto, desde 1962, não teve qualquer tramitação nesta Casa.

Após esta época, no entanto, a legislação pertinente à matéria foi profundamente alterada.

6. Diante do exposto, e antes de emitirmos parecer definitivo, julgamos oportuno seja solicitada nova audiência da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para reexame do dispositivo no projeto, face às alterações legais ocorridas, inclusive constitucionais (art. 183 e seu parágrafo único).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1969. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Leandro Maciel, Relator — Mello Braga — José Ermírio — Júlio Leite — Paulo Tôrres — Pessoa de Queiroz — Carlos Lindeberg — Fernando Corrêa — Mem de Sá — Sígefredo Pacheco.

#### PARECER N.º 264

**Da Comissão de Constituição e Justiça**  
**Relator: Sr. Edmundo Levi**

Em 1952, o então Deputado José Guiomard, considerando as necessi-

dades de segurança interna da vasta área de sua procedência, apresentou projeto de lei através do qual pretendia a revogação do Decreto-Lei n.º 7.360, de 6 de março de 1945, que extinguira a Polícia Militar do Território do Acre e, em substituição, criaria uma Guarda Territorial com caráter civil.

2. Em 1962, um decénio após a iniciativa do ilustre representante acreano, foi sancionada, a 15 de junho, a Lei n.º 4.070, também de sua autoria, através da qual aquela rincão brasileiro passou a constituir mais uma unidade federativa, sob a denominação de Estado do Acre.

3. O diploma concessivo da autonomia dispõe em seu art. 9º que

"A partir da data da promulgação da Constituição Estadual, ficam atribuídos ao Estado do Acre e a ele incorporados:

a) .....  
b) todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no Território do Acre e por ela não aproveitados, inclusive a Justiça, o Ministério Público, a Polícia e a Guarda Territorial, com todos os respectivos bens e pessoal ativo."

4. A Constituição do Estado do Acre foi promulgada em 1963, quando viu a Constituição Federal de 1946 em cujo artigo dezoito e parágrafos, entre outros dispositivos, claramente se acentuava a autonomia dos Estados. O Estatuto atual assegura também a autonomia administrativa às unidades federativas que, respeitados determinados princípios fundamentais, se organizariam e se regeriam pelas constituições e pelas leis que adotaram.

O Território do Acre já não existe. Por isso, como se torna evidente, o projeto caducou no seu objetivo, perdeu a sua razão de ser. Não poderá ser atualizado, pois estaria investindo contra a autonomia do Estado.

Deve ser definitivamente arquivado.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1969. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício — Edmundo Levi, Relator — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Wilson Gonçalves.

#### PARECER N.º 265

**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Sr. José Ermírio**

O presente Projeto, de autoria do então Deputado José Guiomard, trata do restabelecimento da Polícia Militar do Acre.

Antes de emitir parecer definitivo sobre a matéria, esta Comissão julgou oportuno, face o decurso de tempo e às alterações legais ocorridas, inclusive constitucionais (art. 183 e seu parágrafo único), fôsse ouvida a dota Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

2. Reexaminada a matéria, aquela Comissão considerou o projeto totalmente superado e concluiu:

"O Território do Acre já não existe. Por isso, como se torna evidente, o projeto caducou no seu objetivo, perdeu a sua razão de ser. Não poderá ser atualizado, pois estaria investindo contra a autonomia do Estado. Deve ser definitivamente arquivado."

3. Diante do exposto, somos, também, pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Ermírio, Relator — Waldemar Alcântara — Raul Giuberti — Bezerra Neto — José Leite — Pessoa de Queiroz — Mem de Sá — Clodomir Millet — Júlio Leite.

#### PARECER N.º 266

**Da Comissão de Segurança Nacional**

**Relator: Sr. Ney Braga**

O presente Projeto, originário da Câmara dos Deputados, considerando as necessidades da segurança interna da vasta área limitrofe do Brasil, pretende restabelecer a Polícia Militar do então Território do Acre, extinta pelo Decreto-Lei n.º 7.360, de 6 de março de 1945, que ao mesmo tempo criava uma Guarda Territorial com caráter civil.

2. Posteriormente, foi sancionada a Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962, passando aquela Território a constituir mais uma unidade federativa, sob a denominação de "Estado do Acre". Um ano após, ou seja, em 1963, o Estado teve promulgada a sua Constituição e assegurada, assim, a sua autonomia administrativa.

3. As Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça, que nos ante-

cederam no exame da matéria, concluíram pela rejeição do projeto, vez que, conforme salienta esta última, "o Território do Acre" já não existe. Por isso, como se torna evidente, o projeto caducou no seu objetivo, perdeu a sua razão de ser. Não poderá ser atualizado, pois estaria investindo contra a autonomia do Estado".

4. Cumpre acrescentar que o Poder Executivo, pelo Decreto-Lei n.º 667, de 2 de março de 1969, que "reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal", introduziu profundas modificações na estrutura administrativa e hierárquica das chamadas "fôrças auxiliares, reserva do Exército". Entre outras, podemos citar a atual coordenação e controle exercido pelo Poder Executivo sobre todas as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros através dos seguintes órgãos, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1.º do citado Decreto-Lei:

- "a) Estado-Maior do Exército em todo o Território Nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos Territórios regionais."

5. Em complemento, podemos informar, ainda, que o controle estabelecido no item a do parágrafo único do art. 1.º do referido Decreto-Lei se faz através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares — órgão integrante da organização do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo, no entanto, da subordinação das Polícias Militares ao órgão que nos Governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, fôr responsável pela ordem pública e pela segurança interna (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 667, de 1969).

6. O Decreto-Lei n.º 667, de 1969, além de atender a disposição constitucional, se ajusta aos princípios da reforma administrativa, pois elimina canais de tramitação desnecessários, em assuntos referentes às Polícias Militares, antes encaminhados ao Ministro do Exército através do Departamento-Geral do Pessoal, ao qual estavam subordinados.

7. Diante do exposto, ~~já~~ a matéria, em sua totalidade, ~~estando~~ atendida pela legislação em vigor, somos, também, ~~pela~~ rejeição do Projeto.

Sala das ~~Comissões~~, em 14 de maio de 1970. — Vice-~~Presidente~~ Freire, Presidente — Ney Braga, Relator — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Mello Braga — Oscar Passos — Atilio Fontana.

#### PARECERES

N.º 267, 268, 269, 270, 271 E 272,  
DE 1970

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1968, que dispõe sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da previdência social brasileira.

#### PARECER N.º 267

##### Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Álvaro Maia

Finalizei o parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1968, "sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados na previdência social brasileira", opinando por informações do Instituto Nacional de Previdência Social referido, a que estão adstritos os demais segurados, ex-combatentes da guerra mundial.

Seria um subsídio valioso ao Parecer e ao Projeto do Senador Vasconcelos Torres.

2. Não tardou o pronunciamento do Instituto, por intermédio de seu Presidente, Senhor F. L. Torres de Oliveira. Manifesta-se contrário à aprovação do Projeto, por "ser inconveniente aos interesses da Previdência Social", inclusive com redução do tempo de vinte e cinco anos de serviço, previsto na Constituição.

Acresce também a necessidade de fundos ou reservas para fazer face aos compromissos assumidos, sabido como é que a contribuição individual não paga o benefício, que é custeado, ao invés, por toda a coletividade contribuinte.

3. Ante as razões expostas, opino pela não aprovação do Projeto n.º 32, de 1968, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1968. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício — Alvaro Maia, Relator — Edmundo Levi — Menezes Pimentel — Josaphat Marinho — Lobão da Silveira — Petrônio Portella — Antônio Carlos — Aurélio Vianna

#### PARECER N.º 268

##### Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Josaphat Marinho

Nos termos deste Projeto, pretende o nobre Senador Vasconcelos Torres que seja "reconhecido aos ex-combatentes, segurados do Instituto Nacional de Previdência Social, o direito à contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar efetivamente prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial" (art. 1.º). E esclarece que "a despesa decorrente da aplicação do estabelecido nesta Lei correrá por conta da receita proveniente da aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960". (art. 2.º)

Para justificar a providência, assinala seu autor ser necessário corrigir o "tratamento discriminatório e injusto" dado aos ex-combatentes, entre funcionários públicos e empregados de empresas particulares. "Aos primeiros se reconhece o direito a contar, em dôbro, o tempo de serviço de campanha, para fins de aposentadoria (art. 80 da Lei 1.711, de 1952), e aos segundos não".

Antes de opinar conclusivamente sobre o assunto, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou informações ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Nas informações prestadas, o Instituto opõe várias observações ao projeto, ora para demonstrar ser normal o tratamento diferente entre funcionários públicos e empregados de empresas, justificando-se também a diversidade de critérios no regime da aposentadoria, ora no sentido de fixar que a iniciativa não se coaduna com o art. 178 da Constituição quanto à contagem em dôbro do tempo de serviço militar para efeito de aposentadoria do ex-combatente, ora, finalmente, no intuito de salientar que a receita sugerida para a despesa pre-

vista não atende ao prescrito no art. 158 da Carta de 1967.

Conquanto sejam evidentes as peculiaridades relativas à situação dos funcionários públicos e à dos empregados, determinantes de disciplina legal diversificada, não há impedimento nem inconveniência em lhes dar tratamento equivalente, em certas hipóteses. Daí não ser aceitável, em sua rigidez, a impugnação do Instituto Nacional de Previdência Social. Encarado o problema a que se refere o projeto pelo ângulo da justiça social, a equiparação sugerida não seria condenável, mas indicativa de procedimento equitativo.

Ocorre, porém, que a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu procedência às argüições formuladas pelo INPS, e que envolvem aspectos jurídicos relevantes, inclusive de ordem constitucional (arts. 158, § 1º, e 178 da Constituição de 1967). Essas argüições atingem o cerne do projeto e o prejudicam. Se não parece que sejam aceitáveis quanto ao art. 178, encerram impugnação valiosa a propósito da existência de "fonte de custeio total", imposta pela Constituição (art. 158, § 1º) para deferimento de qualquer prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social.

Nestas condições, há obstáculos relevantes à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1968. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Josaphat Marinho**, Relator — **Attílio Fontana** — **Júlio Leite** — **Duarte Filho** — **Mello Braga**.

#### PARECER N.º 269

#### Da Comissão de Segurança Nacional

Relator do Vencido: Sr. Mário Martins.

#### RELATÓRIO

1. Ao ser apreciado nesta Comissão o Parecer do eminente Senador Lobão da Silveira sobre o Projeto em aprêço, no qual o Relator opinava por sua rejeição, foi a matéria debatida em vista das razões apresentadas, em contrário, pelo autor do presente trabalho. Razões essas que mereceram a aprovação unânime da Comissão que concluiu por autorizar e subscrever um novo parecer, já agora aprovando o projeto, mandando ainda, ser ouvida à dôrta Comissão de Justiça,

sem prejuízo, porém, da decisão favorável a que chegou a Comissão de Segurança Nacional.

2. O projeto, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, pretende reconhecer aos ex-combatentes segurados da previdência social o direito a contar em dôbro, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço militar, efetivamente, prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

3. Na justificativa, o Senador fluminense mostra a injustiça de o Estado haver amparado os ex-combatentes que pertencem aos quadros dos Ministérios Militares e mais tarde, também, amparado os ex-combatentes pertencentes aos quadros do funcionalismo civil ou autárquico, deixando, entretanto, de apoiar os demais ex-combatentes que, por não serem funcionários públicos civis ou militares, mas trabalhadores em empresas privadas, deixavam de ser alcançados por essa medida da nação em reconhecimento por seus sacrifícios e riscos na guerra.

4. Encaminhado o processo à Comissão de Constituição e Justiça, e, sendo destacado para relatá-lo o Senador Álvaro Maia, dividiu o representante do Amazonas o seu trabalho em duas partes. Na primeira julgou apropriado, antes de uma deliberação definitiva da Comissão, ser ouvido o Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social. O responsável pelo órgão consultado respondeu contrariamente à aprovação do projeto "por ser inconveniente aos interesses da previdência social, além de infringir preceitos constitucionais". Em consequência, o Relator da matéria na Comissão de Justiça fez suas as ponderações do presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, conclindo pela rejeição do projeto em causa, o que mereceu apoio dos demais membros da Comissão. Ora, como se observa da leitura dos documentos citados, verifica-se que a Comissão de Justiça se impressionou mais, e quase que exclusivamente, com os problemas relacionados com a responsabilidade do INPS, do que, propriamente, com a constitucionalidade ou não da propositura.

5. De outra parte, seguindo a tramitação ordinária, o processo foi en-

caminhado à Comissão de Legislação Social, que teria de falar precipuamente sobre as repercussões do projeto no campo estritamente social. Coube relatar a matéria ao ilustre Senador Josaphat Marinho. Sua Exceléncia, muito embora haja concluído o seu parecer pela rejeição, foi claro em sua manifestação, impugnando a tese do Instituto Nacional de Previdência Social, que serviu de lastro ao parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. Disse o representante da Bahia: "Conquanto sejam evidentes as peculiaridades relativas à situação dos funcionários públicos e à dos empregados, determinantes de disciplina legal diversificada, não há impedimento nem inconveniência em lhes dar tratamento equivalente, em certas hipóteses. Daí não ser aceitável, em sua rigidez, a impugnação do Instituto Nacional de Previdência Social. Encarado o problema a que se refere o projeto pelo ângulo da justiça social, a equiparação sugerida não seria condenável, mas indicativa de procedimento equitativo.

6. Foi, pois, baseado nesses pareceres em aprêço, que o eminente Senador Lobão da Silveira deu o seu voto, ora modificado por esta Comissão.

#### PARECER

1. A Comissão de Segurança Nacional, não tendo visto ser a matéria impugnada em sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, não tendo visto, tampouco, ser o projeto condenado por suas características sociais pela Comissão de Legislação Social, julgou não poder fugir a sua alçada ao ter de opinar sobre o projeto no que se refere aos interesses da segurança nacional.

2. Considerou, pois, esta Comissão que, uma vez que a nação, independente de outras prerrogativas anteriores concedidas aos ex-combatentes, reconheceu, tanto para os militares da ativa quanto para os funcionários públicos, convocados na Segunda Guerra Mundial, as vantagens de contar em dôbro para fins de aposentadoria o tempo em que serviram no teatro das operações bélicas, seria contrária aos interesses da Segurança Nacional não estender igual medida aos ex-combatentes oriundos das empresas particulares. Não se tratava apenas de uma exceção dis-

criminatória e lesiva àqueles que, enfrentando os mesmos riscos, deixavam de ser amparados como os demais companheiros de lutas, pela circunstância de não terem os seus vencimentos provenientes dos cofres públicos.

3. Além da injustiça, pois, essa situação poderia vir a proporcionar, no futuro, em caso de convocação militar, certas relutâncias de parte daqueles pertencentes à classe discriminada, isto é, à classe dos trabalhadores em empresas privadas. Não seria para menos, diante do tratamento desigual, do reconhecimento diferente pela Pátria. Bastaria, na iminência de uma convocação para uma nova guerra, a invocação da discriminação sofrida anteriormente pelos trabalhadores: a duplidade de tratamento entre trabalhadores e servidores públicos.

4. Cabe pois, ao Estado não permitir que, em momento de tamanha importância, possa um dia prevalecer na consciência dos conscritos a sensação de que a Pátria não lhes dispensaria igual atenção. Não se trata, assim, de um simples nívelamento democrático, mas de se preservar um estado de espírito coletivo em momento que o moral dos convocados teria de ser o mais elevado e sem sombras.

5. Acresce, ainda, que esta Comissão não poderia se impressionar com qualquer argumentação que desse ênfase ao ônus de uma aposentadoria mais curta para os ex-combatentes segurados no INPS, uma vez que essa concessão é extremamente reduzida.

6. Na verdade, a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar efetivo prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, em muito pouco favorece aos beneficiados. É que tendo eles ficado pouco mais de um ano no teatro das lutas, sómente terão reduzido, em igual tempo, o período de expectativa de suas respectivas aposentadorias.

7. Assim, por se tratar de matéria cuja aprovação é do interesse da segurança nacional e cujos ônus não fazem mossa ao Erário, somos pela aprovação do Projeto, recomendando sua volta à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que, caso queira, torne a falar sobre a sua constitucionalidade, sem prejuízo do parecer favorável desta Comissão técnica.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1969. — **Paulo Torres**, Presidente — **Manoel Martins**, Relator — **Manoel Villaça** — **José Guiomard** — **Mello Braga**.

**VOTO VENCIDO**  
do Senador Lobão da Silveira.

O presente Projeto, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, dispõe sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da previdência social.

2. O art. 1º manda que seja "reconhecido aos ex-combatentes, segurados do Instituto Nacional da Previdência Social, o direito à contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar efetivamente prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial".

3. O art. 2º estabelece que "a despesa decorrente da aplicação do estabelecido nesta Lei correrá por conta da Receita proveniente da aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960".

4. Justificando a sua proposição o autor afirma que "todos sabem dos sacrifícios, lutas e dificuldades porque passaram os ex-combatentes brasileiros durante a Segunda Guerra Mundial. Todos conhecem a bravura, o espírito de abnegação e de amor à Pátria, que os impulsionaram, nos mais variados campos de batalha, a defender, à custa de sua própria vida, a democracia e a liberdade da grande família brasileira".

5. Em reconhecimento aos grandes sacrifícios por que passaram os ex-combatentes, têm surgido medidas protetoras e justas, consubstanciadas na própria Constituição do Brasil, que pelo seu art. 178, estabelece:

"Art. 178 — Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

6. Entretanto, apesar de todas estas medidas protetoras, o autor do projeto afirma que "um aspecto, entretanto, existe a merecer reparo legislativo: é o que diz respeito ao tratamento, a nosso ver discriminatório e injusto, concedido aos ex-combatentes, sejam eles funcionários públicos ou empregados de empresas particulares. Aos primeiros se reconhece o direito à contagem em dôbro, o tempo de serviço de Campanha, para fins de aposentadoria (art. 80 da Lei n.º 1.711, de 1952) e aos segundos não".

Saliente mais adiante o autor:

"Todos são ex-combatentes, prestaram o mesmo serviço, sujeitaram-se e arriscaram-se aos mesmos perigos e dessa forma, devem ter direito ao mesmo tratamento legal."

7. Antes de emitir parecer definitivo sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, solicitou informações ao Instituto Nacional de Previdência Social, quanto a conveniência do projeto.

Em resposta, o Presidente daquele Instituto, através de minucioso pronunciamento, esclarece que "realmente, tratando-se de situações diferentes, o legislador contemplou de modo diverso o ex-combatente quando servidor público (militar ou civil) e quando empregado em empresas privadas (segurado da previdência social). Isso porque os servidores públicos, para outros inúmeros efeitos, sempre foram tratados de modo diverso dos empregados em empresas particulares; basta considerar que enquanto estes, para fazer jus à aposentadoria, são obrigados a contribuir para o INPS, a aposentadoria dos primeiros não integra plano de seguro, sendo paga pe-

los cofres da União. Por isso mesmo prevaleceu, para os ex-combatentes segurados da previdência social, orientação completamente diversa, tendo em vista, ainda mais, que tais benefícios, extremamente onerosos, são concedidos e mantidos por uma instituição de seguro social, obrigada a constituir fundos, ou reservas, para fazer face aos compromissos assumidos, sabido como é que a contribuição individual não paga o benefício, que é custeado, ao invés, por toda a coletividade contribuinte".

Após uma série de considerações, o Presidente do INPS, manifestou-se contrário à aprovação do projeto por "ser inconveniente aos interesses da Previdência Social", estimulando ainda à inatividade prematura, com inegáveis prejuízos à economia do País.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação, face a essas considerações, opinaram pela rejeição do projeto.

No que compete a esta Comissão examinar, nada temos a opor ao projeto.

No entanto, por uma questão de coerência, acompanhamos os pareceres das Comissões do mérito, opinando, igualmente, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1968. — Lobão da Silveira.

#### PARECER N.º 270

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

Volta o presente projeto de lei a esta Comissão, por sugestão da doutra Comissão de Segurança Nacional, para que se pronuncie novamente, quando, no parecer anterior, opinara pela rejeição. **Data venia**, entendemos não haver fato novo para uma revisão do conceito sobre a matéria, e opinamos pela não aprovação do projeto, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo Relator o eminente Senador Alvaro Mala, e da Comissão de Legislação Social, Relator o eminente Senador Josaphat Marinho.

2. A proposição quer reconhecer aos ex-combatentes, segurados do Instituto Nacional de Previdência Social, o direito à contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar efetivamente prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

3. Ficou bem explicitado no presente processo, inclusive no pronunciamento solicitado do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que a situação do ex-combatente funcionário público e a do ex-combatente empregado de empresa privada, são de acentuada diferenciação jurídica, quanto à aposentadoria. No servidor público ela é custeada exclusivamente pelos cofres públicos; no empregado de firma particular, ela depende de contribuições das partes vinculadas, no Instituto de Previdência Social, tudo baseado em cálculos atuariais sobre as contribuições. Ora, o projeto do eminente Senador Vasconcelos Torres faz a determinação pura e simples, sem outras providências técnicas. Pode ser até justo, mas as situações são realmente distintas, e para nivelá-las, a técnica jurídica e legislativa exige pormenores de medidas que não encontramos na proposição.

O parecer é pela rejeição, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Eurico Rezende — Wilson Gonçalves — Nogueira da Gama — Carlos Lindenbergs.

#### PARECER N.º 271

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet

O presente projeto, apresentado pelo Senador Vasconcelos Torres, dispõe sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da previdência social brasileira.

2. Justificando a proposição, seu ilustre autor diz que o mesmo nada mais pretende do que "contribuir para implantação, cada vez mais efetiva, do princípio da insonomia, consagrada na Constituição".

Diz, ainda, o Senador fluminense:

"Um aspecto, entretanto, existe a merecer reparo legislativo: é o que diz respeito ao tratamento, a nosso ver discriminatório e injusto, concedido aos ex-combatentes, sejam eles funcionários públicos ou empregados de empresas particulares. Aos primei-

ros se reconhece o direito a contar, em dôbro, o tempo de serviço de campanha, para fins de aposentadoria (art. 80 da Lei n.º 1.711, de 1952), e aos segundos não."

3. A Comissão de Constituição e Justiça, após solicitar informações ao INPS — Instituto Nacional de Previdência Social — e recebê-las, opinou pela rejeição do projeto.

Assim decidiu porque o INPS manifestou-se "contrário à aprovação do projeto, por ser inconveniente aos interesses da Previdência Social, inclusive com redução do tempo de vinte e cinco anos de serviço previsto na Constituição".

Cumpre destacar o seguinte trecho do parecer da Comissão de Justiça:

"Acrece também a necessidade de fundos ou reservas para fazer face aos compromissos assumidos, sabido como é que a contribuição individual não paga o benefício, que é custeado, ao invés, por toda a coletividade contribuinte".

4. Não é preciso destacar a importância da Previdência Social. Ela é conhecida ou percebida por qualquer um. O que se pretende aqui é pedir atenção para alguns aspectos que nem sempre são lembrados na apreciação das questões financeiras que têm repercussões na Previdência Social.

5. Inicialmente, convém assinalar que a principal contribuição da União para a Previdência Social se refere ao custeio do INPS. É o que se depreende da leitura do artigo 71 da Lei n.º 3.807, de 1960, verbis:

"Art. 71 — A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota-de-previdência", na forma de legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9.º da Lei número 3.501, de 21 de dezembro de 1958, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;

III — Pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do Exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 74 (extinta);

V — pela dotação própria do orçamento da União, com impor-

tância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de Previdência Social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei".

Por conseguinte, no nosso entender, o presente projeto não implica em aumento da despesa pública. Esse aspecto fundamental da proposição.

6. A conveniência, oportunidade e mérito do projeto foram examinados pelas Comissões de Legislação Social — que opinou pela rejeição — e de Segurança Nacional, onde obteve parecer favorável, embora solicitando reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

O novo Parecer da Comissão de Justiça é, também, pela rejeição, fundamentado no art. 89 do Regimento Interno, verbis:

"Art. 89 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará também quanto à técnica legislativa as proposições que lhe forem submetidas."

7. No que compete a esta Comissão examinar, temos a aduzir que é praxe, desde a guerra do Paraguai, que os "Voluntários da Pátria" tenham asseguradas não apenas pensões, mas, ainda, aposentadoria, seguro-educação (através dos Colégios Militares), etc., sempre a expensas dos demais contribuintes, estendendo-se essas vantagens até a segunda geração, no caso de netos.

8. Entretanto, se a Comissão de Constituição e Justiça declarar, expressamente, que o projeto é inconstitucional, não há por que discutir a matéria nesta Comissão.

Opinamos, em conclusão, que o projeto volte à Comissão de Constituição e Justiça para dizer, definitivamente, da sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Bezerra Neto — José Leite — Pessoa de Queiroz — Moura Andrade — Dinarte Mariz — José Ermírio — Mem de Sá — Oscar Passos.

#### PARECER N.º 272

Da Comissão de Constituição e Justiça  
Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Para que nos pronunciemos novamente, e sobre a constitucionalida-

de, retornou a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 32, de 1968, à autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar efectivamente prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial (art. 1.º), esclarecendo mais, pelo artigo segundo, que "a despesa decorrente da aplicação do estabelecido nesta Lei correrá por conta da receita proveniente da aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960".

2. Vê-se pelo enunciado que a proposição vincula para as despesas nela previstas as percentagens constantes do art. 74 como receita adicional da Previdência Social. Fixando regras para a elaboração e execução do Orçamento da União, a Carta constitucional vigente veda a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo à determinada despesa (art. 62, § 2.º). Temos que o projeto se desajusta nesta norma, notadamente que aquelas receitas já estão vinculadas e coordenadas a cálculos atuariais, que sempre precedem leis como a que ora é proposta. Também dispondo sobre taxas e outras receitas tributárias (art. 74, Lei n.º 3.807) o projeto versa sobre matéria financeira, incidindo no que é proibido à iniciativa do Poder Legislativo pelo art. 57, I, da Constituição.

O parecer é pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Clodomir Millet — Eurico Rezende — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenber — Guido Mondin — Arnon de Mello — Antônio Carlos.

#### PARECER N.º 273, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º 21, de 1970, da Fundação das Pioneiras Sociais (n.º 76, da Fundação) encaminhando relatório circunstanciado das atividades e cópia do balanço correspondente ao exercício de 1969.

Relator: Sr. Atílio Fontana

Nos termos do art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 3.736, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais, o Presidente

dessa entidade, Professor Arthur Campos da Paz Filho, encaminhou ao Senado Federal o relatório de suas atividades e o balanço, referentes ao exercício de 1969.

O art. 5.º e seu § 5.º, da citada lei, estabelecem o seguinte:

"Art. 5.º — A Fundação das Pioneiras Sociais será administrada por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

§ 5.º — A diretoria enviará à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao órgão correspondente do Senado Federal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Fundação no exercício anterior, acompanhado de cálculo do custo per capita de cada um de seus serviços e de cópia do balanço da instituição, no qual figurem, discriminadamente, as respectivas rendas e despesas."

Ainda pelo referido diploma legal, a Fundação das Pioneiras Sociais é uma entidade de personalidade jurídica autônoma (art. 2.º) e recebe, anualmente, subvenções consignadas no Orçamento da União (art. 6.º), conforme se depreende, também, da leitura da folha 4 do balanço, sob o título "Receita Obrigatória".

Preliminarmente, portanto, somos, conforme dispõe o art. 145, I, b, do Regimento Interno (Resolução número 6/60), pela diligência ao Tribunal de Contas da União sobre o balanço retrocitado, na medida em que a fiscalização do Congresso Nacional é exercida com auxílio dessa Corte, à qual compete a auditoria sobre as contas dos responsáveis por valores públicos.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Atílio Fontana, Relator — Waldemar Alcântara — Júlio Leite — Raul Giuberti — Mello Braga — Pessoa de Queiroz — Mem de Sá — Clodomir Millet — Dinarte Mariz — Carlos Lindenber — Bezerra Neto.

**PARECER**  
N.º 274, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento n.º 46, de 1969, do Senador Vasconcelos Torres, solicitando a inserção em Ata do voto de congratulações com Sua Excelência o Senhor Presidente da República, pela nomeação do General Ernesto Geisel para a Presidência da PETROBRAS.

**Relator: Sr. Bezerra Neto**

De iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, no requerimento ora apreciado é solicitada a inserção, em Ata, de um voto de congratulações com Sua Excelência o Senhor Presidente da República, pela nomeação do General Ernesto Geisel para a Presidência da PETROBRAS.

2. O requerimento é datado de 11 de novembro de 1969 e teve despacho para este Relator a 3 de abril. Estes meses decorridos da gestão do novo Presidente da PETROBRAS, corresponderam cabalmente ao que declara o autor da mocão, o eminente Senador Vasconcelos Torres, se a personalidade em si, e os atos pretéritos do General Ernesto Geisel já não fossem suficientes, como são, para abonar o requerimento.

3. A nosso ver, embora se trate de instituição como a PETROBRAS, pela qual o povo brasileiro tem especial cuidado e, portanto, se preocupa com a nomeação de seu dirigente, a escolha pelo Presidente da República foi um ato da rotina administrativa, juntado a outros de nomeação dos demais auxiliares imediatos do Governo, na sua assunção.

4. Tendo em vista que o evento foi um ato normal de nomeação de auxiliar da administração, não há como ajustar a matéria aos precisos termos do art. 218 do Regimento Interno: "O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento, um e outro de alta significação nacional ou internacional, e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso".

5. De modo o mais expressivo e eloquente foram atendidos pelo Senado da República os objetivos do reque-

rimento, em mais de uma de suas sessões, sendo de destacar a homenagem prestada ao ilustre General Ernesto Geisel, na Sessão de 19 de novembro passado, quando foi transscrito seu discurso de posse na Presidência da PETROBRAS, falando, então, sobre o homenageado, os Srs. Senadores Victorino Freire, Vasconcelos Torres, Arnon de Mello, Antônio Carlos, Mem de Sá, Ney Braga, Dinarte Mariz, José Cândido e Argemiro de Figueiredo (DCN, II, 20-11-69), numa autêntica manifestação de apreço por todas as Bancadas.

Pelo exposto, o parecer é pelo arquivamento do Requerimento n.º 46.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Guido Mondin — Carlos Lindenberg — Antônio Balbino — Arnon de Mello.

**PARECERES**

N.os 275 E 276, DE 1970

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1947, que modifica o Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, que regula o Montejo Civil.

**PARECER N.º 275**

Da Comissão de Finanças

**Relator: Sr. Bezerra Neto**

O projeto ora submetido à nossa consideração é de autoria do então Senador João Villasboas e tem por objeto modificar o Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, para o fim de permitir que a pensão de que trata o art. 1.º daquele diploma, na hipótese de não ter o contribuinte filhos, ser viúvo ou estar desquitado, caberá à pessoa que viva na dependência econômica do mesmo.

Ao justificar a proposição alegou seu ilustre autor que o Decreto que se quer modificar estava na ocasião com mais de 55 anos, achando-se, consequentemente, alguns de seus dispositivos, em desacordo com os atuais e dominantes princípios reguladores do regime social.

Acentuou, ainda, que o direito da "companheira" à pensão na falta de herdeiros beneficiários está consagrado pela legislação social, assinalando que tal princípio se encontra em todos os diplomas que regulam os Institutos de Aposentadoria e Caixas de

Pensão, inclusive no dos Funcionários Públicos.

Argumentou, finalmente, que a tendência moderna manifesta-se pelas leis de legitimação das uniões prolongadas, equiparando a companheira à esposa.

A matéria, conforme pode-se constatar a fls. 1 do projeto, teve tramitação bastante demorada, tendo o Senado resolvido arquivá-lo, aos 29 de novembro de 1951. Em 1959, o Senador João Villasboas requereu fosse desarquivada a proposição. Em 1963, o Senador Cattete Pinheiro requereu, novamente, o desarquivamento do projeto e sua reconstituição.

A proposição foi, exaustivamente, debatida na Comissão de Constituição e Justiça, destacando-se, na oportunidade, os pareceres favorável do ex-Senador Atílio Vivacqua e contrário do então Senador Ferreira de Souza.

Dentre os argumentos do ilustre Senador Vivacqua, vale ressaltar os seguintes:

"Não só a proteção à prole e à mulher determinou a instituição da posse de estado de casado, senão, também, a circunstância de que então, como talvez, ainda, hoje, se impunha o reconhecimento de uma situação de fato em que se baseia a família brasileira, constituída, predominantemente, em alguns Estados, puramente pelo casamento religioso: 90% na Bahia (Levi Carneiro), 60% em São Paulo (J. C. de Mamedo Soares). (Alípio Silveira, Rev. cit. pág. 623.)

O consórcio livre, revestido de aparência pública de casamento e servindo de base à organização da família, como fenômeno generalizado, que envolve o interesse de amparo à mulher e à prole, adquiriu, por força de inelutáveis razões de ordem moral e social, uma espécie de reconhecimento legal, segundo a observação de Plenio Ripere e Rouast ("Traité Pratique de Droit Civil", II, n.os 71 e segs.).

As medidas legais em favor da instituição do casamento legítimo, notadamente o preceito do art. 163 da Constituição Federal, objetivam o escopo de garantir e fortalecer a instituição do casamento como base da família, sem,

todavia, terem o caráter de preceitos prescritivos da assistência social em relação aos membros da família ilegítima.

A humanização jurídica, elevando a dignidade da mulher, atribuiu a esta o status de companheira, fazendo desaparecer a figura da concubinária naquela que, no lar, desempenha como a espôsa legal, o papel de consorte e de mãe.

3. A legislação trabalhista, avançando sobre o Direito Civil, estabeleceu um dos seus mais antigos diplomas — Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto n.º 24.637, de 24-6-1934) — a equiparação, para efeito de indenização das vítimas, dos filhos naturais, inclusive os adulterinos, aos legítimos e da companheira à espôsa — o que foi mantido pelo Decreto-Lei n.º 7.036, de 10-11-44.

A jurisprudência dos Tribunais de Trabalho imprimindo sentido humano à legislação sobre previdência social, extendeu esse princípio à instituição de beneficiários, entre os quais incluiu o companheiro, que vive sob o mesmo teto. (Ac. da 3.ª Câmara do C.N.T., do Recurso n.º 2.396, de 1937 — D.O. de 6-3-39; Ac. da 2.ª Câmara do C.N.T., no Recurso n.º 4.581-40 — D.O. de 5-9-40).

A jurisprudência mais recente manteve essa orientação, assentando que a lei coloca de um lado, os beneficiários necessários cujo direito independe de ato de segurado por decorrer da norma coercitiva da lei.

Na ausência desses beneficiários obrigatórios a instituição de beneficiários voluntários é ato de exclusiva vontade do segurado, mediante designação das pessoas que vivem sob sua dependência econômica, (Ac. da Cam. Jus. do Trab. no Proc. n.º 22.404, de 1944 — O Direito, vol. XXXI, Ementário de decisões Arnaldo Sussekkind — pág. 409; Ac. da Cam. de Prev. Soc. no Proc. n.º 10.181-45 — Revista sit. vol. XXXVII — pág. 416; Ac. do C.S.P.S., no Proc. n.º 694, de 1945 — Rev. sit., vol. XXXIX página 424).

Parece-nos mesmo que a situação jurídica fixada na jurispru-

dência citada já está acolhida nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º-5-43). Assim, o art. 16 da Consolidação estabelece, como exigência para emissão da carteira profissional, a declaração no nome, idade e estado civil das pessoas que dependem econômica e camente do portador da carteira. O art. 40, alínea b, atribui a essa anotação da carteira, valor probante "para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados.

4. A atual Constituição quando, no seu art. 163, declara que a família é constituída pelo casamento indissolúvel e terá especial proteção do Estado, não excluiu da assistência social família considerada como instituição social, isto é, mesmo quando constituída fora do matrimônio.

Ao lado dos interesses da família legítima que o Estado nos termos do art. 163, protege como uma instituição fundamental, a Constituição impõe ao Estado o dever de assistência em todo o território nacional, à infância, à adolescência e à maternidade (Art. 164) e a obrigação de organizar a previdência contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (Art. 157, n.º XVI).

Quando não bastasse o preceito da igualdade perante a lei, os princípios constitucionais sobreponem-se à interpretação restritiva, e pode-se dizer anti-cristã, que pretende colocar à margem dos benefícios da legislação previdencial a mulher que tenha constituído seu lar, fora do matrimônio legítimo. Essa interpretação não seria compatível, também, com a finalidade do seguro social que não tem por fim proteger apenas o indivíduo enquadrado no grupo familiar. Assinalou Sir Willian Beveridge, no seu célebre relatório, que o seguro social é, antes e acima de tudo, um interesse do cidadão individualmente considerado.

A instituição do seguro social, nas suas diversas modalidades repre-

senta, como ainda se assinalou nesse relatório, representa um compromisso das nações civilizadas na libertação do homem da miséria.

5. O seguro social assume o caráter do direito fundamental do homem e se impõe como dever indeclinável do Estado democrático.

A legislação ordinária quando destina a pensão, preferentemente, ao amparo dos membros da família legítima, atende ao preceito do art. 163, que a coloca sob especial proteção do Estado.

Nada impede do ponto de vista constitucional que se permita ao segurado instituir, como pretende o projeto, beneficiário da pensão, pessoa que esteja sob sua dependência econômica. O projeto atualiza a legislação do montepio federal, dentro dos princípios do seguro social consagrados na Constituição, e já aplicados pelas nossas instituições de previdência, de acordo com uma tradição jurisprudencial verdadeiramente consolidada."

Do voto vencido na Comissão e posteriormente vencedor no Plenário, do Senador Ferreira de Souza, merecem realce os seguintes tópicos:

"Como se vé, pretende-se aumentar o número de pessoas assistidas pelo Estado através de tal pensão.

2. Em princípio, deve o Poder Público, abster-se de qualquer nova legislação sobre tal instituto em vias de desaparecimento e vantajosamente substituído pelo seguro a cargo do Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Servidores do Estado (IPASE).

Desde 1916, nenhum funcionário público nêle se inscreve, nenhum novo contribuinte a ele se liga. Só os serventários públicos com mais de trinta e dois anos de serviço dêle participam. Fora daí, só lhe restam responsabilidades, pelas pensões conferidas em primeiro ou em segundo grau. Sem existência autônoma, sem obedecer a qualquer cálculo racional, constitui um ônus para o Tesouro. É melhor deixá-lo morrer calmamente.

3. A pensão não resultará como, à primeira vista, parece uma modalidade de seguro social. Cronologicamente, surgiu quando do último ainda não se cogitava. Não é sequer seu antepassado lógico. Nenhum laço de ordem técnico ou jurídico os aproxima. Se, de uma certa forma, coincidem nas respectivas finalidades, essa coincidência não chega a aparentá-los juridicamente.

#### Com efeito

O seguro privado e o social se baseiam técnicamente na lei dos grandes números, vale dizer, no cálculo das probabilidades. Isso é o que mais os distancia da apostila. Daí, a importância básica que nêles tem a ciência atuarial.

O seu êxito nas empresas especializadas depende, sobretudo, da maior concentração dos riscos, ou seja, da colaboração dos próprios segurados. No seguro social essa colaboração se estende aos empresários, na sua qualidade de criadores do risco, contribuindo também o Estado. (Constituição, art. 154, número VII), sem que essas contribuições lhe transfiram os ônus do negócio, confiado à responsabilidade de instituições especiais. Não se dá isso com o montepio, que não aproveita sequer todos os funcionários públicos, pois como se viu, os nomeados depois de 1916, vale dizer, a grande maioria dos funcionários da União, não são por ele protegidos. A pequena contribuição mensal, igual ao vencimento de um dia, não chega a corresponder ao prêmio de seguro. Nenhum cálculo atuarial o justifica, nenhuma preocupação o domina quanto à lei dos grandes números. E não chega a constituir um negócio autônomo.

#### 4. De que se trata então?

Evidentemente, de uma pensão a cargo do Estado, nenhuma obrigação acessória do Tesouro decorrente da relação de emprego anterior entre ele e o funcionário. Admitindo-o, obrigava-se o Estado a lhe retribuir os serviços pelos vencimentos, honras, hierarquia, acesso e demais vantagens do cargo ou carreira, a protegê-lo com a aposentadoria, se

real ou presumidamente incapaz de continuar o trabalho e a lhe amparar a família, na ordem legalmente prevista, no caso de morte. Destarte, ela se apresenta com os vencimentos e com os proventos da aposentadoria. Tanto que o instituto sempre se inseriu no direito administrativo. Nem outra natureza justificaria a sua situação eternamente deficitária.

5. Essas considerações afastam a idéia de que, quando um funcionário morre sem parentes amparáveis pelo montepio, há um enriquecimento do Tesouro. Apenas deixa de haver um empobrecimento. Se se tratasse de seguro, poderíamos mesmo dizer ser a única probabilidade favorável ao segurador.

6. Colocando a questão nesse terreno, fácil é concluir que o projeto, longe de impedir lucro ao erário público com o falecimento de um contribuinte sem família com direito ao montepio, estabelece um novo ônus para a Fazenda Pública, atribui-lhe a obrigação de amparar pessoa não constante das leis anteriores, cria um novo pensionista, aumenta os encargos do Estado. Não se trata de uma contraprestação, senão de uma obrigação sem causa, de uma verdadeira liberalidade.

Nem ao menos se poderia apelar para a solução contratual ou para a lei vigente ao tempo de constituição de laço. Pois, o montepio não é um contrato, e quando admitido o funcionário outra era a ordem legal da pensão.

Por mais nobre, não é função do Tesouro conceder liberalmente pensões a quem quer que seja. Os dinheiros públicos têm destino especial, e já não dão para ele. Pensões só se concedem em caso excepcionais.

Se assim é normalmente, muito mais o será em relação a um Tesouro, como o nosso, em crise permanente e num país onde quase tudo ainda está por fazer, porque quase tudo depende da iniciativa governamental.

7. Por outro lado, e embora seja outro o intuito de seu probo e

operoso autor, o projeto atenta contra a finalidade do montepio, que é o amparo à família.

Tendo, como tem, feição alimentar, o montepio se situa no campo das operações alimentares, consagrando uma substituição do Estado ao funcionário morto. Não é por outra razão que as suas leis desapareceram a ordem de sucessão hereditária, para só beneficiar a pessoa com direito a alimentos: a viúva, os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas, os netos menores e as netas solteiras, a mãe ou pai inválidos e as irmãs solteiras ou viúvas, tudo como se lê no Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, do qual o Decreto n.º ... 24.414, de 30 de Janeiro de 1933, acrescentou a viúva desquitada sem culpa. Trata-se de tese definitivamente consagrada na jurisprudência administrativa (Cf. Anibal Freire Fonseca — *Pareceres e votos*, Rio, 1942, págs. 165-170; *Pareceres do Procurador-Geral da Fazenda*, 1940, pág. 170; *Rev. do Sup. Trib. Fed.*, vol. 23). Ora, a "companheira" a que se refere a justificação do projeto ou a pessoa sob a dependência do funcionário não fazem parte da família, nem foram até agora atendidas por qualquer legislação do mundo, nem mesmo pela da Rússia Soviética para o efeito do direito à alimentação. A ela não alude o C. Civil em qualquer das suas normas. Só as uniões feitas ligam o casal, criando direitos e deveres recíprocos. Sómente elas, portanto, podem despertar a proteção direta do Estado. E essa situação deve ser conservada. Nada aconselha tal regularização, ou melhor, tal proteção da manancia. É mesmo o montepio fora desse quadro. Quer se tome a palavra família, no sentido lato, como se faz no que tange aos descendentes e ascendentes, possivelmente mesmo aos colaterais, para abranger todas as pessoas ligadas entre si por laços de sangue, quer se considere no seu campo restrito de grupo social formador de um lar, de uma economia propria, não é possível admiti-la abarcando as uniões ir-

regulares. A amante, a amiga, a companheira não fazem parte da família.

Neste sentido, é preciso e irresistível o art. 163 da Constituição: a lei só reconhece a família assente no casamento indissolúvel. Fora daí pode haver tudo, pode haver dedicação, amizade, lealdade absoluta, até amor, mas não há família, não há uma união com consequências jurídicas. Nenhuma pertinência tem com a hipótese a situação da esposa putativa. No casamento putativo, reconhecido pelo art. 203 do C. Civil, a união regular ou irregular assume aspecto legal. Na falta de prova da respectiva celebração, a vida conjugal *more uxorio* faz presumir o laço. O projeto despreza todos esses princípios e vai adiante da própria legislação soviética. Admitir a amante com direito a alimento, ainda *post mortem*, é um passo no caminho da sua equiparação à esposa.

8. O exemplo da legislação trabalhista, com o disposto no Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, art. 11, a (lei de acidentes no trabalho) com a jurisprudência, com a previdência social, não se recomenda, mas comprehende-se. As fracas resistências morais do legislador do seduzente Estado Nôvo não puderam resistir ao triste fato das inúmeras uniões ilícitas no meio operário.

O fato aqui se erguia contra a lei. Vivendo os operários uma vida de abandono moral, tratada a sua capacidade de trabalho como uma mercadoria, obrigados a se misturar uns com os outros em mucambos, em barracões, em taperas, sem os elementos primários do conforto, subalimentados e deseducados, sem ambição e entregues aos vícios, desassistidos, afastados da própria religião, formando um mundo à parte sob a indiferença do governo e das classes dominantes, grande parte deles perderam o senso de família. As uniões dos sexos são ali simples impulsos da vida animal. E bem mais fácil desembaraçar-se da amante que da esposa.

Em vez de se esforçar por corrigir esse mal, que tem razões profundas e que se não erradicará com facilidade, preferiu o referido legislador aceitá-lo.

Felizmente, não se dá o mesmo no meio dos funcionários públicos. Homens de classe média estão no grupo dos mais apegados aos princípios substanciais do nosso tipo de civilização. Consequentemente, não sómente conhecem as leis e compreendem o valor das instituições, como com elas se conformam no seu procedimento. A regra é o casamento, a família legalmente constituída. A existência de alguns em situação diversa nada prova. Não se alegue o desequilíbrio entre o número de casamentos regulares católicos e o de casamentos civis, pois esse desequilíbrio comum nos meios rurais, não o é no dos funcionários públicos normalmente casados em face da lei e da Igreja Católica. Os possíveis desequilíbrios existirão em favor do casamento civil, união que o Estado reconhece. Aliás, mesmo nas populações do interior, a diferença tende a desaparecer, não sómente pelo maior cuidado dos seus homens na constituição das respectivas famílias como pelo reconhecimento do casamento religioso constante do art. 163, §§ 1.º e 2.º, da Constituição."

A redação da Constituição de 1946, invocada, foi mantida, cumpre notar, pela de 1967.

Ao cotejar os argumentos alinhados nos pareceres acima mencionados, chegamos à conclusão de que o Senado andou bem, decidiu com acerto, ao dar prevalência à dобра fundamentação do eminentíssimo ex-Senador Ferreira de Souza.

Entendemos, também, que o Montepio dos Funcionários Públicos tende a extinguir-se, pois, como bem acentuou aquelle pronunciamento, desde 1916, nenhum funcionário público nêle se inscreve, não havendo, consequentemente, motivo para modificar tal instituto, como pretende o projeto, ampliando o número de seus beneficiários.

Isto posto, votamos contrariamente ao projeto, nos termos, inclusive, de decisão anterior da Casa.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Celso Ramos — José Guimard — João Cleofas — Carlos Lindenbergs — Oscar Passos — Nogueira da Gama — Manoel Villaça — Antônio Carlos.

#### PARECER N.º 276

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos

O presente projeto de lei, apresentado à consideração do Senado em 1947, pelo então representante do Estado do Mato Grosso, Senador João Villasboas, visa a estender à pessoa que viva na dependência econômica de funcionário público contribuinte do Montepio Civil, desde que o mesmo não tenha filhos e viúva, nem esteja desquitado amigável ou judicialmente, o direito à pensão a que se referem os Decretos n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, e n.º 24.414, de 30 de janeiro de 1933.

No correr da sessão legislativa de 1948, a proposição foi exaustivamente analisada nesta Comissão que, rejeitando o ponto de vista favorável do Relator, Senador Atilio Vivacqua, acolheu as conclusões do voto em separado do Senador Ferreira de Souza, propondo a sua rejeição.

Em discussão preliminar, o Plenário desta Casa opinou pela sua constitucionalidade.

A tramitação prosseguiu, verificando-se na Comissão de Finanças, ocorrência análoga àquela da Comissão de Constituição e Justiça: o parecer favorável do Senador Álvaro Adolpho foi rejeitado, sendo designado para redigir o vencido o Senador Ferreira de Souza.

Finda a legislatura, foi o projeto arquivado nos termos do art. 323 do Regimento Interno.

Em 1959, o autor do projeto requer, de acordo com o § 1.º do citado art. 323 do Regimento Interno, seu desarquivamento, o que é deferido pelo Plenário. A proposição, contudo, não caminha. Uma legislatura decorre e, ao inicio da seguinte, em virtude de novo arquivamento, volta o Senhor Senador Catete Pinheiro a requerer seu reexame.

Ao fim da Sessão legislativa de 1968, outubro, o projeto retorna a esta Comissão e nos é distribuído.

No interregno longo entre a apresentação do projeto e esta data, a matéria foi objeto, ainda que indiretamente, de três diplomas legais.

Assim é que a Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, que "dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência" estabeleceu, no seu art. 3.º, os seguintes benefícios:

- I — pensão vitalícia;
- II — pensão temporária;
- III — pecúlio especial.

Em 1962, a Lei n.º 4.069, que elevou os vencimentos dos servidores públicos e deu outras providências, dispõe no § 3.º de seu art. 5.º que "o servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão se não tiver filhos capazes de receber o benefício à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento".

Finalmente, a Lei n.º 4.259, de 12 de setembro de 1963, que "dispõe sobre a situação dos contribuintes do Montepio Civil dos Funcionários Públicos Federais, e dá outras providências", estendeu a êstes o Plano de Previdência constante da Lei n.º 3.373, já citada.

Dêsse modo, a extensão determinada pela última das leis referidas (Lei n.º 4.259, de 12-9-63), abrangendo todo o Plano de Previdência presente na Lei n.º 3.373, estende-se, segundo nosso entendimento, às pensões que lhe são integrantes, inclusive aquelas objeto do disposto no § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 4.069.

Pela interpretação acima, a nosso ver correta, aos contribuintes do Montepio Civil já é facultada destinar a pensão a que têm direito, se não tiverem filhos capazes de recebê-la, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

Releva observar que a legislação em vigor é bem mais precisa do que aquela que passaria a vigorar se fosse o projeto aprovado.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do Projeto de Lei n.º 49, de 1947, pelo fato de seus objetivos já serem atendidos pela legislação em vigor.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Clodomir Millet** — **Eurico Rezende** — **Antônio Balbino** — **Josaphat Marinho** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondin** — **Bezerra Neto** — **Arnon de Mello**.

#### PARECERES

N.ºs 277 E 278, DE 1970

**sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1968, que garante vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor, e dá outras providências.**

#### PARECER N.º 277

**Da Comissão de Serviço Público Civil**

**Relator: Sr. Arnon de Mello**

O presente projeto altera as normas do art. 106 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, objetivando a garantir vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor atingido por qualquer das enfermidades prescritas no art. 104 do mesmo diploma legal.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o Parecer n.º 872, de 24 de setembro de 1968, opinou pela constitucionalidade do projeto. A Presidência da Casa, entretanto, tendo em vista a legislação baixada durante o período de recesso do Congresso Nacional, determinou fôssem remetidos às Comissões competentes todos os projetos cujos pareceres foram proferidos em data anterior a dezembro último. Por esta razão é que voltamos a apreciar novamente a proposição.

Claro está que o projeto visa a alterar os critérios adotados por um dos artigos da Lei n.º 1.711, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis da União.

Acontece que a Emenda Constitucional n.º 1, editada em 17 de outubro de 1969, estabelece a privatividade do Presidente da República para propor leis que disponham sobre servidores públicos da União, inclusive sobre o seu regime jurídico (art. 57, V).

Assim, não sendo o projeto oriundo do Chefe do Executivo, parece-nos que o mesmo está prejudicado face ao tratamento do novo texto constitucional.

Diante do exposto, para melhor esclarecimento do assunto, achamos necessário seja ouvida, novamente, a dota Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Arnon de Mello**, Relator — **José Guiomard** — **Ruy Carneiro** — **Victorino Freire**.

#### PARECER N.º 278

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Sr. Bezerra Neto**

Volta o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1968, a esta Comissão, por decisão da dota Comissão de Serviço Público Civil, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

2. A proposição versa sobre novos aspectos de disciplinamento da licença prevista no art. 106 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis).

Preceitua o art. 57, inciso V, da Constituição vigente, ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que "disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis..."

Noutras paragens, a mesma Constituição (art. 65) reafirma a competência do Executivo para a iniciativa das leis que fixam vantagens dos servidores.

Em suma, o espírito da Lei Magna é que sobre servidores públicos da União qualquer medida legislativa deve ser de iniciativa do Poder Executivo.

O parecer é pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Clodomir Millet** — **Eurico Rezende** — **Antônio Balbino** — **Josaphat Marinho** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondin** — **Arnon de Mello** — **Antônio Carlos**.

**PARECERES****N.ºs 279, 280 e 281, DE 1970**

**sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1968, que altera a letra "a" do § 2.º do art 93, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).**

**PARECER N.º 279****Da Comissão de Constituição e Justiça****Relator: Sr. Aloysio de Carvalho**

Pelo Projeto de Lei n.º 133, de 1968, o Senador Lino de Mattos propõe alteração à letra a do § 2.º do artigo 93 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Reza a norma em causa que os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal (Constituição de 1946) serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal, de sorte que se assegurem o acesso à escola do maior número possível de elementos, a melhoria progressiva do ensino, e o aperfeiçoamento dos serviços de educação, o desenvolvimento do ensino técnico-científico e o desenvolvimento das ciências, letras e artes. Por seu turno, o § 1.º enumera o que se deve considerar como despesas com o ensino. E, a seguir, o § 2.º define o contrário, isto é, o que não se considera despesa com ensino. Logo na letra a estão indicadas as despesas de "assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino". Pretende o Projeto que as despesas de assistência social e hospitalar, quando ligadas ao ensino, e exemplifica com as despesas destinadas aos hospitais-escolas, sejam consideradas despesas com o ensino.

Do ponto de vista constitucional, nada haveria a objetar; mas não nos animamos a aconselhar a aceitação do Projeto, visto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por ele modificada, corresponde, rigorosamente, a um organismo, que não pode ser fracionado ou ferido, sem perda de sua eficiência global. Uma ou outra alteração que visasse à atualização de algum ou alguns dos seus preceitos não seria, naturalmente, descabida. Não ocorre isso, porém, com o Projeto, que à luz do sistema legal que é a Lei de Diretrizes e Bases, cuja defe-

sa também nos cumpre, não se recomenda à aprovação do Senado.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1969. — **Carlos Lindenbergs**, Presidente eventual — **Aloysio de Carvalho**, Relator — **Bezerra Neto** — **Wilson Gonçalves** — **Eurico Rezende** — **Edmundo Levi** — **Nogueira da Gama** — **Josaphat Marinho**.

**PARECER N.º 280****Da Comissão de Educação e Cultura****Relator: Sr. Ney Braga**

O Senhor Senador Lino de Mattos propõe ao exame do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 133, de 1968, que altera, acrescentando alínea a ao § 2.º do art. 93, a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O citado art. 93 da LDBEN fundamenta-se no art. 169 da Constituição de 1946, que determinava: "Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento (10%), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento (20%) da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Na justificativa do projeto, seu autor diz que "o projeto objetiva considerar despesas com o ensino as outorgadas aos hospitais-escolas do País".

A Comissão de Constituição e Justiça, por seu Relator, o saudoso Senador Aloysio de Carvalho, embora pela constitucionalidade do projeto, opinou pela sua rejeição, alegando que "a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por ele modificada, corresponde, rigorosamente, a um organismo, que não pode ser favorecido ou ferido sem perda de sua eficiência global".

A proposição tenciona justamente o oposto do que a lei determina, contrariando-a, assim, no seu entendimento e espírito.

O MEC, pelo Conselho Federal de Educação, manifestou-se contrário ao projeto em espécie, de acordo com o Parecer n.º 171/69.

Em síntese, o CFE, em defesa de sua tese, alinha considerações dizendo que "o art. 93 da LDB faz referência ao art. 169 da Constituição Federal de 1946".

Esse artigo não foi reproduzido, nem na forma nem no espírito, na atual Constituição. O fato retira ao projeto oportunidade, por destiná-lo a es-

clarecer a aplicação do dispositivo constitucional que não está mais em vigor".

A seguir, continuando em suas considerações, o Relator do CFE, alega que "considerar despesas com o ensino as despesas com os hospitais-escolas importará em onerar indevidamente o orçamento da Educação, desviar recursos da mesma para prestação de serviços assistenciais no campo da saúde e tumultuar o ajuizamento do uso que venha a fazer dos recursos públicos".

Termina o Relatório pronunciando-se contrário à proposição, considerando-a manifestamente inconveniente pelas razões expostas, tendo sido seu ponto de vista aprovado por unanimidade pelo CFE.

Face as razões que levaram a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e o Conselho Federal de Educação a opinarem contra o projeto, acompanhamos as considerações daqueles órgãos técnicos, acrescentando, ainda, que apesar do reconhecido serviço que os hospitais-escolas prestam ao setor de educação, para o certo manejo das despesas rubricadas pelo orçamento caberá a outro setor o atendimento de instituições hospitalares. Para sanar os inconvenientes apontados pelo autor do projeto em sua justificativa e, também é certo, para fazer face às necessidades cada vez maiores daqueles hospitais que são escolas e, como não podia deixar de ser, também prestam assistência a indigentes, o correto seria o orçamento aumentar as verbas próprias desses estabelecimentos cortando-as de outros setores e não da Educação como conceitua a Lei de Diretrizes e Bases, bem como parecer do CFE sobre o assunto.

Ante o exposto, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — **Eurico Rezende**, Presidente — **Ney Braga**, Relator — **Raul Giuberti** — **Adalberto Sena** — **Duarte Filho** — **Guido Mondin**.

**PARECER N.º 281****Da Comissão de Finanças****Relator: Sr. Bezerra Neto**

1. Quer o presente Projeto, de autoria do ilustre Senador Lino de Mattos, inserir nova redação à letra a do § 2.º do art. 93 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as

diretrizes e bases da Educação Nacional.

2. Ocorre que o art. 93 citado se referia à aplicação da percentagem de suas rendas, pela União e os Estados, nas despesas do ensino, determinada pelo art. 189 da Constituição de 1946 e sabe-se que este artigo, constante do Título VI, Capítulo II, referente à Educação e Cultura, naquela Carta, não foi adotado na Constituição vigente. As normas e programações orçamentárias são de outro critério, que derrogam o que preconizou o art. 93 da Lei de Diretrizes e Bases. O projeto não pode ser acolhido como bem assinalou a douta Comissão de Educação, aprovando parecer do eminente Senador Ney Braga, Relator, sendo desaconselhado na ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer do seu Relator, o saudoso Senador Aloysio de Carvalho.

O parecer da Comissão de Finanças é pela rejeição.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Atílio Fontana** — **Júlio Leite** — **Raul Giuberti** — **Mello Braga** — **Clodomir Milliet** — **Dinarte Mariz** — **Mem de Sá** — **Carlos Lindenberg**.

#### PARECER N.º 282, DE 1970

da Comissão do Distrito Federal, sobre o Ofício s/n.º, de 1969 (n.º 346/69, na PDF), do Sr. Prefeito do Distrito Federal, encaminhando a prestação de contas da Prefeitura do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1968.

**Relator: Sr. Guido Mondin**

De acordo com o que dispõem os artigos 42, item V, e 17, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o Governador do Distrito Federal submete ao exame desta Casa a prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 1968.

Acompanham o Ofício não apenas as contas, balanços, relatórios e o controle físico-financeiro da execução orçamentária, mas, sobretudo, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Esse parecer prévio, que conclui pela aprovação das contas, é do seguinte teor:

“O Tribunal de Contas do Distrito Federal, havendo analisado, em

cumprimento do disposto nos artigos 17, § 1.º, da Constituição, e 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, as contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal, com referência ao exercício financeiro de 1968, verificou que as mesmas:

a) obedeceram, quanto à composição, às Normas Gerais do Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), e demais disposições pertinentes, salvo no tocante à omissão de demonstrações da dívida fundada interna e externa, suprida no relatório deste Tribunal;

b) estão aritméticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal, após a conferência a que procedeu;

c) decorrem de lançamentos e apurações segundo as técnicas de contabilidade pública preconizadas nas leis e nos regulamentos, e as falhas observadas foram objeto, por iniciativa deste Tribunal, de correções que se contêm no novo Balanço Financeiro e das que constam do relatório que antecede este parecer;

d) espelham arrecadação da receita, e realização de despesa e de operações de crédito, contidas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;

e) evidenciam procedimentos financeiros, em geral revestidos de correção, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejarem as cabíveis medidas de retificação e orientação, ou de fixação de responsabilidades e de promoção de sanções. Além disso, os atos de administração revelados nas contas se afiguram, em gênero, regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Prefeito do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos.

As conclusões acima não afetam, óbviamente, o julgamento, por esta Corte, nos termos do art. 27, III, da Lei n.º 5.538, citada, das contas de cada responsável, nem a apreciação, pelo Senado Federal, das inclusas peças, em có-

pia, do processo n.º 1.113/67-STC, referente a atos de contratação de pessoal, os quais remontam ao exercício de 1967, e repercutem nos de 1968 e 1969.

Por esses fundamentos, e tendo em vista o exposto em seu relatório sobre o exercício financeiro, o Tribunal é de parecer que as contas do Governo do Distrito Federal, alusivas a 1968, merecem ser aprovadas, mediante homologação dos correspondentes Balanços e dados complementares, nos termos em que foram completados e retificados por atuação desta Corte.”

Sem embargo, entretanto, pedimos atenção para o fato de que está anexado ao Ofício do Governador do Distrito Federal o relatório do controle físico-financeiro da execução do orçamento de 1968, em conformidade com o que dispõe o item III, do art. 75, da referida Lei n.º 4.320, de 1964. Nesse sentido, convém ressaltar que o controle físico-financeiro nos fornece elementos válidos para uma análise mais acurada dos problemas do Distrito Federal.

Com efeito, sabe-se que a partir dos dados do controle físico-financeiro se pode tentar iniciar a fixação de prioridades de projetos que tenham caráter multidimensional. vale dizer, que tenham repercussões em uma variedade de campos, tais como os benefícios previstos com relação ao aumento da renda e do consumo de uma determinada região. Em outras palavras, somente através de uma análise comparativa dos usos alternativos que os recursos investidos poderiam ter, se avaliará — seja em termos políticos, de custos sociais ou de coeficientes numéricos — as vantagens e as desvantagens de uma Administração. Em resumo, somente a partir desse controle se pode aquilatar em que medida os projetos e as atividades são compatíveis com a política de desenvolvimento do Distrito Federal, aprovada por esta Comissão.

A Comissão do Distrito Federal, por disposição regimental, compete opinar, privativamente, sobre: as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal (art. 90-A).

Diante do exposto, somos por que se aprovem as contas do Sr. Prefeito do Distrito Federal, em consonância

com o que opinou o respectivo egrégio Tribunal de Contas.

Com tal objetivo, apresentamos o anexo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — **Dinarte Mariz**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Bezerra Neto** — **Petrônio Portella** — **Júlio Leite** — **Clodomir Millet**.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 34, DE 1970

**Art. 1.º** — Ficam aprovadas as contas do Executivo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1968.

**Art. 2.º** — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECERES

N.ºs 283 E 284

sobre o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal, aprovando as contas do Executivo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1968 (Of. s/n.º, de 1969, n.º 346/69, na P.D.F.).

#### PARECER N.º 283

**Da Comissão de Constituição e Justiça**  
**Relator: Sr. Petrônio Portella**

O Senhor Prefeito do Distrito Federal, com o Ofício n.º 346, de 1969, encaminhou à apreciação do Senado Federal a prestação de contas da Prefeitura do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1968.

Acompanham o Ofício, além do parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as contas, balanços, relatórios e o contrôle físico-financeiro da execução orçamentária.

Foram cumpridos, portanto, todos mandamentos legais que regulam a matéria: artigos 42, item V, e 17, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969; o artigo 29 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 199, de 25-2-67; o § 1.º do artigo 28 da Lei n.º 5.538, de 22-11-68; e, finalmente, o item III, do artigo 75, da Lei 4.320, de 17-3-64.

Vale frisar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal em seu parecer prévio, concluiu que "as contas do Governo do Distrito Federal, alusivas a 1968, mereceram ser aprovadas, mediante a homologação dos correspondentes Balanços e dados complementares, nos termos em que foram completados e retificados por atuação" daquela Corte.

A Comissão do Distrito Federal, examinando o assunto, no ângulo da sua competência relativa, opinou pela aprovação das contas do Sr. Prefeito do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1968, e, nesse sentido, apresentou o competente projeto de resolução.

Assim, considerando que o mérito já foi examinado pela Comissão específica, cabe-nos apenas apreciar o projeto apresentado, que, no nosso entendimento, é constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Antônio Carlos**, Presidente, em exercício — **Petrônio Portella**, Relator — **Guido Mondin** — **Josaphat Marinho** — **Bezerra Neto** — **Antônio Balbino** — **Clodomir Millet** — **Carvalho Pinto**.

#### PARECER N.º 284

##### Da Comissão de Finanças

**Relator. Sr. Waldemar Alcântara**

Enviado ao exame desta Comissão, o presente Projeto de Resolução aprova as contas do Executivo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1968, conforme estabelecem a Emenda Constitucional n.º 1 e a Lei n.º 5.538, de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Com efeito, sabe-se que compete privativamente ao Senado Federal legislar para o Distrito Federal, e nêle exercer a fiscalização financeira e orçamentária, "com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas". (Art. 42, V, Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

Além disso, o artigo 28 da citada Lei n.º 5.538, de 1968, determina:

**"Art. 28 — O Tribunal (de Contas do Distrito Federal) dará parecer prévio em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Prefeito do Distrito Federal deverá prestar, anualmente, ao Senado Federal.**  
**§ 1.º — As contas do Prefeito do Distrito Federal deverão ser entregues, concomitantemente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril do ano seguinte.**

**§ 2.º — O Tribunal deverá apresentar ao Senado Federal minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício finan-**

ceiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária e nos seus assentamentos."

Em razão dessas determinações legais, a referida Corte e o Executivo do Distrito Federal encaminharam a esta Casa as contas do ano de 1968, que se acham em anexo.

As contas foram enviadas à Comissão do Distrito Federal, a quem compete opinar sobre a política de desenvolvimento desta região, não excluindo, todavia, o exame desta Comissão, quanto ao aspecto financeiro da proposição, nos termos do Regimento Interno (art. 90-A, parágrafo único, item 2).

A Comissão do Distrito Federal conclui seu parecer pela aprovação das Contas do Sr. Governador do Distrito Federal, "em consonância com o que opinou o respectivo egrégio Tribunal de Contas", apresentando, para tanto, o projeto de resolução que ora se examina.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a proposição, assim conclui seu parecer:

"Considerando que o mérito já foi examinado pela Comissão específica, cabe-nos apenas apreciar o projeto apresentado, que, no nosso entendimento, é constitucional e jurídico."

Já nos referimos ao fato de que o Tribunal de Contas do Distrito Federal é o órgão auxiliar do Senado na fiscalização das contas do Executivo, isto é, não apenas compete a essa Corte o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, mas, sobretudo, o julgamento das Contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

O Tribunal de Contas, examinando as Contas relativas ao exercício financeiro de 1968, entendeu que as mesmas:

a) obedeceram, quanto à composição, às Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), e demais disposições pertinentes, salvo no tocante à omissão de demonstrações da dívida fundada interna e externa, suprida no relatório deste Tribunal;

b) estão aritméticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal, após a conferência a que procedeu;

c) decorrem de lançamentos e apurações segundo as técnicas de contabilidade pública preconizadas nas leis e nos regulamentos, e as falhas observadas foram objeto, por iniciativa deste Tribunal, de correções que se contêm no novo Balanço Financeiro e das que constam do relatório que antecede este parecer;

d) espelham arrecadação da receita, realização de despesa e de operações de crédito, contidas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;

e) evidenciam procedimentos financeiros, em geral revestidos de correção, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação, ou de fixação de responsabilidades e de promoção de sanções."

Concluindo seu pronunciamento, o Tribunal de Contas afirma:

"Além disso, os atos de administração revelados nas contas se afiguram, em gênero, regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Prefeito do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos.

As conclusões acima não afetam, óbviamente, o julgamento, por esta Corte, nos termos do art. 27, III, da Lei n.º 5.538, citada, das contas de cada responsável, nem a apreciação, pelo Senado Federal, das inclusas peças, em cópia, do Processo n.º 1.113/67-STC, referente a atos de contratação de pessoal, os quais remontam ao exercício de 1967, e repercutem nos de 1968 e 1969. Por esses fundamentos, e tendo em vista o exposto em seu relatório sobre o exercício financeiro, o Tribunal é de parecer que as Contas do Governo do Distrito Federal, alusivas a 1968, merecem ser aprovadas, mediante homologação dos

correspondentes balanços e dados complementares, nos termos em que foram completados e retificados por atuação desta Corte."

Ante o exposto, damos por terminado o exame das contas do Governador do Distrito Federal, relativas a 1968, e opinamos pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na expectativa de haver propiciado aos Senhores Senadores condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Pessoa de Queiroz — Clodomir Millet — Dinarte Mariz — Attílio Fontana — Bezerra Neto — Júlio Leite — Mello Braga — Mem de Sá — Raul Giuberti.

#### PARECERES

N.ºs 285 E 286, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 1, de 1970 (n.º 100-A/69, na Câmara dos Deputados), que denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser registrada despesa em favor de M. Damásio — Comércio e Indústria Ltda., proveniente de material fornecido à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

#### PARECER N.º 285

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. O Tribunal de Contas da União, pelo Ofício n.º 1.603-P/66, enviou ao Congresso Nacional o Processo n.º TC-24.737/66, relativo ao registro da despesa de NCr\$ 3.451,24 (três mil quatrocentos e cinqüenta e um cruzeiros novos e vinte e quatro centavos), em favor de M. Damásio — Comércio e Indústria Ltda., proveniente de material fornecido à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

2. O registro da despesa fora inicialmente recusado, por não ter havido a prévia autorização ministerial da dispensa da concorrência. O Senhor Presidente da República autorizou o

registro sob reserva, o que foi cumprido pelo Tribunal de Contas da União, recorrendo ex officio ao Congresso Nacional.

3. A Câmara dos Deputados aprovou o presente Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela sua Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, acatando o mérito da decisão e tendo em vista na Constituição Federal (art. 71, § 6.º), o parecer é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1970.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Antônio Carlos — Carvalho Pinto — Guido Mondin — Arnon de Mello — Milton Campos — Carlos Lindenberg.

#### PARECER N.º 286

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Bezerra Neto

Examinando expediente que enviou ao Congresso Nacional o Tribunal de Contas da União (Proc. TC. número 24.737/66), que registrara sob reserva a despesa de Cr\$ 3.451,24 (três mil quatrocentos e cinqüenta e um cruzeiros e vinte e quatro centavos), em favor de M. Damásio — Comércio e Indústria Ltda., registro aquém inicialmente recusado por falta de prévia autorização ministerial de dispensa da concorrência, a Câmara dos Deputados aprovou o presente Decreto Legislativo ordenando o registro definitivo.

2. Aquela Casa do Congresso tornou definitivo aquém despacho provisório ordenado pelo Senhor Presidente da República, e pelo decurso do tempo de tramitação do projeto não teria outro caminho a adotar, ex vi do art. 71, § 6.º, da Carta Magna vigente, conforme parecer de aprovação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

O parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Mem de Sá — Dinarte Mariz — Clodomir Millet — Mello Braga — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Júlio Leite — Attílio Fontana — Waldemar Alcântara — Pessoa de Queiroz.

## PARECER

N.º 287, DE 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1969 (n.º 4.021-B/1966, na Câmara), que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóveis rurais localizados no Município de Atalaia, no Estado de Alagoas, para utilização da área, como campo de instrução militar, pelo 20.º Batalhão de Caçadores e Guarda Nacional de Maceió, e dá outras providências.

**Relator:** Sr. Victorino Freire

Originário da Câmara dos Deputados, o presente projeto declara "de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os "imóveis rurais componentes de uma área situada a sudeste da cidade de Atalaia, no Município do mesmo nome, no Estado de Alagoas". Esses imóveis, no artigo 1.º, são especificados, inclusive quanto à sua delimitação com outras propriedades.

De acordo com o disposto no artigo 2.º do projeto, essa área de Terra se destina ao Ministério do Exército, para utilização "como campo de instrução militar, pelo 20.º Batalhão de Caçadores e Guarda Nacional de Maceió".

2. Indo a Plenário, solicitamos o adiamento da discussão do projeto, para o fim de ser o mesmo encaminhado ao reexame desta Comissão. Atendemos, com esse requerimento, solicitação do ilustre Senador Teotônio Vilela, que entende importar a aprovação da medida no deslocamento de grande número de lavradores da área em questão, o que poderia ser prejudicial aos mesmos.

3. Estudamos, no entanto, cautelosamente, o projeto e os pareceres já exarados anteriormente e verificamos o acerto da medida.

O Ministério do Exército, respondendo pedido de audiência formulado pela Câmara dos Deputados (Aviso n.º 82-B, de 22 de novembro de 1967), opinou favoravelmente ao projeto, entendendo ser de todo interesse, para o Ministério do Exército:

"a aquisição dos citados imóveis, para que possa a Guarda Nacional de Maceió ser dotada de um Campo de Instrução fator pre-

ponderante à boa formação profissional. Acresce ainda o alto significado que tem a autorização de Organização Militar na área do Nordeste, pelo papel aglutinador e civilizador de alta relevância social representada pela caserna; no caso particular, ainda merece destaque a missão de segurança que seria exercida em benefício de uma indústria siderúrgica implantada na Cidade de Atalaia."

4. Diante do exposto, tendo em vista que os interesses pessoais particulares devem ceder quando entra em consideração o interesse público e, especialmente, o da segurança nacional, como no presente caso, mantemos o pronunciamento anterior desta Comissão, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — Oscar Passos, Presidente eventual — Victorino Freire, Relator — José Guiomard — Ney Braga — Atílio Fontana.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— O expediente lido vai à publicação.

Tem a palavra o nobre Senador Arnon de Mello, primeiro orador inscrito.

**O SR. ARNON DE MELLO (Lê o seguinte discurso.)** — Senhor Presidente, por duas vezes, no mês passado, trouxe eu o açúcar à consideração desta Casa, onde represento Alagoas e a ARENA, a cujo Diretório Nacional me honro de pertencer. Como então ressaltei, o açúcar é, em minha terra, capital social, pois contribui com 52% para a receita orçamentária do Estado e emprega mão-de-obra de cerca de cinquenta mil operários, que somam, com suas famílias e dependentes, aproximadamente trezentas mil pessoas.

Não foi, entretanto, apenas como alagoano e nordestino nem por interesse político que aqui me pronunciei. Não defendi propriamente direitos do meu Estado e da minha região, tanto estes se confundem com os do País. Ao homem público há de ser sempre defeso considerar projetos e decisões, atos e fatos, sómente nos seus efeitos presentes e setoriais sem lhes medir as repercussões futuras e os desdobramentos que comprometam o conjunto. A autenticidade e a sobrevivência da Nação lhe inspiram e nutrem o sentimento de responsabilidade, base moral de quantos se dedicuem ao serviço do povo. E é a consciência histórica

nacional que se faz presente nas suas palavras quando em defesa do patrimônio legado pelas gerações.

## ATITUDE DO IAA

Volto hoje ao problema do açúcar no cumprimento de um dever que me impõe o mandato popular de que estou investido. Representante de um Estado açucareiro nas condições de Alagoas, não me sentiria à altura de minhas responsabilidades se não desse conhecimento ao Senado e, através dele, à Nação do que ocorre no setor em prejuízo do desenvolvimento. Falo isento de qualquer paixão regionalista, falo a linguagem dos números e dos fatos, sem distorções nem enganos. E só rogo a Deus que não me faltem palavras de clareza capaz de elucidar e argumentos que persuadam.

No meu primeiro pronunciamento, estranhando que o Instituto do Açúcar houvesse negado autorização a Alagoas para moer duzentas mil toneladas de cana que se achavam nos campos, sob o fundamento de um limite oficial de produção, artificial e injusto, destaquei a confiança que os alagoanos depositam no General Tavares Carmo, ilustre Presidente do IAA. Do eminente brasileiro recebi, então, carta de que dei conhecimento ao Senado e na qual confessa ele haver sido a contrágosto que recusou a solicitação de Alagoas, vencido por erros e distorções praticados ao longo dos anos e inseridos em diploma legal que precisa ser revisto sob pena de graves consequências. Dei-lhe, à carta, a divulgação que merecia como documento do mais alto teor moral: um homem de bem protestando contra a injustiça que erros e distorções o fizeram a praticar.

Fui ao Rio de Janeiro e procurei o General Tavares Carmo, que de viva voz me confirmou o que me escrevera. Tive, então, oportunidade de reafirmar-lhe o meu grande apreço e de dizer-lhe que era a Revolução que a seu lado se achava no comando da política do açúcar, e haveria de derrotar a rotina e as superadas estruturas do Instituto que perturbavam o desenvolvimento global da Nação. No IAA se travava, realmente, uma luta do interesse da própria Segurança Nacional, como em parte ao meu discurso bem dissera o nobre Senador Eurico Rezende.

## PROGRESSO ALAGOANO

Alagoas um dos Estados menos aquinhoados com as benesses da SUDENE. E isso é até certo ponto compreensível, porque, não temos infra-estrutura e condições semelhantes às de Recife ou Salvador para atrair os investidores do Sul.

Mas os alagoanos, atendendo à convocação do Governo da União para lutar pelo progresso, e estimulados pelos incentivos fiscais e financiamentos federais, até sem juros, como o dos adubos, lançaram-se ao trabalho e realizaram na agricultura da cana uma autêntica revolução, aumentando a produtividade e barateando os custos do açúcar. Valeram-se das imensas faixas de tabuleiros, terras planas até então estéreis e hoje excepcionalmente produtivas, não sómente pela qualidade da cana, mas especialmente pela vantagem econômica extraordinária que oferecem ao plantio, ao cultivo e às colheitas. A par disso, os produtores de açúcar de Alagoas, já agora ajudados pelo espírito renovador e pela capacidade empreendedora dos seus jovens descendentes, reequiparam suas usinas, fazendo investimentos de cerca de NCr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros novos) anuais, com o que algumas já alcançam hoje rendimento industrial superior a 100 quilos por tonelada de cana moida. Em decorrência de tal orientação e de tantos esforços, pôde Alagoas colocar-se em terceiro lugar neste País, entre os 17 Estados produtores de açúcar onde se acham instaladas trezentas usinas. Situa-se, assim, depois de São Paulo e de Pernambuco, e representa 11,3% da produção açucareira nacional (safra 68/69). De 1960 para cá a expansão da agro-indústria alagoana alcançou a taxa de 7% ao ano, com o que garantiu ao Norte-Nordeste uma taxa anual de 3%, a metade da obtida pelo Centro-Sul, que foi de 6%. A sua participação no ICM do Estado foi, em 1969, de 37,27%, enquanto em 1967 era de 31,14%.

## PALAVRAS DO CHEFE DA NAÇÃO

Esses esforços fabulosos tiveram novos estímulos no discurso que, em 7 de outubro do ano passado, pronunciou o Senhor General Emílio Garrastazu Médici, ao transmitir ao País a

comunicação de haver aceitado sua candidatura à Presidência da República, e no qual pregou o "incremento da produção e a expansão do mercado, tendo em vista o atendimento das regiões menos desenvolvidas e a correção dos desequilíbrios da renda".

Se os limites oficiais de produção do açúcar no Brasil, artificialmente fixados há cinco anos, não atendem à eqüidade nem muito menos à realidade da maioria dos Estados do Nordeste, perturbando o incremento da produção e a expansão do mercado, desatendendo as regiões menos desenvolvidas e agravando, em vez de corrigir, os desequilíbrios de renda, injusto e mesmo impossível será mantê-los tanto ferem não apenas os interesses de uma região mas os da própria Nação.

## ATO E FATO

Foi para mim grande alegria verificar que as palavras do eminente General Tavares Carmo não temiam o ato, isto é, que seu pensamento se transformaria em fato na devida oportunidade. Graças a Deus, Senhores Senadores, as palavras e o pensamento do Presidente do IAA encontraram correspondência no Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, no Senhor Ministro da Fazenda, no Senhor Ministro do Planejamento e no Senhor Presidente do Banco do Brasil. Foi possível, assim, a Alagoas, ver considerada, no Plano de Safra deste ano, parte de suas reivindicações, ou seja, 60% do aumento de quota que pedira. Venceram os alagoanos a primeira etapa da áspera luta mas há outras etapas que precisam ser consideradas na sua devida importância, porque a causa se confunde com a da Nação, que é a do desenvolvimento global, inviável se se mantêm e estimulam as terríveis disparidades regionais que nos bloqueiam o futuro.

## DEFESA DE ALAGOAS

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ARNON DE MELLO — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — A Casa assiste, com prazer, ao seu pronunciamento e recebe, com alegria, a notícia de que cerca de 60% da área de reivindicações de Alagoas foram cobertas pelo atendimento governamental. Alagoas fica devendo essa vitória à pertinácia de V. Exa. que, real-

mente, não só discursando no Senado da República de maneira substancial e convincente, mas principalmente, nos contatos diretos e pessoais que vem mantendo com as autoridades que têm pertinência com o assunto, obteve finalmente a compreensão oficial. Quando do último discurso de V. Exa. sobre essa palpitante questão, tive oportunidade de apartá-lo, e, pelos telegramas que recebi, de vários interessados e de várias entidades de Alagoas, verifiquei que o problema, mais do que o cuidado, mereceu a apreciação do Governo e do povo daquele Estado. Então a finalidade da minha breve intervenção é congratular-me com V. Exa. que, mais uma vez, com esse triunfo merecido, demonstrou a sua profunda dedicação e, mais do que isso, a sua aplaudida pugnacidade na defesa dos grandes interesses do seu Estado.

## SÃO PAULO APOIA

O SR. ARNON DE MELLO — Nobre Senador Eurico Rezende, agradeço, profundamente sensibilizado, as palavras de V. Exa. E, realmente, para me emocionar ouvir de V. Exa., Líder da ARENA nesta Casa, o testemunho de que aqui desempenho, com o sentimento de missão, o mandato que o povo alagoano me conferiu. E ainda, para mim, profundamente grato ouvir de V. Exa. palavras de solidariedade à causa que aqui defendo, não apenas como alagoano mas, também, como brasileiro.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. permite um aparte?

O SR. ARNON DE MELLO — Pois não, nobre Senador Lino de Mattos.

O Sr. Lino de Mattos — Acho absolutamente legítima a reivindicação feita por Alagoas, através dos pronunciamentos oportunos e valiosos de V. Exa., no sentido da ampliação, para melhor atender a economia do Estado, da sua quota de produção de açúcar. Estou — concorde com o nobre Senador Eurico Rezende, quando credita a V. Exa. essa esplêndida vitória. Realmente, V. Exa. merece os cumprimentos de seus pares e, certo, o apoio da opinião pública do Estado de Alagoas e brasileira, porque V. Exa. defende, em última análise, problema da economia nacional: maior produção. Apenas para que a opinião pública fique devidamente esclarecida, convinha que o nobre colega deixasse

consignado pormenor importante: que o aumento de cotas para a produção de açúcar resultou da ampliação do mercado consumidor e exportador, e não do sacrifício de nenhuma outra unidade federativa concorrente. Parece-me aconselhável e interessante o esclarecimento.

**O SR. ARNON DE MELLO** — Honram-me, nobre Senador Lino de Mattos, suas palavras, pelo aprêço que tenho a V. Exa. e também por sua condição de representante do Estado de São Paulo, grande produtor de açúcar. A pergunta de V. Exa. será plenamente respondida no decorrer do meu discurso.

**O Sr. Eurico Rezende** — Vai-me permitir V. Exa. outro aparte, Senador Arnon de Mello.

**O SR. ARNON DE MELLO** — Pois não.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Exa., que se está revelando um bâtonnier neste assunto, vai-nos explicar, invocando a célebre frase "Digam lá os sábios da escritura, que segredos são êsses da natureza!" — Se o IAA atendeu agora, ou melhor, solucionou agora 60% do problema do açúcar criado em Alagoas, por que, à época em que se verificou a crise, de que V. Exa. nos deu conhecimento não reduziu logo a 40% o problema? Criar? Isto é que é estranhável!

**O SR. ARNON DE MELLO** — A curiosidade de V. Exa. e a sua estranheza, nobre Senador Eurico Rezende, são em verdade procedentes. A sua curiosidade será por mim atendida, no desdobramento do meu discurso.

**O Sr. Eurico Rezende** — Irei cobrar, se não fôr atendido.

**O SR. ARNON DE MELLO** — Será, seguramente.

(Lendo.)

#### ORIGENS

Permito-me, Senhor Presidente, memorar as origens da grave crise em que se vê ainda envolvido o meu pequeno Estado, ou seja, a atual divisão do Brasil, no campo do açúcar, em dois blocos: o Centro-Sul e o Norte-Nordeste.

Tudo começou no inicio da década de 40, quando produzímos quase todo o açúcar consumido pelo País. Durante a Segunda Guerra Mundial e finda esta, São Paulo, que então fabricava cinco milhões de sacos, quando somente Pernambuco produzia no-

ve milhões, propunha-se a implantar em seu território dez usinas de açúcar, cada uma de quinhentos mil sacos. Alegava a necessidade de aumentar sua participação na produção açucareira nacional, tendo em vista a ampliação do mercado Centro-Sul, que representava fatia muito alta no mercado total do País e crescia a taxas superiores às possibilidades do Nordeste em atendê-lo de imediato. Argumentava ainda que, além de mal abastecido, ao Centro-Sul chegava o produto por preços elevados, decorrentes das despesas do transporte.

Pôde, em tais condições, aumentar o Centro-Sul a sua participação na produção açucareira nacional. No triênio 1948/51, permaneceu o Nordeste à frente, produzindo 698.539 toneladas de açúcar, e já o Centro-Sul 671.539 toneladas. No triênio 51/54, entretanto, começou o Centro-Sul a ultrapassá-lo, e no triênio 60/63 — doze anos depois — chegávamos a esta situação: Centro-Sul 2.033.571 toneladas de açúcar; Nordeste, 1.134.377 toneladas. Quase dobrou a produção sulista em relação à nordestina.

Durante o período de 1954/1966, a taxa de desenvolvimento açucareiro do Centro-Sul foi de 10,028% ao ano, enquanto a do Nordeste foi de 2,435%. Na segunda metade desse período, 1960/1966, o Centro-Sul alcançou 6,914% ao ano e o Nordeste 0,981% ao ano, isto é: o Centro-Sul quase 7% de desenvolvimento e o Nordeste menos de 1% ao ano.

#### EXPANSÃO

Até 1957, expandiu-se a produção sulista com vistas ao mercado interno. A partir, porém, desse ano, passou o Centro-Sul a produzir sistematicamente tanto para seu mercado interno, já saturado, quanto para exportação. E foi através da produção para exportação que pôde livrar-se das suas periódicas crises de superprodução. Ante o reclamo do Centro-Sul para moer seus imensos excedentes de cana de 1965/66, decidiu o IAA autorizar uma produção desnecessária de 14.260.000 sacos, na base de estudos segundo os quais iria faltar açúcar para o consumo interno. Com isso, vieram os excedentes, e, para absorvê-los mais rapidamente, foi o Centro-Sul autorizado a fabricar açúcar demerara e a exportá-lo por Santos. Enquanto isso, o Nordeste ficou com

os seus armazéns cheios de açúcar, do que lhe adveio, no quinquênio 65/70, prejuízos de 63 bilhões de cruzeiros velhos, além de uma redução de ..... NCr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros novos) na partilha da renda bruta do setor açucareiro nacional.

A elevada taxa de crescimento do Centro-Sul se deveu, naturalmente, aos bons lucros auferidos no mercado interno, sempre mantido saneado e até mesmo em condições de oferta insuficiente, através de exportações, às vezes excessivas, no decorrer daqueles doze anos. E enquanto isso, o Norte-Nordeste, afastado do mercado do Centro-Sul, deslocado das exportações e sofrendo, por vezes, a concorrência no seu próprio mercado interno, não teve condições para obter margem de poupança capaz de ampliar, ou sequer manter sua participação percentual na produção açucareira nacional.

#### DIVISÃO DO FUTURO

Foi depois desses doze anos que se dividiram os direitos de produção para o futuro, tomando-se por base a situação injustamente criada, com o Centro-Sul espetacularmente crescido, e o Nordeste modesto e pobre. Surgiram, assim, as duas áreas açucareiras, cabendo ao Centro-Sul fabricar 64,4% da produção nacional e ao Nordeste, 35,6%.

O quadro é, além de injusto, artificial, mas nós, alagoanos, — e aqui está a resposta ao eminente Senador Lino de Mattos — não queremos modificá-lo. O que pleiteamos é que não se desesse ainda mais o Nordeste, reduzindo-lhe ainda mais a quota tão iníqua e arbitrariamente fixada.

**O Sr. Lino de Mattos** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARNON DE MELLO** — Com muito prazer.

**O Sr. Lino de Mattos** — Apenas para consignar o meu agradecimento pessoal pela atenção de V. Exa. em dar a resposta que prometeu ac meu aparte, e me felicito porque verifico que ela já estava mesmo contida no seu pronunciamento. Foi, assim, uma espécie de adivinhação de minha parte. Mas, não há adivinhação, há sim, conhecimento realmente do problema. Estou de acordo com V. Exa. Houve erro, sem dúvida, na orientação do IAA, atribuindo ficticiamente quotas elevadas para o Centro-Sul e, em par-

ticular, para o Estado que represento nesta Casa, que é São Paulo. O IAA forçou São Paulo a uma ampliação de produção de açúcar e álcool, em prejuízo da produção principal, fundamental, da maior riqueza brasileira, que é o café. Fazendas imensas de café tiveram os pés desse produto erradicados para a plantação de cana e a transformação dela em açúcar. Resultado prático: hoje, São Paulo é um dos pequenos produtores de café, perdeu a liderança para o Estado do Paraná. E o Brasil perdeu a liderança para a África, com relação ao mercado consumidor dos Estados Unidos. Recentemente, ocupei a tribuna desta Casa para, com dados estatísticos oficiais, mostrar que no ano de 1969 os Estados Unidos importaram mais café da África do que do Brasil. Grande parte da culpa disso cabe a essa orientação errônea, forçando o Estado de São Paulo a produzir açúcar e álcool, quando o Estado de V. Exa., Alagoas, e outros Estados do Norte, estavam em condições de atender a essa produção, sem prejuízo da verdadeira produção do Estado de São Paulo, que é o café, na parte da agricultura. Congratulo-me com V. Exa. pelo ponto de vista que acaba de expor, contrário a que se reduza cota da Região Centro-Sul. O que está feito, deixa ficar.

**O SR. ARNON DE MELLO** — Não pode V. Exa. calcular, nobre Senador Lino de Mattos, a alegria com que ouço de um paulista da sua categoria as palavras que acaba de pronunciar, no que diz respeito à política do açúcar, orientada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

(Lê.)

#### PLANO DE SAFRA

Chegamos agora ao Plano de Safra de 1970/71, que esperávamos considerasse devidamente a situação, saindo males resultantes de erros e distorções praticadas ao longo de tantos anos, e muito especialmente no decorrer do quinquênio de 1965/70.

Lamento, entretanto, dizer, Senhores Senadores, que tal não se verificou, pois não foi razoável o critério adotado na sua formulação. Repetiram-se através dêle as mesmas injustiças que marcaram 1965/70. Tornaram-se para base das autorizações de produção as proporções do último quinquênio — o quinquênio dos exce-

dentes imensos que geraram dificuldades de consequências graves — em vez de adotar-se a proporcionalidade dos direitos oficialmente reconhecidos, isto é, dos limites oficiais de produção.

Quebrou, assim, o Plano de Safra o percentual de 64,4% para o Centro-Sul e 35,6% para o Norte-Nordeste. Agravou-se, em tais condições, a injustiça. Mesmo com o milhão e meio de sacos que Alagoas vai produzir a mais, por decisão do Conselho Monetário Nacional, o Norte-Nordeste não terá os 35,6% estabelecidos pelo limite oficial de 1965, que já era em si prejudicial à nossa região.

#### ESTADO DO RIO

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARNON DE MELLO** — Pois não.

**O Sr. Vasconcelos Torres** — O tema comporta vários ângulos. Primeiro, o Plano de Safra em si, tecnicamente feito pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, em bases econômicas, analisando detalhadamente as condições meteorológicas nas áreas da agroindústria açucareira e outros fatores. É, assim, um dos mais sérios e inteligentes trabalhos de previsão econômica que se realizam neste País. Quanto à sua contestação, no caso particular, admito que ele venha a ser objeto de discussão, como ora o eminente colega o faz. Outro aspecto desse assunto tão sedutor, tão importante e tão atual, é quando V. Exa. diz que a Região Centro-Sul teria determinada cota, ou, estou depreendendo assim, tem tratamento privilegiado, e promove a fabricação praticamente à porta dos centros consumidores. Eu queria decompor esse Centro-Sul nas unidades que o constituem. Cito o caso do meu Estado natal que enfrenta problema, de certo modo, correlato ao de Alagoas: temos um vizinho potente, capaz, com uma rede bancária que é a maior da América Latina, uma capacidade de trabalho tremenda, mas que não pratica, em termos açucareiros, a política da boa-vizinhança. Tenho — e o direi sempre — pela gente paulista, um aprêço ilimitado, pois em tal campo ainda não há cotas. Não faço contingenciamento de afeto em relação ao povo bandeirante, mas diria que nós, fluminenses,

somos alvo — e agora mesmo estamos sendo — desse poder esmagador dessa moenda diferente: não é a moenda da usina, é uma moenda que esmaga a atividade daqueles que produzem, é uma moenda que, através do processo de aviltamento do preço do produto, cria problemas sociais gravíssimos. Saiba V. Exa. que comerciantes paulistas estão vendendo açúcar e álcool por preço às vezes a 50% abaixo da própria tabela oficial fixada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool. Se apartei V. Exa. — desculpe o aparte ser um pouco longo — foi para dizer o seguinte: foi criada uma Comissão Mista para estudar os problemas da agroindústria açucareira, desde o tempo do saudoso gaúcho Leonardo Truda até o General Tavares Carmo. O que estamos vendo é que a política açucareira tem que ser reexaminada, tem que ser vista nos aspectos diferentes da produção ainda precária que constatamos em alguns lugares. Hoje, São Paulo, esta é a verdade, se industrializou muito e já está acompanhando as famosas bandeiras, mas, há no Estado de V. Exa., que estimo muito, e no meu também, muitas usinas que poderiam ser classificadas de engenhos e que produzem 50, 150 e 300 mil sacos. De modo que a reformulação industrial, parece-me, é um aspecto dentre outros que precisam ser salientados. Quero felicitar V. Exa. mais do que outra coisa. V. Exa. há de ser muito querido em sua terra, há de ser compreendido, pela voz destemida que sempre tem ecoado neste recinto, em defesa de todos os setores econômicos de Alagoas, mas, particularmente, daqueles que ainda apresentam aspectos medievais na sua paisagem econômica. No seu Estado, pelo que sei, pelo que li, pelo que vi, o problema social canavieiro é dos mais graves. Lembro, em algumas partes — aliás, todo o Nordeste, vamos falar com sinceridade — o período colonial, onde o homem é uma peça do engenho não devidamente adaptada às condições modernas da produção. Desculpe-me pelo aparte tão longo.

**O SR. ARNON DE MELLO** — Agradeço a V. Exa., nobre Senador Vasconcelos Torres, a colaboração que traz ao tema que aqui debato. Lamento que, pela primeira vez, possivelmente, neste Plenário, discorde um

pouco de V. Exa., quando se refere à capacidade técnica do Instituto do Açúcar e do Álcool para formular o Plano de Safra. Lamento, ainda, dizer a V. Exa., que a rotina e a estrutura avelhantada do IAA comprometeram a elaboração do Plano de Safra dêste ano, no que diz respeito aos interesses do desenvolvimento nacional. Muito obrigado a V. Exa. pelo seu aparte.

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Quero pedir permissão a V. Exa. para dizer o seguinte: aceito a discordância, em parte. Acrescentaria que há uma seção de estudos econômicos altamente modernizados dentro do Instituto. Já não falo do serviço de estatísticas, mas de uma organização de dados pluviométricos, elementos de ordem técnica que permitem, realmente, como diz muito bem V. Exa. — um estudo do Plano de Safra e que é sujeito a alterações. Entretanto, permita-me V. Exa. dizer — não é resultante de uma instituição avelhantada, é o que há de mais moderno em previsão econômica!

**O SR. ARNON DE MELLO** — V. Exa., nobre Senador Vasconcelos Torres, vai concordar comigo depois de me ouvir.

(Lendo.)

#### PRODUÇÃO DE DEMERARA

Senhor Presidente

Ainda falta mais de um milhão e trezentos e cinqüenta mil sacos a serem autorizados, para completar a participação percentual do Norte-Nordeste, nos termos previstos naquela absurda divisão do futuro, feita em 1965, pelo IAA, sem atentar para os interesses maiores das oportunidades de desenvolvimento e da segurança nacionais.

No Plano de Safra do IAA dêste ano se estabelece a previsão de uma necessidade de produção de 82.500.000 sacos, quando as possibilidades do mercado são de 77.500.000. E o excedente de produção autorizado o IAA deu em demerara ao Centro-Sul em detrimento do Nordeste. Como se sabe, é o açúcar demerara o instrumento de que dispõe o Governo para uma judiciosa subdivisão das oportunidades de mercado, instrumento este que tem sido sempre utilizado para propiciar lucros ao Centro-Sul e despesas ao Norte-Nordeste.

Senão vejamos. No ano passado, o Centro-Sul produziu 1.271.000 sacos de açúcar demerara nos primeiros meses de sua safra, e êles ficaram proibidos, pelo Conselho Monetário Nacional, de ser exportados até janeiro de 1970, isto porque havia receio de falta de açúcar na região. Houve, evidentemente, precipitação do IAA em autorizar essa produção de demerara que devia ser de cristal, e êle, para evitar falta do produto nos grandes centros consumidores, foi obrigado a criar quotas compulsórias de açúcar cristal para as refinarias do Rio de Janeiro e de São Paulo, as quais não seriam necessárias se a oferta estivesse a nível normal. Fato idêntico já se observara no ano anterior, decorrente ainda uma vez de uma excessiva produção de açúcar demerara no Centro-Sul, no total de 5.500.000 sacos, quando, no máximo, deveria ter sido autorizada uma produção de 3.500.000 sacos, para tranquilizar o abastecimento de açúcar na região. O certo seria alocar a quota para exportação à região cuja produção não pudesse ser absorvida pelo seu mercado interno, ou seja, o Nordeste.

Cite-se outro fato. No último quinquênio, o IAA comprou no Centro-Sul cerca de 28 milhões de sacos de demerara e dêles já exportou, aproximadamente, 25.500.000, a bem dizer a totalidade. No Nordeste, o IAA comprou, no mesmo quinquênio, 55 milhões de sacos, mas ainda se encontram lá, em estoque, nada menos de 12 milhões de sacos.

Enquanto no Sul os estoques de demerara pouco demoram, no Nordeste se eternizam por falta de determinação do IAA para exportá-los. Depois, alega-se que o Nordeste não tem infra-estrutura de armazéns, que vivem sempre entupidos.

Para se dar ao Nordeste uma participação no mercado total do País, igual aos 35,6% a que tem direito legal, seria preciso, nesta safra de 70/71, que êle exportasse de quinze a dezenas milhões de sacos, e não os 13.500.000 previstos no Plano de Safra. A participação do Centro-Sul seria, então, de cerca de 2.500.000 de sacos e não de 5.000.000 como lhe foi atribuído pelo IAA.

Não se argumente que o Centro-Sul é mais próximo do Uruguai e do Chi-

le e, portanto, interessa que as exportações para êsses países consumidores se façam por esta Região. Basta, no entanto, ver a relação do açúcar embarcado em Santos nos últimos tempos para verificar-se que o seu destino foi, sobretudo, o Oriente Médio e a África. E não seria válido o argumento de que os países latino-americanos que nos compram açúcar ficam mais próximos do Centro-Sul porque a pequena diferença de frete não compensa o sacrifício que isso representa para o Nordeste.

E considere-se, ainda a êsse respeito, que temos até hoje 4.500.000 sacos de açúcar demerara em estoque, no Nordeste, proveniente dos reflexos da superprodução da safra de 1965/66 do Centro-Sul.

Seria justo, aliás, que o IAA nos concedesse a possibilidade de exportar êsses excedentes não nordestinos no prazo máximo de três anos, só depois disso permitindo o Centro-Sul exportar os 5 milhões de sacos de açúcar demerara a êle atribuídos pelo atual Plano de Safra. Dar-se-ia, assim, ao Nordeste prioridade à exportação nordestina, de modo a drenar êsses estoques que vêm do passado e não são da nossa responsabilidade. Esta reivindicação parece-nos absolutamente procedente.

#### CAUSA NACIONAL

Sr. Presidente, tenho, por diversas vezes, ocupado esta tribuna a fim de tratar de assuntos vários, alguns desligados das minhas habituais preocupações de estudioso de problemas brasileiros. Para aqui trouxe assuntos de ciência e tecnologia como cuidado hoje de questão econômica. Posso assim proceder porque recorro não apenas à ajuda dos livros mas à colaboração de ilustres brasileiros, convidados dos temas que debato, aos quais me confesso reconhecido.

Os dados e argumentos que hoje aqui alinho, ao mesmo tempo em favor do meu Estado, da minha Região e do meu País, não fogem à verdade, antes, pelo contrário, nela se alicerçam, e vêm das melhores fontes, nutridas no amor à Pátria.

Por êles se verifica que, durante o quinquênio 1965/70, o Brasil vendeu 349 milhões e 413 mil sacos de açúcar, sendo 262 milhões e 642 mil sacos no mercado interno e 86 milhões

e 771 mil sacos no mercado externo (Quadro I).

Se estas oportunidades de mercado houvessem sido legalmente subdivididas entre as duas Regiões produtoras de açúcar do País, teria o Nordeste entrado com 124 milhões e 321 mil sacos, contra 225.091.000 sacos fornecidos pelos produtores da Região Centro-Sul.

Se a lei tivesse sido obedecida, — ela foi agora muito citada quando Alagoas pleiteou moer 200 mil toneladas de cana que ficariam nos campos, solicitação essa que não foi atendida — se a lei tivesse sido obedecida pelo Plano de Safra, os efeitos das produções regionais sobre os respectivos estoques teriam sido os seguintes:

a) a Região Centro-Sul teria, hoje, 11 milhões e 128 mil sacos estocados, além dos estoques com que havia iniciado este quinquênio, pagando, ela própria, os ônus gerados pela sua superprodução da Safra 1965/66;

b) enquanto isto, a Região Nordeste teria atravessado este quinquênio com o seu mercado interno rigorosamente saneado, com os seus armazéns descongestionados, já que, por não haver contribuído, em momento algum, para o crescimento dos estoques nacionais, lícito seria que os seus produtores tivessem tido o benefício de não pagar pela superprodução do Centro-Sul.

#### DESRESPEITO A LEI

Ocorreu, entretanto, rigorosamente o contrário: o Centro-Sul chega ao fim do período com, apenas, 1 milhão e 200 mil sacos a mais do que no início do período, enquanto que o Nordeste teve os seus estoques elevados em mais de 4 milhões e 700 mil sacos.

Vejam-se os números na sua clamorosa eloquência: o Centro-Sul produziu 7 milhões e 300 mil sacos a mais daquilo a que tinha direito e teve os seus estoques elevados de menos de 1 milhão e 200 mil sacos; enquanto isto, o Nordeste, que produziu 7 milhões e 300 mil sacos a menos do que lhe cabia produzir, teve os seus estoques acrescidos de mais de 4 milhões e 700 mil sacos.

#### AVALIAR E COMPREENDER

É fácil avaliar os prejuízos causados por tão violenta distorção a uma economia pobre, como a nordestina. É difícil compreender como tudo isto

foi praticado sob a vigência de uma Lei (a Lei n.º 4.870), que, paradoxalmente, manda que o IAA tenha sempre presente e em vista a importância setorial da indústria do açúcar na economia regional.

É difícil de compreender isso, por uma razão muito simples: foi o próprio IAA o responsável único por esta distorção. Perguntar-se-á como a praticou. E a resposta é fácil: foi através da excessiva compra de açúcar demerara na Região Centro-Sul.

Isto significa que a oportunidade conferida, graciosamente, ao Centro-Sul, para vender quase 10 milhões de sacos a mais do que aquilo a que tinha direito de vender, foi dada pelo IAA, através da compra de mais de 21 milhões de sacos, logo nos três primeiros anos deste quinquênio e de quase 28 milhões de sacos, no período todo. Com a compra dos primeiros 21 milhões, saneou completamente o mercado interno da Região Centro-Sul e, através das compras subsequentes, criou um mercado de procura.

#### DIFÍCIL A SITUAÇÃO DO NORDESTE

Enquanto isso, está o Nordeste, até hoje, com o seu mercado interno saturado, pagando os ônus daí decorrentes, por obra e graça do órgão que, se não o desse favorecer, pelo menos não deveria prejudicá-lo.

Acrescente-se, agora, que, para atenuar os problemas dos estoques excessivos criados pelos atos do IAA, e sómente por eles, o Nordeste converteu em mel rico invertido pouco mais de 3 milhões de sacos.

Mas se este açúcar tivesse sido fabricado, nem assim teria o Nordeste ocupado toda a faixa de mercado a que tinha direito. E, o que é pior, no último ano deste quinquênio, teve o Nordeste que perder parte de sua lavoura, sob a alegação de que os estoques regionais eram excessivos.

#### NORDESTE INTRANQUÍLO

Há de perguntar-se porque só agora o Nordeste levanta esta questão. A explicação é que acreditava o Nordeste que o episódio 65/66, de flagrantes vantagens ao Centro-Sul, fosse um episódio do passado. Acreditava que seus direitos mínimos fôssem, de agora por diante, respeitados. Acreditava que, uma vez absorvidos os efeitos daquela superprodução do

Centro-Sul, nenhuma nova crise lhe seria imposta. Mas, infelizmente, o Nordeste tem razões para estar apreensivo.

No Plano de Safra de 1970/71, a participação na produção autorizada foi de 1 milhão e 353 mil sacos a menos do que aquilo a que tem direito (30 milhões e 422 mil sacos, contra 55 milhões e 90 mil sacos para o Centro-Sul) e, ainda assim, nem toda a sua produção autorizada terá as garantias que são dadas ao excesso de direitos concedidos aos produtores da Região Centro-Sul.

#### MERCADO DE CONSUMO

Senhores Senadores, é isto o que me dizem os números e os economistas, alarmados com erros e desvios que comprometem todo o País. Afinal, nem mesmo ao Centro-Sul interessa o enfraquecimento econômico do Nordeste, que, mercado de consumo dos seus manufaturados, precisa de recursos para poder pagá-los.

Anote-se, a propósito, que Alagoas, autorizada, no ano passado a produzir mais um milhão de sacos de açúcar do que o previsto no Plano de Safra 1969/70, não teve permissão de fabricar demerara, mas sómente cristal, sob a alegação de que os estoques de demerara eram excessivos.

Anote-se, ainda, que no mês passado, a 7 de abril, a Alagoas foi negada autorização para moer excedentes de canas avaliados em duzentas mil toneladas, que produziriam trezentos mil sacos de açúcar, não obstante 14 milhões e 260 mil houvessem sido concedidos ao Centro-Sul, em 1965. No entanto, vinte dias decorridos, o novo Plano de Safra dá a São Paulo permissão para fabricar 5.000.000 de sacos de açúcar demerara, cujos estoques no entendimento do IAA eram, há dois meses, excessivos, quando em 1969 fabricou aquél Estado pouco mais de 1.200.000 sacos de demerara e, ainda assim, criando problemas ao abastecimento normal do mercado da Região Centro-Sul.

Não se diga que, pleiteando o direito de produzir de acordo com as suas possibilidades, Alagoas prejudique o Centro-Sul ou particularmente o Estado de São Paulo. Pleiteamos apenas produzir dentro dos direitos do Nordeste, utilizando saldos de produção não realizados por outros Esta-

dos da Região. Pleiteamos apenas que não se repita o que ocorreu no quinquênio 1965/70, durante o qual foram transferidos do Nordeste para São Paulo direitos de produção sobre 7.316.000 sacos e direitos de mercado sobre 9.956.000 sacos. Não parece mais justo que as oportunidades de trabalho e de auferição de renda conferidas por lei ao Nordeste em vez de serem transferidas ao Centro-Sul, quando algum Estado do Nordeste não produza a sua quota, fiquem com outro Estado da própria Região que tem condições de fazê-lo?

É, ademais, extremamente absurdo que, para respeitar uma limitação de segunda ordem, derivada de uma subdivisão pouco inteligente dos direitos de produção açucareira entre os Estados do próprio Nordeste, se desrespeite o princípio maior da subdivisão de oportunidades entre as duas Regiões, ferindo frontalmente a proporcionalidade e, mais do que isto, desrespeitando a obrigação legal de conceder, não apenas equidade, mas um tratamento favorecido à Região, onde, em termos relativos, seja mais importante a agroindústria açucareira.

#### NORDESTE

**O Sr. Teotônio Vilela** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARNON DE MELLO** — Pois não, Senador Teotônio Vilela.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Senador Arnon de Mello, em primeiro lugar, eu, como pequeno agricultor de açúcar no meu Estado, louvo a atitude de V. Exa. em trazer a esta Casa e, consequentemente, à Nação, os números irrefutáveis que são citados por V. Exa. Não tenho aqui, como continuo a dizer, delegação de ninguém para falar. Falamos, evidentemente, como homens públicos responsáveis pelo interesse do nosso Estado e, sobretudo, pelos interesses de nossa região, porque, dentro dela, um Estado depende do outro. Ainda vivemos, no Nordeste, dentro de um princípio que não é ecológico mas é, sobretudo, sociológico, de que alguém para viver bem precisa do outro. Isto não ocorre no Centro-Sul onde cada Estado tem a sua independência total. V. Exa., ao examinar os números atribuídos ao Nordeste e atribuídos ao Centro-Sul, faz uma fixação legítima da injustiça que nos foi atribuída. Não vou entrar, Sr. Senador Arnon de Mello, no

mérito da questão que V. Exa. está defendendo com tanto brilho. Direi apenas a V. Exa. e direi ao Senado, que todos esses números que V. Exa. defende, que nós defendemos como produtores, serão inócuos se o Governo da República não tomar conhecimento deles. Trata-se — é o que digo com absoluta veracidade, e tive oportunidade de dizer-lo em 1961, em São Paulo —, trata-se de uma discriminação, discriminação apoiada pelo poder econômico! E é este poder econômico que nos asfixia no Nordeste. A tese levantada por todos os que estão ricos, é a de que o Nordeste só poderá receber qualquer vantagem no dia em que o copo de sua riqueza esborrar. Essa, pelo menos, foi a tese defendida pelo Sr. Roberto Campos e que, ainda hoje, está prevalecendo no País. Então, os números que V. Exa. traz, inclusive com esta linguagem que será entendida pelo País inteiro, esses números, Sr. Senador, serão inócuos se o Governo da República não os tomar a sério. Agora, Sr. Senador, o meu desafio ao Governo da República é no sentido de que tome a sério esses números; é o que espero que ele faça. Não estamos aqui fazendo denúncia graciosa. Estamos denunciando a gravidade que vai decorrer, de agora por diante, dentro das distorções entre Centro-Sul e Norte-Nordeste. Espero, Sr. Senador, que o discurso de V. Exa. tenha realmente eco, que não fique sólamente dentro destas paredes, e que alguém o ouça, porque voltaremos a esta tribuna para dizer, então, do resultado desta grave denúncia. Há dez anos, vivo eu envolvido neste tema e lamento citar aqui — lamento e ao mesmo tempo elogio a presença do Senador Leandro Maciel —, e envolvê-lo num problema como este, que muita gente pensa que é um problema de interesse econômico pessoal ou de grupo, mas que é um problema de interesse, não do Nordeste, mas de interesse nacional. Isto ninguém leva em consideração. Lembro-me muitíssimo bem de que, em 1961, quando tudo estava acabado, quando havia uma repressão semelhante a esta quanto ao nosso trabalho, nós nos insurgimos em Alagoas, nós nos levantamos e chegamos ao Instituto do Açúcar e do Álcool para pedir-lhe o direito de trabalhar. Era Presidente, naquele instante, o

hoje Sr. Senador Leandro Maciel, e ele chegou ao ponto de ir ao Estado verificar, canto por canto, todas aquelas denúncias que lhe teriam sido feitas. E concluiu que nós tínhamos condições e direito de trabalhar. Enfrentou esse rôlo compressor do Centro-Sul contra nós. Pedimos a Deus, que não nos atende só quando pedimos diante do oratório, mas eu não posso, publicamente, rezar também aos homens. Que eles tenham coragem de nos contestar e à nossa capacidade de trabalho. Leandro Maciel, então Presidente do IAA àquela época, foi ao meu Estado, constatou tudo e declarou peremptoriamente o apoio à agroindústria do açúcar no Nordeste. Sr. Senador, a minha veemência não é fruto de uma emoção regional. É fruto de uma emoção nacional. Eu espero que esta Nação se reencontre, mas que se reencontre através dos homens, inclusive, dentro daquilo que disse o Presidente Médici — o jogo da verdade. Que eles venham a nós com o jogo da verdade porque, se não vierem, estamos dispostos, nós de Alagoas, que só queremos trabalhar, a desmascarar muita gente.

#### DEPOIMENTO

**O SR. ARNON DE MELLO** — Nobre Senador Teotônio Vilela, não me surpreendem o calor e a emoção das suas palavras, pois que somos filhos do mesmo Estado, da mesma região, do mesmo País, e sofremos como alagoanos o terrível da injustiça que visa a impedir-nos de trabalhar, produzir e progredir. Faço minhas as palavras de V. Exa. em homenagem ao grande Senador Leandro Maciel. Sou testemunha de como foi tocada a sua sensibilidade pelo sofrimento de Alagoas e conheço bem os resultados da viagem de S. Exa. à nossa terra desamparada, dando-nos, naquela hora de grandes aplicações o conforto e ajuda da sua ação e da sua autoridade como Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Prosseguindo, Sr. Presidente...

**O Sr. Leandro Maciel** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARNON DE MELLO** — Pois não, nobre Senador Leandro Maciel.

**O Sr. Leandro Maciel** — Chamado ao debate pelo aparte do nobre colega, Senador Teotônio Vilela, devo prestar o meu testemunho sobre a

luta do Estado de V. Exa., quando eu estava na Presidência do Instituto do Açúcar e do Álcool. A crise que atravessava a agroindústria açucareira de Alagoas foi levada ao meu conhecimento pelo nobre colega Teotônio Vilela, que fêz pousada no Instituto do Açúcar e do Álcool. Ali permanecia todos os dias, pela manhã e pela tarde, despertando a Presidência para o caso gravíssimo do seu Estado. Mandei fazer o levantamento nos setores agrícola, industrial e comercial das usinas de Alagoas, e cheguei à conclusão de que, em sua maioria, estavam aparelhadas com os recursos dos usineiros que não haviam entrado no Instituto do Açúcar e do Álcool; mas, na hora de essas usinas começarem a dar a sua produção, faltava-lhes o essencial: o capital de giro. Apelavam para todos os órgãos da Administração os usineiros sacrificados de Alagoas, que então corriam para os agiotas, fazendo empréstimos a 5% e até 10% a fim de acudirem às necessidades mínimas de suas usinas, que se encontravam na entressafra, preparando-se para a moagem. Aconteceu o impossível: desloquei-me para Alagoas, traído pela situação gravíssima, e lá, na Associação Commercial da Capital do Estado de V. Exa., tive eu de presidir a mais singular das assembléias, na qualidade de Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool. Presidi uma reunião de agiotas, todos êles poderosos, que queriam esmagar os homens que trabalhavam pela agroindústria açucareira de Alagoas. A atitude que tomei valeu para conter aquela gente insaciável. A minha presença em Alagoas evitou, também que duas usinas fôssem à falência que ia ser requerida contra elas; e que um banco sofresse, no dia seguinte, uma corrida anunciada. Vi com os meus olhos a situação dessas usinas. Compreendia a situação gravíssima que me relatara o nobre colega Teotônio Vilela e dei, dentro dos recursos do Instituto do Açúcar e do Álcool, a maior assistência ao Estado de V. Exa. Hoje, fico muito satisfeito porque, de três milhões de sacas de açúcar, Alagoas já anuncia uma safra de dez milhões. Depois daquela intervenção houve um certo alívio do produtor alagoano e Alagoas começou a trabalhar. Agora, V. Exa. tem razão de estar protestan-

do e pedindo que o Instituto volte suas vistas para Alagoas, porque, se Alagoas foi movimentada, trabalhada no sentido de maior produção, se as usinas foram reaparelhadas para isso, como é que vão deixar aquela gente, depois de tantos sacrifícios, sem poder produzir? Mas, quero chamar a atenção de V. Exa., se acontecem essas distorções ou essa injustiça entre o Nordeste e o Centro-Sul do País, somos também grandemente responsáveis por isso, reconheçamos. O Centro-Sul conseguiu tudo do Instituto do Açúcar e do Álcool, embora só norte-destinos estivessem ali na sua presidência.

**O Sr. Ruy Carneiro —** Perfeito.

**O Sr. Leandro Maciel —** Esses norte-destinos, que representavam os interesses da nossa Região, não tiveram a coragem de frear essa ambição desmedida do Centro-Sul, que queria esmagar definitivamente a produção do açúcar do Nordeste brasileiro. Foi para dar esse aparte que pedi permissão a V. Exa., interrompendo seu discurso.

#### A HORA DO NORDESTE

**O SR. ARNON DE MELLO —** Nobre Senador Leandro Maciel, o depoimento de V. Exa. enaltece os alagoanos, homens honrados, progressistas e devotados ao trabalho, e também exalta a personalidade de homem público e de homem de Estado de V. Exa., que, na direção do Instituto do Açúcar e do Álcool, atuou em defesa do reconhecimento ao Nordeste do direito de produzir. Muito obrigado a V. Exa. pelas suas palavras.

**(Lendo.)**

A pretexto de respeitar o mínimo, desrespeita-se o máximo, o lógico, o racional e o legal.

Afinal, a hora é de desenvolver o Nordeste para reduzir as disparidades regionais. Lá o Governo da União fez Paulo Afonso, faz a SUDENE, e é justo que IAA nos trate com equidade, assegurando ao Nordeste, no seu todo, as oportunidades de trabalho e de mercado a que legalmente temos direito dentro da partilha da produção nacional. Não se pode admitir que, a pretexto de se respeitarem limitações resultantes de uma subdivisão irracional dos direitos de produção entre os próprios Estados Nordestinos, se transfiram essas oportunidades de

trabalho do Nordeste para o Centro-Sul. Isto é extremamente grave, porque erosão uma Região carecedora de oportunidades em favor da outra, mais rica e mais desenvolvida.

Cumpre esclarecer a posição de Alagoas no que se refere a preços. Defendemos que o Governo Federal atue nesse campo com a consciência de que jamais se encontrará instrumento tão válido para o equilíbrio da oferta e da procura quanto uma sábia política de preços e de crédito. No ano passado, foram ao que tudo indica, exagerados os aumentos de preços concedidos à cana e ao açúcar, e em decorrência disso o País se acha a braços com uma crise de superprodução, notadamente na Região Centro-Sul. E se forem mantidas as produções de açúcar para exportação aos níveis atualmente previstos, é de supor que teremos a repetição pura e simples daquilo que ocorreu no quinquênio 65/70: o Centro-Sul colherá os seus excedentes agrícolas e o Nordeste acumulará os estoques.

Não se alegue, para impressionar em desfavor nosso, que ao Nordeste foi concedida maior participação na produção para o mercado externo. Certo que, segundo está previsto, o Nordeste produzirá 77% das exportações, mas o Centro-Sul já ocupa por razões de ordem natural 80% do mercado interno, que é mais de três vezes mais amplo que o mercado externo. O equitativo seria destinar, ao Nordeste, não 77%, mas 90 ou 100% da produção para exportação.

#### ROTINA CRISTALIZADA

Não nos queixamos do Presidente do IAA, o eminente General Tavares Carmo, cujo apreço pela causa de Alagoas e do Nordeste está demonstrado na carta que me dirigiu e na concordância que deu à proposta do representante do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional, no sentido de o Governo Federal comprar um milhão e meio de sacos de açúcar extralímite a Alagoas.

O de que nos queixamos é da rotina cristalizada, da superada estrutura do IAA que não lhe permite ver e sentir a realidade para agir em consequência.

Não nos queixamos — repito — do ilustre Presidente do IAA, o digno General Tavares Carmo, homem honra-

do a tóda prova mas preso a um sistema que cria tódas as dificuldades para o Nordeste e tódas as vantagens para o Centro-Sul eliminando quaisquer veleidades de competição por parte dos produtores do Nordeste.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARNON DE MELLO** — Pois não.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Permito-me, apenas, lembrar o discurso que, ontem à tarde, pronunciou, aqui, o nobre Senador Duarte Filho, em que relata o que ocorre, no seu Estado, o Rio Grande do Norte, em matéria de fome e miséria. Leio, hoje, nos jornais, que, inclusive, no Ceará, já foi um trem assaltado. Mas os assaltos pela fome, os assaltos pela população faminta, não merecem a consideração deste País. Merecem, sim, os assaltos a bancos que todos os dias acontecem, sem que ninguém saiba onde estão tais assaltantes. Entretanto o assalto pelas populações famintas do Nordeste desgraçado, este, sim, é que é levado à consideração do País. Discordei do discurso pronunciado, há três dias, pelo nobre Senador Attílio Fontana, quando, por uma infeliz associação de idéias, S. Exa. atribuía os assaltos a bancos, dentro de uma ilação lógica, ao êxodo desses homens famintos. Não há nada disso, Sr. Senador. Há homens com fome. Este, exatamente, o triste drama de Alagoas, que pede para colher a sua safra de 10.500 mil sacas, plantadas por êsses homens que o bacharelismo tecnista ou o tecnicismo bacharelesco do Instituto do Açúcar e do Álcool proíbe que trabalhem. Baixam instruções com café pequeno ou com chá e torradas para dizer que Alagoas não produz 10.500 mil sacas, através de seus trabalhadores e empresários e, ao mesmo tempo, vão dar dinheiro do Tesouro para sanear a situação gravíssima dos miseráveis da seca. Temos no nosso sertão, já chegou a Arapiraca, já chegou a Batalha, a aflição da seca. Aqueles que estão dentro da orla úmida e que querem trabalhar baixam Instruções altamente glóriosas e ilustrativas. Isto é o que eu condeno, Srs. Senadores. Então, nossos homens da Zona da Mata, com enxada ou com arados, estão sem trabalhar, porque o Governo proíbe que trabalhem, porque o Governo proibiu que limpassem

cana, porque exige que sejam limitadas as produções dentro do Estado? Ao mesmo tempo, este mesmo Governo faz o maior alarde para dizer que vai angariar dinheiro para socorrer os flagelados. Estes já estão chegando à nossa própria zona. Gostaria que alguém de bom senso dentro deste Governo, verificasse esta contradição: quem quer trabalhar e quem quer auxiliar. Nós não queremos auxílio; queremos, simplesmente, o direito de trabalhar. Registro, dentro do discurso de V. Exa., Senador Arnon de Mello, estas incongruências, para chegar à seguinte conclusão: de que todos os estudos, deste Governo como dos anteriores, são, ainda impenetráveis no complexo social do Nordeste. Esta a minha grande tristeza.

**O SR. ARNON DE MELLO** — Nobre Senador Teotônio Vilela, recordo-me, neste instante, daquela frase de Santo Tomás de Aquino, segundo a qual "nem a Graça Divina modifica a natureza humana." Ouvindo V. Exa., na veemência e no calor do seu aparte, lembro-me daquele candente Deputado à Assembléia Legislativa de Alagoas, que me honrou como Líder do meu Governo. Muito obrigado a V. Exa.

#### PAULO AFONSO

Senhor Presidente, recordo nesta hora a campanha de Apolônio Salles em favor da construção da Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso, a cachoeira que "estava rouca de gritar pela Engenharia Brasileira", como bradou, ao visitá-la, José Luís do Rego. Foi uma luta sem quartel aquela que vencemos mercê da grandeza do Marechal Eurico Dutra, então Presidente da República, cujo patriotismo e clarividência decidiram em favor do desenvolvimento do Nordeste, e graças ainda ao valor técnico de uma maravilhosa pléiade de engenheiros paulistas, liderados pelo Dr. Otávio Marcondes Ferraz, que, depois de muito combater venceu as resistências opostas ao seu projeto por grandes engenheiros europeus e norte-americanos, representantes do grupo financiador da obra, os quais davam de início parecer contrário à sua viabilidade técnica. Foi aquêle um grande momento de verdadeira unidade nacional, momento histórico em que se alteou a figura do grande engenheiro paulista, com a sua equipe.

O escritor Amando Fontes fazia a este tempo uma conferência no Instituto de Engenharia de São Paulo quando um estudante o desafiou a justificar Paulo Afonso. O Governo da União investia milhões de contos de reis, como à época se chamava nossa moeda, na construção daquela usina, em área ainda sem mercado interno para o consumo da energia que ela iria produzir. Por que — indagava o jovem — em vez de construir a Usina no Nordeste não a construirmos no Centro-Sul, que tinha mercado pronto para absorver tóda a sua energia? Queria saber o estudante se o escritor tinha argumento, pelo menos um único argumento válido, em favor da construção da hidroelétrica naquela região.

Não se perturbou o romancista de "Os Corumbas", e pronto respondeu:

— Tenho sim, tenho uma única explicação que esclarece tudo: é que nós, do Nordeste, também somos filhos de Deus.

Diga-se que a realidade superou as expectativas, justificou plenamente a construção de Paulo Afonso e confirmou em termos objetivos as esperanças do escritor, expressas em palavras poéticas. Os efeitos de Paulo Afonso foram muito mais amplos do que os avaliados e previstos. A energia que produz, já grandemente aumentada, não chega hoje para quem quer.

#### UNIDADE CULTURAL

Senhores Senadores, somos neste País imenso, de 8.516.036 quilômetros quadrados e mais de 90.000.000 de habitantes, uma unidade cultural. De norte a sul, de leste a oeste, é a cultura portuguesa que marca a nossa personalidade nacional, substancialmente enriquecida pela do negro e do índio e ainda, sem maior influência, pela de holandeses, alemães, italianos e japoneses. Unidos estamos na mesma língua, no mesmo Deus, no mesmo território.

Falta-nos, entretanto, a unidade econômica.

Desde a nossa descoberta, estivemos voltados para o exterior, com uma economia de exportação. De inicio foi a do pau brasil. Veio depois o açúcar, que os portuguêses aqui vitoriosamente produziram para a Europa, com a experiência já adquirida nas ilhas da Madeira e de Cabo Ver-

de e com o braço africano importado. Velo a borracha cujo mercado externo nos foi tirado pelas plantações inglesas da Ásia. E sem falar no café cujas vendas tanto diminuíram no estrangeiro, veio o algodão que pudemos também colocar lá fora. Mas, ao perderem sucessivamente os nossos produtos o mercado externo, sustentava-nos quanto possível o consumo interno, ampliado na medida em que se desenvolviam econômica e diversamente as regiões do País. Desde logo apresentando condições, com as exportações de café, mais favoráveis ao desenvolvimento, o Centro-Sul, encaminhou-se para a industrialização e se constituiu no complexo econômico, dentro do qual hoje só São Paulo participa com 61% da produção industrial brasileira. Enquanto isso, o Nordeste, que contribuía em 1939 com 30% do nosso produto interno bruto, viu reduzido vinte anos depois esse percentual a 11%. E o desequilíbrio persiste, a despeito de tudo, gerando situação sumamente grave, que pode não sómente bloquear o desenvolvimento mas também criar embarracos à unidade e segurança nacionais.

#### AÇÚCAR

É o açúcar, Senhores Senadores, elemento de evidente importância para corrigir esse desequilíbrio. Quando o Centro-Sul cresce excepcionalmente através de uma vigorosa economia industrial havemos de considerar — e estatísticas o dizem — que é através do açúcar que o Norte-Nordeste esteia o seu desenvolvimento para enfrentar a disparidade regional que se agrava, pois, como vimos, a taxa anual da sua expansão é da metade da taxa do Centro-Sul. E enquanto a SUDENE em 10 anos criou 135.000 empregos, só a agroindústria açucareira de Pernambuco, com as suas 42 usinas, dá trabalho a 130.000 pessoas, e a de Alagoas, como já assinalei, com 50 mil toneladas. E acen-tue-se que a agroindústria do açúcar no Nordeste representa 60% da economia alagoana e cerca de 50% da economia pernambucana, e, no Centro Sul, apenas 2% de economia de São Paulo.

#### ALAGOAS

Dentro do Nordeste, apresenta Alagoas condições excepcionais de produtividade para a cana. Ainda quan-

do iniciava ela a utilização dos tabuleiros, em 1965, a Fundação Getúlio Vargas fez pesquisa sobre condições e custos de produção da lavoura canavieira, e no trabalho que a respeito publicou se lê: "um breve exame permite verificar que apenas Alagoas e São Paulo denotam rendimentos agrícolas crescentes, em função da dimensão ou capacidade de produtividade do fundo agrícola." De lá para cá, o aproveitamento dos tabuleiros, a mecanização e a irrigação melhoraram as condições de produtividade das terras alagoanas, o que promove o aumento cada vez maior da renda per capita do trabalhador e consequentemente da capacidade aquisitiva da região. A redução dos custos diretos e indiretos assegura realmente à produção açucareira alagoana capacidade de competir com a do Centro-Sul.

#### RISCOS

Por que, então, impedir a Alagoas de aumentar a sua produção? Não se diga que arrostaremos maiores riscos ampliando tanto a participação do açúcar na produção alagoana ou brasileira, dado que se trata de produto sujeito aos azares do mercado externo. Sim, evidentemente, pode-se admitir que mude amanhã, por exemplo, a política americana de importação de açúcar. Haverá naturalmente, certa crise, mas sem dúvida sobreviverá a agricultura de tabuleiro. Em tais condições, o que, a nível de prudência, nos cumpre é defender a aceleração do aproveitamento dos tabuleiros para a agricultura de cana.

Covenhamos em que riscos existem para qualquer espécie de produto de exportação, mesmo para o café, que tem nos Estados Unidos o seu maior mercado de consumo. Não se trata de fazer ostentação de coragem nem de aderir ao "viver perigosamente" de Garibaldi, porque, como dizia o Compadre Quelemen, do "Grande Sertão Veredas", do nosso Guimarães Rosa, já em si o "viver é muito perigoso."

Não há obra maior em que se empenha o Governo Revolucionário, no sentido de fortalecimento e da preservação da unidade e da segurança nacionais, do que esta de reduzir e mesmo eliminar as desigualdades regionais. Já é enorme a macrocefalia econômica do Centro-Sul em relação ao resto do País. Mas se se retira o

direito de produzir aos pequenos Estados, estrangula-se o desenvolvimento inter-regional, criando-se situação altamente perigosa para o nosso futuro de Nação.

#### APÉLO

Senhor Presidente, permito-me renovar meu apelo a quem de direito para consertar as distorções e erros que sacrificam Alagoas e comprometem o desenvolvimento global do País. A fim de remediar situação tão falsa e prejudicial a todos, estimaria pedir a atenção de quantos possam contribuir no sentido de ser atendida algumas sugestões que aqui me permito fazer.

Em primeiro lugar, firme-se que nenhuma fração alocada a produtores norte-nordestinos e eventualmente não realizável seja jamais deslocada das reservas de produção e de mercado feitas para a região Norte-Nordeste, pois, do contrário, a participação nordestina na produção nacional ficará aquém dos 35,6% que lhes foram injustamente alocados, e suas canas deixadas nos campos, como se deu agora com Alagoas. Se a Bahia, com a quota de 2.469.492 de sacos, e Sergipe, com a de 3.897.742, não alcançam produzi-las, que sejam elas transferidas a outros Estados nortistas em condições de fazê-lo.

O Nordeste já foi altamente prejudicado pelos critérios adotados: Amazonas, Pará, Bahia, Sergipe, Maranhão, Piauí, não parecem com condições de ocupar os espaços a eles reservados na produção nacional de açúcar, enquanto Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte estão com alocações mais próximas das suas possibilidades para um futuro razoável.

#### NAO QUEREMOS MODIFICAR

Fixe-se, mais uma vez, que nós não queremos modificar a divisão do Brasil em dois vice-reinados do açúcar. O que defendemos é que, depois da iniquidade que se praticou com a injusta divisão do futuro, não se reduzam ainda mais os 35% que se destinaram ao Norte-Nordeste na produção açucareira nacional e deixem que produzam os tabuleiros nordestinos, existentes não só em Alagoas, mas em Sergipe, no Rio Grande do Norte, em Pernambuco — e eles produzirão cana em termos dos tempos modernos,

utilizando adubação e mecanização e, consequentemente, diminuindo os custos e barateando os preços de venda ao consumidor.

Defendemos também que a alocação dos 35,6% do Nordeste sómente não lhe sejam concedidos, quando o mercado interno norte-nordestino e a produção para exportação, em seu conjunto, não forem capazes de absorver a produção assim deferida. Em resumo: o Nordeste não pleitea recuperar mercados no Centro-Sul, mas pleiteia absoluta prioridade na produção para exportação já que poderá fazê-la, a médio prazo, a custo mais baixo, de vez que é mais próximo da faixa litorânea e mais próximo da maioria dos mercados consumidores externo. Mas, repita-se, a médio prazo.

E cumpre que o valor absoluto da produção prevista para o Nordeste na última divisão de direitos de produção possa, nas condicionantes aqui expostas, ser prioritariamente atingido.

Senhor Presidente, aqui fico por hoje, esperando voltar ainda ao assunto, se necessário, em outra oportunidade. Na semana passada, o nobre Senador José Ermírio de Moraes apresentou ao Senado requerimento no sentido de se constituir uma Comissão de Senadores para estudar o problema do açúcar no Brasil. Felicitei por isso o eminente representante de Pernambuco e agora encareço ao ilustre Senador Filinto Müller, nobre líder do meu Partido, que apresse quanto possível o início dos trabalhos da Comissão, cujo objetivo é da maior oportunidade e significação. Termina este ano o prazo da famigerada Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, que estabeleceu os limites oficiais e há que se elaborar outra mais consentânea com a realidade e os altos interesses nacionais. Vê-se, portanto, como se faz urgente o debate do assunto para melhor esclarecê-lo. Honrado com a indicação do meu nome para compôr tal Comissão, acolhi-a com o mais profundo sentimento de missão, tanto considero o problema do açúcar de importância vital para meu Estado, minha Região e meu País. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

**O SR. VASCONCELOS TORRES**  
(Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero lamentar profundamente a atitude impatriótica de um diplomata em férias e que irresponsabilmente agrediu o Chefe do Governo numa das suas chorumeias terça-ferinas publicadas num vespertino carioca. Esse leguleio está-se caracterizando por uma posição anti-Brasil, e na afirmativa costumeira que faz de que, desgraçadamente, neste País, ele é um homem que é levado pela razão e os outros brasileiros pela emoção, ele bem está sugerindo, Sr. Presidente, que se possa parafrasear um antigo chanceler da República. No caso, dir-se-ia: "o que é bom para o Brasil, é mau para o Sr. Roberto Campos."

A verrina divulgada não se coaduna, inclusive, com o pensamento do jornal em que foi estampada, por isso que, dias atrás, em magnífico editorial **O Globo** ressaltava a posição brasileira, respingando alguma coisa sobre o moderno Direito Internacional, que se renova a cada dia que passa e que vai adquirindo coloração continental, como no caso da América Latina que, necessariamente, teve que unir-se em torno da doutrina do chamado mar territorial, ou mais precisamente, a extensão das nossas milhas marítimas.

Sr. Presidente, não nego, porque seria estulticia, os méritos intelectuais do antigo Ministro do Planejamento. É uma pena brilhante, colocada a serviço do mal, neste instante.

S. Ex.ª me parece um frustrado. Quando morreu o Presidente Costa e Silva, o Sr. Roberto Campos acreditava pudesse ser chamado para ocupar a Presidência da República; um homem que a si mesmo se pinta como o único, o messias, o *primus inter pares*. Na sucessão do Presidente Castello Branco, à sorrelfa, manobrava para que o seu nome viesse à tona e pudesse ser lembrado por aquêles que têm condições de escolher os candidatos à Presidência da República.

Essa frustração, Sr. Presidente, parece-me uma constante na vida do Sr. Roberto Campos. Agora, vira-se contra os altos interesses da segurança nacional e agride, da maneira mais soez possível, a honrada figura do Chefe do Governo.

Poderia deter-me em considerações maiores sobre o artigo, que repudio em

nome da minha agremiação partidária nesta Casa do Congresso Nacional, expressando a minha solidariedade ao Chefe do Governo e, também, à Marinha de Guerra e à Aeronáutica brasileiras, alvo da contundente crítica desse que, exercendo um cargo público, está procurando, no meu modo de entender, criar um clima de agitação neste País.

Parece-me, data vénia, que o Sr. Roberto Campos tem interesse em que essa providência sobre a extensão do mar territorial não seja efetivada. Ligado a empresas internacionais, essas empresas mesmo que têm os seus barcos pescando ao longo do litoral sul-americano, ele achava e acha, e assim depreendo da sua algaravia, que viesse influenciar, talvez no sentido de um recuo governamental e, agora, nesta altura dos acontecimentos, no legislativo, em relação a esta matéria tão importante. Sobre ela, em consenso, na conferência realizada recentemente em Montevidéu, os países firmaram um protocolo, e o Brasil pôde ter assento, e com poder de barganha, porque está dentro daquilo que disse há pouco, adaptado à fisionomia nova do Direito Internacional, muito peculiar ao continente em que vivemos.

Sr. Presidente, pela escassez de tempo deixarei de examinar, inclusive, um trabalho feito por um jovem oficial da Marinha sobre a questão do mar territorial brasileiro, enviado pelo Assessor Parlamentar da Armada e objeto de uma exposição na Câmara dos Deputados, o qual, se lido aqui como eu pretendia fazer, esmagaria, pulverizaria, os argumentos expendidos pelo Sr. Roberto Campos.

Mas, Sr. Presidente, esta matéria deixarei para outra oportunidade. Mas não quero descer da tribuna sem ler, para que conste dos Anais do Senado, o editorial publicado pelo **Diário de Notícias** de hoje, intitulado:

(lê)

**"AMEAÇA AO PRESIDENTE E OFENSA À MARINHA MOSTRA: INIMIGOS AGEM"**

A ameaça publicada ontem num dos vespertinos da Guanabara — "o Presidente da República poderá afogar-se no mar de 200 milhas", a pretexto de citar Herman Hesse — e dirigida ao General Médici foi considerada, nas con-

versas mais válidas no centro de decisão do Poder Nacional, como uma ofensa às Forças Armadas e à Revolução.

Proferida em artigo que tenta ridicularizar a decisão presidencial de estender o mar territorial brasileiro até 200 milhas, tal ameaça foi considerada como mais um lance audacioso dos que tentam obstruir a qualquer custo que a Revolução cumpra os seus compromissos com o povo.

Não escapou — e é óbvio que terá a resposta cabível — a investida contra a Marinha de Guerra do Brasil, citada no artigo, por sinal de autoria de um ex-Ministro de Estado, como incapaz para garantir a decisão presidencial por impossibilidade técnica, bem como a Força Aérea Brasileira. É rigorosamente certo que não será aceita a afirmativa de que tal soberania será “omissa e inoperante”.

Nos meios políticos, cada vez mais aumenta a impressão de que as teses antinacionais ora colocadas na mesa dos debates representam o mais sério desserviço a qualquer tipo de normalização democrática, de vez que uma definição do Governo já é reconhecida por todos: o Brasil marchará mesmo para uma fase em que a prioridade para o desenvolvimento será total.

Ontem, era visível a preocupação com o fato de a definição presidencial — e no caso o General Médici cumpre a tarefa que lhe foi delegada pelas Forças Armadas — estar sendo enxovalhada por um conjunto de artigos em que o próprio título — “Intenções nobres: premissas equivocadas” — tenta retirar qualquer seriedade da atual administração federal.

Mais uma vez voltavam os comentários de que todos desejam o restabelecimento pleno de uma nova normalidade política, embalada nos ideais renovadores da Revolução, sendo êsses os esforços postos em prática pelo Presidente da República e por todos os Ministros de Estado, inclusive e particularmente os militares.

O que não se admitia era que os objetivos revolucionários — definidos muito mais claramente que os inimigos da Revolução imagi-

nam — fôssem postergados, a pretexto de críticas fundamentadas em interesses alienígenas, da mesma forma que as falsas “aberturas” democráticas já foram repelidas.

Não há dúvida que sérias sombras políticas pairam sobre as possibilidades de democratização, menos por desejo do Governo que pelo fato de estarem surgindo, em várias frentes e de forma cada vez mais audaciosa, os inimigos da Revolução, que são os adeptos da guerra revolucionária, os defensores de interesses internacionais e aqueles que querem parar o relógio da História, mantendo intactas as estruturas que a História do Brasil já sepultou.”

Sr. Presidente, já que falo no *Diário de Notícias*, que publica essa matéria, a qual se afina tão bem com o nosso pensamento de repúdio à insólita agressão do ex-Ministro Roberto Campos, quero salientar que essa fôlha agora, vem de contar com Maurício Vaz nas funções de Redator-chefe, e com Sérgio de Oliveira, nas de Superintendente. Esse jornal, Sr. Presidente, se inscreve, hoje, em nossos Anais, por meu intermédio, porque deu, previamente, a resposta, entre outras que oportunamente S. Exa. irá receber, ao Sr. Roberto Campos por ter incursionado num terreno em que fere os brios das nossas Forças Armadas e os interesses da nossa Pátria — interesses econômicos, sociais e políticos — equacionados longamente quando do envio da mensagem presidencial a esta Casa, tratando da extensão do mar territorial.

Era o que eu queria dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

**O SR. LINO DE MATTOS (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, quando, na Sessão do dia 13 do corrente mês, tecia considerações a propósito de dificuldades que estavam sendo encontradas pela imprensa interiorana, em virtude do Decreto-Lei n.º 972, fui honrado com aparte do nobre Senador Guido Mondin, no qual o ilustre Representante do Rio Grande do Sul manifestava estranheza porque até então não havia recebido da

imprensa interiorana daquele Estado nenhuma reclamação.

Afirmei, na oportunidade, que não estava eu criando os problemas. Eles vinham as minhas mãos em consequência de apelos, de reclamações e de pedidos.

No momento, omiti a primeira reclamação que me levou a tomar aquela atitude, porque não tinha em mãos documento que a comprovasse. Tenho-o agora em meu poder e passo à leitura do mesmo para que conste dos Anais, numa confirmação de que, de fato, agi em consequência de reclamações, de pedidos e de solicitações.

Trata-se de publicação feita por um jornal da Cidade de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, denominado *Diário do Oeste*, transcrita pela *Tribuna de Ituverava*, cidade paulista, no número de 11 de abril de 1970.

Está aqui a origem do meu comportamento. Foi êste texto, publicado em dois jornais interioranos, um do Estado de Minas Gerais, da Cidade de Divinópolis e outro no meu Estado, *Tribuna de Ituverava*, que me levou a voltar minha atenção para o problema e verificar, com a minha experiência, que a reclamação se estava generalizando.

A publicação é a seguinte:

(Lê:)

**“DECRETO-LEI N.º 972 COMPROMETEU A JUSTIÇA**

**Aos Colegas da II Conferência dos Jornalistas Mineiros**

O Decreto-Lei n.º 972, baixado pela Junta Governativa que governou o País no impedimento do ex-Presidente, com referência ao exercício da profissão de jornalista, peca em todos os sentidos, principalmente porque foi decretado num período de exceção governamental. Sendo a imprensa um poder livre, ela não pode submeter-se a um Decreto-Lei que impõe certas normas à imprensa. Temos que considerar que o referido Decreto-Lei igualando gigantes e anões, comprometeu seriamente a justiça e prestou um desserviço à coletividade do interior do Brasil, condicionando a legalidade de um pequeno jornal a profissionalização de todos que que nela colaboram sem nada receber.

Urge, assim, que seja prorrogado o prazo do Decreto-Lei n.º 872, pois se prevalecer o prazo que nela se exige, será a morte da pequena e heróica imprensa do interior que desde os primórdios de nossa independência tem sido um fator incontestável de engrandecimento do País e da solidificação de seu regime político administrativo.

Que o atual Presidente do Brasil, Gen. Garrastazu Médici, num elevado gesto democrático e patriótico, prorrogue o prazo do mencionado decreto para, depois, submetê-lo à apreciação do Congresso Nacional para que ele, com mais acurado estudo, crie uma lei regulamentando a profissão de jornalista, enquadrando nela as diferenças dos profissionais das capitais e do interior.

Uma lei equânime e justa para que os jornalistas interioranos possam satisfazê-la em todos os seus itens.

Oxalá que os jornalistas da II Conferência e todos os do interior se unam e oficiem ou telegrafem ao Presidente do Brasil, pedindo a urgente prorrogação do Decreto-Lei n.º 972, são os votos do **Diário do Oeste**. (Transcrito do **Diário do Oeste**)

Transcrito de **O Diário do Oeste**.

Conforme disse, esta a origem do meu comportamento, da minha atitude. Foi a partir do instante em que tive em mãos **A Tribuna**, de Ituverava, de 11 de abril de 1970, tomando conhecimento do apelo dela constante, que tive a iniciativa de vir à tribuna do Senado, para o pronunciamento que fiz e preparar o projeto de lei que prometi — já praticamente terminado — com a esperança de, possivelmente, na Sessão de amanhã, o entregar à Mesa para a consideração do Plenário.

**O Sr. Guido Mondin** — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Não estou recordado do prazo a que V. Exa. se refere.

**O SR. LINO DE MATTOS** — O prazo terminou — se não me falha a memória — dia 28 ou 30 de março.

**O Sr. Guido Mondin** — Com a intervenção anterior de V. Exa., estando o assunto afeto ao Ministério do Trabalho, pensei em ir falar com o

Sr. Ministro do Trabalho. Mas o estilo de vida que estamos levando não nos dá um minuto de disponibilidade. Assim, não o consegui, até este momento. Quando, aparteando V. Exa., disse que faria algo, estava, precisamente, com este propósito.

**O SR. LINO DE MATTOS** — É compreensível a dificuldade encontrada por V. Exa., aliás, as mesmas encontradas por todos nós, com a exiguidade de tempo, em face das tarefas que temos a cumprir.

**O Sr. Guido Mondin** — Estou com o propósito de pé. Senador, porque reafirmo a V. Exa. a minha preocupação com relação aos jornais do interior. Ainda em princípio desta semana, participando de uma concentração do meu partido, presentes estavam representantes de oito jornais do interior. Também, com as tarefas que aquela concentração exigiu de mim, escapou-me tratar do assunto na ocasião, inclusive como contribuição ao trabalho de V. Exa.

**O SR. LINO DE MATTOS** — Repito, nobre Senador Guido Mondin, que é perfeitamente compreensível não tenha tido V. Exa. tempo, ainda, de procurar o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, pois lutamos todos nós com a exiguidade de tempo para todas as tarefas que temos a desempenhar. Estou certo de que, tão logo seja possível, V. Exa. há de procurar aquela autoridade, a fim de levar ao mesmo a dificuldade apontada, por meu intermédio, para a qual, na realidade, a Imprensa interiorana é que reclama providências.

Acredito que V. Exa., em homenagem a essa Imprensa do interior, poderá ser o portador, e portador de alto gabarito, do projeto de lei que apresentarei, possivelmente, amanhã, com aquele propósito revelado no meu discurso anterior.

Não faço questão de que seja dada a vitória ao meu projeto de lei. Trata-se de providência que, se o Governo, antes da tramitação da minha proposição, adotar, encontrando a solução que resolva o problema, serei o primeiro a tomar a iniciativa de pedir a retirada do projeto de lei do Senado.

Era, Sr. Presidente, o que eu desejava falar. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto.

**O SR. BEZERRA NETO** — Sr. Presidente o intercâmbio comercial entre a Bolívia e o Brasil, especificamente em torno da importação do petróleo daquela república vizinha e amiga, voltou a ocupar o noticiário. Devemos registrar que a iniciativa, vigorosa aliás, vem do próprio governo boliviano.

Como todos sabem o petróleo da Bolívia, em franca produção, se situa quase todo ele em terras do Departamento de Santa Cruz, que faz fronteira com o nosso Estado de Mato Grosso, sendo seu principal ponto de comunicação o município de Corumbá.

Agora, recebe a bancada de Mato Grosso, o seguinte ofício sob n.º ... 184.70, da Câmara Municipal de Corumbá:

“Este legislativo, aprovou por unanimidade, na sua sessão Ordinária do dia 29 do corrente, um requerimento do Vereador Geraldino Martins de Barros, para solicitar a V. Exa., para em conjunto apelarem ao Exmo. Sr. General Ernesto Geisel, Digníssimo Presidente da Petrobrás, no sentido de que possa tornar realidade a tão esperada construção da Refinaria de Petróleo em Corumbá, contamos com o valioso apoio de Vossa Excelência em defesa do progresso de nossa cidade, caso o Exmo. Sr. Senador Fernando Corrêa da Costa, não tenha obtido qualquer resultado ao seu pedido feito em discurso pronunciado no Senado a favor da construção da refinaria de petróleo em nossa cidade.

Com os nossos antecipados agradecimentos pela atenção, temos o prazer de reiterar a V. Exa. os nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Cordiais saudações. — **Dr. Carlos Ronald Albaneze**, Presidente — **Aurélia Antônia de Figueiredo**, 1.ª-Secretária.”

Sobre este problema, o de nossa aquisição e transformação industrial do petróleo da Bolívia, na Sessão de 26 de novembro de 1969 ocupou esta tribuna o eminentíssimo mato-grossense, Senador Fernando Corrêa da Costa,

com a autoridade de um dedicado filho do nosso Estado, o qual já governou em dois mandatos, eleito por partido da oposição local, naqueles tempos da eleição popular e direta.

Devemos afirmar que no momento o governo da Bolívia está firmemente interessado em concretizar relações comerciais a respeito de seu abundante petróleo com o nosso País, e se até há pouco havia timidez das autoridades brasileiras quanto ao problema, como assinalara em aparte àquele discurso o eminente Senador Josaphat Marinho, acreditamos que tal comportamento agora não se observe. Convenhamos que na política econômica e financeira vem sendo positivo o Governo e neste particular nos valemos do depoimento insuspeito do ilustre brasileiro, o Senador José Ermírio de Moraes.

A refinaria de petróleo em Corumbá está instituída por lei de 1956, resultante de projeto do ilustre Deputado Ytrio Corrêa da Costa, e dela está incumbida a Petrobrás.

Tem sido clamorosa a preterição da cidade de Corumbá quanto à construção da sua refinaria, como tem do mesmo modo sido preterida para a ela chegar a rodovia BR-262, agora timidamente avançando. Há poucos dias estivemos com o Senhor Ministro Mário Andreazza e Sua Excelência nos dizia, aqui na porta do Senado: a estrada vai ficar pronta, antes que eu deixe o Ministério.

Na atual oportunidade de uma política econômica positiva em direção ao Brasil, do governo boliviano, não podemos vacilar. Nossas autoridades têm de levar o assunto às suas melhores consequências.

Trata-se, outrossim, de se ir ao encontro da corrente natural do progresso, do desenvolvimento. Nada mais estariam fazendo do que atender ao gênio descortinador do Barão do Rio Branco, que promoveu a assinatura do Tratado de Petrópolis, de 1903, alentado pelas realizações do Presidente Getúlio Vargas, no tratado ferroviário de 1938, seguido dos convênios assinados em 1958, quase todos eles deixados cair em decadência pelos governos sucessores.

Por curioso que seja, agora o próprio governo boliviano é que nos pede que seja construída a refinaria de Corumbá, mandando uma missão

tratar do caso, no Brasil, conforme noticiaram "O Estado de São Paulo", "A Folia de São Paulo" e outros jornais. Da parte de Mato Grosso tem sido persistente naquele sentido, a campanha, há muitos anos, junto à alta cúpula do País, sendo seu araujo o honrado mato-grossense Vereador Geraldino Martins de Barros.

A cidade de Corumbá, ligada ao sistema ferroviário do Brasil e da Bolívia, tem em si a chave de uma solução de grande parte do nosso problema do aproveitamento econômico do petróleo. Não há razões protelar. Neste sentido teremos um encontro de representantes de Mato Grosso com o Ministro das Minas e Energia e com o presidente da Petrobrás. Haveremos de obter, pedindo o cumprimento da lei de 1956, resposta para esta pergunta: será ou não construída a refinaria de petróleo de Corumbá?

Esperamos ouvir uma afirmativa e que seja a construção iniciada em data próxima. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Sobre a mesa, indicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 21 de maio de 1970.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, indico a V. Exa. o Deputado João Menezes, para membro da Comissão Mista incumbida do exame do Projeto de Lei n.º 5, de 1970 (CN), em substituição ao Deputado Tancredo Neves.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de estima e consideração. — Humberto Lúcena, Líder do MDB.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Será feita a substituição solicitada. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — A Presidência recebeu, hoje, Mensagem do Sr. Presidente da República, de n.º 7, de 1970 (CN), encaminhando projeto de lei para tramitação na forma do § 2.º do art. 51 da Constituição.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 6/70 (CN), que autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto.

Para a leitura do expediente e de mais providências iniciais da tramita-

ção da matéria, convoco as duas Casas para se reunirem segunda-feira, dia 25 de maio, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

**COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**

José Guiomard — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Sigefredo Pacheco — Manoel Villaça — Domício Gondim — Teotônio Vilela — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Gilberto Marinho — Filinto Müller — Adolpho Franco — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Está encerrado o período do Expediente.

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, temos apreciado, nestes últimos dias, vários projetos de decretos-legislativos a propósito de decretos-leis.

A Constituição, no § 1.º do art. 55, assim dispõe:

(Lê.)

"Publicado o texto, que terá validade imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado."

Ocorre, Sr. Presidente, e V. Exa. o sabe, que a apreciação dos decretos-leis não tem sido automática. Quero dizer, feita a publicação, o Congresso, por nenhuma de suas duas Casas, tem tomado a iniciativa de começar o exame da matéria.

Dá-se o exame do assunto com a presença do expediente encaminhado pelo Poder Executivo. Daí resulta que, ordinariamente, o Congresso não dispõe de 60 dias para exame e aprovação, se julgar conveniente.

Isso tem determinado também o acúmulo de decretos-legislativos, como agora, e as últimas Ordens do Dia têm sido rendilhadas desses projetos, aprovando decretos-leis.

Já que não temos, hoje, o amplo poder de legislar, devemos, pelo menos, resguardar o poder de apreciação dos decretos-leis no prazo estipulado na Constituição.

Por isso, Sr. Presidente, sugiro a V. Exa. que, examinando a matéria, delibre sobre a interpretação exata que se haja de dar ao texto da Constituição.

Se o prazo de 60 dias tiver de contar-se da publicação do decreto-lei, é indispensável que, no próprio dia dessa publicação, ou no imediato, se instaure o processo, no Congresso, para exame do assunto. Se, entretanto, se entender que o prazo de 60 dias é contável a partir do recebimento da matéria encaminhada pelo Presidente da República, ter-se-á resguardado melhor.

Como quer que seja, impõe-se uma orientação definitiva. Tanto mais imprescindível é uma decisão, porque também ocorre que a Câmara dos Deputados por vezes demora na apreciação da matéria, quase, em alguns casos, que esgotando o prazo de 60 dias, do que resulta ao Senado a contingência de deliberação sem tempo para razoável exame das matérias, algumas delas da maior importância e delicadeza.

É o que submeto à alta deliberação de V. Exa.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —** O nobre Senador Josaphat Marinho levanta uma questão de ordem com base na interpretação do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, salientando a necessidade de dar-se uma interpretação que assegure às duas Casas do Congresso Nacional o prazo, que a própria Constituição prevê, para apreciação da matéria.

Ao apreciar o problema, devo informar ao nobre autor da questão de ordem e ao Plenário que, uma vez criada a inovação, no texto constitucional, pela Constituição de 1967, o então Presidente desta Casa, o eminentíssimo Senador Auro de Moura Andrade, decidiu, e o comunicou, em fala da Presidência, que passaria a contar o prazo a partir da publicação do decreto-lei, até que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa se pronunciasse em definitivo sobre o assunto. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça, em Parecer de n.º 540, de 1967, de que foi Relator o Sr.

Senador Rui Palmeira, deu interpretação ao texto constitucional concludendo que o prazo deveria ser contado da publicação do decreto-lei, em face dos termos claros do referido dispositivo constitucional.

Esse parecer foi posteriormente incluído na Ordem do Dia e deixou de ser apreciado pelo Plenário em virtude de requerimento do nobre Senador Aurélio Vianna, pedindo seu retorno à dota Comissão de Constituição e Justiça, para que o examinasse em face da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Dante desta exposição, vé o Plenário que houve uma decisão provisória, da Presidência desta Casa, no sentido de considerar a contagem do prazo a partir da publicação do decreto-lei, até que sobre o assunto se manifestasse a dota Comissão de Constituição e Justiça e esse pronunciamento fosse apreciado pelo Plenário.

O assunto, como se vê, encontra-se em tramitação e não vejo eu razões de qualquer natureza para alterar a norma adotada, neste instante.

Não posso deixar de reconhecer que o nobre Senador autor da questão de ordem tem razão quando declara que, numa interpretação ou na outra, é preciso assegurar às duas Casas do Congresso o prazo constitucional estabelecido.

Nessa condição, eu me pronuncio sobre a questão de ordem do nobre Senador Josaphat Marinho, declarando que, em ratificação ao pronunciamento anterior desta Casa, entendo que a contagem do prazo deve-se fazer da publicação do decreto-lei, em face da parte inicial do § 1.º do art. 55, aguardando, no entanto, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, o qual será oportunamente apresentado à deliberação do Plenário.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO —** Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —** Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO (Pela ordem. Sem revisão do orador.) —** Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, a atenção das considerações e dos esclarecimentos que trouxe ao Plenário e, particularmente, a mim. Peço, apenas, a V. Exa. que, complementando a consideração que dispensou ao as-

sunto, adote, sem necessidade de nenhuma declaração neste instante, as providências que se tornarem adequadas para que as Casas do Congresso possam, efetivamente, conhecer de cada decreto-lei a partir da data de sua publicação. Porque, é sabido que, não obstante a decisão provisória do Presidente Moura Andrade, jamais o Congresso Nacional tomou a iniciativa de examinar decreto-lei antes de sua remessa pelo Poder Executivo, o que sempre importou e importa em prejuízo do prazo destinado ao Congresso Nacional. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

#### Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 234, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968/70, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que seja submetida a votos, é a redação final considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada.

#### PARECER N.º 234, DE 1970 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

*Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem).*

Relator: Sr. Antônio Carlos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plu-

rianual de Investimentos, para o triênio 1968/1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 234, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968/1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968/1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

**Item 2**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 235, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970 (n.º 107/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos, a redação final será considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER N.º 235, DE 1970  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970 (n.º 107/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970 (n.º 107/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 235, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970 (n.º 107/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 7.º, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

**Item 3**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 236, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970 (n.º 108/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos, a redação final será considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER N.º 236, DE 1970  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970 (n.º 108/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970 (n.º 108, de 1970, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 236, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970 (n.º 108/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55,

§ 1.º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

**Item 4**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 237, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970 (n.º 110/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos, a redação final será considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER N.º 237, DE 1970**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970 (n.º 110/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 11, de 1970 (n.º 110/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para fins que especifica.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 237, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970 (n.º 110/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para fins que especifica.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

**Item 5**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 238/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER N.º 238, DE 1970**  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.**

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 238, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) —

**Item 6**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 239/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1970 (n.º 115-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta §§ ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER N.º 239, DE 1970**  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14/70 (número 115-A/70, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14/70 (n.º 115-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 239, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14/70 (número 115-A/70, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55,

§ 1.º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) —

**Item 7**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 240/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (n.º 116-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER N.º 240, DE 1970**  
DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15/70 (n.º 116-A, de 1970, na Casa de origem).**

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 15/70 (n.º 116-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 240, DE 1970

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15/70 (n.º 116-A, de 1970, na Casa de origem).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , DE 1970

**Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) —

**Item 8**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1970 (n.º 135-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER**

**N.º 288, DE 1970**

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1970 (n.º 135-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Relator: Sr. Eurico Rezende**

Visa o Decreto-Lei em epígrafe a estabelecer disposições sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

1. O preceito da Carta Magna reza, in verbis:

“... Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.”

2. Com base nesse mandamento constitucional, o diploma em referência tem por finalidade dar-lhe meios e condições para a sua executoriedade eficaz.

3. Refoge da necessidade de maior esforço interpretativo a conclusão, tropicalmente clara, de que o ato do Sr. Presidente da República está tutelado pelo consentimento da Superlei, eis que a violação sistemática e progressiva dos princípios da moral e dos bons costumes corrói os fundamentos éticos da sociedade e termina por ameaçar ou vulnerar a segurança nacional.

4. É sabido e superavitariamente inquestionável que uma espécie de agência internacional da pornografia e do erotismo já instalou a sua base neste País, operando a tóda carga, em extensivo processo de poluição e de contaminação da nossa infância e da nossa mocidade.

Temos, assim, diante de nossa amargura revoltada, no dorso de apreensões cada vez mais inquietantes, em termos de desafio, uma realidade que a isenção dos observadores honestos e responsáveis não pode negar.

Sómente os empresários da subversão e os engenheiros do caos podem

ignorar a existência dessa maldição, e o fazem ou porque são indiferentes aos padrões morais da sociedade ou porque buscam, omissiva ou comissivamente, a sua desagregação, posta a serviço de suas concepções políticas e ideológicas.

5. Estamos, não há dúvida, frente a um fato, a princípio de inspiração importada, esporadicamente, e já agora dentro de nossas fronteiras, consolidando-se em vida própria e de expansão dilargada, mercê da impunidade reiterada e da ausência ou prevaricade de instrumentos normativos para a sua prevenção e combate.

Ora, se o fato existe e a interpretação jurídico-sociológica o considera nocivo à ordem social, ele se erige, obviamente, em gerador da lei correspondente. E se a condenação emerge de disposições impositivas da Constituição, é dever nacional a implantação da censurabilidade e do castigo da coação do Estado.

Pensar de outra forma e não estabelecer as regras da prevenção e da repressão, no que concerne a problema de tamanha grandeza e de tão inalienável política penal de saneamento, é albergar, nos desvãos da tolerância e no abismo das consequências imprevisíveis, um hediondo crime de lesa-Pátria.

6. Assim, encontramo-nos perante uma providência que, se merece ser criticada, é apenas pela circunstância de não ter sido adotada há mais tempo e que surge quando as exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes já se espalharam, com os seus tentáculos draconianos, adentrando as raízes do mal os canteiros da desintegração social, adubados pelos vícios e pelas mazelas da imaginação mórbida.

7. O mérito dessa tarefa de profilaxia e de redenção tem como pioneiro o Governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici que, fiel à marcha cíclopica de saneamento moral, empreendida pela Revolução de Março torna-se digno do aplauso dos seus concidadãos, ao mesmo tempo em que regruta, pela coragem da decisão e pela magnitude do exemplo, o respeito da opinião internacional.

E orgulhe-se o Parlamento Nacional dos nossos dias, pela certeza mil vezes bendita de estar participando, com as emoções sadias da sua solidariedade,

dêsse esforço consciente e dessa edificação inadiável, em favor do Brasil e em obséquio da civilização cristã e eterna.

8. Ressalte-se que o Decreto-Lei não incursiona sobre a imprensa, sob o ponto de vista da censura prévia.

Nem a conduta dos nossos jornais justificaria a extensão jurisdicional da censura, pois são órgãos que honram e significam o primado da moral e a defesa permanente dos bons costumes, na prestação diuturna do melhor serviço público.

Aliás, nos consideranda motivadores do oportuno diploma editado pelo patriotismo do preclaro Chefe da Nação, esse julgamento vem expresso e ali só se faz menção, estritamente, a revistas, canais de televisão e livros “que ofendem frontalmente à moral comum”.

Nessa ressalva, por via de consequência, reside a homenagem da Nação à digna imprensa brasileira, que não se deixou abastardar pelo mercado das idéias e das imagens do erotismo internacional.

9. Não consintamos que se turbe, com a prostituição mental, os ideais da nossa mocidade.

Olhemos e sintamos o passado dos nossos maiores e nas jazidas faiscantes da sua obra e do seu destino, retiraremos os exemplos marcantes que compõem o nosso orgulho de brasileiros.

É o Brasil que, na palavra oracular de Rui Barbosa, comparece e deslumbra nas conferências da civilização ocidental, dignificando o Direito e amando a Liberdade.

É o Brasil que, no apostolado da ciência de Oswaldo Cruz, empunha o estandarte do triunfo contra a ronda da morte.

É o Brasil que caminha e que fascina, com a inspiração milagrosa do Aleijadinho, pelo panorama ensolarado da arte, que atravessa e que vence o galopar dos tempos.

É o Brasil que, no estilo incomparável, na malícia rendilhada e na graça cativante de Machado de Assis, dá aulas e descortina cenários de literatura na ribalta de povos e nações.

É o Brasil que, nas rimas eternas de Olavo Bilac, nos enche de ternura o coração e que, nos umbrais do século, despetalou sobre a nossa consciência as aplaudidas lições de civismo.

É o Brasil que, no pioneirismo de Santos Dumont, rasga os céus da Europa e afirma o seu gênio e exibe a sua glória.

É o Brasil que, nas sandálias andarilhas de Anchieta, perscruta e invade o mistério e a intimidade da selva, na madrugada virgem dos seus destinos, e promove, na geografia imaculada e na floração da prece, com os tesouros da fé e com a presença de Cristo, a cruzada redentora da catequese, o sacerdócio do ensino e as oferendas do amor.

É o Brasil que vence e pacifica com Caxias, que avança e que comanda com Osório, e que escreve com Tamandaré a epopeia naval de um povo, esculpindo na memória da Pátria a missão e a grandeza, a desambiguação e a honra de nossas Fôrças Armadas.

É o Brasil que assenta, nas oficinas da sua Revolução e na formação moral de sua generosa mocidade, o lema que deve enflorar os nossos lábios e galvanizar os rumos que escolhemos, em busca do amanhã dos nossos esforços e das nossas recompensas.

Com estas considerações em torno da medida histórica e heróica da iniciativa governamental, opinamos no sentido da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Eurico Rezende**, Relator — **Dinarte Mariz** — **Antônio Balbino**, vencido nos exatos termos do voto em separado do Senador Josaphat Marinho — **Josaphat Marinho**, vencido nos termos do voto em separado — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondin** — **Antônio Carlos** — **Bezerra Neto**, vencido — **Carvalho Pinto**, pela constitucionalidade, mas com restrições quanto ao mérito.

#### VOTO EM SEPARADO

##### 1 — O DECRETO-LEI E SUA JUSTIFICACAO

O Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, segundo sua ementa, “dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil”. O preâmbulo que o antecede, por sua vez, apenas reproduz, da parte final do dispositivo constitucional invocado, a cláusula concernente à intollerabilidade de “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Por isso, também, acen-

tua, limitativamente, “que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade”.

Dai o art. 1.º, como regra-comando da lei, prescrever que “não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação”. Na forma do art. 7.º, esta regra “aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão”.

Só por extensão, pois, e para forçar o apelo ao art. 55, I, da Constituição, o preâmbulo do Decreto-Lei, considerando abusos de publicações e exteriorizações, pôde concluir “que o emprêgo desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional”. 2 — FUNDAMENTO ILEGÍTIMO

Já observamos, noutra oportunidade, que as ocorrências envolvem a segurança nacional, e geram o poder extraordinário de legislar, quando ofendem ou ameaçam atingir a existência do Estado, e, pois, de seu quadro institucional. Tanto que, mesmo durante o estado de sítio, o Presidente da República sómente poderá adotar outras medidas restritivas, além das previstas na Constituição, mediante lei, “ouvido o Conselho de Segurança Nacional”, e “a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção” (art. 155, § 3.º). Demais, convém salientar que a Constituição, extremando conceitos e perigos, distingue, expressamente, entre segurança nacional e ordem política e social, como o faz ao definir a competência da União (art. 8.º, VIII, e). A letra e o espírito da Constituição, em suma, conferem sentido amplo, mas definido, à matéria de segurança nacional (Inconstitucionalidade de Decretos-Leis sobre Inelegibilidades, in Rev. de Informação Legislativa, n.º 24, pág. 3).

Assim entendeu, em sua incontrastável autoridade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 62.731, em 1967, ao apreciar o Decreto-Lei n.º 322, desse ano. Em seu voto vitorioso, o Re-

lator, Ministro Aliomar Baleeiro, esclareceu que o conceito de segurança nacional “não constitui algo indefinido, vago e plástico, algo que pode ser, ou não ser, entregue ao discricionarismo do Presidente e do Congresso. Os direitos e garantias individuais, o federalismo e outros alvos fundamentais da Constituição ficarão abalados nos alicerces e ruirão se admitirmos que representa “segurança nacional” toda matéria que o Presidente da República declarar que o é, sem oposição do Congresso”. E acrescentou: “Quero crer que “segurança nacional” envolve toda matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, paz e sobrevivência do País, suas instituições e valores materiais ou morais, contra ameaças externas e internas”. Em resumo, o conceito de segurança nacional abrange, no juízo do eminente Ministro, “medidas preventivas contra os lèvedos da ação armada ou da desordem”.

No mesmo julgamento, advertindo des riscos da interpretação extensiva, o Ministro Luiz Gallotti ponderou: “Entendido amplamente, isto é, que o Congresso, sem limites, pode alargar o conceito de segurança nacional, então, poderia haver decretos-leis sobre tudo, porque, remotamente, toda a ordem jurídica interessa à segurança nacional, e a limitação constitucional da competência do Executivo para baixar decretos-leis praticamente desapareceria” (Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 45, pág. 559).

Essa elasticidade, porém, encontra obstáculo irremovível na Constituição, que enuncia os presupostos da noção de segurança nacional, relacionando-a com as instituições políticas e militares, e reserva ao Conselho de Segurança Nacional o estudo dos assuntos que a ela interessem (arts. 86-89 e art. 91). Segurança nacional, em consequência, não é fator indelimitável, que possa ser invocado contra quaisquer vícios ou males, para substituir a competência constitucional comum de legislar pela extraordinária.

Destarte, “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”, quanto condenáveis e reprimíveis, não se incluem entre os elementos que ameaçam a segurança nacional. Podem atingir à ordem so-

cial, diferenciada do problema de segurança nacional por expressa e compreensível cautela da Constituição, precisamente ao definir a competência da União para apurar infrações penais (art. 8.º, VII, c). Todo o texto constitucional, aliás, confere tratamento distinto ao fato moral, como requisito configurador de situações específicas, ou determinante do aproveitamento ou da punição de pessoas. Daí a Constituição referir-se a "decoro parlamentar" (art. 35, II, e § 1.º), "probidade administrativa", ou "na administração" (art. 82, V, e art. 151, II), "reputação ilibada" (art. 118, parágrafo único, e art. 121), "idoneidade moral" (art. 128, § 1.º, a, art. 131, II, e art. 133, III), "moralidade" (art. 151, IV), "corrupção" (art. 154 e art. 155, § 3.º), sempre para extremar fatos ou situações inconfundíveis. Note-se, ainda, que, mesmo quando os fatores de corrupção tenham gravidade de autorizar o Presidente da República a adotar, durante o estado de sítio, além das enumeradas na Constituição (art. 155, - 2.º), "outras medidas estabelecidas em lei", sómente poderá fazê-lo "ouvido o Conselho de Segurança Nacional", e não por inspiração de outro órgão (art. 155, § 3.º). Mesmo no § 8.º do art. 153 a distinção é nítida, pois o texto alude, especificadamente, a "propaganda de guerra", "de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe" e a "publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

Logo, o sistema constitucional trata diferentemente a segurança nacional, o fato político e o fato moral. Quando, excepcionalmente, prevê que o procedimento moral, por abusos graves apurados, pode propiciar medidas políticas especiais, di-lo com clareza, como no art. 154 e no art. 155, § 3.º Das disposições que assim prevêem nenhuma alcança, direta ou indiretamente, a questão vinculada a "publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes". Embora o fator corrupção seja mencionado em ambos os preceitos, o art. 154 cuida de suspensão de direito individual ou político, pelo Supremo Tribunal Federal, e o § 3.º do art. 155 faculta a adoção, pelo Presidente da República, durante o estado de sítio, de "medidas estabelecidas em lei". Nada, nesses mandamentos, se asse-

melha à censura genérica e permanente instituída no decreto-lei examinado, e deferida ao árbitrio do Departamento de Polícia Federal e do Ministro da Justiça (arts. 2.º e 3.º).

Nestas condições, falta o pressuposto constitucional do decreto-lei. O caso não é de segurança nacional. Esta expressão se associa intimamente, na linguagem da Constituição, como bem observa o Professor Geraldo Ataliba, ao "conceito de ordem, organização política, funcionamento das instituições" (O Decreto-Lei na Constituição de 1967, RT, 1967, pág. 53). Não se associa a questões éticas, a ações "contrárias à moral e aos bons costumes", ou à defesa da família, problemas disciplináveis, como têm sido disciplinados, em leis feitas por outros fundamentos. Veja-se que, mesmo presentemente, a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, ao passo que os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social são definidos no Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 510, de 20 de março de 1969. A própria legislação vigente, portanto, insuspeita por sua origem, consagra a distinção das matérias e dos fundamentos de regulá-las em normas válidas.

Nem seria possível desconhecer a distinção, pois nas constituições há partes estruturais e eminentes que circunscrevem o alcance de todas as outras normas. O regime de liberdades ergue-se entre esses pontos culminantes, e ainda depois de 1967 o reconheceu o Supremo Tribunal Federal, na decisão concessiva do Habeas Corpus n.º 45.232, de que foi relator o Ministro Themistocles Cavalcanti.

Por isso também se entende porque o Ministro Hermes Lima, naquele outro julgamento do Supremo Tribunal Federal, quanto declarasse válido o Decreto-Lei n.º 322, relativo à locação, acentuou que o conceito de segurança nacional, embora "flexível e aberto", "não está na Constituição como um cheque em branco". E, mencionando o texto, exemplificou: "O Presidente da República não poderá, em nome da segurança nacional, negar a liberdade de palavra, ou, então, restringir ou eliminar qualquer dos direitos e qualquer das garantias

que estão assegurados no art. 150" (Rev. Trim. Jurisp. cit. pág. 559).

Assim, e visto que o Decreto-Lei n.º 1.077 incide num dos direitos e garantias individuais, e o esmaga, afirma-se a impertinência da invocação feita pelo Poder Executivo. Esse decreto-lei é ilegítimo, preliminarmente, por inconstitucional quanto a seu fundamento.

### 3 — CONTEÚDO

#### INCONSTITUCIONAL

Ainda, porém, que a matéria examinada pudesse encerrar-se na idéia de segurança nacional, o decreto-lei pecaria por excesso patente, em face da Constituição.

No art. 2.º confere ao Departamento de Polícia Federal a atribuição de "verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior", já reproduzido no início destas considerações. Pelo art. 3.º, "verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares". De acordo com o art. 4.º, "as publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no País, à verificação estabelecida na forma do artigo 2.º" Por sua vez, o art. 5.º prescreve que "a distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal" a duas sanções: perda dos exemplares da publicação, "que serão incinerados à sua custa", e multa. Dêsse modo, a "verificação" autoriza o Ministro da Justiça a proibir a divulgação e a determinar a busca e a apreensão de todos os exemplares da publicação, podendo ocorrer ainda o ceremonial da incineração.

O decreto-lei estabelece, portanto, em forma ampla, a censura prévia, alcançando não apenas diversões e espetáculos públicos mas, também, e genericamente, livros e periódicos.

A Constituição, porém, repele o árbitrio de que se investiu o Poder Exe-

cutivo. Assim dispõe no § 8.º do art. 153:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação, independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

Se valer, portanto, o que declara a carta constitucional, sómente "diversões e espetáculos públicos" estão sujeitos a censura prévia. Na manifestação de pensamento, em geral, o poder não foi autorizado a violar ou constranger a consciência para traçar-lhe contornos, antes de divulgada a idéia. Sendo livre a manifestação de pensamento, como proclama a Constituição, cada um fica responsável pelos excessos praticados. Para punir o abuso é que foi prevista a apuração da responsabilidade, "nos termos da lei".

Demais, para evitar dúvida, a Constituição assegura que "a publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade". Se não depende de licença, não está sujeita a censura prévia. E se comprehende que assim seja garantido, pois o pensamento preventivamente vigiado e medido pelo poder não tem liberdade. Não é que a liberdade deva ser absoluta. Para discipliná-la, entretanto, cumpre observar os limites da Constituição.

Precisamente para reprimir delírios da liberdade de pensamento, a Carta política estipula que "não serão toleradas", entre outras práticas, "as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes". A cláusula "não serão toleradas" significa, porém, claramente, que essas publicações e exteriorizações não poderão ter livre curso, não se propagarão, porque submetidas à ação repressiva, não à censura prévia. Outro sentido

não se pode dar à expressão, por quanto a regra constitucional é que "a publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade". Sómente este entendimento se harmoniza, ainda, com o princípio básico e extenso da livre manifestação de pensamento e de prestação de informação. Como restrição à regra, a parte final do preceito há-de envolver apenas a faculdade de proibir publicações imorais e exteriorizações contrárias aos bons costumes. Proibir tais publicações e exteriorizações pressupõe o conhecimento delas por exposição normal, voluntária. Assim, o ato de proibir não deve ser censura antecipada, mas repressão ao divulgado. Porque não são toleradas, as publicações e exteriorizações condenadas não continuam ao alcance da atenção das pessoas.

Pontes de Miranda, que analisou a Constituição de 1967 no conjunto de seus preceitos, salienta a unidade do § 8.º do que era o art. 150, e observa: "Na parte final do texto, há permissão de leis que punam a propaganda de guerra e de processos violentos para se subverter a ordem política ou a ordem social, de preconceitos étnicos ou de classe: não, porém, a censura dos livros, revistas, jornais, etc. A censura (pré-censura) só se permite se se trata de espetáculos e diversões públicas — isto é, não se conhece censura de livros, revistas, diários e outros periódicos". Adiante, fortalece seu julgamento: "O texto, in fine, diz que não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem (política ou social), ou de preconceitos de raça ou de classe. Que se quis com isso dizer? Que se admite a pré-censura? De modo nenhum. Que se concedeu o direito de proibição? Sim, e a faculdade, para o Estado, de editar leis penais a respeito". E para elucidar que as provas do fato punível, a que se refere, não podem decorrer de requisição anterior à publicação ou exteriorização, acentua: "Não há censura (pré-censura) por se tratar de qualquer das espécies do art. 150, § 8.º in fine; há apenas punição, incluída a apreensão imediata à divulgação ou no ato mesmo de a começar" (Comentários à Constituição de 1967, RT, T. V, 1968, págs. 141, 151 e 153).

Ora, a Emenda Constitucional n.º 1 apenas acrescentou no período final do § 8.º a cláusula — "e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes". Não estabeleceu forma especial para condenação dessas publicações e exteriorizações. Logo, a punição delas incide no mesmo critério examinado, que não abrange a censura prévia, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas. Como escreveu Rui Barbosa em ensinamento rigorosamente oportuno, "não se pode obstar ao uso do direito: pune-se a infração cometida" (Campanhas Jornalísticas — Obras Seletas, VII, República, 2.º vol., 1956, pág. 79).

Conseqüentemente, o decreto-lei baixado exorbita, de modo rude, dos limites da Constituição. Não a executa, em verdade a desrespeita.

#### 4 -- EXORBITÂNCIA INADMISSÍVEL

Pior é que o ato normativo exorbita em ponto em que o Congresso Nacional, corretamente, não pode transigir ou condescender. Vale repetir a ponderação do Professor Afonso Arinos de Melo Franco, quando Deputado pela União Democrática Nacional, ao combater o projeto de lei de imprensa n.º 1.943, de 1956. "Toda a luta pela libertação do pensamento político, científico, filosófico, religioso e estético, luta que é a definição e a glória do regime democrático, — disse ele — só teve um sentido, uma interpretação, uma finalidade: demolir e impedir a censura do Estado" (Pela Liberdade de Imprensa, Liv. José Olympio Editora, 1957, página 113).

O Decreto-Lei n.º 1.077 é a afirmação descompassada da censura do Estado, contra a liberdade de pensamento proclamada na Constituição. O texto explícito do ato abusivo não permite as atenuações com que pretendem alguns explicar-lhe o alcance. Realmente coage a inteligência, devassa-lhe a fôrça criadora e informativa, no livro, nas revistas, nos jornais, sem exceção. A título de perseguir publicações e exteriorizações imorais, já atingidas por leis penais e pela lei de imprensa, submete todas as formas de expressão das idéias à verificação prévia e ao arbitrio de autoridades policiais e administrativas. Irrestritamente, a Polícia é investida da tarefa de censurar e o Minis-

tro da Justiça da competência de punir, à revelia do Poder Judiciário. Eis o que está nos dispositivos inquisitoriais.

Por isso mesmo, a verdade escrita, e não a presumida ou disfarçada, é que há de servir de suporte ao exame do instrumento editado, que ofende, tiranicamente, a Constituição e as tradições liberais do pensamento jurídico nacional.

#### 5 — O PARECER DO RELATOR

O parecer do nobre Senador Eurico Rezende não aprecia essas teses jurídicas e constitucionais. Passa por elas com "sandálias andarilhas". Mas o fato agrada a inconsistência da aprovação sugerida, que a consciência repele, a Constituição proíbe e a cultura despreza.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — **Josaphat Marinho.**

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — O Parecer é favorável.

Em discussão o projeto.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, autor de voto em separado que mereceu o apoio dos nobres Senadores Antônio Balbino e Bezerra Neto, perante a Comissão de Constituição e Justiça, devo fazer, neste Plenário, a sustentação do ponto de vista exposto.

Começo por declarar que poderia ter resumido a tese contrária ao projeto em uma frase, ou em alguns rápidos conceitos, fundados na ligeireza do parecer do Relator, o nobre Senador Eurico Rezende. A impressão que fica da leitura desse parecer, ainda agora, renovada perante este Plenário, é que S. Exa., não obstante a solidariedade ao Governo, teve pudor de desenvolver tese jurídica para sustentar o decreto-lei. Tanto que, ao fim de cinco páginas literárias, ao invés de desdobrar argumentos jurídicos, que não faltam à sua inteligência e à sua cultura, acabou por apelar para a "floração da prece".

Em verdade, Sr. Presidente, não há como sustentar, do ponto de vista jurídico e constitucional, o decreto-lei que estabelece a censura prévia. É inconstitucional por seu fundamento e inconstitucional por seu conteúdo. In-

constitucional por seu fundamento porque se arrima na segurança nacional. Todo o sistema da Constituição, entretanto, distingue a matéria de segurança nacional da matéria estritamente política, da matéria social e moral. São múltiplos os dispositivos da Constituição em que o estilo usado discrimina, perfeitamente, o fato político, o fato moral e a situação relacionada com a segurança nacional. Exagero não há em dizer-se que, nos limites da Constituição, a segurança nacional se vincula, sempre, à defesa das instituições políticas fundamentais e das instituições militares.

O legislador da Constituição, embora não houvesse sido realmente legislador constituinte, no particular teve o cuidado de não confundir a idéia de segurança nacional para transformá-la em mezinhas que pudesse servir a todos os males.

A segurança nacional sómente pode servir de base a providências que se vinculem à estrutura e ao funcionamento das instituições fundamentais do País, aquelas que, por sua vez, dizem respeito à preservação do destino geral, da paz, da ordem, da organização interna.

É por isso que, quando a Constituição quis prever situações que creditasse ou condenasse pessoas, usou sempre expressões caracteristicamente marcantes de fatos morais. É por isso que a Constituição, noutros pontos, se referiu às instituições, ao destino do País, para preservá-lo da desordem, ou da anarquia, e assim, se reportou à segurança nacional.

De outro lado, a Constituição encerra capítulo específico sobre segurança nacional. Neste capítulo está prescrito que a formulação e a execução da política de segurança nacional são estruturadas pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, ou seja, com assessoria desse Conselho.

Ainda aí, a idéia de segurança nacional vincula-se, a um tempo, à instituição política e à instituição militar. A par disso, quando cuidou da competência da União para legislar, o legislador discriminou, para distinguir, o que é matéria de segurança nacional, o que é matéria de ordem política ou social. É o que está no artigo 8º, inciso VIII, letra c.

Ademais, Sr. Presidente, a jurisprudência que se vai firmando, no mais

alto tribunal do País, tem advertido que o conceito de segurança nacional, conquanto amplo, não pode abranger todas as matérias que assim o queira, arbitrariamente, o Presidente da República, ou o Congresso Nacional.

Também o Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo que o conceito de segurança se relaciona ao de preservação das instituições básicas do País, com o que não se mistura a idéia de fatos éticos ou estritamente sociais, como os que se relacionam com publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, a que se refere o decreto-lei ora em discussão.

Sómente, portanto, exorbitando da idéia de segurança nacional poderia invocá-la o Poder Executivo para editar decreto-lei destinado a regular preceito da Constituição, segundo o qual não serão toleradas publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Só exorbitando, dizia, poderia fazer. E só exorbitando o fêz. E isso se verifica ainda porque a legislação vigente se incumbiu da discriminação do que é "segurança nacional" ou "ordem pública e social", e do que, dentro da liberdade de manifestação do pensamento, possa envolver fatos contrários à moral e aos bons costumes.

Assim se verifica, Sr. Presidente, que a própria ordem revolucionária instituiu duas leis distintas, para regular as situações diversas: A Lei n.º 2.520, de 1967, a chamada Lei de Imprensa, regula a liberdade de manifestação do pensamento; o Decreto-Lei n.º 314, também de 1967, define os crimes contra a ordem política e social. Previram-se, assim, normas diversas para situações diferentes, como convinha.

Curioso, entretanto, é acrescentar que a matéria que agora se quer enquadrar no decreto-lei, para instituir a censura prévia já está perfeitamente delineada em leis vigentes.

Que quer o Governo? Deseja proceder corretamente, com o objetivo de coibir publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes? Pois, para coibi-las, as leis ai estão, restando ao Governo bem cumpri-las, ou fazê-las bem cumpridas.

Assim, o Código Penal, embora an-

terior à Constituição vigente, tem um capítulo de definição dos crimes contra os costumes e, dentro deste capítulo, prevista a punição do ultraje público ao pudor.

O art. 233 do Código Penal define o crime de ultraje público ao pudor e fixa a pena. Considera crime "praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto, ou exposto ao público". Mas, o parágrafo único deste artigo entra em pormenores, para prever tudo quanto poderia agora ser previsto. Dessa forma, é condenada a venda, distribuição ou exposição de qualquer objeto obsceno. Como a representação teatral, ou exibição cinematográfica, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter, bem assim a audição ou recitação de caráter obsceno, em lugar público, ou acessível ao público, ou pelo rádio.

Como vêem os nobres Senadores, tudo que poderia ser previsto em matéria de representação contrária aos bons costumes e à moral já está predeterminedo e condenado no Código Penal.

**O Sr. Bezerra Neto** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pois não.

**O Sr. Bezerra Neto** — O poder de regulamentação que tem o Executivo sobre uma norma dessa já confere poderes suficientes para atender a quase tudo que está no decreto-lei que V. Exa. examina.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — A par disso, Sr. Presidente, a Lei de Imprensa, lei posterior à Revolução, prevê todos os fatos puníveis por publicações contrárias à moral e aos bons costumes. Quer dizer, a lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento completa o que está previsto no Código Penal, para não deixar sem sanção qualquer procedimento condenável. Assim, a Lei de Imprensa estabelece, em seu art. 2º:

"É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros, jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos ou quando atentem contra a moral e os bons costumes."

Assegura, portanto, a lei a liberdade de divulgação, prevendo, entretanto, a restrição quanto às publicações clandestinas e às que atentarem contra a moral e os bons costumes.

#### Como aplicar a sanção?

A lei também o diz, em seu art. 12: "Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação, ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem."

Logo, a Lei de Imprensa, já elaborada sob as inspirações da Constituição de 1967, ainda que esta não estivesse em vigor, estipulou todas as normas adequadas à correção dos excessos da manifestação de pensamento.

Note-se mesmo que a lei foi mais pormenorizada do que a Constituição, pois esta, no seu texto primitivo, não se referia-se não estou em engano — a publicações contrárias à moral e aos bons costumes. Esta inovação resultou da Emenda n.º 1. Mas a Lei previu e sancionou.

Tamanho foi o cuidado do legislador que, além do disposto no art. 12, ainda prescreveu, no art. 17, como crime específico "ofender a moral e os bons costumes", justo como agora dispõe a Constituição.

Dir-se-á que, até aqui, a Lei não enunciou como tornar eficaz a proibição ou a sanção adequada ao ato punível.

Poder-se-ia imaginar que a Lei não estabeleceu o processo próprio para fazer sair de circulação as publicações contrárias à moral e aos bons costumes. Engano, porém. Ainda aí a lei foi previdente. Em seu art. 61 a Lei de Imprensa preceitua:

"Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II — ofenderem a moral e os bons costumes."

Eis a lei estabelecendo processo adequado para retirar da circulação as publicações porventura prejudiciais à moral e aos bons costumes. Nem ao menos essa lei negou ao Executivo a faculdade de procedimento urgente, independentemente de formalidades judiciais. É que, se no § 1º prevê a apreensão por ordem judicial, a pedido do Ministério Pú-

blico, noutro dispositivo, ou seja, no art. 63, autoriza o Ministro da Justiça, quando a situação reclamar urgência, a ordenar a apreensão da publicação condenada. Apenas o obriga a comunicar à Justiça, dentro de cinco dias, a prática do ato de apreensão.

Vê-se, pois, que a legislação reveste o Poder Público de todas as medidas judiciais e administrativas bastantes para impedir a livre circulação de publicações reputadas contrárias à moral e aos bons costumes.

**O Sr. Bezerra Neto** — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — V. Exa. deve recordar-se de que, por ocasião de se elaborar a atual Lei de Imprensa, um dos argumentos defendidos pelos que pleiteavam a aprovação da lei, era o da necessidade de armar-se o Executivo de poderes suficientes, objetivos e necessários para punir os casos que o Decreto-Lei agora específica.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Tem razão V. Exa., e, se não incorre em engano, o mais diligente Senador, no acompanhar a elaboração desta Lei, para torná-la um instrumento adequado, foi o nobre Senador Mem de Sá, aqui presente.

Pelo exposto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apura-se que há um conjunto de instrumentos e medidas legais que dispensam outros, para que o Governo e a Justiça possam resguardar a moralidade pública de divulgações e de representações contrárias à moral e aos bons costumes.

Aplicadas com rigor adequado, essas leis bastam, evidentemente, para sanear o que for saneável. O que se verifica, entretanto, é que o Governo quer excluir a Justiça de intervenção nos atos de apuração dessas faltas, e pretende exercitar o que a Constituição não lhe permite, ou seja, a censura prévia ou preventiva.

A Constituição, neste ponto, é de clareza insusceptível de dúvida. O § 8º do art. 153 começa por declarar que:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção político ou filosófica, bem como a prestação de informação, independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer."

Este é o texto básico da norma constitucional. Dêle se vê que a regra-comando, o princípio fundamental é a garantia da liberdade de pensamento, independentemente de censura. Censura sómente é prevista para diversões e espetáculos públicos.

Mas, não obstante o caráter autoritário desta Constituição, no seu conjunto, sabe-se que o esforço de alguns líderes liberais da ARENA conduziu a que o Governo aceitasse a modificação do texto encaminhado ao Congresso, para que o capítulo dos Direitos e Garantias Individuais não fosse uma injúria à cultura e à civilização. Por isto, no mesmo preceito se declara:

"É assegurado o direito de resposta."

Quer dizer: ninguém é ofendido, ninguém pode ser caluniado, ou injuriado, ninguém pode ser vilipendiado sem que se lhe assegure o direito de resposta. É a preservação da personalidade humana, no que ela tem de mais dignificante.

Para evitar equívocos, porém, os equívocos de agora, o legislador adiantou, no mesmo preceito:

"A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade."

Esta cláusula, Sr. Presidente, é de clareza solar, que dispensaria cuidados de interpretação, se o Poder não se exercitasse sempre no sentido de extinguir as garantias e os direitos da inteligência. Porque não há como prever duas interpretações: "a publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade". Dizer o contrário, qualquer que seja o talento que o diga, é subverter um texto em que a simplicidade da linguagem se harmoniza com o contexto do dispositivo, para o resguardo de um dos mais eminentes direitos do homem, que é a sua liberdade de pensamento.

Entende-se, porém, que diante das transformações do mundo, a que ninguém pode ser estranho, o legislador houvesse que considerar práticas e abusos. Daí a parte final do preceito:

(Lê.)

"Não serão porém toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações

contrárias à moral e aos bons costumes."

Esta última cláusula — "e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes" — representa, exatamente, o acréscimo originário da Emenda Constitucional nº 1. Vê-se, entretanto, que o acréscimo visou apenas a ampliar os casos de ações não toleradas. Não disse, o legislador da emenda, que, em tais casos, a condenação se faria por censura prévia. Dentro do desdobramento existente no texto, apenas acrescentou a necessidade de coibir "publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

Ora, se até aqui não era tolerada "a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião ou de classe", e as medidas eram repressivas, claro que na aplicação da parte agora acrescida, diverso não pode ser o critério. E diverso não pode ser, Sr. Presidente, porque é do conhecimento de todos que não se admitem contradições num texto legal, e ainda menos num texto constitucional, nem se pode presumir anomalia dentro dêle. Assim, se o sistema da Constituição, e especificamente o § 8.º do art. 153, garante a liberdade de manifestação de pensamento e, assegura a publicação de livros, periódicos e jornais, sem licença de autoridade, claro que não tolerar publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes significa perseguí-las, condená-las, pelos processos estabelecidos na lei.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Um instante, Senador Atílio Fontana.

Isto significa, dentro do sistema constitucional e legal que, conhecida a publicação ou a exteriorização inconveniente, o procedimento irregular será punido. Mas na Constituição não está, nem expressa nem implicitamente, o poder do Governo de estabelecer medidas preventivas a ponto de proibir antes de divulgada a publicação.

Ouço o nobre Senador Atílio Fontana.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Senador, estou ouvindo seu discurso e, naturalmente, não temos condições de dialogar com V. Exa. nesta matéria, não só por ser V. Exa. Professor

de Direito, como também, por sua inteligência e brilhantismo. V. Exa. está focalizando, com detalhes, o problema da censura prévia e o próprio texto da Constituição. A Lei Magna é clara: — a publicação é livre, nela o Governo pode intervir, desde que não seja contrária aos princípios morais etc. Quando poderia ser feita essa censura? Depois de publicada essa ofensa à moral e aos bons costumes? Como poderia ser feita?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Nobre Senador permita-me dizê-lo que recebo, com a maior satisfação, a sua intervenção. Se V. Exa. me permitisse, diria que sua presença e sua atuação nesta Casa representam o desmentido mais energico e vigoroso à tese do Ministro Alfredo Buzaid, quando S. Exa. pretende que o Congresso seja constituído de ilustres intelectualmente diplomados. V. Exa., por sua atuação, pelo bom-senso que aqui tem revelado, pelo poder de apreensão dos problemas, demonstra que um homem inteligente e capaz pode representar condignamente o povo.

O Sr. Atílio Fontana — Agradeço, nobre Senador Josaphat Marinho, embora não conheça a manifestação por menorizada de nosso ilustre Ministro da Justiça. Talvez a fala de S. Exa. não tenha sido bem interpretada, talvez não tenha sido apreendido o pensamento de S. Exa., nas duas Casas do Congresso. Mais uma vez agradeço as palavras de V. Exa. a nosso respeito. Contudo, não acredito que o Ministro da Justiça pense de forma diferente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Compreendo o escrúpulo de V. Exa., Senador Atílio Fontana. V. Exa. quer ter, com o Ministro da Justiça, a tolerância que ele pretende não seja dispensada aos cidadãos brasileiros em geral.

Dizia, nobres Senadores, é fácil atender ao esclarecimento que pediu o nobre aparteante. Noto, em primeiro lugar, que quando o legislador quis instituir a censura, disse-o claramente, como o fez com referência a espetáculos e diversões públicas. Aí o texto da Constituição é explícito. Quanto ao mais, a Constituição prevê a punição, mas não há delito de pensamento. Por isso a publicação feita, a exteriorização manifestada é que justificam a intervenção da autorida-

de para coibir o excesso. No caso de uma publicação exposta à venda, interfere a autoridade e a lei permite que o faço o Ministro da Justiça, instantaneamente, em nome da urgência, para apreender os exemplares e retirá-los da circulação. Ai está a operação punitiva que resguarda, do conhecimento geral, a publicação condenada. Nem há dificuldade, pois as editoras são relativamente em número limitado, no País, e o Governo as conhece e as acompanha, tendo facilidade material de verificar o instante em que deve agir para extrair da circulação as publicações porventura contrárias à moral e aos bons costumes.

Dir-se-á que certos exemplares circularam. Certo. Mas o mal desta circulação limitada é menor do que o abuso que advém da censura prévia generalizada, e tanto mais grave e imprópria quanto o Decreto-Lei prevê que será executada pelo Departamento Federal de Polícia.

Ainda há dois ou três dias, um dos órgãos de Imprensa da maior categoria noticiava o despreparo da Polícia Federal, em material humano para o exercício dessa gravíssima tarefa de fiscalizar a inteligência, de submeter a censura prévia trabalhos de toda ordem. Porque, Srs. Senadores, convém que se atente bem em que o Decreto-Lei não se destina, apenas, a realizar a censura prévia sobre determinadas obras; ele se estende a livros e periódicos em geral. O texto é amplo. Aplicado como está nenhum livro pode ser levado à divulgação, sem passar pelo cadinho da Polícia, notoriamente incompetente para o exercício dessa tarefa intelectual.

**O Sr. Teotônio Vilela** — V. Exa. me permite um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pois não.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Nobre Senador, ia limitar-me, apenas, a dar meu voto. Já agora não me contenho. V. Exa. entrou em uma série de recordações legais — e digo recordações muito a propósito, como se lembrasse então da "Recordação da Casa dos Mortos", para poder fixar-me. Toda a sua exposição, uma das mais brilhantes que já ouvi nesta Casa...

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Bondade de V. Exa.

**O Sr. Teotônio Vilela** — ... dentro de uma serenidade singular, faz com que eu apenas me associe, em parte, ao aparte do nobre Senador Atílio Fontana. Perguntava o nobre Senador Atílio Fontana a V. Exa. como seria possível evitar os danos que o Decreto-Lei, no seu alto espírito, espera evitar. Está escrito aqui que a Polícia Federal é encarregada de evitar esses danos. Numa pergunta totalmente ingênua, velho leitor de livros, com a minha pobre biblioteca lá montada, e meus 7 filhos — o menor tem oito anos de idade, também lendo tudo, vorazmente — eu perguntaria, como a Polícia Federal faria a censura, por exemplo, daquele conto de Machado de Assis, de que me recordo agora, "Os Braços", — o mais erótico que já li até hoje? A aflição de um jovem agregado a casa de família que, de repente, descobre os braços de uma senhora, a senhora que o tratava tão bem, e, numa noite de Natal, fica, coitado, sublimado na maior aflição sexual por aqueles braços. Como a Polícia Federal iria julgar este conto de Machado de Assis? Como essa Polícia Federal iria ver "O Alienista" de Machado de Assis. Uma subversão total da ordem. Ainda, só para me fixar em Machado, o nosso mestre, o nosso grande escritor, pergunto: como iria ela olhar "As Memórias Póstumas de Braz Cubas", com aquela negativa tremenda da procriação, com aquél poder imenso de exteriorizar as negativas dos homens? Ali se chega a não querer nada, se chega a aconselhar que não se procrie. Dentro desta filosofia, pergunto, agora, dentro da minha ignorância de velho leitor: O que será feito das minhas leituras? Que vai fazer a Polícia Federal com aquilo que já se publicou? Vamos retirar tudo? Não será "A Carne", de Júlio Ribeiro que necessariamente eles vão retirar da vitrina, porque aparece na capa uma mulher com certa conformação de mulher! Mas não quero ter acesso Júlio Ribeiro, mas a Machado de Assis, a Graciliano Ramos, às "Memórias do Cárcere" e, para não ir mais longe, a todos os escritores. Como a Polícia Federal vai julgar a arte? Esta a minha indagação. Faço-a com a mesma ingenuidade com que fiz a pergunta o nobre Senador Atílio Fontana.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — De certarrecer não seria, nobre Senador, que um agente do Departamento de Polícia Federal, na ingenuidade de sua ignorância, aconselhasse a condenação de Machado de Assis...

**O Sr. Teotônio Vilela** — Iríamos fechar a Academia Brasileira de Letras.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Fato que não estaria muito longe, também, a sugestão de um desses agentes da polícia desviados de suas atribuições para cumprir graves tarefas intelectuais.

Mas, agradeço a V. Exa. a intervenção neste discurso. Quero assinalar, sobretudo, a justiça que me fez, reconhecendo que discuto esta matéria, embora apaixonante, com a serenidade de que se impõe, para que o Congresso, nesta Casa, não venha consumar grave erro, já pela outra praticado.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Permite V. Exa. novo aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pois não.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Nobre Senador. V. Exa. pode falar. V. Exa. já foi agraciado pelo Exmo. Sr. Presidente da República com a condecoração do "mando-brasa". Eu é que estou fazendo uma intervenção como um marginal. Integrando sistema governista, atrevo-me, ainda dentro dos princípios dos direitos humanos, a falar.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Não, meu nobre colega, não se trata de marginal. Ao contrário, V. Exa. intervém com a condição de homem digno e independente, como tantos de sua ilustre Bancada.

A expectativa que nós outros devemos manter é de que hoje, aqui, esta matéria seja tratada e julgada, como V. Exa. acaba de tratá-la e julgá-la, acima de compromissos partidários, que, por maiores que sejam, não podem estrangular os direitos da inteligência.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Muito obrigado a V. Exa.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — V. Exa. os defende e os defende como nós outros, contra a intervenção, nas obras do espírito, do poder de polícia preventiva. Que haja excessos condenáveis, ninguém nega. Ainda hoje, na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Antônio Balbino as-

sinalava que, no trato de matéria dessa natureza, não há partidários ou adversários da condenação de publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. E o dizia, salientando que homens públicos, todos com família, são igualmente cuidadosos dos destinos dos séres a elas vinculados.

Não se trata, aqui, portanto, de conceder liberalidade a publicações condenáveis. Trata-se de colocar o problema nos justos termos em que a Constituição o exige.

Nela está prevista a censura prévia para diversões e espetáculos públicos. Pouco importa que haja divergência de quem quer de nós. Esta censura se faz, e é legítima. Mas, quanto a publicações, a Constituição só admite a medida punitiva, ou seja, a ação repressiva, precisamente para não permitir que, em nome de preconceitos e divergências momentâneas, possa o poder político estrangular a liberdade de pensamento.

**O Sr. Oscar Passos** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pois não.

**O Sr. Oscar Passos** — Desejo assinalar, neste momento, que V. Exa., com a explanação brilhantíssima que está fazendo, expõe ao Senado da República e à Nação o ponto de vista do Movimento Democrático Brasileiro sobre esse assunto.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Agradeço a V. Exa., nobre Senador Oscar Passos, a honra que me dá, fazendo do nosso Partido as considerações aqui expostas.

Mas dizia, Sr. Presidente, que se exerce a ação repressiva que for adequada; que se condenem as publicações imorais e contrárias aos bons costumes; que se proibam as exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, mas que se o faça como medida repressiva, como providência punitiva, ou seja, como ato que decorre da verificação da prática irregular. Que não se tente varar a consciência do escritor, que não se tente devassar a intimidade dos jornais, para proibir a divulgação do desconhecido. Não o permite a Constituição.

**O Sr. Atílio Fontana** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pois não.

**O Sr. Atílio Fontana** — Nobre Senador Josaphat Marinho, quero agradecer a oportunidade que V. Exa. me dá para, mais uma vez, externar aqui meu pensamento. Inicialmente, quero referir-me ao brilhante aparte do nobre Senador Teotônio Vilela, que ouvi, naturalmente, na condição de homem que aprendeu na vida prática e não nos bancos escolares, como quase a totalidade dos nobres Senadores desta Casa teve a felicidade. Não foi, propriamente, com ingenuidade que formulamos nosso aparte, porque na vida prática aprendemos bastante para não ser tão ingênuos. Entendemos, no entanto, que é preferível a censura prévia. Poderíamos considerar uma quantidade de plumas ou de pequenos grãos leves que o vento espalha. Nós desejamos evitar que eles sejam espalhados, porque depois de disseminados é muito mais difícil reuni-los novamente. Por conseguinte, estamos de pleno acordo com as providências que o Governo está tomando nesse setor, porque julgamos ser esta a fórmula segura para manter dentro dos princípios do nosso povo a moral e os bons costumes, sem os quais não poderemos jamais nos desenvolver como uma Nação, de certo modo, culta e progressista, como desejamos.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Respeito seu pensamento, nobre Senador, embora com ele não concorde. Permita-me a observação de que não se trata de cada qual de nós manifestar uma preferência. Cuida-se de cada qual de nós respeitar a Constituição vigente. Ela não permite a censura prévia para publicação de livros e periódicos. Se o Governo — que dispõe de maioria vigorosa no Congresso — julga necessária a censura prévia, que proponha a reforma da Constituição, assuma a responsabilidade do gesto, ainda que negando, perante a História, as tradições liberais do pensamento jurídico brasileiro. Mas que o faça! Se não é seu direito — porque não há direito de anular a liberdade humana — é uma prerrogativa de que se valem os governos de força, e governo de força é o governo detentor da situação no Brasil. Sem a reforma da Constituição, porém, o Governo faz o que condene,

porque subverte a ordem institucional, que é, também, uma forma de contrariar os bons costumes. Um governo civilizado, pelo menos, é um sistema de ações controladas por princípios superiores à vontade contingente dos detentores do poder. Se o Governo exorbita dos poderes que a Lei maior lhe dá, e pretende governar os seus concidadãos à base do arbitrio, subverte também a moral política e os bons costumes da sociedade. Não incida, portanto, o Governo, através de caminhos diferentes, nos atos que condene. Será preservando a Constituição, que impôs ao País, que o Governo revolucionário se fortalecerá, inclusive para as medidas educativas que se impuserem, capazes de concorrer para a correção dos desvios de comportamento de que está sendo acusada uma parcela da comunidade nacional.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Permite-me V. Exa. um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Pois não.

**O Sr. Teotônio Vilela** — Perdoe-me V. Exa. a intervenção, mas me senti no dever de dar uma palavra ao nobre Senador Atílio Fontana. Quando usei a expressão "ingênuo", fui no sentido de *puro*, e é nesse sentido que entendo as intervenções de S. Exa., referindo-me à pureza com que ele fez a indagação a V. Exa. Quanto à referência de que não teve condições de passar por bancos escolares, devo dizer ao nobre Senador Atílio Fontana que também eu não possuo nenhum título de escola superior. Comecei a trabalhar com dezesseis anos de idade. Simplesmente, não fiz do meu trabalho uma obsessão e procurei, ao lado de um livro, aliar à leitura o suor, este chamado suor que é o trabalho, porque se sua também lendo; só que isto não se vai fazer agora, na censura. Não haverá suor. (Risos.) S. Exa. me perdoe se entendeu que o meu aparte teria qualquer sentido menos lícito para a sua pergunta. Não havia qualquer segundo sentido, da mesma maneira que não há na minha pergunta. Sou autodidata, e estou procurando saber do professor, que está na tribuna, como é que a polícia federal vai considerar "Os Braços", de Machado de Assis.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Tem razão V. Exa., quando diz que, no ca-

so da censura, não vai haver suor e, sim, lágrimas — as lágrimas da cultura ofendida, meu nobre colega. E para que isto não ocorra que estamos debatendo este projeto. E eu dizia que melhor seria que o Governo cuidasse de medidas educativas amplas, através das quais pudesse estabelecer maior conciliação entre todos os brasileiros, sobretudo entre os detentores do poder e a juventude, para que encontrássemos os caminhos normais da paz coletiva e do entendimento geral. Mas, se não tem ainda essas medidas educativas, que não adote outras fora dos limites constitucionais, porque a censura prévia que pretende é manifestamente ilegítima. E eu ainda diria ao nobre Senador Attilio Fontana que, quando sustento a ilegitimidade da censura prévia, não o faço defendendo convicção pessoal isolada. Na interpretação da Constituição de 1967, exatamente na exegese do § 8º, agora discutido, Pontes de Miranda assim concluiu o seu julgamento:

“Não há pré-censura por se tratar de qualquer das espécies do art. 150, § 8º, in fine; há apenas punição, incluindo a apreensão imediata à divulgação ou no ato mesmo de a começar.”

Ai, está, com o prestígio do melhor intérprete da Constituição de 1967, o processo adequado a que se referia, em indagação, o nobre Senador por Santa Catarina.

De tudo se vê, que, em última análise, o que pretende o Governo é investir-se do poder ilimitado de censurar, pela Polícia, por intermédio do Ministro da Justiça, como está expresso no decreto-lei ora impugnado.

**O Sr. Dinarte Mariz** — Permite V. Exa, um aparte? (Assentimento do orador.) — Estou acompanhando o raciocínio de V. Exa, nesta lição à Casa sobre o problema constitucional. Nota que V. Exa, está realmente defendendo a Constituição, não quer que a Constituição seja arranhada. Parece-me que, estivesse incluída na Constituição a censura prévia, e V. Exa, estaria aqui realmente defendendo a censura prévia como licita. Discordo de meu colega de Alagoas quando se refere à Polícia, térmo tomado antigamente como pejorativo, quando Polícia representava truculência. Nos países civilizados, porém, a Polícia tem missão específica. No Brasil, atra-

vés da Polícia Federal, o que se procura é dotar o País de um sistema que sirva de auxílio da manutenção da ordem, para tranquilidade da família brasileira.

Estou de pleno acordo com o nobre colega de Santa Catarina quando diz que é melhor prevenir o crime do que combatê-lo. E se V. Exa, discute o assunto achando que se deve deixar cometer o crime para depois punir o criminoso, fico com o Senador Attilio Fontana quando acha que é melhor prevenir. Não vou entrar na discussão da Constituição. V. Exa, a está defendendo, realmente, com o brilho da sua inteligência e a sua cultura de professor e está dando, em verdade, uma lição de Direito Constitucional ao Senado. A meu ver, se a matéria estivesse incluída na Constituição, V. Exa, estaria de pleno acordo. Foi o que compreendi.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Recebo com a maior satisfação a interferência de V. Exa., Senador Dinarte Mariz. Apenas me permito dizer-lhe que, em nenhuma hipótese, eu me arriscaria a uma lição neste Plenário de doutos. Estou expondo idéias que já agora correspondem ao pensamento do meu Partido. Defendo, no caso, a Constituição, em respeito à cultura. Defendo-a porque, no particular, a Constituição homenageou a civilização e a cultura do Brasil. Se a Constituição estabelecesse a censura prévia, respeitaria ou aplicaria, condenando-a, contudo, em honra da cultura. O que, no momento, reclamo é exatamente que V. Exas, em respeito à Constituição, repudiem o decreto inconstitucional. Não pode a Constituição ser instrumento válido e obrigatório para nós e diploma flexível e complacente para o Governo. O Governo que a adotou deve, em primeiro lugar, acatá-la e o que a Constituição estabelece é que não há censura prévia para livros, periódicos e jornais.

As leis vigentes fornecem todos os meios próprios para que se coibam os excessos. Se, entretanto, o Governo não os julga suficientes, que solicite ao Congresso os complementos necessários, respeitados os limites da Constituição. Dentro dos limites da Constituição todos apreciaremos, respeitosamente, um projeto que ao Congresso Nacional seja remetido. Mas o que no decreto-lei se consubstancia é a

negação da própria Constituição, vale dizer, a subversão praticada pelo Governo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, nos debates da manhã de hoje, na Comissão de Justiça, objetou-se que o conceito de segurança nacional e o texto do § 8º, apesar de tudo quanto aqui já se explanou, não seriam de clareza a reconhecer uma inconstitucionalidade direta, manifesta, incontrastável.

Ora, todo o sistema da Constituição converge para as teses que aqui sustentamos. Mas, se houvesse dúvida, que competia fazer? Interpretar a Constituição, tendo em consideração apenas o fecho do § 8º, ou interpretá-la tendo em vista o conjunto das suas disposições, para buscar nelas o expresso e o implícito e, por essa forma, fixar o alcance da Constituição?

Sr. Presidente, ainda que não fosse explícito o sistema constitucional, a inconstitucionalidade do decreto-lei emergeria do sistema do texto. No que concerne à liberdade de expressão, é vigorosamente no sentido de preservá-la contra todas as formas de arbítrio. E a interpretação, ainda aí, haveria de ser no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Para confirmar o que agora sustento, invoco uma autoridade absolutamente insuspeita para o Governo.

No livro “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro”, assim opina o Professor Alfredo Buzaid:

(Lê.)

“Todos os poderes derivam da Constituição. Os atos e as leis são legítimos, desde que feitos nos limites dos poderes constitucionais. Sob este aspecto, diz-se inconstitucional todo ato que direta ou indiretamente contraria a Constituição. A ofensa resulta da simples inconciliabilidade com a Constituição; ela é direta, quando viola o direito expresso; e indireta, quando a lei é compatível com o espírito ou sistema da Constituição.”

**O SR. GUIDO MONDIN** — Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Guido Mondin.

**O SR. GUIDO MONDIN** (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, interrompo o ilustre

Orador para informar que iniciamos a Sessão às 14 horas e 50 minutos. Consequentemente, terminará às 18 horas e 50 minutos. Portanto, requeremos prorrogação da Sessão por mais uma hora.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Está prorrogada a Sessão por uma hora.

Continua com a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Agradeço ao nobre Senador Guido Mondin, a iniciativa, em que há muito de generosidade e bastante de malícia...

**O Sr. Guido Mondin** — V. Exa., se me permite, se adianta. Há uma tremenda malícia porque a tortura que estou enfrentando, em não apartear V. Exa. — eis que nós queremos votar — e não é preciso descrevê-la. Creio que a faço transparecer na minha somática.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Quero apenas tranqüilizá-lo para que não experimente tortura, porque aqui não há censura...

Prosseguindo, o Professor Alfredo Buzaid junta à sua autoridade a de outro Jurista de renome que honrou o Parlamento Nacional. Disse S. Exa.

(Lê.)

“Lúcio Bittencourt observou que “há mister, para se afirmar a inconstitucionalidade, que ocorra conflito com alguma norma ou algum mandamento da Constituição, embora se considere, para esse fim, não apenas, a letra do texto, mas, também, ou mesmo preponderantemente, o espírito do dispositivo invocado.”

Ora, Srs. Senadores, no caso, não é apenas o espírito do dispositivo invocado; é o texto dêle e todo o sistema da Constituição que repelem a idéia de censura prévia para livros, jornais, periódicos.

Não sei qual será o destino dêste projeto. Sei que, de nossa parte, — já agora o digo coletivamente nós do MDB estamos cumprindo o dever de impugnar o arbítrio. Não desejamos que seja conspurcada a cultura na-

cional com a instituição da censura prévia criada no decreto-lei, e para ser exercitada, arbitrariamente, por autoridade policial e administrativa, à revelia do Poder Judiciário. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

**O SR. EURICO REZENDE** (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, começo por dizer, com absoluta tranqüilidade de consciência e com um sentimento profundo de verdade, que todo o Congresso Nacional, toda a opinião parlamentar do Brasil — vale dizer, em termos de MDB e em termos de ARENA — é frontalmente contrária à pornografia e ao erotismo internacional.

As nossas divergências circulam, tão-somente, em torno dos parâmetros constitucionais. E, tão-somente uma controvérsia quanto à possibilidade de uma interpretação visando a extrair-se do art. 153, § 3º, da Superlei, instrumentos de política penal preventiva a respeito da exteriorização em livros, periódicos, e canais de televisão, contrários à moral e aos bons costumes. No mérito, vale dizer, no desejo de que se erradiquem do País aqueles vícios e aquelas mazelas, estamos todos reunidos. Oposicionistas e Situacionistas, gregos, troianos e goianos, no mesmo círculo de idéias e de aspirações. Por via de consequência, a matéria é meramente de hermenêutica jurídico-constitucional.

Ouvimos o brilhante pronunciamento do ilustre Senador Josaphat Marinho, cuja tese principal foi a argüição da inconstitucionalidade da iniciativa governamental. Entende S. Exa. que a norma-comando, no parágrafo retomencionado, não permite a censura vestibular. E vai além, dando, também, tonicidade e prioridade à sua argumentação, no sentido de que a inspiração do decreto-lei não se harmoniza com a natureza, com as reivindicações, os reclamos e, sobretudo, a conveniência da segurança nacional.

Já dissemos, Sr. Presidente, — esta é uma verdade que aceita qualquer desafio — que o conceito de segurança nacional não é um conceito legal escrito. É um conceito cuja interpreta-

ção, avaliação ou valoração dependem dos recursos que nós possam oferecer a doutrina, a erudição dos nossos escritores, o talento, sobretudo, dos comentários dos nossos textos constitucionais.

Antigamente, a interpretação de segurança nacional era muito fácil; não exigia nem melhor perquirição nem maior análise, porque, era um conceito meramente militar. Hoje, porém, principalmente a partir da implantação da sociedade industrial e, notadamente, a partir das implicações da Primeira Guerra Mundial, o conceito de segurança nacional confunde-se, nas suas consequências, com o conceito de desenvolvimento econômico. Tanto é assim que a Constituição Federal — eu solicito, aqui, a atenção dos meus prezados colegas — não deixou ao Legislativo, ou ao Judiciário, o encargo nem de interpretar, com força legal, nem de estabelecer a administração dos pressupostos da segurança nacional. A matéria é da competência do Poder Executivo. E esta competência exclusiva reside, óbvia e precisamente, numa circunstância: é o único órgão, é o único poder do Estado capaz de, pela sua sensibilidade, pelos deveres da sua vigilância, avaliar o que serve, o que compromete ou ameaça o instituto da segurança nacional.

É a Carta Magna que o diz, no art. 87:

(Lendo.)

“O Conselho de Segurança Nacional — vale dizer, Executivo — é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.”

E, no art. 89, reza:

(Lendo.)

“Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar — isto quer dizer interpretar — no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;”

Não se encontra num passo sequer da Constituição o dever de o Sr. Presidente da República submeter êsses assuntos ao conhecimento do Congres-

so Nacional, a não ser na hipótese de declaração de guerra.

Daí porque o único poder constitucionalmente investido de atribuições de aferir, de interpretar, de estudar e de formular a política de segurança nacional é o Poder Executivo e, repete-se, sem nenhuma obediência prévia ou posterior, a não ser na hipótese que citei, ao Congresso Nacional.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, no voto em separado do ilustre representante da Bahia, S. Exa. salienta que, tanto a matéria não é pertinente, não é abrangente do interesse de segurança nacional, que o Sr. Presidente da República não submeteu o decreto-lei à apreciação do Conselho de Segurança Nacional.

Não sei, Sr. Presidente, ignoro, Srs. Senadores, se a matéria estêve ou não presente àquele órgão colegiado.

Se estêve, a ressalva do Sr. Senador Josaphat Marinho está prejudicada, e se não estêve, não altera o panorama de perfeita sustentação constitucional.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. EURICO REZENDE** — Com prazer.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Releve-me ponderar que V. Exa. sabe, como eu sei e tôda a Nação sabe, que não foi o assunto submetido ao Conselho de Segurança Nacional. O Conselho de Segurança Nacional reúne-se com anúncio público.

**O SR. EURICO REZENDE** — Depende.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Sim, a sessão pode ser secreta, mas é sempre anunciada. A matéria foi, naturalmente, preparada no Ministério da Justiça.

**O SR. EURICO REZENDE** — Sim, Exa., tanto que ressalvei as duas hipóteses.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Quero ponderar que, mesmo quando a matéria não é estritamente de segurança nacional e, envolve aspectos políticos de maior gravidade, atingindo-a, o Presidente da República, pela Constituição, é obrigado a ouvir o Conselho de Segurança Nacional. Veja V. Exa. o que diz o § 3º do art. 155:

“A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos poderes

e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.”

É esta a orientação da Constituição.

**O SR. EURICO REZENDE** — Não vejo em que interesse ao debate é esse adicional que V. Exa. acaba de improvisar, ao seu voto em separado.

**O Sr. Josaphat Marinho** — A referência está no voto em separado. Estou destacando-a, agora, para assinalar a V. Exa. que, sempre que a matéria, direta ou indiretamente, se vincula à segurança nacional, o respectivo Conselho é ouvido.

**O SR. EURICO REZENDE** — Pediria a V. Exa. que me deixasse, pelo menos, adentrar um pouco a minha argumentação, retribuindo-me, pelo menos em parte, a atenção do silêncio respeitoso e também absorvente, assimilativa com que ouvi a exuberante e educada exposição de V. Exa.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Perdoe-me V. Exa. tê-lo interrompido. Saiba, porém, que o fiz, inclusive, em prova de atenção.

**O SR. EURICO REZENDE** — Sr. Presidente, de qualquer modo, a não ser em casos expressamente ressalvados na Constituição, o Presidente da República não é obrigado a ouvir o Conselho de Segurança Nacional. E quem o diz é a Constituição, no seu art. 87, já por mim reproduzido:

“O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República etc., etc.”

Trata-se, então, de uma assessoria e, obviamente, não é recrutado, por obrigação, pelo Sr. Presidente da República. Casos em que esta audiência é obrigatória existem vários, na Constituição, merecendo serem citados os seguintes:

O art. 182:

“Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.”

Nesse diploma cirúrgico, existe a figura de cassação de mandatos parlamentares e de proscrição de direitos políticos. Ai, então, a audiência do Conselho de Segurança Nacional não

se faz em termos de assessoria, não é facultativa, é obrigatória.

E na hipótese do art. 182, parágrafo único:

“O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessão da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.”

Então, o argumento de S. Exa., segundo o qual o projeto não pertine com a segurança nacional, é desvalioso, cai, *data venia*, em cacos pelo chão de uma total e solar improcedência.

O art. 86 nos permite avaliar o sentido subjetivo de segurança nacional, quando diz:

“toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional nos limites definidos em lei.”

Isto quer dizer, entre outras linhas de interpretação, que as manifestações e as exteriorizações de qualquer pessoa podem interessar, em termos predatórios, à segurança nacional.

Falávamos, o Sr. Presidente, que o conceito de segurança nacional extrapolou as lindes meramente militares e espraiou-se por todas as etapas, e na diversificação de todos os estágios de desenvolvimento. E lei, votada aqui por nós, reconheceu e consagrou a extensão e a subjetividade extrema da segurança nacional, tanto que, em virtude de decisão legislativa, o Poder Executivo tem implantado, em cada Ministério, um órgão chamado **Divisão de Informação e Segurança**, precisamente para acompanhar e vigiar o desenvolvimento dos negócios do Estado em todos os setores, em todos os ângulos, buscando com isto traçar unidade de orientação para o Poder Executivo que, repito, é o único competente para interpretar, com força de lei, o instituto da segurança nacional.

Sr. Presidente, em outro passo, o ilustre Senador Josaphat Marinho entende que o § 8º do art. 153, exclui, no seu *caput*, qualquer possibilidade válida de censura prévia de periódicos, livros e canais de televisão. É preciso que se leia, não a serivço de uma idéia preconcebidaamente assentada, o texto legal mencionado.

Diz:

"É livre a manifestação de pensamento de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer."

Entende S. Exa. que a leitura desse texto repele a idéia de política penal preventiva. Só se aceita por via de consequência, a figura de política penal repressiva e punitiva.

Mas é preciso, Sr. Presidente, que se continue a leitura do texto. Esse mesmo texto reza, em seguida:

"Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

Vê-se, então, que há um condicionamento.

Ora, é regra sabida, porque mais velha do que a Sé de Braga, que a lei não tem expressões desnecessárias; e quando se alteia esse conceito para a Constituição, é de se dizer que todas as expressões constitucionais são válidas e eivadas de eficácia. Como, se a interpretação do eminente Senador Josaphat Marinho fosse a mais exata, o que seria da intolerância referida neste artigo? Ficaria absolutamente ineficaz. Seria tão-somente a paixão das palavras.

Prosseguindo na sua arguição, S. Exa. aponta outra inconstitucionalidade, a seu ver, existente no Decreto-Lei quando o mesmo § 8º diz:

"A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade."

Ora, não há de se confundir "licença" com "censura-prévia". Isto quer dizer que os editores, os autores, os responsáveis por estas publicações não necessitam de requerer licença em favor da sua circulação. E tanto é assim, que a matéria se coaduna justamente com o art. 2º do Decreto-Lei, que reza:

"Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes..."

Logo, esse dispositivo não se atrita com o texto constitucional relativo à licença para aquelas publicações.

Finalmente, Sr. Presidente, o Sr. Senador Josaphat Marinho afirmou que a legislação penal existente basta para que se atinjam os objetivos do Decreto-Lei.

A resposta a este argumento é muito fácil e reside numa pergunta: Depois do advento da legislação vigente o problema da pornografia e do erotismo diminuiu ou ampliou-se? A legislação então, — os fatos o comprovam — exibiu a sua total ineficácia, a sua absoluta desmoralização.

Diz, também, S. Exa. que a lei, a legislação, é boa, resta ao Governo executá-la. E foi mais além S. Exa.: medida por medida administrativa, pode-se atingir ao êxito da política penal do Governo. S. Exa., quer-me parecer que foi um dos mais brilhantes Secretários do Interior e Justiça da Bahia, e, obviamente, toda essa legislação vigia na terra de Ruy Barbosa, quando S. Exa. desempenhava a importante missão de defesa da ordem social. Não tenho notícia se a pornografia e o erotismo, em termos de publicações, diminuiram na Bahia com a aplicação da legislação e, sobretudo, com a presença de S. Exa. à frente dos destinos daquela Secretaria.

Sr. Presidente, também é preciso que se proclame: a legislação existente é repressiva e é punitiva. O projeto procura construir e edificar uma legislação preventiva, para evitar que essas publicações que ofendem a moral pública e os bons costumes tenham sua circulação tutelada pela desídia ou pela impunidade. Igualmente não se pode culpar o Governo, porque é impossível, tendo em vista estarmos num País de dimensões continentais, pelo fato de a legislação atual não obter o êxito que seria desejado na sua aplicação. Quem mora no interior sabe perfeitamente que essa matéria, entregue só ao Judiciário ou ao Ministério Público, não será jamais convenientemente tratada. No meu Estado, por exemplo, como no Estado de Goiás e de Mato Grosso, é freqüente a ausência de juízes e de promotores que, via de regra, não residem em comarcas interioranas. Como então aplicar a lei?

Já o Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, dispõe de mais flexibilidade, de mais recursos, de mais especialização e, sobretudo, de mais velocidade para tomar a providência preventiva.

Disse S. Exa. que o seu temor, o seu horror, a sua estupefação está no fato de esse decreto-lei dar atribuições a pessoas despreparadas para examinar livros, publicações e canais de televisão porventura infringentes da lei penal.

Saiba S. Exa. que está sendo elaborado — e a imprensa já noticiou o fato amplamente — um decreto dispendo que a verificação, por parte da Polícia Federal, para instrumentalizar o Sr. Ministro da Justiça para o julgamento dessas questões, será feita exclusivamente por censores dotados de grau universitário.

Não vejo, Sr. Presidente, a diferença de capacidade entre um Juiz de Direito e um Ministro da Justiça. Nos campeonatos do preparo intelectual, na maratona do talento e no altiplano dos recursos da inteligência, Ministro da Justiça e Juiz de Direito estão em igualdade de condições. E esta circunstância realiza em nosso espírito a certeza de que este decreto-lei será cumprido com a mesma imparcialidade, com a mesma isenção e com mais eficácia pelo Ministro da Justiça.

Com essas considerações, Sr. Presidente, reitero o meu profundo respeito à honrada Oposição, que realmente é contra a pornografia e o erotismo e não se pode negar esta verdade e não se pode faltar a esta homenagem porque a nossa divergência é de ordem meramente doutrinária, é de caráter tão-somente jurídico e constitucional. Estou certo, Sr. Presidente, e repito, que a decisão do Sr. Presidente da República homenageia o povo brasileiro, exalta a nossa sociedade e honra sobretudo, pela oportunidade auspiciosa, o Congresso Nacional. (Muito bem. Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Continua a discussão.

O SR. BEZERRA NETO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, serei rápido. Quero expressar a mensa-

gem que, do seu leito de enférmo, nos transmite o Senador Aurélio Viana. S. Exa. já tinha formulado, por escrito, seu voto, o qual é no mesmo sentido do ponto de vista aqui defendido pelo eminente Senador Josaphat Marinho.

Sr. Presidente, todos reconhecemos a existência deplorável de um quadro de exacerbação sexual, de difusão do erotismo, contrariando os melhores costumes, a moral e a tradição da vida brasileira. Reconhecemos a existência de revistas e outras publicações feitas num propósito indisfarçável de ativar a propaganda e as demonstrações de erotismo e a exposição do ato sexual nas suas formas mais degradantes. Mas apesar de reconhecer este quadro, deploramos a ação das autoridades que, já tendo leis vigentes em nosso País, para coibir estes abusos e desregramentos, não venham fazendo uso das medidas repressivas, seguras, postas ao seu alcance.

O Senador Josaphat Marinho leu vários dispositivos da vigente Lei de Imprensa, e por um deles, o art. 62, vimos que o Sr. Ministro da Justiça tem poderes para apreender toda e qualquer publicação ofensiva à moral e aos bons costumes.

S. Exa., o Sr. Ministro da Justiça, na exposição de motivos, descreve este quadro — segundo ele — que:

(Lê.)

“O País tem sido surpreendido por diversas publicações, contendo matérias contrárias à moral e aos bons costumes. Tais publicações, apresentadas de maneira pseudo-artísticas e pseudo-científicas, têm pregado subliminarmente, e, às vezes, explicitamente, entre outras coisas, o amor livre, com a extinção das instituições da família e do matrimônio; e a infidelidade matrimonial dos cônjuges, como norma para a felicidade do casamento. A par disto desencadeiam uma propaganda em favor do erotismo desenfreado, erigido como ‘valor positivo para o desenvolvimento da Sociedade e da Pessoa Humana. Nesse mister utilizam, também, fartamente a pornografia.”

Sr. Presidente, a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, reclamada a este Congresso, no sentido de ser um ins-

trumento capaz de coibir estes abusos, esta lei que confere ao Governo medidas policiais para agir imediatamente à verificação de tais abusos, de tais crimes, não tem sido usada, não tem sido empregada, infelizmente. De modo que nós deploramos este projeto porque ninguém mais do que nós é contra o desregramento sexual, contra a insegurança dos bons costumes familiares, contra o erotismo. Todos nós neste Senado, — particularmente no meu caso, posso dizer, que falo com o melhor dos testemunhos pessoais — deploramos e condenamos este quadro. Lamentamos é que o Governo não tenha usado dos instrumentos legais ao seu dispor para acabar com essas irregularidades. Revistas mantidas, por empresas poderosíssimas de capitais, infelizmente, conservadores, caem nesta contradição lamentável, odiosa e odienta e servem de veículos da degradação social. São as contradições de nosso tempo.

Sr. Presidente, nós, do MDB, colocamos muito bem a nossa posição. Somos contra estes maus costumes, somos contra o desregramento moral mas, também, queremos defender a Constituição que, como bem foi dito, neste Plenário, proíbe que tais publicações recebam a censura prévia, admitindo, como admite a lei dela consequente, que tais publicações sejam imediatamente apreendidas. E apesar de provada a denúncia, infelizmente, não sabemos de um ato governamental efetivando, sequer, uma apreensão de tais publicações. Por este lamentável exemplo, dado pelo Governo, que nós deploramos a situação do País, haver chegado a este ponto, como também deploramos que um Governo, que nos outorgou esta Constituição, não se ponha na posição de defendê-la, literalmente, como aqui o estamos fazendo. Pelo modo como foi elaborada, discordamos dessa Carta, mas, aqui estamos nós, numa posição curiosa da política, a defendê-la. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Continua em discussão o projeto.

Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 36, DE 1970**

(N.º 135-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2.º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. BEZERRA NETO (Para declaração de voto. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, em nome do Presidente do MDB, quero que fique consignado que o voto da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro foi pela rejeição do projeto que aprova o Decreto-Lei n.º 1.077.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — V. Exa. será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

**Item 9**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 109, de 1970, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

Sobre a mesa, os pareceres das Comissões de Economia e de Finanças, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

**PARECERES**

N.ºs 289 E 290, DE 1970

**sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.**

**PARECER N.º 289**

**Da Comissão de Economia**

**Relator: Sr. Ney Braga**

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 42, de 1970, encaminha à apreciação do Congresso Nacional, na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o texto do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que "dispõe sobre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências".

2. O Decreto-Lei citado trata de assuntos da mais variada ordem, relacionados com o impôsto de renda, revogando e modificando a legislação em vigor, e, inclusive, editando novas normas.

O Ministro da Fazenda, em exposição de motivos ao Senhor Presidente da República, esclarece perfeitamente a matéria contida no decreto-lei, verbis:

"3. Os artigos 1.º e 2.º do projeto, dando seqüência à política de incentivos aos investimentos, dilatam o seu período de aplicação até o prazo de entrega das declarações de rendimentos. Estas aplicações darão origem a abatimentos da renda bruta das pessoas físicas dentro do próprio exercício em que o impôsto fôr devido, o que virá provocar melhores condições de captação de poupança.

4. Dentro, ainda, da política de incentivos aos investimentos, o artigo 3.º do projeto visa a facilitar a democratização do capital das empresas, possibilitando maior rapidez na obtenção de recursos para o setor de produção.

5. Os artigos 4.º e 18 ordenam os artigos 2.º, inciso IV, 23, § 1.º, e 24, § 2.º da Constituição, quando definem diárias e ajudas de custo e regulam a forma de distribuição aos Estados e Municípios do produto de retenção do impôsto de renda na fonte, relativo a rendi-

mentos de trabalho de seus servidores e de títulos de sua dívida pública.

6. No artigo 7.º é dilatado o limite individual para retirada dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de 5 para 7 vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, o que compensa a revogação de que trata o artigo 5.º

7. O artigo 6.º do projeto transfere ao Ministro da Fazenda a faculdade de fixar os limites e condições em que deverá ser feita a dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos, o que permitirá maior flexibilidade na determinação dos percentuais.

8. O artigo 8.º institui uma sistemática que permite conciliar o regime de antecipação na fonte com as aplicações em incentivos fiscais.

9. O artigo 9.º reafirma a não tributação do resultado de operações monetárias, desde que capitalizado na pessoa jurídica beneficiária. Pretende-se evitar a distribuição direta daquele resultado a título de dividendos, participações e gratificações, em consonância com a política de promover a capitalização das empresas.

10. Os artigos 10 e 11 consignam um conjunto de medidas que virão reestimular as empresas a operarem com o seu próprio capital de giro. Trata-se de um aperfeiçoamento na sistemática instituída pelo Decreto-Lei n.º 401, de 30 de novembro de 1968, permitindo-se aos contribuintes pessoas jurídicas:

a) prazo maior para capitalização da reserva de manutenção de capital de giro próprio; e  
b) permissão para todos os títulos independentemente do prazo de emissão possam ser considerados como integrantes do ativo circulante, para fins de manutenção.

11. Os artigos de 12 a 14 estabelecem nova sistemática de tributação para os rendimentos de exploração de películas cinematográficas estrangeiras, dando tratamento tributário mais consen-

tâneo com as diretrizes fixadas para as remessas ao exterior.

12. No artigo 15 uniformiza-se a tributação dos rendimentos oriundos de obrigações ao portador da ELETROBRÁS.

13. Os artigos 16 e 17 corrigem dispositivos do Decreto-Lei n.º 401 que, na prática, se revelaram de difícil aplicação.

14. O artigo 19 dá maior flexibilidade à autoridade fazendária na determinação de prazos dependentes de conveniências administrativas e razões de ordem prática.

15. A nova redação proposta no artigo 20 visa corrigir falha verificada no texto original.

16. O artigo 21 procura evitar que a aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 1970 seja demasiadamente onerada com a incidência do impôsto sobre o valor bruto das remessas correspondentes".

3. A Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, por unanimidade de votos, aprovou o pormenorizado parecer do Relator da matéria, favorável ao projeto ora sob o nosso exame, no qual é ressaltado:

"Não há negar o grande alcance das medidas preconizadas no texto do edito ora submetido à deliberação do Congresso Nacional, tendo em vista o aprimoramento da nossa legislação do impôsto de renda, como instrumento capaz de proporcionar o aumento da arrecadação de recursos indispensáveis a empreendimentos estatais do maior interesse público, com observância estrita ao princípio da justiça social no que concerne aos legítimos interesses individuais dos contribuintes".

4. Após obter pareceres favoráveis, aprovados por unanimidade, em todas as Comissões da Câmara dos Deputados — Constituição e Justiça, Economia e Finanças — o projeto de decreto legislativo foi, afinal, aprovado, também sem a menor restrição, pelo plenário daquela Casa.

5. Torna-se evidente, de todo o exposto tratar-se de assunto de indiscutível interesse público e urgência, qual o da reforma da legislação tributária, que é aperfeiçoada e corrigida de certas distorções, algumas das

oriundas de sua execução prática. Em alguns pontos, pode-se mesmo afirmar, que o Decreto-Lei n.º 1.089, de 1970, introduz inovações, estabelecendo a adoção de medidas consideradas, por alguns técnicos, como, há muito necessárias e indispensáveis, tanto para o Fisco como para os contribuintes.

6. Assim, no âmbito da competência regimental desta Comissão, entendemos que as razões acima apresentadas justificam, plenamente, a edição, pelo Governo, do Decreto-Lei n.º 1.089, de 1970, razão por que opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto-Legislativo.

Sala das Comissões em 21 de maio de 1970. — **Mem de Sá**, Presidente — **Ney Braga**, Relator — **Duarte Filho** — **Nogueira da Gama** — **Atílio Fontana** — **Júlio Leite**.

#### PARECER N.º 290

##### Da Comissão de Finanças

**Relator: Sr. Adolpho Franco**

Aprovar o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências, é o objetivo do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame nesta Comissão.

Na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Presidente da República submeteu o referido Decreto-Lei à deliberação do Congresso Nacional. O texto legal é acompanhado da exposição de motivos que o justificou, ao argumentar como segue:

1 — o assunto, de interesse público, devia ser tratado com urgência;

2 — o ato legislativo abrangia matéria tributária, justificando-se o decreto-lei;

3 — era necessário dilatar o período de aplicação da política de incentivos fiscais, até o prazo de entrega das declarações de rendimentos;

4 — o decreto-lei facilitaria a democratização do capital das empresas, possibilitando maior rapidez na obtenção de recursos para o setor de produção;

5 — regulamentar-se-ia a forma de distribuição, aos Estados e Municípios, do produto de retenção do Impôsto de Renda na fonte, relativa a rendimentos de tra-

lho de seus servidores e de títulos da sua dívida pública;

6 — o texto definiria diárias e ajudas de custo;

7 — diretores e administradores de sociedades comerciais ou civis passariam a ter dilatado o limite individual para retirada dos sócios;

8 — seria transferida ao Ministro da Fazenda a faculdade de fixar os limites e condições em que se fará a dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos;

9 — o art. 8.º instituiria sistemática, permitindo conciliar o regime de antecipação na fonte com as aplicações em incentivos fiscais;

10 — seria reafirmada a não tributação do resultado das correções monetárias, desde que capitalizado na pessoa jurídica beneficiária;

11 — permitir-se-ia aos contribuintes pessoas jurídicas: a) prazo maior para capitalização da reserva de manutenção de capital de giro próprio; e b) permissão para todos os títulos, independentemente do prazo de emissão, possam ser considerados como integrantes do ativo circulante, para fins de manutenção.

Salienta, ainda, a exposição de motivos: nova sistemática de tributação para os rendimentos de exploração de películas cinematográficas estrangeiras; uniformização da tributação dos rendimentos oriundos de obrigações da ELETROBRÁS ao portador; flexibilidade de prazos etc. Finaliza mostrando que seria evitado que a aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo, a iniciar-se de pouco tempo, fosse demasiadamente onerada com a incidência do impôsto sobre o valor bruto das remessas correspondentes.

A matéria, na Câmara, foi considerada constitucional e jurídica, na Comissão de Constituição e Justiça, merecendo parecer favorável das Comissões de Economia e de Finanças, e aprovação do Plenário.

Nenhuma dúvida existe quanto à competência do Presidente da República, em baixar o ato legislativo em exame. A Constituição permite a sua

Excelência, "em casos de urgência ou de interesse público relevante, desde que não haja aumento de despesa", expedir decretos-leis sobre matéria financeira, inclusive normas tributárias (art. 55, II). E, pelo que ficou exposto, fica evidenciado o acerto das providências adotadas.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Adolpho Franco**, Relator — **Atílio Fontana** — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto** — **José Ermírio** — **Raul Giuberti** — **Júlio Leite** — **Pessoa de Queiroz** — **Carvalho Pinto** — **José Leite** — **Clodomir Millet**.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Os pareceres que acabam de ser lidos são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1970

(N.º 109, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras provisões.

**Art. 2.º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** —

#### Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º

12, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 113, de 1970, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos, dependendo de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Finanças.

Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Minas e Energia e Finanças, que serão lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes:

#### PARECERES

##### N.ºs 291 E 292, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1970 (n.º 113-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

##### PARECER N.º 291

###### Da Comissão de Minas e Energia

Relator. Sr. Celso Ramos.

1. O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 1970, que altera para o exercício financeiro de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

2. O artigo 1.º do Decreto-Lei reduz em 10% (dez por cento), no ano corrente, os percentuais fixados para a repartição do montante arrecadado dos impostos únicos sobre minerais do País, combustíveis e energia elétrica, distribuição essa estabelecida nos seguintes diplomas legais: Decretos-Leis n.ºs 334, de 1967; 555, de 1969, e 644, de 1964, e Lei n.º 4.676, de 1965.

A redução estabelecida no citado artigo 1.º não abrange as quotas dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.076 estabelece que o montante, correspondente à redução determinada pelo artigo 1.º, será utilizado como recurso para abertura de créditos adicionais, aplicáveis a despesas correntes, conforme dispõe a legislação orçamentária vigente.

Em Exposição de Motivos sobre a matéria, dirigida ao Senhor Presi-

dente da República, o Ministro de Estado da Fazenda afirma:

"A medida ora pleiteada, que transfere 10% da Receita dos referidos impostos destinados em favor da União à conta do Tesouro Nacional para o atendimento de Despesas Correntes, objetiva prover parte dos recursos da caixa dentro da execução da programação financeira no exercício de 1970, respeitadas as diretrizes de Vossa Exceléncia no sentido de que quaisquer acréscimos de despesas não sejam financiadas através de expansão do déficit orçamentário ou por elevação da carga tributária."

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, à unanimidade, opinou pela aprovação do Decreto-Lei n.º 1.076, de 1970, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob o nosso exame.

A Comissão de Minas e Energia daquela Casa do Congresso Nacional, opinando favoravelmente ao Projeto, salientou "o caráter transitório do diploma. Vige, apenas, em 1970, sendo que a redação estabelecida só alcança as parcelas destinadas, por lei, à União, mantidos, integros, os interesses dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Em resumo, pode-se dizer, o Decreto-Lei n.º 1.076, de 1970, apenas transfere recursos, destinados por lei a despesas de capital, para despesas com a manutenção de serviços já existentes ou com transferências correntes, atendendo-se, dessa forma, ao disposto na Lei n.º 4.320, de 1964, que versa sobre o controle de orçamentos.

Diante do exposto, e entendendo que as razões acima apresentadas justificam, totalmente, a edição, pelo Governo, do Decreto-Lei n.º 1.076, de 1970, opinamos pela sua aprovação, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970 — Josaphat Marinho, Presidente — Celso Ramos, Relator — Antônio Carlos — José Leite — Carlos Lindenberg.

##### PARECER N.º 292

###### Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mem de Sá

Como se vê da ementa, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12/1970 tem

por fim aprovar o Decreto-Lei número 1.076, de 23 de janeiro de 1970, o qual altera para o exercício corrente, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O decreto-lei acima mencionado (n.º 1.076, de 23-1-1970), consoante esclarece a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, "reduz em 10% no exercício de 1970, os percentuais fixados para a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos", criados por diversos decretos-leis e leis de 1965, 1967 e 1969, relativos ao imposto único sobre minerais, sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica.

"A medida — prossegue a exposição de motivos — que transfere 10% da receita dos referidos impostos destinados em favor da União, à conta do Tesouro Nacional para atendimento de Despesas Correntes, objetiva prover parte dos recursos de caixa dentro da execução da programação financeira no exercício de 1970, respeitadas as diretrizes... no sentido de que quaisquer acréscimos de despesas não sejam financiados através da expansão de déficit orçamentário ou por elevação da carga tributária."

Trata-se, sem sombra de dúvida, de matéria financeira e, portanto, de competência do Poder Executivo. Sua finalidade consiste em reduzir em 10% a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos, em favor do Tesouro, a fim de evitar ou, pelo menos, reduzir, o déficit orçamentário. É, pois, quanto ao mérito, medida louvável, que concorre para a diminuição do aumento da inflação e da elevação do custo de vida.

A Comissão de Finanças, portanto, recomenda a aprovação do Decreto Legislativo n.º 12, de 1970.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Pessoa de Queiroz — Mello Braga — Raul Giuberti — Júlio Leite — Atílio Fontana — Waldemar Alcântara — Clodomir Millet — Dinarte Mariz — Carlos Lindenberg — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 12, DE 1970  
(N.º 113-A/70, na Casa de origem)**

**Aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º —** É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

**Art. 2.º —** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º —** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

**Item 11**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Finanças.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO  
N.º 78, DE 1970**

Nos termos dos arts. 212, letra 1, e 274, letra b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970, a fim de ser feita na Sessão de 27 do corrente.

Sala das Sessões, em 1.º de maio de 1970. — Guido Mondin.

Em consequência da aprovação do requerimento, fica adiada a discussão da matéria.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —**

**Item 12**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1970 (n.º 132-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Relações Exteriores.

Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Relações Exteriores, que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

**PARECERES**

**N.ºs 293, 294 E 295, DE 1970**

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1970 (número 132-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

**PARECER N.º 293**

**Da Comissão de Constituição e Justiça**  
**Relator: Sr. Carvalho Pinto**

1. É submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1970, de autoria da Câmara dos Deputados, aprobatório do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março do corrente ano, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

A propositura, aprovada pela Câmara, com base nos pareceres de suas comissões técnicas, já obteve nesta Casa do Congresso pareceres igualmente favoráveis das Comissões de Relações Exteriores e de Segurança Nacional.

2. A fundamentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da República mostra haver-se a iniciativa fundado, nos termos constitucionais (art. 55, I), em razões de segurança nacional e tratar-se de caso de inte-

rêsses público relevante, conforme testemunha este trecho da exposição de motivos do Conselho de Segurança Nacional:

"Pelo exame das razões apresentadas, verifica-se que, além do problema de ordem econômica, representado pela necessidade de defesa do potencial biológico marinho brasileiro, foi dada especial ênfase ao aspecto político da questão. A adoção de uma solução coincidente com a que tende a prevalecer em toda a América Latina é julgada de grande conveniência, pois ensejará a formação de uma frente única latino-americana, no trato de questões afins, nos organismos e conferências internacionais.

No que diz respeito à segurança, constata-se uma alteração na posição anteriormente defendida pelo Ministério da Marinha. O agravamento das deficiências, atualmente existentes para a realização de um patrulhamento eficaz na faixa de 12 milhas, com a extensão para 200 milhas, não foi considerado de molde a invalidar a ampliação pretendida, pois a afirmação unilateral de soberania e jurisdição nos propiciará o lastro jurídico necessário à nossa reação contra eventuais incursões estrangeiras. O problema é comum de todos os países que ampliaram seu mar territorial, mas não invalida a solução, que aparece como a única adequada à salvaguarda dos altos interesses de suas populações."

Os referidos aspectos de "segurança nacional" e "relevante interesse público" encontram-se ainda ressaltados nos doutos pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Relações Exteriores das duas Casas do Congresso, em condições que plenamente configuram o enquadramento constitucional da iniciativa do Poder Executivo.

3. Sob o ponto de vista do Direito Internacional, a matéria oferece múltiplos aspectos de relevância, especialmente quanto à competência unilateral na apropriação marítima, como ainda, relativamente à natureza e alcance jurídico dessa ocupação, inclusive no tocante ao subsolo e ao espaço aéreo.

Os valiosos subsídios históricos e doutrinários oferecidos pelos pareceres já referidos não justificariam entretanto, uma utilização adicional da extensa bibliografia pertinente a uma matéria que, no dizer dos autores, é das que mais têm fascinado os mestres e estudiosos do Direito (1).

Bastaria, neste passo, assinalar que, sob a inspiração de variados interesses políticos e econômicos e ao longo de inúmeros entendimentos e desentendimentos entre as nações, na verdade se vai estabelecendo a regra de fixação do mar territorial pelos próprios países, dentro dos limites razoáveis impostos pela necessária conciliação entre o regime de liberdade, peculiar ao alto mar, e os irrecusáveis reclamos da soberania e dos interesses econômicos de cada nação, dependentes da faixa marítima litorânea. Ou, nos termos de conclusão do Conselho Interamericano de Juriconsultos, realizado, em 1956, no México: "Cada Estado tem competência para fixar o seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como a necessidades econômicas de sua população e sua segurança e defesa." (2)

4. Como se percebe, as dificuldades — ainda insuperadas pelo entendimento internacional — haveria de ocorrer no tocante à largura da faixa marítima, em face do antagonismo político e da crescente competição econômica entre as nações, cada vez mais interessadas nas riquezas do mar e do seu subsolo, ou desejas — especialmente as grandes potências — de evitar os estrangulamentos perturbadores de sua livre circulação oceânica (3).

A História nos revela, entretanto, ao lado da consolidação do princípio da liberdade dos mares e do direito racional sobre a faixa do mar territorial, uma lenta e generalizada tendência distensora das dimensões dessa faixa, primitivamente estabelecidas no moderado limite das necessidades de defesa contra a pirataria, de amparo aos interesses da pesca litorânea, da arrecadação fiscal relativa à navegação costeira.

A famosa teoria do "tiro de canhão", baseada no pensamento do jurista holandês Van Bynkershoek em 1703, limitando a soberania dos mares ao alcance da artilharia de costa, e

que a fórmula pragmática de Galiani fixara nas 3 milhas do tiro médio da época (1782), foi das que tiveram mais largo acolhimento doutrinário e prático. Na verdade, contudo, como observam os tratadistas, jamais logrou uma sanção universal, sobremodo dificultada à medida em que se ampliava o contraste dos interesses políticos e econômicos das nações e se transformava, com as conquistas da técnica, o seu poderio bélico de agressão e defesa (4).

A diversidade de orientação dos autores que escreveram antes de 1900 é evidenciada em levantamento feito por um professor da Universidade Harvard, ao enumerar os inúmeros critérios preconizados, tais como o alcance do canhão, o limite do horizonte, a profundidade navegável, a autoridade efetiva, ou ainda, distâncias variáveis de 3, de 10, de 50 ou mais milhas (5).

No decurso deste século persistem dificuldades doutrinárias. Elas se acentuam, ainda, com o insucesso das tentativas de ajuste internacional, em grande parte decorrente, como assinalam os autores (6), da orientação restritiva das grandes potências, cujo poderio militar, lhes dispênsava o amparo do Direito Internacional para o efetivo domínio dos mares.

A primeira Conferência de Haia, levada a efeito em 1889, procurou, sem êxito, a fixação internacional do mar territorial. A segunda, em 1907, e a Conferência Panamericana de Havana, de 1928, não se ocuparam senão indiretamente do problema, mas também sem sucesso. A de Haia, em 1930, também não chegou a acordo quanto a essa extensão, embora houvesse, por unanimidade, reconhecido os direitos de soberania do Estado costeiro sobre o mar territorial de que fosse titular (7).

Agravou-se o problema depois da segunda Guerra Mundial, quando emergem as doutrinas mais dispares e desordenadas, devido, em grande parte, do aumento das nações jovens, as quais, alcançando a independência, procuram definir ambiciosamente a sua soberania sobre o mar (8).

Nas expressões candentes de MATEESCO, é sob os auspícios da desordem geral, de pretensões múltiplas e variadas, que se abre em 1958, com a participação de mais de 80 Estados, a Conferência de Genebra sobre o Di-

reito do Mar, patrocinada pela Organização das Nações Unidas (9).

Nem nessa, entretanto, nem na seguinte Conferência de Genebra, realizada em 1960, se pôde chegar a uma definição jurídica sobre a extensão do mar territorial (10). E, enquanto isso, sob o impulso de suas renovadas necessidades e interesses, eram os países, por vezes, levados a rever sua própria orientação restritiva, como ocorreu, por exemplo, com a França ao criar uma zona de segurança de 32 milhas ao largo da Argélia, ou com os Estados Unidos, ao estenderem a zona contígua de proteção até uma distância de 100 milhas da costa, para construção de plataformas de radar, adjacentes ao alto-mar, chamadas *texas towers* (11).

Caracterizava-se, assim, aquilo que Gilberto Amado, Chefe de nossa delegação à Conferência de Genebra, resumira nestas palavras: "A única regra existente em matéria de extensão do mar territorial é que não há regra uniforme" (12).

Toda essa disparidade de orientação, entretanto, longe de infirmar os caracteres jurídicos da faixa territorial, contribuiu para solidificar o princípio da soberania dos respectivos países, e dilatar progressivamente a sua competência demarcatória. VINCENTE MAROTTA RANGEL, catedrático de Direito Internacional Público

(1) LEOPOLDO BRAGA, "Regime Jurídico do Mar", in *Repertório Encyclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 23, fls. 43.

(2) NICOLAS MATEESCO MATTE LL. D., "Deux frontières indivisibles: De la mer territoriale a l'air "territorial", ed. 1965, pág. 27.

(3) GEOFFREY CARLISLE, "O limite de 3 milhas é um conceito obsoleto?", in *Revista Marítima Brasileira*, n.ºs 7, 8 e 9 de 1967, pág. 106.

(4) ALFONSO GARCIA ROBLES, "La Ancha de Mar Territorial", México, DF, 1966, pág. 14 e segs.

(5) ROBLES, ob. cit., pág. 16.

(6) GILBERT GIDEL, "Le Droit International Public de la Mer", pág. 141, apud. ROBLES, ob. cit., pág. 19.

(7) ROBLES, ob. cit., pág. 29.

(8) MATEESCO, ob. cit., pág. 33.

(9) MATEESCO, ob. cit., pág. 37.

(10) TITO MONDIN, "Mar Territorial", in *Revista de Informação Legislativa*, n.ºs 15 e 16, pág. 184.

(11) MYRES S. McDUGAL, Harold D. Laswell, Ivan A. Vlasic, "Law and Public Order in Space", pág. 297-298. New Haven and London. Yale University Press, 1963, apud. MATEESCO, ob. cit., pág. 52.

(12) .....

da Faculdade de Direito de São Paulo, em notável trabalho defende a tese da competência do próprio Estado para delimitação do seu mar territorial, condicionada, todavia, a validade desse ato, ao Direito das Gestes. E encerra sua obra, com estas palavras:

"Eis-nos, pois, em face de novo Direito do Mar — em função do qual o tema proposto foi examinado — direito esse que se mostra sensível aos apelos sociais, econômicos, humanos; vê nos espaços marítimos não apenas o cenário das grandes navegações mas também o tesouro que encerra bens que se destinam à satisfação das necessidades de cada Estado; que não se contenta em vislumbrar a superfície da água, mas timbra em considerá-la numa perspectiva de profundidade, projetada em direção ao solo e subsolo oceânicos; que considera a liberdade dos mares, não apenas em sua função negativa e histórica — de oposição ao domínio absoluto do Estado — mas em sua função positiva, como princípio indispensável ao processo dos governos e organizações internacionais, e em favor da melhoria das condições vitais de cada povo e de toda a humanidade" (13).

5. Dentro dessa orientação renovadora, não se esquivou o Brasil — País da mais larga extensão litorânea — ao cumprimento de seus deveres de soberania, na preservação dos mais legítimos interesses vinculados à faixa marítima.

Já em 1966, pelo Decreto-Lei n.º 44, de 18 de setembro, abandonava sua orientação tradicional, fiel ao limite de 3 milhas, para adotar a extensão de 6 milhas, acrescida, ainda, da chamada área contígua, com mais 6 milhas, sujeita embora esta última, a direitos limitados. E em 1969, pelo Decreto-Lei n.º 553, de 25 de abril, alargava a faixa territorial para 12 milhas.

A mesma tendência ampliativa manifestada pelo Poder Executivo se fazia sentir neste Parlamento, onde o parecer do ilustre Relator da Comissão de Segurança Nacional, aponta nada menos que quatro projetos em andamento, dilatando para 12, para 100 e para 200 milhas, o mar territorial (14).

É na América Latina que bem se caracteriza o movimento expansista, com a opção de vários países — como Argentina, Chile, El Salvador, Equador, Nicarágua, Panamá, Perú — pela largura de duzentas milhas. E firma-se assim uma nova orientação, a que a adesão do Brasil operada, agora, através do Decreto-Lei n.º 1.098 — pela extensão litorânea e expressão política do País — veio emprestar um singular relevo, assegurando-lhe foros de doutrina continental.

6. Não é de hoje, entretanto, que se fazia sentir entre nós essa tendência.

No seu relatório à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em 1958, — consoante transcrição feita no brilhante parecer do Deputado Flávio Marcílio —, assinalava o jurista Deputado Nelson Carneiro ao lado das tergiversações doutrinárias que já faziam vacilar a orientação do Brasil, a anuência de sua delegação, a uma duplicação da faixa para 6 milhas, na Conferência realizada em 1930, sob os auspícios da Sociedade das Nações, para codificação do Direito Internacional.

Bem definida, entretanto, foi a posição assumida pela Delegação Brasileira à Reunião dos Ministros das Relações Exteriores realizada no Panamá em 1939, como se vê das seguintes palavras de seu Presidente:

"De acordo com o nosso ponto de vista, o conceito internacional de "mar territorial" deve ter no Continente Americano e na atual situação de guerra na Europa, a interpretação mais ampla possível. Esta foi a razão pela qual o Brasil julgou conveniente que os países desse hemisfério se entendessem no sentido de ficar estabelecido um limite mais amplo para o mar territorial da América, ou, melhor dizendo, para o Continente" (15).

E o documento então assinado (16) estabeleceu uma chamada "zona de segurança" em todo o litoral do Atlântico e do Pacífico, com exclusão do Canadá e das colônias europeias, com largura variável, medindo 300 milhas ao largo da costa do Brasil, 100 milhas na Argentina, 50 milhas no Chile, atingindo novamente a largura de 300 milhas na fronteira entre os Estados Unidos e o Canadá (17).

Essa é, a nosso ver, uma deliberação de inegável transcendência no exame da matéria, não só por ter sido originária de proposta dos Estados Unidos, como por revelar, por parte dos países marítimos da América, o reconhecimento da peculiaridade e identidade de suas condições, dentro de um pensamento largo e defensivo da unidade continental. E conquanto a zona de segurança não se identifique inteiramente com a faixa de mar territorial, observa GARCIA ROBLES que a sua natureza jurídica dela mais se aproxima, "podendo, dizer-se, em consequência, que a Declaração do Panamá tratou de delimitar um mar territorial *sui generis* para o Continente Americano" (18).

Na linha desse pensamento continental e expansivo é que se inspirou a 3.ª Reunião do Conselho Interamericano do Jurisconsulto, realizada em 1956, ao proclamar, explicitamente, que "cada Estado é competente para estabelecer o seu próprio mar territorial, dentro de limites razoáveis, tendo em consideração fatores geográficos, geológicos e biológicos, como também as necessidades econômicas de sua população, sua segurança e defesa" (19). Na declaração então assinada sob o título "Princípios de México sobre regime jurídico do Mar", cristaliza-se o princípio que progressivamente se vinha impondo à consciência dos povos latino-americanos e que constitui o fundamento do próprio Decreto-Lei do governo brasileiro, em cujos consideranda, embora sem remissão expressa, se reproduz *ipsis literis*, o item conclusivo daquele documento.

Como se vê, a iniciativa do Governo, longe de traduzir improvisação, arbitrio ou exclusivismo, foi a simples corporificação legal de um pensamento já vitorioso em nosso continente. E embora destituída de qualquer ajuste

(13) VICENTE MOROTTA RANGEL, "Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial", ed. 1968, pág. 236.

(14) Proj. n.º 527/67 (Dep. Aroldo de Carvalho); Proj. n.º 545/67 (Dep. Adylio Viana); Proj. 560/67 (Dep. Flores Soares) e Proj. n.º 96/68 (Sen. Lino de Mattos).

(15) ROBLES, ob. cit., pág. 43.

(16) FERREIRA DE MELLO, "Textos de Direito Internacional e da Política Diplomática", ed. 1950, pág. 552.

(17) LEOPOLDO BRAGA, ob. cit., pág. 47.

(18) ROBLES, ob. cit., pág. 42.

(19) ROBLES, ob. cit., pág. 52.

te prévio, se insere numa orientação comunitária de nações que, vivendo os mesmos problemas, vão espontaneamente encontrando, nas soluções análogas e nas medidas coincidentes, a formulação jurídica indispensável à defesa dos seus mais altos e legítimos interesses. Como bem disse o Exmo. Sr. Presidente da República, na oração proferida no Itamarati ao ensejo do "Dia do Diplomata", "com esse ato de soberania se fortalece a crescente tendência dos países latino-americanos no sentido de impor disciplina jurídica uniforme em matéria de capital importância para o seu desenvolvimento comum" (20).

7. Relativamente às demais disposições do Decreto-Lei n.º 1.089, além da fixação da largura do mar territorial, cumpre destacar a explícita afirmação da soberania nacional relativamente ao leito, ao subsolo e ao espaço aéreo acima do mar territorial. Estabelece contudo o texto, paralelamente, o direito de trânsito inocente aos navios de qualquer nacionalidade, mesmo quando se trate de navios de guerra, na forma regulamentar própria. E abre, ainda, à iniciativa internacional, a possibilidade de pesquisas e exploração econômica do mar territorial, através de acordos ou na forma regulamentar conveniente.

É a orientação prudente e moderada, atenta às recomendações do Direito Internacional (arts. 14 a 23 da Convenção de Genebra de 1958, sobre o Mar Territorial) (21) e adequada a evitar reações, assim como a facilitar a desejada compreensão internacional em torno da orientação latino-americana. Como confessava, em 1967, o Diretor da Divisão de Direito Internacional da Auditoria-Geral da Marinha dos Estados Unidos, "o maior perigo à nossa liberdade de movimentos pode residir, não na extensão das águas territoriais per se, mas na possibilidade de que, em razão de tal extensão, possa ser estorvada a passagem inofensiva de nossos navios de guerra, através dos estreitos internacionais" (22).

Ora, a orientação do Decreto-Lei sob exame procura conciliar os legítimos interesses internacionais em jôgo. Para as potências destituídas de propósitos espóliativos ou de dominação, mas ciosas apenas da faculdade

de circulação oceânica necessária à preservação de interesses ou ao desempenho de seus deveres internacionais — orientação dessa natureza não poderá deixar de constituir fator de tranquilização e de afastamento de eventuais e injustas prevenções. 8. Pelo exposto, e tendo em vista os aspectos constitucionais e jurídicos de competência desta Comissão, opinamos pela aprovação do projeto submetido ao Senado.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Antônio Carlos — Eurico Rezende — Dinarte Mariz — Antônio Balbino — Arnon de Mello — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Guido Mondin — Josaphat Marinho, nos termos do voto anexo.

#### VOTO EM SEPARADO

##### Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/70.

O art. 4º, VI, da Constituição inclui o mar territorial entre os bens da União. Esta inclusão confere ao problema de fixação do mar territorial o caráter de matéria compreendida no âmbito da segurança nacional.

Por seu turno, o art. 43, VI, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo. A par disso, o art. 44 defere ao Congresso participação eminente em todos os assuntos relacionados com a política internacional.

Assim, não tendo ocorrido nenhum incidente no mar territorial do país, ou em torno dele, ao governo cabia, prudentemente, submeter a matéria, em forma de projeto de lei, à deliberação do Poder Legislativo.

Adotada a providência inovadora por lei, resultante de decisão parlamentar, teria prestígio que não lhe dá um decreto-lei. A natureza da medida, envolvendo a soberania nacional, aconselhava decisão provinda de todos os órgãos do poder político, em processo de discussão regular e comum.

Com esta ressalva em defesa das atribuições do Congresso Nacional é que aprovo o parecer do nobre Senador Carvalho Pinto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — Josaphat Marinho.

#### PARECER N.º 294

##### Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Sr. Victorino Freire

O projeto de decreto legislativo sobre o qual somos chamados a opinar aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que aumenta para 200 milhas os limites das águas territoriais do Brasil.

Dentre as razões que serviram de respaldo ao decreto presidencial vale dizer:

1) preferentemente barcos pesqueiros de países estrangeiros vêm freqüentemente realizando incursões sobre o nosso litoral, com evidente prejuízo para as nossas reservas;

2) vêm sendo apreendidos navios de outras bandeiras realizando, ilegalmente, pesquisas de mérinos em nossa plataforma;

3) de salientar ainda que os pesqueiros alienígenas usam barcos com capacidade de 200 mil toneladas, quantidade superior ao total pescado pelos pescadores, por exemplo, do Rio Grande do Sul, durante 1 ano;

4) outro aspecto importante diz respeito também às malhas das redes empregadas pelos pescadores de outras nacionalidades que utilizam abertura inferior às permitidas pela nossa legislação;

5) oficiais de nossa Marinha, preocupados com esse estado de coisas, já reconheceram a necessidade de seguirmos o exemplo da Argentina, do Equador, do Chile, do Peru, do Panamá e de São Salvador.

Podemos assinalar ainda dois fatos: a constatação em nossos mares de grande quantidade de "planetônio" e de reservas de petróleo, que por si justificam a medida.

O problema ora abordado tem se constituído em preocupação constante dos povos no passado, no presente e possivelmente no futuro, tal a significação do domínio dos mares. Como a delimitação do mar territorial é

(20) JORNAL DO BRASIL, ed. de 21 de abril de 1970.

(21) REVISTA MARÍTIMA BRASILEIRA, n.ºs 1, 2 e 3, de 1966, pág. 77.

(22) GEOFFREY CARLISLE, ob. cit., página 106.

matéria relacionada com a competência desta Comissão, procederemos a uma análise mais aprofundada do assunto.

Queremos assinalar que sobre Mar Territorial tramitam atualmente no Parlamento brasileiro, dentre outros, os seguintes projetos:

1) Projeto de Lei da Câmara n.º 527, de 1967, do Deputado **Aroldo de Carvalho** (200 milhas);

2) Projeto de Lei da Câmara n.º 545, de 1967, do Deputado **Adylio Viana** (12 milhas);

3) Projeto de Lei da Câmara n.º 560, de 1967, do Deputado **Flores Soares** (100 milhas);

4) Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1968, do Senador **Lino de Mattos** (200 milhas).

Procederemos, inicialmente, a ligeiro histórico para melhor enfocar o problema na conjuntura atual.

G. LIBERT GIDEL, no seu **Le Droit International Public de La Mer**, Volume 3.º, pág. 13, define mar territorial:

"Faixa de água compreendida entre as águas interiores de um lado o alto-mar do outro lado."

O mar exerceu sempre papel preponderante na vida dos povos. Já nos tempos antigos começamos a encontrar em maior ou menor escala a necessidade de dar ao mar um regime jurídico. Na Grécia e nos estados marítimos da antiguidade, já se admitia a propriedade das águas territoriais e até mesmo além delas. Em Atenas, por exemplo, se restringia a exploração de sal ou pesca, em certas regiões marinhas.

Os romanos encaravam o mar como "res communis omnium" parte integrante do "jus gentium" regido por normas internacionais. Isso não impedia, no entanto, que exercessem certos direitos sobre o mesmo, tais como o de proteção à navegação e repressão à pirataria, policiamento dos portos etc. Ainda para demonstrar que os romanos adotavam o ponto de vista do Direito Internacional de que o mar era de "uso comum" reivindicou direitos sobre o mesmo, vale lembrar tratado firmado entre Roma e Cartago no tempo dos cônsules **Lucius Junius e Marcus Morotius**, segundo o qual os romanos se abstiveram de

navegar além de um determinado promontório situado na Costa Cartágine-sa, o que representaria uma divisão do Mediterrâneo entre as duas potências.

Segundo CELSUS: "litura, in quae populus Romanus imperium havet, populi Romanus esse arbitror."

A razão de um estatuto jurídico especial para a zona de mar adjacente às costas dos Estados, apareceu, inicialmente, na Idade Média, em todas as regiões da Europa, embora a natureza dos direitos a exercitar e a faixa sobre a qual vigorariam tais direitos é que variou.

Nos séculos XIV e XV os juristas italianos, dentre os quais se destacou Bertolo de Sacofermato, defendendo a tese de que os Estados Ribeirinhos deveriam ter jurisdição sobre o mar numa faixa de cem milhas, que na época correspondiam mais ou menos a dois dias de viagem.

Nos países do norte da Europa o critério adotado era o do alcance da vista, que variava, como é óbvio, de acordo com as condições meteorológicas, com altura da costa sobre o nível do mar etc. Assim é que, enquanto na França e Inglaterra correspondiam mais ou menos a 21 milhas, na Escócia a 14 e na Holanda a 15 milhas.

Com o correr dos tempos houve tendência no sentido de diminuir a faixa de 100 milhas que predominou no Mediterrâneo nos séculos XIV e XV.

No século XVIII começou a ter prevalência a tese sustentada pelo jurista holandês Cornelis Van Bynkershoek, de que **Imperium in Terrae Finiti Ubi Finitur Armorum Potestas** (de **Dominio Maris Dissertation** — 1.702). Correspondia, destarte, a largura do mar territorial ao alcance de um tiro de canhão disparado da costa.

Tal distância foi calculada em três milhas, passando tal critério a prevalecer, tendo sido inclusive adotado no século XIX em vários tratados bilaterais, dentre os quais vale mencionar a Convênio de pesca firmada aos 20 de outubro de 1818, entre Inglaterra e Estados Unidos. Nunca houve, no entanto, uniformidade quanto ao problema da largura do mar territorial, mesmo nesta fase, vários outros tratados bilaterais foram firmados, como por exemplo o

Tratado de 23 de janeiro de 1889 entre Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, fixando um limite de cinco milhas. Outros tratados celebrados entre 1848 e 1908 adotaram distâncias que variavam entre seis milhas, nove milhas e até 20 km. Em 1986, a Holanda propôs aos outros países que se fixasse em Convenção Internacional a largura do Mar Territorial em seis milhas, tal proposta não teve êxito, devido principalmente à opinião da Inglaterra, a qual tinha na ocasião situação privilegiada nos mares e não queria ver diminuídos seus privilégios no referente. A propósito da Inglaterra vale citar o fato mencionado por Christopher Meyer, **The Extent of Jurisdiction in Coastal Waters**, 1937, pág. 5:

"The English claims of sovereignty can be traced back to 1.201, when King John issued that all ships which "at sea" refused to lower the in sails when the Kings Admiral, in any voyage appointed by the council, sovered thens to do so, should be considered to be enemies of the King, and that such ships and their goods were to be seized and forfeited, and the crews punished."

Alfonso García Robles, em sua obra **La Anchura del Mar Territorial**, primeira edição, 1966, pág. 16, publicou da diversidade de critérios adotados pelos principais tratadistas anteriores a 1900 sobre o assunto:

"En lo que atañe al límite de jurisdicción sobre el mar territorial o adjacente, la opinión de 48 autores que escribieron sobre la materia antes de 1900 se halla consignada en el siguiente quadro:

19 se pronuncian por el límite del alcance del tiro de cañón.

6 se pronuncian por un límite de 50 o más millas.

5 se pronuncian por un límite de 3 millas.

3 se pronuncian por el límite del horizonte.

3 se pronuncian por el límite de la profundidad navegable.

1 se pronuncia por el límite de la autoridad efectiva.

1 se pronuncia por un límite de 10 millas.

10 se pronuncian por límites variables baseados sobre los mares, el alcance de la vista, la con-

figuración de la linea de las costas, etcétera."

Menciona ainda o citado autor que o Instituto de Direito Internacional, em reunião realizada em Paris em 1894, aprovou um artigo no qual se fixava em seis milhas na linha do baixa-mar a largura do mar territorial.

... em sua obra já anteriormente citada a págs. 122-123 teceu a propósito do assunto as seguintes considerações:

"A primeira comprovação é que não existe um limite único com relação a largura do mar territorial. Não há coincidência se não sobre um ponto e este é assim mesmo negativo: nenhum Estado fixa a largura de seu mar territorial a uma distância inferior a 3 milhas. É pois necessário rechaçar sem vacilações a afirmativa tão corrente, de que a extensão do mar territorial estaria fixada pelo Direito Internacional em 3 milhas marítimas."

Não há dúvida de que um dos fatores que tem contribuído para dificultar um Acôrdo Internacional com relação ao assunto decorre do maior ou menor poderio naval dos diferentes países. Assim é que os Estados mais poderosos tendem a limitar ao máximo a extensão do mar territorial, pois o seu poderio os dispensa de recorrer aos Acôrdos ou ao Direito Internacional para fazer respeitar suas costas, do mesmo modo que lhes dá oportunidade de explorarem as riquezas dos mares alheios, estribados em seu poderio económico e bélico.

Este tem sido um dos principais obstáculos ao êxito de Conferências Internacionais como a de Haia de 1930 e as de Genebra de 1958 e 1960.

Dentre os direitos conferidos aos Estados com relação às respectivas águas territoriais e correspondente espaço aéreo podemos mencionar: o de polícia, regulamentação aduaneira, sanitária, de navegação, o de pesca, o de proceder a exploração do subsolo (plataforma submarina) etc.

Essa soberania é hoje pacificamente aceita, duas correntes doutrinárias apareceram para justificá-la:

A primeira — mais favorecida pelos estudiosos da matéria — defende a tese de que o mar territorial é uma extensão do território do Estado, nêle

se integrando, sendo, portanto, seus direitos com relação a ele (totalidade de direitos) iguais aos exercidos sobre o seu território.

A segunda — considera ser o mar territorial parte do alto-mar e que sobre ele deve o Estado ribeirinho exercer apenas os direitos de controle e de vigilância.

Uma das questões mais importantes ligada a delimitações do mar territorial é a relacionada com a pesca.

Afirma Arnold Toynbee, autor de uma das melhores monografias sobre o assunto, "La Mer Territoriale", 1913, pág. 130: "A pesca até a metade do século XVIII era ainda livre, embora os governos manifestassem acentuada tendência para impor aos pescadores estrangeiros as normas e regulamentos adotados com relação aos nacionais. Tal tendência coincidia com a noção de que os recursos do mar eram inexauríveis: "Mare Vastum Res Usus Inexhausties".

Modernamente chegou-se a conclusão diametralmente oposta: os recursos oriundos do mar definham na mesma medida em que o progresso faz da exploração do mesmo verdadeira ciência e coloca ao alcance do homem recursos nunca imaginados. Os modernos pesqueiros usam radar para localizar cardumes, sondagem sonora e ultra-sonora, possuem câmaras frigoríficas, navios fábricas que industrializam o peixe em alto-mar, dispõem de motores possantes, de maior tonelagem útil etc.

Defrontaram-se, assim, os governos com o problema de proteger os recursos biológicos contidos nos mares territoriais, alongando-lhes a faixa e controlando ou proibindo a pesca e outras atividades afins em seus limites.

Tal decisão, pela magnitude de interesses que envolve, vem se constituindo numa das maiores dificuldades para um Acôrdo Internacional relativo a delimitação do mar territorial.

Recorde-se a propósito episódio recente ocorrido nas costas do Brasil, com relação à chamada guerra da lagosta.

Outra matéria relevante que vem sendo cogitada há aproximadamente dois séculos relaciona-se com a plataforma continental ou plataforma submarina. Tal expressão empregada pe-

la primeira vez pelo Geógrafo M. R. Mill, em 1897, consonte refere GREEW, The Continental Shelf, in Current Legal Problems, Londres, 1951, pág. 55, significa "território terrestre que se prolonga submerso pelas águas litorâneas, em lento declive, até atingir a profundidade aproximada de duzentos metros, a partir da qual se inicia, via de regra, a descensão brusca do talude" (Vicente Marotta Rangel — Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial, 1966, pág. 31).

Outra definição nos fornece o Decreto-Lei n.º 62.332, de 8 de fevereiro de 1968:

"Para os efeitos dêste Decreto considera-se plataforma submarina a parcela do território nacional, incluída entre os bens da União, em conformidade com o art. 4.º, inciso III, da Constituição do Brasil, e que compreende: a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas do mar situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, conforme representada nas cartas náuticas da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, ou além dêste limite até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas que são adjacentes às costas das ilhas."

O primeiro país a reivindicar o uso exclusivo das riquezas contidas nas regiões submarinas contíguas ao seu território foi a Rússia, em 1916.

Vale assinalar que as Conferências Internacionais sobre o direito do mar têm consagrado interativamente a soberania do Estado sobre o solo e o subsolo do mar e águas territoriais.

A partir da Primeira Grande Guerra o homem melhor aparelhado pôde conhecer mais precisamente as riquezas contidas na plataforma continental.

Vicente Marotta Rangel em sua obra já citada — pág. 32, acentuou que:

"Por ser mais próxima da costa, é a plataforma continental a mais conhecida das áreas submarinas.

Encerra quase oito por cento da superfície dos oceanos e abarca recursos de extraordinário valor. Calcula-se que nela se situe um terço dos recursos totais de petróleo do mundo. Basta assinalar a estimativa dos geólogos em relação à plataforma do Golfo do México: a de que tem capacidade para fornecer vinte e dois bilhões de barris de petróleo, ou seja, uma quantidade maior do que se considera existir no subsolo continental de toda a América do Norte. É também da plataforma da Tunísia, do Golfo Pérsico, da Venezuela, da Argentina, do Brasil que o petróleo se extrai. É nela que se abrigam, por outro lado, como se sabe, depósitos de carvão, de estanho, de ferro, de diamante..."

Interessante consignar que no tocante a plataforma não existem as mesmas dúvidas que perduram com relação a delimitação das águas territoriais. São princípios internacionalmente aceitos o da soberania do Estado contíguo e o de que a mesma se prolonga até a profundidade de 200 metros. A própria Constituição Brasileira trata do assunto no seu art. 4º, inciso III.

Feitas estas considerações de ordem técnica sobre o assunto passaremos agora ao seu aspecto prático. Não paira dúvida sobre o interesse geral de todos os países do mundo no sentido de precatar suas orlas marítimas e respectivas reservas biológicas e minerais contra incursões de outros países.

No caso do Brasil mais se acentua este interesse face a explosão demográfica que vem se processando em nosso País, ameaçando-nos com o estigma da fome. Tais aspectos não passaram despercebidos ao Conselho de Segurança Nacional o qual através da palavra fluente e precisa de seu Secretário-Geral o General João Batista de Figueiredo, salientou:

"Pelo exame das razões apresentadas, verifica-se que, além do problema de ordem econômica, representado pela necessidade de despesa do potencial biológico marinho brasileiro, foi dada especial ênfase ao aspecto político da questão. A adoção de uma solução coincidente com a que tende

a prevalecer em toda a América Latina é julgada de grande conveniência, pois ensejará a formação de uma frente única latino-americana, no trato de questões afins, nos organismos e Conferências internacionais."

Do exposto vimos que tudo nos leva a aprovar a solução adotada pelo Decreto sob análise, resta-nos ainda porém aflorar um aspecto de grande relevância no equacionamento da questão.

É que a solução nela preconizada provocará fatalmente um agravamento nas deficiências atualmente apontadas pela nossa Marinha de Guerra para um patrulhamento eficaz de uma faixa litorânea que passará de 12 para 200 milhas.

Vale salientar no entanto que tais aspectos já foram devidamente considerados pelo Conselho de Segurança Nacional e em especial por nossas Forças navais. Estamos certos que poderemos no tocante contar ainda uma vez com o valor e a galhardia tantas vezes demonstradas pelos militares brasileiros.

Ressalta de tudo que ficou dito, o acerto da medida governamental, em consonância, aliás, com o pensamento manifestado pelo Congresso, através, de vários projetos sobre matéria como mencionamos anteriormente.

Somos assim, favoráveis ao Projeto de Decreto Legislativo em tela, cujos objetivos aplaudimos.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Dinarte Mariz**, Presidente eventual — **Victorino Freire**, Relator — **José Cândido Ferraz** — **Ney Braga**.

#### PARECER N.º 295

##### Da Comissão de Relações Exteriores Relator: Sr. Gilberto Marinho

O sentimento de que, para defesa de seus interesses, o Brasil deveria ampliar seu mar territorial, não é novo entre nós e vinha sendo partilhado, de forma crescente, por importantes correntes de opinião.

Merce aprovação realmente a iniciativa do Governo de haver declarado que o mar territorial brasileiro se estende até 200 milhas do litoral continental e insular.

Bem assim o critério cuidadoso, moderado, pode-se mesmo dizer liberal, que presidiu a referida ampliação. Evidencia-se que o Brasil não está

procedendo de maneira arbitrária ou violenta, mas, fiel às suas tradições, defendendo os interesses nacionais, sem violentar os interesses alheios.

A medida atende praticamente a todos os aspectos do mar territorial.

A segurança nacional, em primeiro lugar, pois o Brasil, sem interferir com a passagem inocente dos navios estrangeiros, afirma agora seu direito de exercer vigilância até uma distância adequada de suas costas.

A pesca, em segundo lugar, pois permite o controle da pesca, nacional e estrangeira, para evitar atividades predatórias da fauna marinha, permitindo que sejam preservadas devidamente, para o nosso povo, as riquezas do mar. Sabe-se bem, hoje em dia, que, ao contrário das velhas crenças, as riquezas do mar não são inesgotáveis. Inesgotáveis o serão se for praticada uma política adequada de conservação. A pesca excessiva, como se faz hoje em muitas regiões, com os recursos de uma tecnologia avançada, em escala industrial, tende a reduzir os cardumes, a eliminar as espécies, a provocar deslocamentos empobrecedores.

A lagosta, por exemplo, que foi uma das grandes riquezas das costas africanas do Atlântico, foi praticamente eliminada das águas que vão do Marrocos à Guiné pelos excessos de uma pesca abusiva. Estendendo sua soberania até duzentas milhas, e ai podendo, em consequência, regulamentar a pesca, pode o Brasil evitar que situações semelhantes venham a surgir nas águas do Atlântico Sul, adjacentes a suas costas. O interesse não está apenas em proteger os pescadores de hoje, mas também em manter as possibilidades da pesca nacional em maior escala, indispensável à alimentação de nosso povo. Esse interesse não é de resto exclusivamente do Brasil, mas de todos os países, já que as depredações, nesta ou naquela parte dos oceanos, reduzem sempre o capital alimentar da humanidade.

Mas a medida atende ainda aos interesses da pesquisa oceanográfica, de crescente e capital importância, dando a uma participação maior do Brasil nas pesquisas que vierem a ser efetuadas próximas a suas costas. Não há intenção de impedir ou dificultar essas pesquisas; pelo contrário, há todo o interesse em estimulá-las. Indis-

pensável é, no entanto, que elas beneficiem também o nosso País. Que a elas tenham acesso nossos cientistas, que os resultados nos sejam transmitidos para que dêles possamos participar.

Uma única dúvida tem sido levantada quanto à medida que estendeu o mar territorial brasileiro. Essa dúvida é de ordem jurídica, isto é: tinha o Brasil o direito de, unilateralmente, estabelecer esse novo limite? não estaria assim infringindo uma norma de Direito Internacional?

A dúvida não procede. Nenhuma disposição de Direito Internacional escrito, nenhum tratado, nenhuma convenção estabelece um limite máximo até o qual o Estado possa afirmar sua soberania marítima. Como é sabido, não foi possível editar norma a respeito em nenhuma das duas Conferências das Nações Unidas para o Direito do Mar, que se reuniram em Genebra, em 1958 e 1960. Poder-se-ia dizer que prevalece, então, o costume, que é, também, fonte do Direito Internacional. Ora, a prática dos Estados a respeito não é uniforme. Alguns países se mantêm, é verdade, fiéis ao velho conceito das três milhas, mas muitos outros sustentam que o mar territorial pode ser levado a seis, nove, doze, e mais milhas. Não há, pois, uma prática internacional uniforme, que possa fazer lei, e deva como tal ser respeitada. Nada menos de dez países da América Latina tinham já, antes do Brasil, estendido seu mar territorial ou sua jurisdição exclusiva de pesca até duzentas milhas. Pode, pois, sustentar-se que se algum critério tende a prevalecer neste Continente é o das duzentas milhas. As águas brasileiras eram, no Continente Sul-Americano, abaixo do Equador, as únicas que até agora não se estendiam a esse limite.

Talvez a melhor conceituação jurídica da matéria seja a que consta dos considerandos do Decreto-Lei, e que reproduz declaração aprovada pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, em sua reunião do México, em 1956:

"Cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos, geológicos e biológicos, assim como

às necessidades de sua população e sua segurança e defesa."

Adotando o critério regional das duzentas milhas, o Brasil deixou de ser exceção na América do Sul. Integrou-se no elenco dos países que acompanham a evolução do Direito Internacional, e que, na salvaguarda do patrimônio de seus povos, preservam no mar, como em terra os grandes interesses nacionais.

Por tódas essas razões, opino pela aprovação do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Gilberto Marinho**, Presidente e Relator — **José Guiomard** — **Carlos Lindenberg** — **Oscar Passos** — **Adolpho Franco** — **José Leite** — **Mello Braga** — **Pessoa de Queiroz** — **Arnon de Mello** — **José Cândido**.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Nenhum Senhor Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho, para declaração de voto.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Permita-me V. Exa. que eu reproduza, neste Plenário, o voto que, a propósito da matéria, emiti na Comissão de Constituição e Justiça. (Lendo.)

O art. 4º, VI, da Constituição, inclui o mar territorial entre os bens da União. Esta inclusão confere ao problema de fixação do mar territorial o caráter de matéria compreendida no âmbito da segurança nacional.

Por seu turno, o art. 43, VI, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo. A par disso, o art. 44 defere ao Congresso participação eminente em todos

os assuntos relacionados com a política internacional.

Assim, não tendo ocorrido nenhum incidente no mar territorial do País, ou em torno dele, ao Governo cabia, prudentemente, submeter a matéria, em forma de projeto de lei, à deliberação do Poder Legislativo.

Adotada a providência inovadora por lei, resultante de decisão parlamentar, teria prestígio que não lhe dá um decreto-lei. A natureza da medida, envolvendo a soberania nacional, aconselhava decisão provinda de todos os órgãos do poder político, em processo de discussão regular e comum.

Com esta ressalva em defesa das atribuições do Congresso Nacional, é que aprovo o parecer do nobre Senador Carvalho Pinto.

Com esta ressalva, também, é que aprovo o decreto legislativo, neste instante. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — A declaração de V. Exa. constará da Ata.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 31, DE 1970**

(N.º 132-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) —

**Item 13**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1970, (n.º 111/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional

para o desenvolvimento de operações do "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

Sobre a mesa, os pareceres das Comissões de Economia e de Finanças, que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

#### PARECERES

##### N.ºs 296 E 297, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1970 (número 111-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações do "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

##### PARECER N.º 296

###### Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", para fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências, é o objetivo do Projeto de Decreto Legislativo que ora vem a exame desta Comissão.

O texto do referido Decreto-Lei n.º 1.079/70 é submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo 1.º, do art. 55, da Constituição. Acompanha-o exposição de motivos do Ministro da Fazenda, em que é ressaltado o seguinte:

a) disciplinar e desenvolver o mercado financeiro, dentro de contexto global de política econômica, é providência que as autoridades monetárias vêm perseguindo, desde 1964;

b) entre as medidas postas em prática, para conseguir o objetivo, está o aperfeiçoamento dos mecanismos de depósitos compulsórios e redesconto; também foram criadas ou ampliadas par-

celas de remuneração das reservas compulsórias e faixas especiais para o acesso do sistema bancário ao crédito do Banco Central;

c) o sistema criador de moeda aperfeiçoar-se cada vez mais;

d) as operações de mercado aberto, nos países mais desenvolvidos, são instrumento adicional, acessível e de flexibilidade capaz de melhor concorrer para ajustar a liquidez do sistema financeiro;

e) há muito, a questão vem sendo estudada no Brasil e, em fins de 1968, o Banco Central iniciou a compra e venda de Obrigações do Tesouro Nacional. Era iniciativa de caráter experimental, destinada a dimensionar o mercado de títulos de curto prazo e testar a possibilidade de êxito da atuação das autoridades monetárias em operações de mercado aberto;

f) a experiência adquirida permitiu o lançamento das Letras do Tesouro Nacional, que permitiram a definitiva implantação, em 1970, das aludidas operações de mercado aberto.

A exposição de motivos assinala que o ato legislativo em estudo é instrumento capaz de permitir que se adapte, continua e adequadamente, o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia.

Informa, ainda, o documento ministerial que o Banco Central estuda operações relacionadas com a dívida pública, a fim de encaminhar anteprojeto de lei ao Poder Legislativo, versando sobre a relevante matéria.

Na Câmara, o projeto foi considerado constitucional, pela Comissão de Constituição e Justiça, e aprovado pelas Comissões de Economia e de Finanças.

Evidentemente, a institucionalização do "Mercado Aberto" é oportuna. Os títulos do Governo ganharam confiança pública, o que é bom sinal. Quanto ao sistema adotado, a experiência internacional o recomenda. As letras instituídas pelo decreto-lei em exame têm poder liberatório, pelo seu valor de resgate dez dias após o vencimento, para pagamento de tributo federal e atendimento de compromissos de instituições financeiras junto ao Banco Central (art. 3.º). E o Or-

çamento da União consignará, anualmente, dotações essenciais ao atendimento das despesas com os descontos concedidos.

Em face do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Pessoa de Queiroz, Presidente, em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Atílio Fontana — Júlio Leite — Ney Braga — Bezerra Neto.

##### PARECER N.º 297

###### Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto aprova o Decreto-Lei n.º 1.079, de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de mercado aberto (*open-market*), com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

2. O artigo 1.º do citado Decreto-Lei autoriza, para fins previstos na lei da reforma monetária (art. 10, XI, da Lei n.º 4.595/64), a emissão de Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação no mercado será feita com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

O limite líquido de emissão desses títulos será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, não podendo exceder de 10% do volume de meios de pagamento existentes em 31 de dezembro do ano anterior — (art. 2.º do Decreto-Lei).

Consoante o art. 3.º do Decreto-Lei as Letras terão poder liberatório de dívidas, pelo seu valor de resgate, dez dias após o vencimento, inclusive para pagamento de qualquer tributo federal e atendimento de compromissos de instituições financeiras junto ao Banco Central.

O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias ao atendimento das despesas com os descontos retrocitados (art. 4.º).

Pelo artigo 5.º do aludido diploma legal, as diferenças, em moeda corrente, entre os valores de compra, venda ou resgate, resultantes dos descontos mencionados, não constituem rendimento tributável de qualquer pessoa.

A critério do Conselho Monetário, o Banco Central poderá substituir as

Letras por êle subscritas (na forma da Lei n.º 4.595, de 1964, e do Decreto-Lei n.º 96, de 1966) pelas previstas no Decreto-Lei que ora se examina, as quais passarão a integrar sua Carteira de Títulos (art. 6.º).

Ainda a critério do Conselho Monetário (art. 7.º), não se aplicará a proibição de aquisição, pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias onde a União detenha a maioria das ações, dos títulos do Tesouro Nacional necessários às operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou por qualquer outro motivo (art. 49, § 9.º, Lei n.º 4.595), no que se refere à negociação das Letras de que trata o Decreto-Lei n.º 1.079 ora em exame.

O artigo 8.º estabelece que às Letras mencionadas são aplicadas as disposições contidas no artigo 71 caput da Lei n.º 4.728, de 1965, que dispõe sobre a política monetária, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 263, de 1967, que autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública.

Estes dois últimos artigos estabelecem: (1) não se aplicam aos títulos da Dívida Pública as disposições do Código Civil (art. 1.509), o qual diz que a pessoa desapossada de títulos ao portador, só mediante intervenção judicial, poderá impedir que ao ilegítimo detentor se pague a importância do capital, ou seu interesse, e (2) os títulos da Dívida Pública são insusceptíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade do agente administrativo exercer controle prévio especial quanto à sua negociabilidade. Por conseguinte, o artigo 8.º do Decreto-Lei que ora se examina quer imprimir às Letras características semelhantes aos meios que possuem poder liberatório de dívidas.

3. A Exposição de Motivos ressalta os seguintes aspectos do Decreto-Lei n.º 1.079:

"Várias foram as medidas postas em prática, objetivando estabelecer sólida estrutura de controle de crédito, a fim de compatibilizar a estratégia de combate à inflação com as necessidades do desenvolvimento econômico do País.

Nesse sentido, aperfeiçoaram-se os mecanismos dos depósitos compulsórios e redesccontos, cria-

ram-se ou ampliaram-se parcelas de remuneração das reservas compulsórias e faixas especiais para o acesso do sistema bancário ao Crédito do Banco Central. Graças às providências adotadas, o sistema criador de moeda aperfeiçoou-se dia-a-dia, de acordo com diretrizes claras e precisas, conducentes ao atendimento dos requisitos exigidos pela expansão da economia nacional.

A medida em que os esforços da política desinflacionária vêm surtindo efeito e na proporção em que uma nova e sadia mentalidade desenvolvimentista vem contagiando todos os setores produtivos da economia, tornam-se necessárias iniciativas de aprimoramento dos instrumentos de política monetária disponíveis.

Nos países mais desenvolvidos, as operações de mercado aberto, conduzidas pelos bancos centrais de acordo com as peculiaridades de cada um, constituem-se em instrumento adicional, sensível e de flexibilidade capaz de melhor concorrer para ajustar a liquidez do sistema financeiro. Em nosso País, desde há muito vêm sendo realizados estudos nesse sentido, com a finalidade de introduzir um mecanismo próprio e específico, que leve em conta as características do mercado nacional.

Com o objetivo de dimensionar o mercado de títulos de curto prazo e testar a possibilidade de êxito da atuação das autoridades monetárias em operações de mercado aberto, o Banco Central do Brasil iniciou, em fins de 1968, em caráter experimental e com aquela finalidade, a compra e venda de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável — diretamente no mercado.

Embora as Obrigações do Tesouro Nacional não apresentassem a flexibilidade desejável para as negociações de curto prazo, ainda assim foram alcançados bons resultados, com acúmulo de experiência suficiente para indicar a conveniência do imediato lançamento de um título específico — Letras do Tesouro Nacional — que permitirá, em 1970, a defini-

tiva implantação e desenvolvimento das operações de mercado aberto, com fins monetários. Esta indispensável e complementar providência, dotará as autoridades monetárias de instrumento capaz de permitir que se adapte, continua e adequadamente, o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia."

Continua a exposição de motivos: "É importante registrar, também, que outros estudos estão sendo feitos pelo Banco Central do Brasil, objetivando remessa oportuna, ao Poder Legislativo, de projeto de lei complementar, regulando as operações relacionadas com a dívida pública (artigos 67, parágrafo único, e 69 da Constituição), matéria igualmente relevante, não diretamente ligada ao caso em foco e sem a característica de urgência da proposta aqui apresentada."

4. De nossa parte, temos, apenas, a ressaltar que as medidas consubstanciadas no projeto integram o conjunto de providências necessárias à redução da taxa de inflação ou do acréscimo anual (?) do índice geral de preços, aproximadamente.

Essa alta do custo de vida, por sua vez, está relacionada com a redução dos encaixes nos bancos comerciais, conforme acentua o relatório, de 1968, do Conselho Monetário Nacional, examinado, recentemente, por esta Comissão (Ofício n.º 1/70), que, à certa altura, ao estudar o setor privado da economia, afirma:

"Os depósitos à vista no Banco do Brasil cresceram de 60,1% contra 22,2% em 1967, enquanto que nos bancos comerciais verificou-se expansão de 40,1% contra 55,4% em 1967. Esse declínio na taxa de expansão da moeda es- critural nos bancos comerciais explica-se, basicamente, pelo esgotamento de suas reservas emprestáveis no decorrer do 2.º semestre do ano, quando, os seus encaixes apresentaram-se sistematicamente em níveis bastante reduzidos com exceção do mês de dezembro. Assim sendo, a parte das necessidades de crédito do setor privado não atendida pelos

bancos comerciais foram supridas diretamente pelas autoridades monetárias que precisaram, em consequência, de expandir o saldo do papel-moeda em circulação em cerca de 43,7%."

Como se sabe, a operação de mercado aberto é uma medida eficaz, nas economias desenvolvidas, contra a inflação, porquanto, em vez de sómente emitir papel-moeda, o Governo amplia a oferta de moeda, através de títulos, a curto prazo, que é, também, uma oferta de capital, reduzindo-se a preferência pela liquidez correspondente aos motivos de especulação. Com essa medida se retém, principalmente, o desejo de se manter riqueza sob a forma de papel-moeda. Resta saber, entretanto, se o aumento anual do índice geral de preços no Brasil será reduzido com este tipo de operação ou se tal aumento depende não da especulação, mas, sim, do aumento do volume de transações que se verifica no mercado interno, da exígua velocidade da moeda ou se terá causas mais complexas, por exemplo, as que se verificam numa estrutura em processo de mudança social.

5. Do ponto de vista financeiro, o projeto atende às disposições contidas na legislação vigente, em particular na Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas de direito financeiro, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Mem de Sá** — **Dinarte Mariz** — **Clodomir Millet** — **Bezerra Neto** — **Pessoa de Queiroz** — **Mello Braga** — **Raul Giuberti** — **Júlio Leite** — **Atílio Fontana** — **Waldemar Alcântara**.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:  
**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 34, DE 1970**  
 (N.º 111-A/70, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

**Art. 2.º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** —

#### Item 14

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1970 (n.º 112-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga o prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Economia, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PARECER N.º 298, DE 1970

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1970 (n.º 112-A/70 — na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

Aprovar o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de

setembro de 1969, e dá outras providências, é objetivo do Projeto de Decreto Legislativo que vem ao exame desta Comissão.

O texto do referido ato legislativo foi submetido à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, através da Mensagem n.º 43/70 e na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição. A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos na qual o Ministro da Fazenda explica as razões que o levaram a sugerir, ao Chefe do Governo, a prorrogação, por mais cento e oitenta dias, do prazo fixado no § 2.º do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69. Tal dispositivo legal deferiu aos falidos, antes daquela data, a suspensão da correção dos débitos fiscais, por 180 dias. A referida exposição ressaltando o caráter político-social da matéria, bem como a sua natureza financeira e tributária, esclarece:

"Tratando-se de medida destinada a solucionar situação crítica temporária, o art. 1.º, caput, do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, determinou a suspensão da incidência de correção monetária, a tempo certo, pelo prazo de um ano a contar da data da decretação da falência.

Fixou, também, no § 2.º do art. 1.º, para as falências já decretadas, na data do decreto-lei, o prazo de cento e oitenta (180) dias, com o mesmo fim, prazo esse que vence hoje.

Acontece, todavia, que inúmeras sociedades, com falência decretada antes da vigência do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, até agora ainda não puderam promover o recolhimento dos débitos fiscais com a correção monetária suspensa e, fluido o prazo, terão sua situação agravada com a perda do benefício e, dificilmente, poderão reerguer-se e recuperar-se se não vier a ser adotada medida tempestiva pelo Governo.

O agravamento da situação dessas massas falidas repercutirá, indistintamente, nas economias regional e nacional, com reflexos na conjuntura social, tendo em vista a situação de empregados e seus dependentes."

Assim, a nova concessão é considerada, pelo titular da Fazenda, suficiente à solução das falências ainda pendentes.

A matéria foi devidamente examinada na Câmara dos Deputados e, nela, não foi encontrado motivo que pudesse suscitar controvérsia. É assunto que, na verdade, cabe ao Executivo tomar iniciativa, nada havendo a opor-se.

Portanto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1970. — Mem de Sá, Presidente — Nogueira da Gama, Relator — Júlio Leite — Atílio Fontana — Ney Braga — Duarte Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — O parecer da Comissão de Economia é favorável.

Com a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg, Relator da Comissão de Finanças, para emitir parecer.

**O SR. CARLOS LINDBERG** (Lê o seguinte parecer.) — O presente Projeto de Decreto Legislativo, tem por objetivo aprovar o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga o prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

A matéria foi submetida a consideração do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 43, de 6 de abril de 1970, do Senhor Presidente da República, na forma do que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição Federal.

As razões que determinaram e justificam a edição do Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, estão contidas na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, assim consubstanciadas:

"Tratando-se de medida destinada a solucionar situação crítica temporária, o art. 1.º, caput, do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, determinou a suspensão da incidência de correção monetária a tempo certo pelo prazo de um ano a contar da data da decretação da falência.

Fixou, também, no § 2.º do art. 1.º, para as falências já decretadas, na data do Decreto-Lei, o prazo de cento e oitenta (180) dias, com

o mesmo fim, prazo esse que vence hoje.

Acontece, todavia, que inúmeras sociedades, com falência decretada antes da vigência do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, até agora ainda não puderam promover o recolhimento dos débitos fiscais com a correção monetária suspensa e, fluido o prazo, terão sua situação agravada com a perda do benefício e, dificilmente, poderão reerguer-se e recuperar-se se não vier a ser adotada medida tempestiva pelo Governo.

O agravamento da situação dessas massas falidas repercutirá, indiscutivelmente, nas economias regionais e nacional, com reflexos na conjuntura social, tendo em vista a situação de alguns empregados e seus dependentes.

Por outro lado, a recuperação daqueles empreendimentos e sua operação em termos rentáveis canalizará, certamente, para os cofres públicos e a economia nacional maior receita e alto dividendo.

Do que foi exposto a Vossa Excelência resta evidente o caráter político-social da providência, bem como sua natureza eminentemente financeira e tributária, circunstâncias que oferecem ao inclusivo projeto de decreto-lei o suporte constitucional necessário à sua edição."

Ressalta do exposto que o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, se ajusta, perfeitamente à norma do art. 55 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 35, DE 1970**

(N.º 112-A/70, na Câmara)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

**Art. 2.º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Esgotada a Ordem do Dia.

Vou declarar encerrada a presente Sessão, anuncianto, antes, para a Sessão Ordinária de amanhã, a seguinte

**ORDEM DO DIA**

1

**Redação Final**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 22, DE 1969**

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer n.º ... 249/70), do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1969 (n.º 449-C/63 na Casa de origem), que altera o art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família.

2

**Redação Final**

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 16, DE 1970**

Discussão, em turno único, da Redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 241/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 (n.º 117-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

3

**Redação Final****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 17 DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 242, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970 (n.º 118-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei número 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

4

**Redação Final****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 18, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 243, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1970 (n.º 119-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei número 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares.

5

**Redação Final****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 23, DE 1970**

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer n.º 244/70), do Projeto de Decreto Legis-

lativo n.º 23, de 1970 (n.º 124-A/70 na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

6

**Redação Final****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 24, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 245/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1970 (n.º 125-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

7

**Redação Final****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 25, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 246, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970 (n.º 126-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de

fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

8

**Redação Final****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 32, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 247, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1970 (n.º 133-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

9

**Redação Final****PROJETO DE LEI DO SENADO  
N.º 5, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 248, de 1970) do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1970, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1968.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 20 horas e 5 minutos.)

**ATA DAS COMISSÕES****COMISSÃO MISTA PARA ESTUDO E PARECER SÔBRE  
O PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1970 (CN) QUE "ESTABELECE NORMAS SÔBRE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EM 1970, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".****ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA  
EM 15 DE MAIO DE 1970**

Aos quinze dias de maio do ano de mil novecentos e setenta, às dez horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Deputado Ruy Santos, Presidente, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Victorino Freire, Duarte Filho, Antônio Fernandes, Petrônio Portella, José Guiomard, Edmundo Levi, Lino de Mattos, Aurélio Vianna e Bezerra Neto e os Srs. Deputados Baptista Ramos, Bento Gonçalves, Milton Brandão, Minoru Miyamoto, Raimundo Parente, Franco Montoro e Dirceu Cardoso, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional para o estudo e parecer do Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), que "esta-

belece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivos justificados, o Senhor Senador Cattete Pinheiro e os Senhores Deputados Norberto Schmidt, Djalma Falcão e Erasmo Martins Pedro.

Inicialmente, o Sr. Presidente comunica que, por indicação das lideranças da ARENA e do MDB, no Senado Federal, foram substituídos na Comissão os Senhores Senadores José Leite, Waldemar Alcântara, Wilson Gonçalves e Argemiro de Figueiredo, respectivamente, pelos Senhores Senadores Victorino Freire, Duarte Filho, José Guiomard e Lino de Mattos.

O Sr. Presidente, a seguir, dá a palavra ao Sr. Senador Eurico Rezende, que, na qualidade de Relator, procede a leitura do Parecer, no qual se pronuncia pela aprovação das Emendas de n.ºs 7, 9, 12, 13 — com subemenda —, 17 — com subemenda —, 18, 24 — com subemenda —, 29, 37, 53, 56 — com subemenda —, 59 e 63 — com subemenda —,

concluindo pela consolidação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece.

Usam da palavra na discussão do Parecer os Senhores Senadores Clodomir Millet, Aurélio Vianna, Lino de Mattos e o Sr. Deputado Milton Brandão, que, no ensejo, comentam as contribuições por êles oferecidas à proposição em estudo.

Após consultar a Comissão, o Sr. Presidente, antes de colocar em votação o Parecer do Relator, resolve suspender os trabalhos, a fim de que os Senhores Congressistas tenham oportunidade de melhor conhecer a matéria em exame.

Reabertos os trabalhos, o Sr. Presidente põe em votação o Parecer do Sr. Relator, que é aprovado contra os votos dos integrantes da Bancada Oposicionista.

Aprovado o Parecer, ressalvados os destaques, passa a Comissão a examinar as emendas destacadas e as subemendas oferecidas. São, então, considerados os destaques às Emendas de números 6 e 21, do Senhor Edmundo Levi, que, colocados em votação, são rejeitados.

Em prosseguimento, são oferecidos pelo Senhor Senador Lino de Mattos destaques às Emendas de números 28, 42, 44 e 45. Com a palavra, na qualidade de autor dos destaques, o Sr. Senador Lino de Mattos defende as suas emendas. Em votação, os destaques são rejeitados com as restrições do MDB.

O Sr. Senador Aurélio Vianna oferece, então, as seguintes subemendas à Emenda n.º 3:

Ao art. 2.º: "... até 15 de junho do corrente ano..." e "... em função do eleitorado existente a 30 de abril, segundo os critérios ..." e

Ao art. 3.º: "As Assembléias Legislativas dentro de 36 dias da fixação do número de Deputados federais, estabelecerão o número..."

Em votação, ambas as subemendas são rejeitadas contra os votos da representação do MDB.

Ainda com a palavra, o Sr. Senador Aurélio Vianna oferece subemenda ao artigo 9.º do Substitutivo nos seguintes termos:

"Art. 9.º: É permitida a filiação partidária, até 15 de agosto de 1970, para fim de se candidatarem a cargos eletivos, aos que ainda não tenham se filiado a qualquer dos dois Partidos Políticos nacionais."

Em votação, a subemenda é também rejeitada contra os votos favoráveis dos Srs. Congressistas do MDB.

Continuando, os Srs. Senadores Lino de Mattos, Antônio Fernandes e Eurico Rezende oferecem subemendas ao parágrafo 1.º do art. 8.º do Substitutivo, ao parágrafo 2.º do art. 8.º do Substitutivo, à Emenda n.º 37, ao parágrafo 1.º do art. 10 do Substitutivo, e à Emenda n.º 26, que, colocadas em votação, são aprovadas por unanimidade.

Em seguida, o Senhor Senador Aurélio Vianna usa da palavra para solicitar que conste em Ata o voto contrário dos integrantes do MDB ao Substitutivo do Relator; não pelo mérito, mas pela inconstitucionalidade.

Ao final, o Sr. Presidente agradece o comparecimento de seus Pares e determina que sejam as notas taquigráficas publicadas como anexo da presente Ata no Diário do Congresso Nacional, Seções I e II.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião e, para constar, eu, Rogério Costa Rodrigues, Orientador de Pesquisas Legislativas do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

**ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 1970, ÀS 10:00 HORAS.**

**Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão.**

Presidente: Deputado Ruy Santos

Vice-Presidente: Deputado Milton Brandão

Relator: Senador Eurico Rezende

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) —** Havia número legal, declaro aberta a sessão.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende, Relator da matéria, para a leitura do Parecer.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)**

**PARECER**

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (C.N.), que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

Pela Mensagem em epígrafe, secundada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o Senhor Presidente da República conduziu à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, projeto de lei que estabelece norma sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

Estabelecida a tramitação regimental adequada, com todas as suas consequências, ao projeto foram oferecidas 63 (sessenta e três) emendas, todas aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, para exame do Relator.

Estudadas as alterações propostas, que, em muitos casos, se erigiram em valiosa contribuição, julgamos conveniente a apresentação de um Substitutivo, decorrente da aceitação de várias emendas, ora com aproveitamento integral, ora através de subemendas.

Assim, passaremos, de logo, a encarar as proposições subsidiárias, em confronto com o projeto e com o Substitutivo elaborado.

**EMENDA N.º 1**

A emenda é substitutiva e apresenta as seguintes sugestões:

a) No parágrafo único do art. 3.º, dilata até 1.º de outubro o prazo para julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições parlamentares.

b) Nos Municípios em que não tenham sido constituídos Diretórios, propõe a criação de Comissões Municipais Provisórias, designadas pela Comissão Executiva Regional, com todas as atribuições dos Diretórios, inclusive a da escolha de candidatos (§ 1.º do art. 4.º).

c) Escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador pelas Convenções Regionais (art. 5.º);

d) Eliminação de "incompatibilidade" (art. 5.º, § 3.º).

e) Substituição de candidatos a Governador e Vice-Governador no prazo de cinco dias, em caso

de morte, renúncia ou inelegibilidade (art. 5.º, § 4.º);

f) Dispensa da prova de filiação partidária em certos casos, nas eleições para Governador e Vice-Governador;

g) Filiação partidária a qualquer tempo, em todos os casos (art. 7.º);

h) Prazo de vinte dias para o Tribunal Superior Eleitoral baixar instruções.

#### Análise

O Substitutivo dá solução adequada e eficaz à conjuntura focalizada, quanto à letra a, e, no que diz respeito à letra b, a solução preconizada pelo projeto atende ao interesse dos Partidos nos Municípios em que não organizaram seus Diretórios.

No que concerne à letra c, não se justifica a convocação de Convenção Regional para a escolha de candidatos a pleito indireto.

Referentemente à letra d, o Substitutivo acolhe a supressão proposta, aceitando a emenda n.º 7.

O disposto na letra e está suficientemente regulado no Substitutivo, que, alterando o projeto, não permite a reabertura da filiação partidária (letra g).

Não se justifica o abandono da exigência da filiação partidária (letra f) na forma do Ato Complementar n.º 61. Esse preceito é importante para o fortalecimento das estruturas partidárias.

O prazo de trinta dias, para que o Tribunal Superior Eleitoral baixe as instruções, não deve ser reduzido (letra h). A redução, no entanto, poderá partir do próprio Tribunal, se este considerar desnecessário utilizar todo o prazo.

#### EMENDA N.º 2

Visa a estabelecer normas permanentes para a realização de eleições. Deve ser rejeitada por falta de oportunidade.

Ademais, oferece flagrantes aspectos de inconstitucionalidade e injuridicidade (art. 1.º, § 1.º, art. 4.º; art. 14).

#### EMENDA N.º 3

Pretende manter para a próxima legislatura o atual número de cadeiras da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas.

A emenda é inconstitucional. Não se pode negar execução a dispositivo claro da Constituição, muito menos para manter um número de cadeiras que não encontra fundamento em critério constitucional.

A declaração do número de deputados pelo Tribunal Superior Eleitoral não fere o princípio da separação de poderes, uma vez que a atuação da Justiça Eleitoral se limitará a proclamar o resultado de um cálculo aritmético, que qualquer cidadão poderá realizar, independentemente de lei expressa.

A matéria de competência do Poder Legislativo, indelegável, consiste na fixação do momento que servirá de base para incidência do critério estabelecido pela Constituição.

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da emenda constituem disposições permanentes, alheias à finalidade do projeto, desnecessárias em face do sistema por este estabelecido. Em outra oportunidade, poderão ser melhor consideradas.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 4

Inaceitável, pelas mesmas razões apresentadas quanto à emenda n.º 3.

#### EMENDA N.º 5

Estabelece o dia 30 de maio para o cálculo do número de deputados com base no número de eleitores. Concede sómente quinze dias ao Tribunal Superior Eleitoral para fixar o número referido.

É do maior interesse para a legitimidade da representação popular que a data referida seja a mais próxima possível da eleição, para possibilitar o acréscimo da representação dos Estados. A redução do prazo para o TSE declarar a expressão numérica dos lugares a preencher é inconveniente. Quinze dias podem constituir prazo muito exíguo. Se a Justiça Eleitoral puder concluir o levantamento antes, nada a impedirá de fazê-lo.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 6

Pretende que o cômputo do número de eleitores se faça pelo número de pedidos de alistamento formulados, não deferidos.

É inconstitucional, pois a Lei Maior exige que o cálculo tenha por base o número de "eleitores inscritos".

Ademais, pode ensejar fraude, pelo aumento do número de requerimentos inviáveis.

#### EMENDA N.º 7

Parecer favorável. Incorporada ao Substitutivo.

#### EMENDA N.º 8

Desvirtua o conceito de domicílio eleitoral. Não constitui matéria específica da lei que o projeto visa a elaborar.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 9

Pela aceitação.

#### EMENDA N.º 10

Pretende que a escolha dos candidatos ao Senado se faça pelos Diretórios Regionais. Deve ser rejeitada. Não há qualquer motivo de ordem teórica ou prática que justifique a emenda.

#### EMENDA N.º 11

Deseja fixar a data de 1.º de agosto para que as Convenções Regionais se reúnam para a escolha dos candidatos ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

Não é conveniente a fixação pretendida. Cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral poderá concluir o trabalho de declaração do número de Deputados no final de julho, o que ofereceria tempo muito exíguo para que os Partidos compusessem suas chapas.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 12

Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 13

Aceita, com subemenda, alterados os outros prazos.

#### EMENDA N.º 14

Prejudicada.

#### EMENDA N.º 15

Deve ser rejeitada.

O Substitutivo facilita o processo eleitoral. Mas suprime, no projeto, a reabertura da filiação partidária.

## EMENDA N.º 16

Foge ao objetivo do projeto e prejudica a composição da Convenção Regional.

## EMENDA N.º 17

Incorporada ao Substitutivo, com subemenda.

## EMENDA N.º 18

Parecer favorável, suprimindo-se, porém, a palavra "desistência" e ajustando-se a redação.

## EMENDA N.º 19

Prejudicada.

## EMENDA N.º 20

Pretende que a escolha dos candidatos às eleições municipais se faça pelas Convenções.

Autoriza a indicação de candidatos pelas minorias dos Diretórios, em concorrência com os das maiorias.

A emenda contraria o critério assentado de escolha dos candidatos pelas Convenções.

Parecer contrário.

## EMENDA N.º 21

Pela rejeição, em virtude de razões já expostas.

## EMENDA N.º 22

Pela rejeição. O projeto dá solução adequada ao problema de Municípios que não possuem Diretórios.

## EMENDA N.º 23

É indispensável que a escolha dos candidatos aos pleitos municipais se faça através de Convenção.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 24

Pela aprovação, com subemenda.

## EMENDA N.º 25

Pretende que se realizem Convenções Municipais para escolha de Diretórios nos Municípios que não os tenham.

A emenda foge ao objetivo do projeto. A reorganização partidária já foi incentivada pela legislação transitória consubstanciada no Ato Complementar n.º 54 e normas que se lhe seguiram.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 26

Pretende proibir o sistema de sublegendas nas eleições municipais.

A emenda contraria a natureza do projeto.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 27

Não é matéria a ser regulada na lei que ora se elabora.

Salvo as restrições impostas pela Lei Orgânica dos Partidos, a questão deve ser contemplada nos respectivos estatutos, sendo, pois, de ônus interno.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 28

Trata-se de matéria examinada anteriormente.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 29

Sua justificativa demonstra a inconveniência da reabertura do prazo de filiação partidária.

Pela aprovação.

## EMENDAS N.ºs 30, 31, 32, 33 e 34

Pela rejeição, em virtude da acolhida da Emenda n.º 29.

## EMENDA N.º 35

Pela rejeição, em virtude de razões anteriormente apontadas.

## EMENDA N.º 36

Pretende que a proibição de candidatura a mais de um cargo na mesma circunscrição não atinge a candidato a suplente de Senador.

É matéria estranha ao projeto, cabendo ser examinada numa possível reforma do Código Eleitoral.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 37

Pela aprovação.

Acolhemos as razões de sua sustentação.

## EMENDA N.º 38

Pela rejeição, invocando razões já mencionadas.

## EMENDA N.º 39

Reconhecemos que o Ato Institucional n.º 11 impede sua aceitação.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 40

Visa a proibir acordos entre candidatos de partidos diversos. Não é matéria pertinente do projeto.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 41

Pretende impedir a vinculação partidária na votação de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

A vinculação, em certos limites, é norma necessária à implantação e consolidação de partidos políticos fortalecidos.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 42

Pretende fixar horário para início e término das convenções partidárias.

É matéria estranha ao projeto. Receberá melhor tratamento através da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 43

Visa a reduzir a representação proporcional ao contingente eleitoral do partido no Município, nas respectivas Convenções.

Trata-se de matéria sem pertinência com o projeto, bem regulada no Estatuto dos Partidos.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 44

Trata-se de matéria estranha ao projeto.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 45

Dispõe sobre propaganda eleitoral. Não possui pertinência com o projeto.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 46

Cuida de reduzir o número de leis que seriam observadas nas próximas eleições.

Tal limitação só seria aceitável se ocorresse a elaboração de lei que regulasse todas as matérias aplicáveis.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 47

Pretende que o Poder Executivo providencie a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Trata-se de medida sem adequação ao projeto.  
Pela rejeição.

## EMENDA N.º 48

É matéria estranha ao projeto, deve ser deixada ao encargo da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 49

Pretende estabelecer vinculação partidária na escolha de Senadores, entre si, Deputados Federais e Estaduais e Prefeitos e Vereadores.

Pode ser aceita a vinculação entre Deputados Federais e Estaduais. Entre Senadores, bem como entre Prefeitos e Vereadores seria inconstitucional, porque o sistema majoritário da escolha dos Senadores e Prefeitos não a permite.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 50

A emenda, praticamente, cria mais uma hipótese de inelegibilidade, o que não coaduna com o objetivo do projeto.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 51

É inconveniente a fixação de data única. Melhor permitir que os Partidos realizem suas Convenções conforme seu interesse.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 52

A emenda contraria a orientação do projeto no sentido da escolha dos candidatos em pleitos diretos pelas Convenções.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 53

Pela aprovação, com subemenda.

## EMENDA N.º 54

Reportando-nos à Emenda n.º 50, somos pela rejeição.

## EMENDA N.º 55

Sua inconstitucionalidade é manifesta.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 56

Pela aprovação, com subemenda.

## EMENDA N.º 57

Prejudicada.

## EMENDA N.º 58

Pela rejeição. A matéria está regulada no Substitutivo.

## EMENDA N.º 59

Pela aprovação.

## EMENDA N.º 60

Constitui matéria estranha ao projeto, relativa à propaganda eleitoral e fidelidade partidária.

Pela rejeição.

## EMENDA N.º 61

Prejudicada, em virtude da aceitação da Emenda n.º 37.

## EMENDA N.º 62

Pela rejeição, em virtude de razões anteriormente apontadas.

## EMENDA N.º 63

Pela aprovação, com subemenda.

## EMENDA DO RELATOR

Formando o art. 11 e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do substitutivo adiante elaborado, apresentamos emenda

que visa a disciplinar a eleição para os cargos executivos estaduais, no ano de 1970, nos Estados em que estes se vagarem antes da posse dos eleitos em 3 de outubro do ano em curso.

Estabelecendo a Constituição Federal (art. 189) que em 1970 o processo de eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado se fará pelas Assembleias Legislativas, não será lícito, diante do texto constitucional, de outra forma proceder-se com relação ao preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar-se, em virtude de renúncia, morte ou outro qualquer impedimento dos seus atuais ocupantes.

O acolhimento do texto legal projetado da disposição transitória ora proposta dispensa maior justificativa quanto à sua conveniência, se considerado o calendário eleitoral previsto no projeto do Poder Executivo e a incidência de prazos fatais de desincompatibilização, conforme a vigente Lei de Inelegibilidades.

É a seguinte a emenda que oferecemos:

## EMENDA N.º 64 (R)

Art. 11 — Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa.

§ 1.º — Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2.º — Os Partidos Políticos, através dos diretórios regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3.º — Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5.º desta Lei.

§ 4.º — Qualquer argüição de nulidade processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor.

Com relação às Emendas, e em conformidade com o parecer, apresentamos o seguinte espelho:

## EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

7 — 9 — 12 — 18 — 29 — 37 e 59.

## EMENDAS COM SUBEMENDAS

13 — 17 — 24 — 53 — 56 e 63.

## EMENDAS PREJUDICADAS

1 — 14 — 19 — 57 e 61.

## EMENDAS COM PARECER PELA REJEIÇÃO

2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 8 — 10 — 11 — 15 — 16 — 20 — 21 — 21 — 22 — 23 — 25 a 28 — 30 a 36 — 38 a 55 — 58 — 60 e 62.

Isto posto, a Comissão Mista apresenta o substitutivo que subsegue estruturado.

## SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1.º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

**Art. 2º** — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

**Parágrafo único** — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos juízes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de junho de 1970.

**Art. 3º** — Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º** — Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 2º** — Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial do Estado para conhecimento dos interessados.

**§ 3º** — A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

**Art. 4º** — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único** — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 5º** — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instruído com:

**I** — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

**II** — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

**III** — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

**IV** — prova de filiação partidária, na forma do artigo 4º do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969;

**V** — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

**VI** — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato,

pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

**Art. 6º** — Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

**Parágrafo único** — Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

**Art. 7º** — Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

**Art. 8º** — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Regionais.

**§ 1º** — As Convenções Regionais a que se refere este artigo serão constituídas pelos delegados escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada no dia 14 de setembro de 1969.

**§ 2º** — Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

**§ 3º** — No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

**§ 4º** — Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

**§ 5º** — Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970.

**§ 6º** — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

**I** — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

**II** — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

**Art. 9º** — Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

**Art. 10** — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

§ 2.º — Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3.º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

**Art. 11** — Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em Sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para complementarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2.º — Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-se perante a Mesa da Assembléia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3.º — Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do artigo 5.º desta Lei.

§ 4.º — Qualquer arguição de nulidade processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor.

**Art. 12** — Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no artigo 48 do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

**Art. 13** — A multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-1965) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

**Art. 14** — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

**Art. 15** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET (Pela ordem.)** — Sr. Presidente, consultaria V. Exa. sobre se eu, não sendo membro da Comissão e tendo apresentado duas emendas que tiveram pareceres contrários, desejando falar sobre elas, poderei fazê-lo nesta oportunidade, uma vez que tenho de ausentar-me.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Respondendo à questão de ordem de V. Exa., cito o art. 7.º das Normas Disciplinadoras dos Trabalhos da Comissão, que estabelece:

“Art. 7.º — A discussão será uma só sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer

membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão fôr emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.”

Atendendo à ponderação de V. Exa. numa questão de ordem e se a comissão não se opuser eu, por liberalidade, não terei dificuldade em dar a palavra a V. Exa.

A comissão concorda em que tenha a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet? (Assentimento.)

Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet, para discussão do parecer e emendas.

**O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET** — Sr. Presidente, não vou entrar na discussão propriamente do parecer, apenas me limitando a dizer algumas palavras sobre as Emendas que apresentei, de n.ºs 3 e 38.

Entendo, Sr. Presidente, que dada a relevância da matéria submetida ao Congresso, para discussão e votação, a cada um de nós, Membros da Câmara e do Senado, caberia o dever de, através de emendas, procurar retificar o projeto, no sentido de torná-lo pelo menos mais aceitável, já que, sob certos aspectos, no meu entender, encerra inconstitucionalidades gritantes.

Então, não seria um elemento da ARENA, não seria eu quem iria, através de minha emenda, ou da contestação que vou fazer, não seria eu quem me iria opor às determinações do Governo, que, pelo que se vê, está disposto, está trabalhando afincadamente no sentido de que as eleições se realizem a 15 de novembro, dando os elementos indispensáveis a fim de que a justiça eleitoral possa estar armada para resolver qualquer problema, desde a escolha de candidatos até a diplomação de candidatos.

Sr. Presidente começarei pela Emenda n.º 38, apenas para dizer que o nobre Relator, não aceitando a minha emenda, mantém o que está no projeto do Executivo:

**Art. 8.º** — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

Ora, Sr. Presidente, não poderia nunca uma Comissão Executiva Regional convocar uma convenção municipal quando não há Comissão Executiva Municipal. Essa Comissão Executiva Municipal, se não existe, é porque não existe o diretório municipal. Parece-me que há um equívoco do Relator ou do Sr. Ministro da Justiça quando fala na convocação da convenção independentemente da existência de um diretório municipal. Está em vigor o art. 42 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece ou que define o que é a convenção municipal. Há dois tipos de convenção municipal: há a convenção municipal para escolha dos diretórios, há a que foi regulada pelos Atos Complementares n.ºs 54, 71, 72 e outros tais e pelo Ato Institucional n.º 11, e há a convenção municipal para escolha dos candidatos nas convenções. Esta convenção

não foi modificada, salvo se há algum ato por ai que eu não conheça.

Diz o Art. 42 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (n.º 4.740, de 15-7-65):

(Lendo.)

“As Comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.”

E o Art. 43

(Lendo.)

“Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores e os deputados e senadores com domicílio no município;

III — (vetado)

IV — um deputado para cada grupo de cinqüenta eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000, e de mais 1 delegado para cada grupo de 200 eleitores, a partir de 10.001 filiados.”

No Parágrafo Único, a maneira de se aplicar isso.

Ora, Sr. Presidente, se não temos diretórios municipais, o grosso da convenção não haverá. Seria, então, uma convenção composta de quê? — Dos deputados, dos vereadores e dos delegados? Há municípios que têm 50, 100, 200 membros filiados. Seria, neste caso, uma convenção muito pequena, uma convenção que talvez não expri-misse, como é desejo da Lei, ou mesmo do Executivo, um pronunciamento de todos os elementos que podem realmente manifestar-se em cada escolha de candidato nos municípios.

Sr. Presidente, a minha emenda, como outras emendas que foram apresentadas no sentido de dar solução a esse erro, ou a esse engano, a esse equívoco do Parágrafo único do art. 8.º, foram rejeitadas.

Gostaria que o Sr. Relator, examinando melhor a matéria, deixasse claro se há possibilidade de se conciliar o que deseja o Executivo com o que está na Lei até agora em vigor.

Desejo, porém, falar sobre a emenda número 3. A emenda número 3 visa a escolmar o projeto de uma gritante inconstitucionalidade. Lamento, Sr. Presidente, que o nobre Relator tenha julgado a minha emenda inconstitucional, ao invés de admitir ou aceitar que o projeto era inconstitucional. A minha emenda não tem nada de inconstitucional. Ela poderia ser acusada de, tratando-se de normas para as eleições de 1970, não caber no bôjo do projeto, uma vez que regularia a fixação do número de Deputados para hoje, para amanhã, para sempre.

Mas, Sr. Presidente, haveria a possibilidade de uma subemenda no sentido de ser rejeitado o disposto no artigo 2.º do projeto, fazendo nós mesmos a lei fixando o número de Deputados ou dando normas para esta fixação.

Em discurso que pronunciei no Senado, disse não ser da competência do Tribunal Superior Eleitoral a fixação

do número de Deputados. A Constituição de 1891 até a de hoje, passando pela de 1937, diz peremptoriamente que cabe ao Poder Legislativo, cabe a fixação do número de Deputados. Mas hoje — esse discurso é do conhecimento dos eminentes membros da Comissão, de V. Exa., Sr. Presidente, e do Relator — desejo dar à Casa e à Comissão o parecer do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

O Tribunal Superior Eleitoral já examinou casos de eleições em municípios em que o Tribunal Regional Eleitoral teria... (inaudível) ...competência para fixar o número de Vereadores. Isso ocorreu em Minas Gerais, Paraíba e Piauí, se não me engano. Então o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não caberia ao Tribunal Superior, e muito menos aos tribunais regionais, a fixação do número de Vereadores, e que essa deveria ser feita por lei, porque não se trata de matéria eleitoral, trata-se de questão de competência administrativa. Então, as assembleias legislativas eram competentes para fixar o número de Vereadores.

E, nos consideranda, decidiram desta maneira: dando fundamento básico ao que está na Constituição Federal, ou seja, que a Constituição Federal estabelece que o número é fixado por lei. Drei a V. Exa. os nomes de alguns desses Srs. Ministros para que V. Exas. saibam como estou bem amparado na causa que defendo.

O Procurador-Geral da República, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, era, ao tempo do primeiro julgamento, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, que hoje é Presidente do Supremo Tribunal Federal. O Relator da matéria no Tribunal Superior Eleitoral é o Ministro Djacy Falcão, Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Relator da questão suscitada no Tribunal, no caso da Paraíba, era o Sr. Ministro Décio Miranda, que foi Procurador também junto à Justiça Eleitoral, e que hoje é Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, darei apenas alguns toques da decisão do Tribunal: o Ministro Costa Cavalcanti propôs ao Tribunal a fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 411 dava os critérios, quais fossem os seguintes: os municípios dos Territórios, das Capitais, terão no máximo 7 Vereadores, e os do interior terão 5 Vereadores, e mais um correspondente a cada 5 mil habitantes.

Mandou o Sr. Ministro Costa Cavalcanti uma mensagem ao Tribunal Eleitoral pedindo fixasse o prazo que o Decreto-Lei n.º 408 já havia determinado. O Tribunal Superior Eleitoral devolveu ao Sr. Ministro o seu pedido, dizendo que, absolutamente, a lei não havia determinado isso.

Agiu acertadamente em não determinar, porque não era da sua competência.

Sr. Presidente, verei, apenas, as passagens que interessam ao nosso caso.

Disse o Sr. Ministro Djacy Falcão, transcrevendo parecer, dado ao tempo, para casos idênticos ocorridos no passado e examinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Disse a Secretaria do Tribunal:

“2. A Secretaria do Tribunal, ao autuar o Processo, anexou cópia do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro

de 1969, através da qual se verifica que o parágrafo único do art. 51 estabelece:

**"Art. 51 — .....**

**Parágrafo único —** O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete) nos municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município." 3. Parecenos *data venia*, que não compete a esta C. Corte a fixação do número de Vereadores dos Territórios, assim como, não competiria, também, ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tal competência, não foi atribuída à Justiça Eleitoral, por qualquer dos seus órgãos, pelo citado Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969. Também não se insere, quer no art. 130 da Constituição Federal, quer nos arts. 22, 23, 29 e 30 do Código Eleitoral.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral, através de pareceres do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, já sustentou que a fixação do número de Vereadores é assunto que não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral. Em recurso de Minas Gerais, ao qual este E. Tribunal deu provimento, S. Exa. assim resumiu a matéria referente à competência da Justiça Eleitoral:

"a) de acordo com o art. 24, IX, da Constituição de Minas Gerais, compete à Assembléia Legislativa a organização dos municípios, sendo indubitável que a fixação do número de vereadores se compreende nessa organização;

b) nem a Constituição Federal (artigo 119), nem o Código Eleitoral (art. 17) atribuem, também competência à Justiça Eleitoral;

c) sendo a Justiça Eleitoral Federal, a sua competência só pode ser prevista pela Constituição e leis federais e nunca por lei estadual;

d) a fixação de número de deputados e vereadores, tal como ocorre em relação aos deputados federais, depende de lei, na hipótese das Assembléias Legislativas competentes;

e) se o número de vereadores é fixado por leis estaduais é evidente que tal assunto não versa matéria eleitoral, escapando assim, a competência da Justiça Eleitoral (se tal assunto versasse matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, nos expressos termos do art. 5.º, XV, a, da Constituição Federal; a competência, na hipótese, é das Assembléias Legislativas porque a matéria é de organização municipal). (Acórdão n.º 3.891, Rel. Ministro Décio Miranda, B. E. 188/453)".

5. Que o entendimento dêste eg. Tribunal continua o mesmo, pode ser verificado pelo disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 8.554, de 9 de setembro último, Instruções Para os Atos Preparatórios, de que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, e que estabelece:

**"Art. 4.º —** O número de vereadores em cada Município será fixado em lei pela Assembléia Legislativa". Esse dispositivo, ao contrário de outros da mesma Instrução, não é reprodução de texto legal, Corpo-

rifica, porém, o entendimento fixado pela jurisprudência pacífica do Tribunal a respeito do assunto.

6. É certo que em relação aos Territórios o número de vereadores seria fixado por lei federal. Daí, poder-se-ia argumentar, no caso dos Territórios, não prevaleceriam os argumentos tão bem expostos nos pareceres do então Procurador-Geral, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

7. Isso, contudo, não ocorre. Note-se, de inicio, que o Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, não dá competência à Justiça Eleitoral para fixar o número de vereadores dos municípios dos Territórios. Apenas, e tão-somente, estabelece uma relação entre o número de vereadores e do de eleitores do município. À Justiça Eleitoral, ou, mais precisamente, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, competiria, portanto, apenas, fornecer ao legislador federal o número de eleitores para que, através de lei, fosse fixado o número de vereadores.

8. O Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, não fixou o número de vereadores, nem atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, acertadamente. Esse diploma legal, decretado em obediência ao disposto no art. 17 da Constituição Federal ("A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), é lei de caráter permanente. No seu texto não deveria mesmo ser inserido dispositivo de caráter transitório, sujeito a alterações.

É da tradição política de todos os povos democráticos, também, deixar ao critério do legislador o exame da oportunidade em que deverá ser aumentado o número de representantes populares nas assembléias eletivas. É sempre citado, a propósito, o exemplo dos Estados Unidos, onde o número de Deputados seria imensamente maior, se automaticamente fosse aumentado o número dos representantes de cada um dos Estados daquela Nação.

9. Assim, embora o Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, pudesse haver atribuído a competência para a fixação do número de vereadores à Justiça Eleitoral, parece-nos, *data venia*, que não o fez acertadamente, a fim de que o legislador, nas oportunidades próprias, e de acordo com as conveniências, fixe o número, ou, não o fazendo depois da primeira fixação, determine, pela simples omisão, que permaneça imutável.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Rui Santos) —** A Presidência adverte o nobre Senado de que o tempo de S. Exa. está esgotado.

**O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET —** Sr. Presidente, pediria a V. Exa. que me concedesse a tolerância de mais alguns minutos. Desejava prestar esses esclarecimentos porque poderá o Superior Tribunal Eleitoral não aceitar essa lei como constitucional, criando certos aspectos de gravidade para nós políticos, talvez até com o adiamento das eleições. Eis por que estou trazendo à Comissão esse dispositivo.

(Lê)

10. Diante do que foi exposto, preliminarmente, opinamos no sentido de que se esclareça ao Exmo.

Sr. Ministro José Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, que a fixação do número de vereadores dos municípios dos Territórios deverá ser estabelecida através de lei federal. Para esse fim o número de eleitores dos citados municípios deveria ser fornecido pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tendo em vista, porém, que o prazo para o registro de candidatos, para as eleições de 30 de novembro vindouro, terminará no dia 15 do corrente mês, sugerimos que na comunicação urgente que se deverá fazer ao Exmo. Sr. Ministro do Interior, já conste esse número, que facilmente poderá ser requisitado daquele eg. Tribunal.

Se, contudo, éste eg. Tribunal decidir que compete à Justiça Eleitoral proceder à fixação do número de vereadores dos municípios dos Territórios, opinamos no sentido de que os autos sejam remetidos ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pois, parece-nos, em nenhuma hipótese a competência seria desta Corte.

Passemos, agora, ao voto do Sr. Ministro Djaci Falcão: Não se insere, pois, dentro da competência constitucional. Outrossim, dela não cogitou o legislador ordinário na enumeração taxativa dos arts. 22, 23, 29 e 30 do Código Eleitoral.

Por outro lado, lê-se no § 2º, do art. 41, da Constituição Federal:

“O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.”

O princípio é de que o número de deputados será fixado em lei. Aliás, preceito semelhante continham as Cartas Políticas de 1946 e 1934 (art. 58 e § 1º do art. 23, respectivamente). O princípio merece invocação como modelo a ser seguido, na área da organização municipal.

E mais adiante:

Ao que se vê, ditou um critério, a ser observado pelo legislador. Tomou em consideração o número de eleitores, ao invés do número de habitantes, como o fez o modelo federal (§ 2º do art. 41 da Lei Magna). O citado Decreto-Lei jamais atribuiu competência à Justiça Eleitoral, para fixar o número de Vereadores dos Municípios dos Territórios. Daí sustentar, com acerto, o parecer da douta Procuradoria-Geral:

“O Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, não fixou o número de Vereadores, nem atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, acertadamente. Esse diploma legal, decretado em obediência ao disposto no art. 17 da Constituição Federal (“A Lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), é Lei de caráter permanente. No seu texto não deveria mesmo ser inserido dispositivo de caráter transitório, sujeito a alterações.”

Ante o exposto, deixo de acolher a solicitação do ilustre titular do Ministério do Interior, tendo em vista que a fixação do número de Vereadores dos

Municípios dos Territórios escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser estabelecida mediante Lei federal.

Acolho, inclusive, a sugestão apresentada pela Procuradoria no sentido de que da comunicação ao Exmo. Sr. Ministro do Interior conste o número de eleitores dos Municípios dos Territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima.”

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, ao examinar o assunto, adianta:

(Lendo.)

“Posteriormente deparei novos subsídios jurisprudenciais, dos quais os mais recentes são adversos à posição em que me havia colocado. E principalmente ponderei melhor, para rever minha posição inicial, em torno de pronunciamento recentíssimo dessa Corte, de caráter normativo, segundo o qual o número de Vereadores em cada município será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa (Res. número 8.323, art. 4º). É certo que se contemplou a hipótese de os Estados, que têm Assembléias Legislativas, mas o que na verdade essa disposição encerra é o entendimento categórico de que não nos cabe, sem lei expressa, cuidar dessa fixação. De sorte que, a despeito da divergência de jurisprudência, mas tendo em conta esse pronunciamento normativo, para o qual contribuí, revejo minha posição inicial e acompanho o eminente Ministro-Relator.

O Sr. Ministro Décio Miranda assim se pronuncia:

(Lendo.)

“1. A Lei Estadual n.º 855, de 26 de dezembro de 1955, de Minas Gerais, no seu art. 27, fixa o número de Vereadores de cada município em função do número de habitantes.

No parágrafo único do referido artigo, dispõe, ainda: “A fixação do número de Vereadores para cada município, nos termos do artigo, far-se-á com base na informação do Departamento Estadual de Estatística para o mês de janeiro do ano em que se realizar a eleição.”

2. Com fundamento nesse dispositivo legal o Tribunal Regional de Minas Gerais fixou o número de Vereadores para cada um dos municípios do Estado, atribuindo ao de Serra nove Vereadores.”

Mais adiante:

(Lendo.)

“10. No mérito parece-nos fora de dúvida que o Tribunal Regional não tem competência para fixar número de Vereadores, ainda que se queira, sumilmente, fazer distinção entre fixar e reconhecer o número de Vereadores dos municípios, eis que:

a) de acordo com o art. 24, IX, da Constituição de Minas Gerais, compete à Assembléia Legislativa a organização dos municípios, sendo indubitavelmente que a fixação do número de Vereadores se comprehende nessa organização;

b) nem a Constituição Federal (art. 119), nem o Código Eleitoral (art. 17) atribuem tal competência à Justiça Eleitoral;

c) sendo a Justiça Eleitoral Federal, a sua competência só pode ser prevista pela Constituição e leis federais e nunca por lei estadual;

d) a fixação de número de Deputados e Vereadores, tal como ocorre em relação aos Deputados federais, depende de lei, na hipótese das Assembléias Legislativas competentes;

e) se o número de Vereadores é fixado por leis estaduais é evidente que tal assunto não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral (se tal assunto versasse matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, nos expressos termos do art. 5.º, XV, a, da Constituição Federal; a competência, na hipótese, é das Assembléias Legislativas porque a matéria é de organização municipal).

11. Note-se, por outro lado, que o Tribunal Superior já teve ocasião de examinar o assunto.

Em recurso originário da Paraíba, assim se manifestou a Procuradoria-Geral:

"A União Democrática Nacional recorre da decisão do colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que se negou a ordenar a realização de eleições, que a Câmara Municipal de Sapé solicitara, a fim de elevar o número de seus Vereadores a nove, por isso que, existindo lei estadual fixando em nove o número de Vereadores dos municípios com população acima de 35.000 habitantes, e aquélle citado município já possuindo tal população, deveria ser ordenada a realização de eleições para preenchimento de duas vagas em sua composição.

A Justiça Eleitoral não tem competência para declarar o número de membros das corporações eleitorais, o que só por lei pode ser feito.

No caso dos autos, o fato de haver a lei estadual estabelecido a já citada proporção entre a população e o número de Vereadores não implica na execução imediata dessa disposição, com a realização de eleições para novas cadeiras no Conselho Municipal.

Enquanto não surgir uma nova norma, emanada da Assembleia Estadual, mandando que se realizem eleições, por isso que a população já ultrapassou os 35.000 habitantes, fixados para a representação anterior, à Justiça Eleitoral nada cabe fazer."

E aqui, Sr. Presidente, no caso do Piauí, diz S. Exa. o seguinte:

(Lendo.)

"O acréscimo do número de Vereadores às Câmaras Municipais... —

— ainda que decorrente de aumento da população — não se opera automaticamente, sem ato legislativo declaratório.

Sr. Presidente, dos votos que acabei de ler, e do voto do Sr. Ministro Décio Miranda, concluo o seguinte: com fundamento no dispositivo legal, o Tribunal Regional de Minas Gerais fixou o número de Vereadores para cada um dos Municípios. A fixação foi feita pela Resolução de 29 de outubro. O Tribunal Regional resolveu reconhecer para os eleitores de 7 de outubro. No mérito, parece fora de dúvida que o Tribunal Regional não tem

competência para fixar o número de Vereadores. De acordo com o art. 24 da Constituição de Minas Gerais, compete à Assembléia Legislativa.

Sendo o Tribunal Eleitoral Federal, só pode ser previsto pela Constituição a fixação do número de Deputados e Vereadores. Tal como ocorre com relação aos Deputados federais, depende de lei.

O voto do Sr. Ministro Décio Miranda:

"Estou de acordo com a tese do parecer da douta Procuradoria-Geral. Entretanto, não é só pela falta de competência para fixar o número de lugares, que a Resolução recorrida não merece subsistir. Paderia do mesmo defeito a Resolução original, que fixara nove Vereadores."

O voto do Sr. Ministro Pedro Chaves:

"... É necessário que haja um ato expressivo da Assembléia..."

O voto do Sr. Ministro Oscar Saraiva:

"... A Justiça Eleitoral não pode fixar o número de Vereadores. Isso é ato próprio da Assembléia Legislativa..."

O voto do Sr. Ministro Godoy Ilha:

"A Constituição estabelece determinado órgão para fixar o número de representantes."

O Senhor Ministro-Presidente — "O Congresso foi que atualizou, mas estabelece, sempre, por lei."

O Senhor Ministro Godoy Ilha — "E quando não atualiza prevalece o número fixado anteriormente."

Sr. Presidente, são esses os subsídios, que ainda não tive tempo de repassar, através da palavra do Ministro Décio Miranda.

E não vale a sutileza de se querer falar em declaração ou reconhecer, substituindo o termo fixar para ser aceito pelo Tribunal que a competência mudou da lei para a própria Justiça Eleitoral.

Sr. Presidente, os argumentos que dei, no meu discurso, os argumentos que trago hoje, e oriundos da própria Justiça Eleitoral a que se vai cometer a incumbência de fixar o número, são argumentos que devem ser bem encarados por esta Comissão e levados ao Sr. Ministro da Justiça — que, segundo me declarou, não viu, absolutamente, nenhuma constitucionalidade, porque achou que isso são apenas operações matemáticas no sentido de se fazer constar, numa resolução do Tribunal, o que está na lei.

Sr. Presidente, quando era recenseada a população de 10 em 10 anos, o Congresso então fixava o número de Deputados. Agora, Sr. Presidente, devendo fazer-se essa fixação através do número de eleitores, há mister que se o faça antes do inicio de legislatura — porque de ano para ano aumenta o número de eleitores! Deveria haver uma lei estabelecendo as normas das eleições. Foi ao que visei na minha emenda. E proporia —, se houver tempo de se consultar órgãos técnicos desta Casa, do Poder Legislativo e de todos quantos se interessam pela matéria — que se rejeitasse o art. 2.º e votássemos, no Congresso Nacional, com urgência urgentíssima, lei estabelecendo normas para a fixação do número de Deputados daqui para frente, e veríamos como se aplicariam essas normas nas eleições de 1971. Talvez, Sr. Presidente, dizendo o que dispõe o artigo constitucional, de que isso não prevalecerá para

a próxima legislatura. E, como a Constituição não poderia falar em redução, porque deveria desconhecer se haveria ou não redução a que se refere a Constituição, nós poderíamos dizer que a redução, se houver, não será superior a vinte, vinte e cinco, trinta por cento, em cada uma das representações.

É a reivindicação que apresento, em nome das Bancadas do Norte e do Nordeste do País, sacrificadas por essa nova disposição Constitucional que se quer regulamentar através de uma disposição, inconstitucionalmente, sujeitando-nos talvez ao dissabor de não ver aceita pela Justiça Eleitoral essa regulamentação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Continua franqueada a palavra.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O Sr. Relator pede para comentar as razões do nobre Senador Clodomir Millet logo agora, porque S. Ex.<sup>a</sup> terá que viajar. Os outros comentários S. Ex.<sup>a</sup> fará oportunamente.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Sr. Presidente, em que pese à exuberância de argumentos do nobre Senador Clodomir Millet, não há como ser alterado o Parecer do ângulo da apreciação da Emenda de S. Ex.<sup>a</sup>

S. Ex.<sup>a</sup> citou o caso da iniciativa do Ministro Costa Cavalcanti. Preliminarmente verifica-se que o caso do pedido do Ministro do Interior e o caso atual são diferentes.

Aquélle Ministro de Estado, através de ofício, pediu ao Tribunal Superior Eleitoral que fixasse. No caso atual, a lei do Congresso, vai pedir àquele colegiado que faça a fixação.

São, então, situações diferentes, absolutamente diferentes.

Aquélle Ministro de Estado não tinha competência para solicitar, e, por outro lado, o Sr. Senador Clodomir Millet entende que o Congresso deve elaborar normas para a fixação do número de Deputados. Mas acontece que não há necessidade de normas porque só há uma norma na Constituição pertinente a esse problema. É a respeito do índice de eleitores inscritos. Então, temos aí que é uma norma auto-aplicável, e aí o Tribunal Superior Eleitoral, de posse da lei que estamos elaborando, fará tão-somente uma operação aritmética, uma declaração da expressão numérica das composições dos órgãos legislativos.

Ora, inconstitucional — com todo o respeito reitero — é a Emenda de S. Ex.<sup>a</sup> e os últimos argumentos, por S. Ex.<sup>a</sup> expeditos, deixam claro que o seu propósito imediato é impedir a redução das Bancadas nordestinas. S. Ex.<sup>a</sup>, assim, opera em termos de inconstitucionalidade, quando procura impedir a execução de um dispositivo constitucional que não estabeleceu prazo ad futuro para ser implantado, executado, e, por via de consequência, de execução imediata. A Constituição deixou claro, em matéria de prazo, apenas que a inovação constitucional não se aplica às composições parlamentares atuais, estando as atuais. Ora, dizendo que a abrangência constitucional não atinge as Bancadas atualmente constituidas, está claro que atingirá às Bancadas que emergirão com a legislação a iniciar-se em 1971.

Verifica-se, então, que a proposição subsidiária do eminente Senador maranhense tem um propósito meramente de defesa política dos seus interesses regionais, o que é nobre, justo, mas que não tem o necessário consentimento constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Está franqueada a palavra para a discussão do Parecer.

O SR. SENADOR AURELIO VIANNA — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna.

O SR. SENADOR AURELIO VIANNA — Muito pouco, Sr. Presidente, tenho a acrescentar aos argumentos expeditos pelo nobre Senador Clodomir Millet que tentou fulminar o parecer do nobre Relator, quando considerou inconstitucional a sua emenda, a de n.º 3, que, se aprovada, teria modificado substancialmente o projeto enviado à apreciação do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, somos dos que acreditam que o projeto despoja o Congresso Nacional de suas atribuições no campo da fixação do número de Deputados em cada Estado. Em doutrina, nós da Oposição, não aceitamos a aberração de se fixar o número de representantes em função do eleitorado de cada Estado.

Da próxima legislatura em diante teremos o parlamentar representante do eleitorado e não mais do povo.

É uma inovação que o constituinte revolucionário criou, quando na maioria dos países até o analfabeto vota, nós, aqui o proibimos e fazemos uma seleção às avessas, algo diferente, algo novo, criando uma doutrina sui generis, que proíbe a representação do povo no Parlamento, fugindo da experiência universal e da sua própria tradição eleitoral.

Não vou buscar amparo nos tribunais, porque a legislação, os arrestos, a opinião dos ministros já foram apresentadas pelo Senador Clodomir Millet. Detenho-me no artigo constitucional n.º 39, que é de clareza meridiana.

É bem verdade que os atuais representantes do povo talvez sejam considerados sem maturidade intelectual para bem representá-lo, tanto que se cogita fazer uma seleção de candidatos às próximas eleições, mas pelo menos reconheça-se que há bom-senso, há uma certa experiência em cada um de nós pelo muito tempo de trabalhos legislativos. Temos condições, de interpretar a lei maior, que é clara no que tange à matéria discutida.

“O número de Deputados por Estado será estabelecido em lei na proporção dos eleitores nêle inscritos, conforme os seguintes critérios.”

Vê-se que, no artigo 2.º do projeto, que foi mantido pelo Relator, há uma remissão, justamente a esse parágrafo 2.º do artigo 39.

“O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declara, no prazo de 30 dias, contados desta data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os artigos 39, parágrafo 2.º e 13 e parágrafo 6.º da Constituição.”

O parágrafo 2.º estabelece que o número de Deputados por Estado será estabelecido em lei. Veda a delegação a outro Poder, delegação que não é permitida pelo art. 6.º, parágrafo único, da própria Constituição: “salvo as exce-

ções previstas nesta Constituição, é vedada a qualquer dos Poderes a delegação de atribuições."

Ora, há quem diga que o que se pretende é muito mais do que uma delegação de poderes: é uma transferência de atribuições.

Sr. Presidente, como harmonizarmos o art. 2.º, na remissão que faz, com o art. 39, § 2.º da Constituição? Provocado não sei como irá decidir, amanhã, o Tribunal Superior Eleitoral.

Na verdade, não aceito o argumento de que o número de Deputados não vigorará na legislatura em que for fixado, na interpretação dada pelo Senador Clodomir Millet. Acho que, através de lei votada pelo Congresso Nacional, podemos fixar o número de Deputados para a próxima legislatura. Não tenho, absolutamente, dúvidas sobre isto, porque a redução de que fala a Constituição é para a próxima legislatura. Assim está escrito no art. 188, da atual Constituição:

"Sómente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de Deputados federais e de Deputados estaduais."

Vou pedir destaque para a emenda n.º 3 do Senador Clodomir Millet. Apresentarei também, na forma do Regimento, uma subemenda para que o Poder Executivo possa enviar projeto de lei ao Congresso Nacional até 15 de junho, em função do eleitorado existente até uma determinada data deste ano, e não a 31 de dezembro do ano anterior.

Como se vê, portanto, embora deseje que não haja redução no número de representantes do povo, particularmente na área do Nordeste, porque é a que vai ser alcançada — Norte e Nordeste, particularmente — sou obrigado a reconhecer o princípio constitucional que alterou o critério até então vigente, não me furtando, porém, ao dever de, desde que através de lei podemos fixá-lo, determinar para a próxima legislatura, o número de representantes do eleitorado, conforme preceitua a Constituição.

Dai, repito, solicitar destaque dessa emenda para aprovação com as alterações propostas através de subemendas que podem ser amparadas pela própria Comissão. Doutro modo, Sr. Presidente, ficaremos impedidos de votar ou teremos de votar contra o substitutivo do Relator, porque consideramos que é tão inconstitucional, como o próprio projeto oriundo do Executivo. E não estou entendendo mesmo, não estou compreendendo como, em podendo fixar o número dos representantes para a próxima legislatura, o Congresso Nacional vai abrir mão desta prerrogativa que é sua, especificamente sua, que lhe foi diretamente outorgada.

Não me vou demorar, Sr. Presidente. Faço estas observações para marcar a nossa posição. De que há necessidade de uma legislação específica, estabelecendo normas sobre a realização das eleições de 1970, ninguém duvida, ninguém o contesta.

Não iremos discutir outros aspectos do substitutivo, nem do projeto. Quando forem postos em votação, com os destaques apresentados, então, cada um de nós irá expondo o seu pensamento, expondo as suas idéias.

Ficam, portanto, aqui, Sr. Presidente, nestas ligeiras palavras, alguns adendos consubstanciando o pensamento já exposto pelo Senador Clodomir Millet, grande entende-

dor da legislação eleitoral, e a marca da nossa posição no caso específico da constitucionalidade do Projeto e das prerrogativas que são nossas e que não deveriam ser transferidas para o Superior Tribunal Eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Continua franqueada a palavra. (Pausa.)

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, são as mesmas observações formuladas pela experiência do Senador Clodomir Millet que me levam a observar que, realmente, houve equívoco no projeto original, quando estabeleceu que nas cidades onde um partido político não tivesse comissão executiva organizada, cabe à comissão executiva regional convocar as convenções municipais.

Conforme acentuou o nobre Senador Clodomir Millet, e consta da justificação de minha Emenda, de n.º 23, onde não há Comissão Executiva é porque não há Diretório. Obrigatoriamente, a Comissão Executiva deve ser eleita dentro de cinco dias após a constituição do Diretório. Ora, se não há Executiva dentro desses cinco dias, é porque não houve Diretório. Se não há Diretório Municipal, é porque o Partido não se constituiu no Município. E não se constituiu porque não conseguiu alcançar o limite de filiação exigido pelo Ato Complementar n.º 54 e pela Lei Orgânica dos Partidos. Então, é de se perguntar: a Comissão Executiva Regional convoca a Convenção Municipal onde o Partido não está organizado? Quais os componentes dessa convenção? Não há filiados, tanto não há que não foi organizado o Partido. Não há Diretório, porque a Convenção Municipal é constituída: primeiro — dos membros do Diretório Municipal; segundo — dos Vereadores, dos Deputados e dos Senadores que tenham domicílio eleitoral; e, finalmente, de representantes dos eleitores, na proporção que estabelece o art. 42 da Lei Orgânica dos Partidos.

Evidentemente há um equívoco. Seria o caso, Sr. Presidente, de eu apresentar, como subemenda, minha Emenda n.º 23, que regula a matéria nestes termos:

(Lê.)

Substitua-se o § 1.º do art. 8.º pelo seguinte:

§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios Municipais, os candidatos a pleito referido neste artigo serão escolhidos pelas Comissões Executivas Regionais, as quais nomearão, para cada Município, nessas condições, um Delegado para proceder o registro dos candidatos junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

Não inovo, Sr. Presidente. Apenas repito o que se preceitua no Ato Complementar n.º 54, foi exatamente essa a providência tomada no Ato Complementar n.º 54. Nos Municípios onde não há Diretório, o Delegado Regional indica os candidatos e cabe a um elemento do próprio Município levar os nomes dos candidatos para registro na Justiça Eleitoral. Funcionou perfeitamente bem em São Paulo. Creio que o que não fica bem, porque até depõe contra nós, que legislamos, mostrando que desconhecemos a matéria, é o que consta do Substitutivo. Se não há uma

Comissão Executiva, não há Diretório, e, se não há Diretório, não há Partido organizado no Município e não pode haver convenção.

Apresentei, também, Sr. Presidente, subemenda ao § 1º do art. 8º Consulto a V. Exa. se posso defender essa subemenda agora ou na oportunidade em que a mesma fôr submetida à apreciação da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — V. Exa., na oportunidade em que fôr submetido o destaque, terá o direito de falar na sustentação do seu ponto de vista.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, se me permite, eu falaria já por adiantamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Tem V. Exa. a palavra.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, o § 1º do art. 8º — que considero da maior importância — estabelece:

(Lendo.)

"As Convenções Regionais a que se refere este artigo serão constituídas pelos Delegados escolhidos pelas Convenções Municipais, para eleição dos Diretórios Regionais realizada no dia 14 de setembro de 1964."

Note o nobre Relator que a redação deixa evidente que as Convenções Regionais serão constituídas apenas dos Delegados. Está taxativo: as Convenções Regionais serão constituídas pelos Delegados.

Ora, de acordo com o Ato Complementar n.º 54, e a Lei n.º 4.749, de 15 de julho de 1965, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Convenção Regional é constituída: primeiro, dos membros do Diretório Regional; segundo, dos parlamentares — Senadores, Deputados federais e Deputados estaduais do respectivo Estado; terceiro, dos Delegados Municipais.

É o que dispõe, Sr. Presidente, o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Sr. Presidente, eu pediria ao nobre Relator tivesse presente esta peculiaridade.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Estou realmente inclinado a aceitar a ponderação de V. Exa.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Estou apresentando, Sr. Presidente, subemenda a este § 1º, deixando bem claro que os delegados a que se refere o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos serão os escolhidos pelas convenções municipais.

Queria também observar o seguinte. O Ato Complementar n.º 54 estabelece que os delegados municipais serão escolhidos na proporção de um delegado para cada 2.500 votos de legenda estadual, ao passo que a Lei Orgânica dos Partidos estabelece que os Delegados Municipais serão indicados na proporção de um para cada mil votos de legenda na média, entre legenda federal e estadual. A diferença é imensa porque começa pelo estabelecimento da proporcionalidade. Enquanto o Ato Complementar fala em um delegado para 2.500 votos de legenda, a Lei Orgânica fala em um para mil. Enquanto o Ato Complementar n.º 54 se refere apenas à legenda estadual, na Lei Orgânica é a média da estadual e federal.

Então, minha subemenda aproveita todo o parágrafo, restando, apenas, o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar de 20 de maio de 1969.

O SR. SENADOR BEZERRA NETO (Dirigindo-se ao orador.) (Inaudível.)

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Para nós, de São Paulo, o interesse é muito pequeno. Teremos eleições em 4 ou 5 Municípios apenas, no Estado de São Paulo. São aqueles que estão sob intervenção e a Justiça Eleitoral ainda vai decidir se nêles vai haver, ou não, eleições. É o caso de Itu, por exemplo, que está sob intervenção, não sabendo se vai ter, ou não, eleições. Assim, o interesse é pequeno.

O nobre Relator deu parecer contrário, Sr. Presidente, à Emenda n.º 28, de minha autoria, e sob o fundamento de que foge ao objetivo do projeto — se não me falha a memória. É emenda, nobre Relator, que também reputo de importância, pelo seguinte: o Senador Clodomir Millet me informou que no Maranhão a própria ARENA ainda está a descoberto em vários Municípios em que não consegue organizar diretórios municipais. Em São Paulo o MDB está a descoberto em uma porção de Municípios, e acredito que no Brasil todo, em todos os Estados, há número elevado de Municípios em que tanto a ARENA como o MDB não conseguiram ainda organizar seus Diretórios. E não há mais possibilidade de organizá-los de acordo com o Ato Complementar, com a Lei Orgânica dos Partidos, com nada! Estão prescritos todos os prazos. Então, por que não se repetir aquela faculdade estabelecida pelo AC-54, permitindo que se organizem Comissões provisórias, cujo mandato vai ser pequeno? Porque é preciso ter presente que, em 10 de agosto do ano que vem, todos os Diretórios Municipais serão reformulados, porque os mandatos, de acordo com o Ato Complementar n.º 54, terminam em 10 de agosto de 1971.

Ora, vamos então permitir que o Diretório Regional indique Comissões Provisórias que fiquem com função de Diretórios Municipais provisórias, para cuidar da filiação dos votos aos Partidos nas cidades onde os Partidos não têm organização.

Pediria, então, ao nobre Relator, que tivesse sua atenção voltada para minha Emenda de n.º 28. É outra emenda que reputo da maior importância — e perdoe-me o nobre Relator não concordar com as razões pelas quais V. Exa. deixou de considerá-la, por entender que ela foge do projeto.

O art. 377 do Código Eleitoral é claro, ele proíbe, sob pena de punição de seis meses, a ocupação de prédios públicos pelos Partidos Políticos.

O que nós estamos fazendo aqui no Congresso Nacional, a sede da ARENA, que tem Secretaria-Geral, sua sede oficial aqui e o que faz o MDB aqui, constitui crime eleitoral, previsto pelo art. 377 do Código Eleitoral.

Então, a matéria é de lei eleitoral. E nós não estamos, Sr. Presidente, nobre Relator, introduzindo modificações na Lei Orgânica dos Partidos e no Código Eleitoral? Então, por que a minha Emenda é impertinente? Aqui está o art. 377 do Código, sobre o qual, aliás, tive a oportunidade de conversar com V. Exa. pessoalmente, observando

que constitui crime eleitoral a infringência do art. 377. E está aqui o art. 377 do Código:

(Lê.)

**Art. 377 — Pena:** Violar o art. 377: Detenção de 6 meses, pagamento de 30 a 60 dias úteis."

Nós, com uma sede instalada no Congresso, estamos infringindo a Lei Eleitoral. Por que não consertarmos esta situação, através de uma emenda de minha autoria? Quero dar o caso de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo ofereceu e está preparando instalações para a ARENA e o MDB. Mas, no intante em que o jornal *Estado de São Paulo* chamou a atenção, num noticiário, sobre o disposto no art. 377, o Presidente da Câmara Municipal mandou chamar-me para dizer que eu tivesse paciência, mas enquanto não se modificasse o disposto nesse artigo, a Câmara não poderia mais ceder as suas dependências para a instalação da ARENA e do MDB. Mas acontece que a ARENA está-se mudando para lá. O MDB, mais cauteloso e respeitoso ao disposto na Lei, não se quer mudar. Creio, Sr. Presidente, que a minha Emenda é pertinente, razão pela qual eu a defendo.

A minha Emenda n.º 42 objetiva evitar a seguinte situação: a Lei Orgânica dos Partidos e a Lei de Sublegendas estabelecem, nos Atos Complementares n.ºs 54 e 61, que as convenções regionais para a escolha de candidatos só se instalarão com a presença da maioria absoluta dos seus membros presentes. Então, se fôr aplicada a lei com rigor, a instalação das convenções dos Estados de São Paulo e Minas Gerais vai ser impraticável, pela exigência da presença da maioria absoluta ora presente. Então, minha emenda propõe o que se faz para a eleição dos diretórios municipais: que se abra sua instalação, a convenção com qualquer número e durante quatro horas, de treze às dezessete horas, os eleitores compareçam e vão votando na chapa de candidatos a Deputados e Senadores, como se faz nas eleições oficiais.

Também não comprehendo porque razão o nobre Relator se opõe à emenda sob o argumento de que a matéria é de regulamentação da Justiça Eleitoral. Ora, Sr. Presidente, sabemos quanto custou, de trabalho, de convencimento da Liderança da ARENA, para que a Justiça Eleitoral, ao baixar as instruções que regulam o Ato n.º 54, introduzisse, sómente para as convenções municipais, os horários das 9 às 17 horas. Depois, nós, por nossa conta própria, sem qualquer cobertura legal, estendemos a medida às Convenções Regionais e, posteriormente, à Convenção Nacional. Acontece que a nenhum elemento ocorreu a idéia de impugnar o resultado das Convenções sob a alegação de que elas se instalaram em desacordo com a exigência da presença de maioria absoluta para instalarem-se. Como não havia interesse a ninguém de impugnar eleições de Diretórios Regionais e Nacional, passou em brancas nuvens.

Agora, Sr. Presidente, é diferente. Imagine V. Exa. que a legislação da Justiça Eleitoral permita a eleição das 9 às 17 horas, contra o que dispõe a Lei. E, dentro desta orientação se elejam, se indiquem, se homologuem os candidatos a Deputados Federais, Estaduais e Senadores, e aquêles prejudicados, ou qualquer pessoa interessada, impugnem o resultado das eleições sob acusação

de que a eleição foi irregular, porque ela se instalou, não como exige a Lei Orgânica dos Partidos, como o Ato Complementar n.º 54, com metade e mais um para seu funcionamento.

A minha emenda objetiva evitar que isso aconteça.

Tenho outras emendas que comentarei, posteriormente. Apenas, como estou sentindo boa vontade e tolerância da Presidência, e interesse por parte dos companheiros e colegas, eu me permitiria observar o seguinte: a Lei Orgânica dos Partidos e o Código Eleitoral estabeleceram os horários gratuitos para a campanha, para a propaganda dos Partidos, mas também a Lei Orgânica dos Partidos estabeleceu que duas vezes por ano as estações de rádio e de televisão ficavam obrigadas a reservar horas gratuitas para irradiação de convenções, reuniões públicas, manifestações de interesse doutrinário, programadas pelas agremiações partidárias. Essa Lei é de 1965.

Até hoje nenhuma estação de rádio deu um segundo sequer em favor dos partidos políticos, para transmitir os seus programas, a sua orientação, os seus trabalhos convencionais, enfim, qualquer providência de interesse partidário.

A minha emenda visa uma retribuição por parte das estações de rádio e de televisão, nas vésperas do pleito.

Não se trata de propaganda, porque é proibida nas setenta e duas horas que antecedem o pleito, mas de reservar para os partidos duas horas, uma para a ARENA e uma para o MDB, das 8 às 10 horas do dia anterior ao pleito, ou seja, 14 de novembro, para que através de representante ou fita magnética, o partido comunique quem são seus candidatos. Por exemplo: São candidatos da ARENA, neste Estado, ao Senado; Fulano e Beltrano; São candidatos da ARENA, neste Estado, para suplente, Fulano e Beltrano; São candidatos a Deputado Federal, Fulano e Beltrano; São candidatos a Deputado Estadual, Fulano e Beltrano, etc., etc.

Não se trata de propaganda. É apenas para que o eleitorado fique presente às vésperas do pleito, quanto ao nome dos candidatos. Parece-me emenda pertinente, porque nós não estamos legislando sobre as eleições de 15 de novembro próximo? E esta emenda não é uma modalidade de trabalho em torno da eleição? É, sem ter caráter de propaganda. Mas, Sr. Presidente, admitamos que o único impedimento fosse a questão de ser dentro das 72 horas. Uma subemenda resolveria estabelecendo que, nos últimos dias de propaganda, os partidos poderiam fazer isso. Era, Sr. Presidente, o que eu desejava falar, reservando-me o direito para depois abordar as subemendas e os destaques.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Desejo comunicar aos Deputados e Senadores que a votação vai ser à tarde, às 15 horas e 30 minutos, e eu pediria a presença de todos, mas solicitaria a quem tivesse destaque a apresentar que o fizesse logo, embora possa fazê-lo até a reabertura da sessão à tarde.

Tem a palavra o Sr. Deputado Milton Brandão.

**O SR. DEPUTADO MILTON BRANDÃO** — Sr. Presidente, ouvi com atenção a exposição do Senador Clodomir Millet, do Senador Aurélio Vianna e, por fim, do Senador por São Paulo, Sr. Lino de Mattos, sobre a determinação constitucional que fixa a representação proporcional da

Câmara dos Deputados para a Cada Estado. É evidente, Sr. Presidente — e vários pronunciamentos já ouvimos, na Câmara dos Deputados e no Senado — que a atual constituição, no art. 39, § 2º, compromete cada vez mais essa representação proporcional, atendendo mais à Região Centro-Sul, em prejuízo da Região Norte-Nordeste.

A Constituição de 46, se não estou enganado, determinava um mínimo de 7 representantes: um Deputado para cada 150.000 habitantes até o número de 20, e, daí em diante um Deputado para cada 250.000 habitantes.

Já àquela altura, achávamos que, com a continuação, com o decorrer do tempo, a representação dos Estados subdesenvolvidos, dos Estados pobres seria prejudicada por causa do êxodo da população, que é constante, para os Estados mais desenvolvidos, mais prósperos.

Não estou lembrado dos termos em que a Constituição de 67 fixou a representação dos Deputados à Câmara dos Deputados. Entretanto, Sr. Presidente, Sr. Relator, a última Constituição compromete cada vez mais a situação daquelas unidades da federação, porque mudou a escolha a determinação do número, que era pela população, ou melhor, pelo número de eleitores.

Ora, todos sabemos que as unidades do Norte e do Nordeste, dificilmente, podem aumentar o número dos seus eleitores porque é onde o índice de analfabetismo é maior neste País, de modo que é tão flagrante que não preciso apresentar nenhum dado, fazer nenhuma exposição que prove a minha afirmação. Está na consciência, é do conhecimento de todos os representantes desta Comissão.

Agora vejamos, Sr. Presidente. Aquela Constituição de 1946, que nós achávamos que deveria ser alterada, ela encontra na Constituição atual, no artigo 39, § 2º, uma exigência ainda mais forte, ainda mais prejudicial aos interesses daquela região, e eu estou certo de que a intenção do Governo, a intenção do Ministro da Justiça, não foi esta de sacrificar certas unidades da Federação. Quando se dizia, na Constituição de 1946, que até o número de 20 era 1 representante para cada cento e cinqüenta mil habitantes; hoje, Sr. Presidente, na atual Constituição, na letra b, § 2º, art. 39 temos:

"b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinqüenta mil;"

Quer dizer, houve um aumento de quase 30 vezes mais, portanto 10 possibilidades mais a favor dos Estados que tenham maior número de eleitores e ainda mais agravado, porque nós alcançaríamos a população de 150 mil habitantes mais facilmente do que 100 mil eleitores.

Ainda na letra c:

"de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinqüenta mil;"

Enfim, Sr. Presidente, com tudo que está no artigo 39, § 2º, letras a, b, c e d, a situação dentro em pouco tempo, para aquelas regiões, norte e nordeste, é por demais desigual com relação à situação do país no sul, centro-sul, e outros pontos.

Então, Sr. Presidente, eu vejo que não pode ser alterada a Constituição por meio de emenda apresentada por qualquer um de nós. Este assunto está determinado na

Constituição, e sómente por meio de emenda constitucional poderia ser ela alterada.

Mas eu gostaria de fazer uma consulta a V. Exa. e ao ilustre Relator sobre se nós poderíamos, na Comissão, fazer um requerimento para que fosse submetida à consideração do Sr. Presidente da República ou do Sr. Ministro da Justiça, o que determina esse art. 39, seus parágrafos e letras, para que fosse melhor estudada a situação e, se considerado o nosso ponto de vista, que fosse a emenda constitucional encaminhada pelo próprio Poder Executivo.

Seria uma medida patriótica, que se impõe com urgência. E tenho a impressão, Sr. Presidente, de que, com a continuação, irá até mesmo agravar o sentido da unidade nacional daqueles que estão menos favorecidos pelo art. 39 e seus parágrafos, que ficarão eternamente a reclamar do poder constituinte uma medida reparadora.

Então consultaria a V. Exa., Sr. Presidente, se seria possível, por meio de um requerimento, um apelo ou um pedido que fosse estudado pelo Governo este artigo nos seus parágrafos e emendas que acabo de citar. É medida da mais alta importância, porquanto os pronunciamentos se verificaram, na Câmara dos Deputados e no Senado, alguns deles até mesmo trouxeram dados estatísticos provando, de maneira procedente, os prejuízos imensos para a região.

Tenho a impressão de que seria considerado pelo Governo, porque sua intenção não foi diminuir a representação daquela região, já tão comprometida, pois, além de termos uma população diminuída pelo êxodo, pela movimentação dessas populações em busca de Estados melhores, além disso nós temos ainda nossa população menos favorecida.

Portanto, com a mudança da população para o número de eleitores, ainda se comprometerá mais a nossa posição na representação proporcional na Câmara dos Deputados.

De modo que, Sr. Presidente, em última análise, não quero me alongar, não sei se me expresso bem, mas meu pedido a V. Exa. e ao ilustre Relator, é no sentido de que fizéssemos um apelo ao Governo para reestudar essa situação, diminuindo cuidadosamente os prejuízos que estão ameaçando as populações menos favorecidas, no futuro, e até mesmo aquelas que têm maiores áreas, maiores superfícies, pois não é justo que um Estado como o Amazonas, que tem mais de 1.500.000 km<sup>2</sup>, fique reduzido a 4 ou 5 representantes. Igualmente o Estado de Mato Grosso e outros Estados do Brasil.

Desejava ouvir a palavra de V. Exa., Sr. Presidente e nobre Relator. Se seria possível o pronunciamento desta Comissão sobre as considerações que acabo de apresentar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Declaro a V. Exa., Deputado Milton Brandão, que a Liderança e o eminente Relator estiveram ontem com o Sr. Ministro da Justiça. A questão foi focalizada praticamente em forma de apelo. No entanto, apresenta o Governo razões para a fixação nos termos do art. 2º, e, pelas Normas, esta Comissão tem de apreciar o parecer até hoje. Portanto, novo apelo não poderá ser feito.

O SR. MILTON BRANDÃO — Não importa seja votada a matéria, não importa sejam recusadas as emendas. Apenas peço o reexame da matéria, não por meio de

emendas, mas por uma alteração na Constituição, por uma emenda constitucional.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Tem toda razão V. Exa., Deputado Milton Brandão. Inclusive, numa reunião da ARENA — e o fato foge à presente Comissão — formulei protesto contra o novo critério estabelecido pela Constituição. O apelo será feito, está sendo feito. Os Deputados e os Senadores falam quase todos os dias, dão entrevistas. Acredito, voltará a tradição à Constituição brasileira: fixação do critério pela população e não pelo número de eleitores. (Pausa.)

Se mais nenhum dos Srs. Congressistas quiser fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada. (Pausa.)

Suspendo a Sessão até às 15 horas e 30 minutos, quando serão votados o substitutivo e as emendas.

Está suspensa a Sessão.

(Suspensa a Sessão às 12 horas e 10 minutos.)

(As 15:00 horas e 30 minutos são reabertos os trabalhos.)

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Se algum dos Senhores Congressistas tem algum destaque a apresentar, queira fazê-lo. (Pausa.)

Em votação o Substitutivo do Sr. Relator, salvo destiques e subemendas apresentadas.

Os senhores que aprovam o Substitutivo queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

O M.D.B. votou contra. Constará de Ata que a representação do M.D.B. votou contra.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Sobre a mesa, a Subemenda, do nobre Senador Lino de Mattos, ao § 1º do art. 8º do Substitutivo.

Diz a Subemenda:

(Lendo.)

Art. 8º — § 1º — “As Convenções Regionais a que se refere este artigo serão constituídas pelos Delegados escolhidos pelas Convenções Municipais, para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada no dia 14 de setembro de 1969.”

A Subemenda do Senador Lino de Mattos, como está de fato, no Substitutivo, não faz referência exclusiva aos Delegados, porque a Convenção não se constitui só de Delegado.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Com a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS** — As Convenções Regionais serão constituídas pelos Delegados.

Só os delegados é que constituem a convenção. Excluem-se, por força do dispositivo, os membros do Diretório regional, os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais que não integrarem a Comissão.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — O parecer do Relator é favorável.

Os Srs. Congressistas que aprovam a subemenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada, com redação do Relator, ao § 1º, in fine, incluindo: “e a designação de delegado para representá-lo”.

Subemenda do nobre Senador Lino de Mattos ao § 2º do art. 8º do substitutivo.

“Os diretórios municipais, constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior, indicarão delegados à convenção regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar n.º 54.”

O nobre Senador Lino de Mattos justificou a remissão constante do substitutivo: na Lei Eleitoral, é em função de um por mil eleitores.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — Sr. Presidente, ouvi a respeito o Dr. Geraldo Costa Manso, que estêve presente à reunião pela manhã e que voltará dentro em pouco. Disse-me S. Exa. que no § 2º se impunha, realmente, a modificação, fazendo referência ao Ato Complementar n.º 54 e não ao art. 3º.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — O parecer do Relator é favorável.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam a subemenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Há outra subemenda, de autoria do nobre Senador Antônio Fernandes. É a subemenda à Emenda n.º 37. Trata da substituição de candidato ao Senado quando morre antes da eleição. Não está prevista a substituição.

Tem a palavra o Sr. Relator.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — A Emenda n.º 37 regulou a substituição, mas excluiu para Senadores. Como se presume que candidato a Senador morre mais cedo, porque mais idoso, a subemenda vem suprir justamente a lacuna... Estou de acordo. Substituição para candidato a Senador e suplente.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — O parecer do Relator é favorável.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Há uma subemenda do nobre Senador Aurélio Vianna. Vou deixá-la de lado porque S. Exa. não está presente.

Vamos passar agora aos destiques.

Há um destaque do eminente Senador Edmundo Levi. “Requeiro destaque para a Emenda n.º 21.”

S. Exa. deseja justificar o pedido de destaque?

**O SR. EDMUNDO LEVI** — Sim, Sr. Presidente,

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Com a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

**O SR. EDMUNDO LEVI** — Sr. Presidente, eminentes integrantes da Comissão, a emenda proposta visa a corrigir as deficiências que foram próprias, que decorreram do Ato Complementar n.º 54 e do posterior, n.º 61. Não havia, pela exigüidade de tempo, possibilidades, pela falta de recursos, de se organizarem diretórios em todos os municípios. Mesmo com o prolongamento do prazo até 15 de abril isto não ocorreu. Então, há inúmeros municípios que não puderam constituir seus diretórios, os prazos não permitiram, a falta de recursos impediu. De sorte que se pretende instituir uma comissão, um diretório provisório para dirigir o processo eleitoral durante essa fase em que não poderemos constituir novos diretórios. Essa comissão provisória não chega a ser um diretório, é uma comissão provisória para administrar o processo eleitoral durante essa

época, para suprir uma falta, uma deficiência até que se normalize a vida. Possivelmente em agosto do ano que vem teremos que constituir novos diretórios, mas possivelmente depois de concluído o processo de apuração das eleições que ai vêm nós poderemos reabrir o processo de constituição de diretórios. Enquanto isso, inúmeros municípios ficam sem diretório para dirigir o processo eleitoral.

Essa emenda visa isso: constituir comissões provisórias eleitorais compostas de 3 a 7 membros, para que os partidos possam ser representados em todos os municípios brasileiros. É uma emenda que pretende suprir a deficiência, a falta de existência de diretórios, decorrente dos prazos estabelecidos nos AI-5 e AC-54.

Essa a finalidade da emenda.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — Tem a palavra o Relator.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — A lei já deu duas oportunidades para que os partidos implantassem os seus diretórios municipais. Um dos argumentos do autor da emenda no pedido de destaque é o de que, uma vez que os diretórios não se organizaram por falta daquele quantitativo mínimo de filiados, se um dos objetivos da emenda era esse quantitativo, não será mais alcançado, porque a filiação partidária está encerrada, e, se aprovado o substitutivo, não será possível. Estou examinando um dos argumentos expendidos por V. Exa. O que houve foi exigüidade de tempo, não houve tempo para fazer a filiação.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS** — Não será permitida a candidatura às eleições, mas as filiações continuam abertas, *ad perpetuam*.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — A Justiça Eleitoral já recolheu todos os livros de filiação partidária.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS** — Há um equívoco da parte de V. Exa. A Justiça Eleitoral não recolheu os livros.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — Ela obriga levar os livros para o visto.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS** — Mas, devolve-os para os partidos que continuam fazendo a filiação partidária. Há cinco livros à disposição dos interessados. O que elas não podem é ser candidatos.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — Ademais, o objetivo do projeto e do substitutivo é estabelecer a consulta partidária direta sem a interferência do órgão regional, a não ser na hipótese da não existência do diretório municipal. O projeto e o substitutivo já estenderam esse gesto assistencial, permitindo a convocação de convenção pelo órgão regional, na hipótese de não haver órgão municipal.

**O SR. SENADOR EDMUNDO LEVI** — Se não há órgão municipal, como convocar a convenção?

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende)** — Senhor Presidente, a emenda irá alterar toda a sistemática do projeto, que é a figura da convenção, sem a interferência de órgão regional, porque essa interferência poderia causar distorções na vida partidária.

Devo ainda dizer aqui, Sr. Presidente, que a proibição que a emenda procura revogar tem por objetivo obrigar os partidos à organização dos seus diretórios nos prazos legais. Portanto, o parecer é contra a emenda.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS** — Preciso ter presente que ficaremos com duas situações distintas. Há cidades que têm diretórios e que estão em condições de, quando chegar o dia 10 de agosto, promover a renovação desses diretórios, porque eles estão pressupondo que, no dia 10 de agosto, processa-se a convenção municipal e, então, ou se reconduz ou se elege um novo diretório.

O diretório onde não há organização fica, então, sem possibilidade alguma *ad perpetuam*, porque, quando vier a lei autorizando a renovação desse diretório, ele não terá condições de organizar seus partidos.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos)** — O Senhor Relator deu parecer contrário ao destaque do eminente Senador Edmundo Levi.

Vamos proceder à votação.

Votaram não, 6 Senhores Membros da Comissão.

Votaram sim, 5 Senhores Membros da Comissão.

Foi aprovado o parecer do Relator.

Há um destaque, no mesmo sentido, do eminente Senador Lino de Mattos, prejudicado com a votação. É a Emenda n.º 28 que está prejudicada.

Senador Aurélio Vianna, há uma subemenda de V. Exa. que deixei para o final, porque V. Exa. não estava presente.

Outro destaque do eminente Senador Edmundo Levi:

"Para o cômputo do número de eleitores serão considerados os pedidos de alistamento e de transferência de títulos, formalizados aos Juízos Eleitorais até 30 de junho de 1970, ainda que pendentes de recurso perante os Tribunais Regionais."

Com a palavra S. Exa.

**O SR. SENADOR EDMUNDO LEVI** — Sr. Presidente, de acordo com o Código Eleitoral vigente, art. 67, nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou transferência será recebido dentro dos cem dias anteriores à data da eleição. Isso quer dizer que o período de inscrição eleitoral se encerra cem dias antes do pleito eleitoral.

O projeto governamental, art. 2.º, parágrafo único, determina, para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juízos Eleitorais ou, em grau de recurso, pelos tribunais eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Essa redação foi acolhida pelo eminente Relator.

Até cem dias antes da eleição, isto é, 7 de agosto, poderá haver pedido de inscrição. Impõe-se que o cômputo seja feito com o número de eleitores que tenham o título deferido até 30 de junho. Vai prejudicar a minoria do contingente eleitoral, consequentemente, o maior número de representantes das populações alfabetizadas, isto é, aos eleitores mesmos.

O que se pretende, portanto, é a correção desse excesso: ao invés de dizer "o deferido", diga "os pedidos formalizados até esta data". Porque, nos últimos dias — nós conhecemos o drama! — acumulam-se os pedidos de inscrição e não há juiz que tenha condições de os despachar até o dia 30 de junho. Haverá, então, acúmulo de 5 ou 10 dias para publicar uma inscrição, e esse contingente, que não será computado, irá prejudicar inevitavelmente a maior ou menor representação do Estado, em virtude de não ter sido considerada.

Pretende-se, pois, que se considerem os pedidos formalizados até 30 de junho, quer de novas inscrições, quer

de transferências. Com isso, estaremos realmente dando margem a que o eleitorado se inscreva sem atropelos e, ao mesmo tempo, o juiz possa também trabalhar sem atropelos. Do contrário, estariamos cerceando o próprio eleitor que não se inscreveu, impedindo até que ele se inscreva, pois não haverá mais interesse, depois de 30 de junho, para a formação de novos eleitores.

A redação que proponho corrige essa situação. Se vamos receber pedidos de inscrição até 7 de agosto, como vamos computar para a formação do número de Deputados apenas os eleitores que tiveram os seus títulos deferidos até 30 de junho?

Era, Sr. Presidente, a explicação que desejava dar à Comissão.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) —** Tem a palavra o Sr. Relator.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) —** Senhor Presidente, o exame da emenda é muito simples, pois é flagrante a sua constitucionalidade.

A emenda diz:

(Lendo.)

"Para o cômputo do número de eleitores, serão considerados os pedidos de alistamento e de transferência de títulos formulados aos Juízes Eleitorais até 30 de junho de 1970, ainda que pendentes de recurso perante os Tribunais Regionais."

A Constituição põe, como fato gerador do número de Deputados, a inscrição eleitoral definitiva. Fala em eleitores inscritos.

Quanto ao fato de pedidos serem deferidos após o dia 30 de junho, isto não importa que vá repercutir na composição das Casas Legislativas na legislatura subsequente.

Sr. Presidente, em virtude da constitucionalidade da emenda, *data venia*, sou pela sua rejeição, mantendo o parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) —** O Parecer do nobre Relator é contrário.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o parecer do Sr. Relator, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado o destaque.

Passa-se ao destaque do eminente Senador Lino de Mattos à Emenda n.º 23.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS —** Sr. Presidente, conheço o pensamento governamental contrário à designação, aliás, à escolha, por parte da Comissão Executiva Regional, de candidatos a Prefeitos e Vereadores nos municípios onde não se ache o Partido organizado. Não estou de acordo mas rendo-me à vontade da maioria que, através do Relator, já opinou contra minha emenda. Todavia, com o propósito de colaborar, entendo que o § 1.º do art. 10, do Substitutivo está incompleto. Diz o seguinte:

"Nos municípios em que os Partidos políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das convenções municipais."

Então, pergunto: quem presidirá as convenções municipais? Quem ordenará os trabalhos dessas convenções se o partido não está organizado no município? Razão pela qual me permite transformar a emenda de minha *modia* em subemenda. Mas o nobre Relator está intransi-

gente e acha que se podem realizar convenção onde o partido não está organizado.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) —** Não disse isso; falei em Comissões Provisórias.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS —** É o espírito do § 1.º do art. 10, nobre Relator, a organização de convenções onde o partido não existe.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) —** Sem microfone.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS —** A minha subemenda daria ao § 1.º do art. 10, a seguinte redação:

"§ 1.º — Nos municípios em que os partidos políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva regional a convocação das convenções municipais, e a designação de um delegado para presidir e ordenar os trabalhos das convenções municipais.

Esta seria uma subemenda ao § 1.º do art. 10.

**O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) —** (Sem microfone.) — (Ininteligível.) — A Emenda n.º 23 se transforma numa subemenda com a redação que acabo de ler.

**O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) —** O Senador Lino de Mattos pediu destaque para a Emenda n.º 23, mas S. Exa. propõe a subemenda com o acréscimo que teve oportunidade de enunciar, de maneira que a Comissão Regional fará convocação das convenções municipais e designará um delegado seu que a presidirá e encaminhará o trabalho de registro de candidatos etc., etc., etc. O Sr. Relator deu parecer favorável.

Os Srs. Congressistas que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada, com subemenda.

Ainda do Sr. Senador Lino de Mattos, Emenda n.º 42.

**O SR. SENADOR LINO DE MATTOS —** Na conformidade de resolução do Superior Tribunal Eleitoral, que regulamenta leis eleitorais, Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos para as convenções municipais, o convencional comparece das 9 às 17 horas, e vota. Para as convenções municipais. Entretanto, o dispositivo, quer da regulamentação do Superior Tribunal Eleitoral, quer da Lei de Sublegenda, quer da Lei Orgânica dos Partidos, estabelece que a convenção religional, para escolha de candidatos, se instala com a presença da maioria absoluta, metade mais um do corpo integrante da convenção, não dos presentes. Maioria absoluta do corpo que compõe a convenção, isto é, de todos os membros do diretório, de todos os parlamentares do Estado e dos delegados municipais a que se refere a emenda que ainda há pouco acabamos de aprovar.

Ora, se vingarem todos esses preceitos, a Convenção Municipal de São Paulo é absolutamente impraticável, impossível, porque o número de convencionais da ARENA é de cerca de 1.600. Há necessidade do comparecimento — num recinto previamente escolhido — de 801 convencionais para que a convenção se realize. O MDB deve ter uma convenção, cujo corpo que a integra é da ordem de 1.200 membros. Precisa, consequentemente, de 601 elementos para poder dar validade à convenção. E, então, a minha emenda estabelece que também para as con-

venções regionais há um horário, dentro do qual os convencionais comparecem e votam — obedecido aquêle critério de chegar assinar o livro de ata para ato de presença, mas se instala com qualquer número. Eu escolhi a hora 13, uma hora da tarde, e término às 17 horas, quando se encerra a Ata.

Dir-se-á que o Superior Tribunal Eleitoral poderá, na regulamentação, dispor sobre a matéria. Creio que seria oportuno o Relator consultar o Secretário-Geral do Tribunal Eleitoral, que dá a honra de sua presença nesta Casa. Se, realmente, é possível a Justiça Eleitoral regulamentar a matéria por uma resolução, não está aqui quem apresentou a emenda.

O SR. SENADOR BEZERRA NETO — Aquela exigência do horário das 9 da manhã até à tarde, era só para eleições municipais. Fizemos convenção regional em Mato Grosso, rápida. Mas, não é proibido durante o dia.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Mas, se alguém impugnar eleição realizada em desobediência...

O SR. SENADOR BEZERRA NETO — É só para municipais. E não importa que seja o dia todo, também.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Suscitei a dúvida... (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O nobre Senador Lino de Mattos terminou? (Pausa.) Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — A questão de horário vai ficar ao encargo dos próprios Partidos, ou principalmente da Justiça Eleitoral. De modo que rejeito a Emenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O parecer do nobre Relator é contrário.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o parecer do Relator queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. Rejeitada a emenda.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Outro Destaque da Emenda n.º 44. É o problema da possibilidade de o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais poderem colocar dependências dos seus prédios à disposição das organizações partidárias, para que procedam às eleições.

Já falei a respeito disto, na parte da manhã, longamente. Dei pessoalmente, ao nobre Relator, as minhas razões. Exemplifiquei com o caso que está existindo em São Paulo onde a Câmara Municipal cedeu à ARENA e ao MDB, dependências do seu prédio para instalação das respectivas células. Mas, quando o jornal "Estado de São Paulo" publicou a íntegra do art. 377, parágrafo único do Código Eleitoral, o Presidente da Câmara Municipal procurou-me, para dizer que entendia prudente aguardar providências, no sentido de tirar da legislação a dificuldade que estava sendo apontada pela imprensa.

Esta, a razão de ter apresentado a emenda. Pessoalmente, como homem de partido, não tenho interesse maior. O MDB em São Paulo tem sede, luta com dificuldades, mas pode continuar com sua sede paga.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Com a palavra o nobre Relator, Senador Eurico Rezende.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Sr. Presidente, o projeto em tramitação refere-se ao Código Eleitoral, mas não de modo global, porque se trata apenas da instituição de normas específicas exclusivamente, concernentes às eleições de 1970. Allá, é a ementa do projeto.

Ora, a emenda do nobre Senador Lino de Mattos, que me parece muito justa, não se refere a essas normas específicas que vão disciplinar o pleito de 1970. Então, não tem pertinência com o projeto e, sim, pertinência global com o Código Eleitoral.

Sem entrar no mérito, o parecer foi no sentido de julgar impertinente.

Trata-se, realmente, de infração à lei eleitoral a existência de sedes partidárias em prédios públicos. Há até cominação. A matéria, entretanto, não se coaduna com a natureza, com o objetivo do projeto. Somos pela rejeição do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O parecer do Sr. Relator é pela rejeição do destaque.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o destaque, contra o voto do Sr. Senador Lino de Mattos.

Ainda do Sr. Senador Lino de Mattos, o último destaque referente à Emenda n.º 45.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — V. Exa. tem a palavra.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, já tomei muito tempo dos eminentes colegas, na parte da manhã, sobre o problema da permissão, por parte das rádioemissoras e estações de televisão, do seu uso, por duas horas, para cada um dos dois Partidos, na véspera do pleito, não para propaganda, mas a fim de que seja dada a relação completa dos nomes dos candidatos, em cada um dos Estados e em cada um dos Municípios.

Disse na minha justificação que haverá reação por parte das radioemissoras e estações de televisão, mas lembrei, e volto a lembrar, que a Lei Orgânica dos Partidos obrigava as estações de rádio e de televisão a dar, durante o ano, pelo menos duas vezes, aos Partidos, sem limitação de hora, para a transmissão de programa doutrinário. Apesar dessa exigência legal, datar de 1965, até hoje não foi utilizado um único segundo dessa programação doutrinária de interesse partidário. De sorte que a emenda objetiva esta possibilidade. O Parecer do Relator é contra por entender que a matéria não é pertinente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Dou a palavra ao nobre Relator.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Sr. Presidente, a emenda faz referência a propaganda eleitoral e o projeto não inclui esse assunto. Mantenho o parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O Parecer do nobre Relator é contrário.

Os Srs. que aprovam o Parecer do Relator queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Senador Aurélio Vianna, peço desculpas a V. Exa. por não ter submetido ainda o seu destaque, entretanto isso ocorreu em virtude de ter sido eu informado de que V. Exa. se encontrava na tribuna do Senado.

Tem a palavra o eminentíssimo Senador Aurélio Vianna, que apresentou uma subemenda.

**O SR. SENADOR AURÉLIO VIANNA** (Início sem microfone, inaudível.) — ... Há um princípio, segundo nos consta, do qual o Executivo não abre mão: aquél que se filiou a um partido não se deve transferir para outro partido, creio que até concorrer às próximas eleições. Ora, a subemenda propicia a filiação partidária até agosto de 1970, mas somente àqueles eleitores que ainda não se filiaram a qualquer dos dois partidos existentes. Então o princípio da transferência para fins de disputa eleitoral, de um eleitor de um partido para outro partido, está contido na própria emenda.

Sr. Presidente, o desejo é conceder oportunidades ao povo brasileiro, eleitor, de participar do processo eleitoral. Tanto assim, não entrando no mérito da questão, que houve uma alteração — creio que houve — no projeto oriundo do Executivo, propiciando o aumento do número daqueles que vão disputar eleições para o Estado e eleições nacionais. Poderão concorrer até três vezes o número dos que compõem uma assembléia legislativa estadual. Trouxe, de alguma maneira, uma subemenda, aumentando-se o número dos concorrentes, dos que possam concorrer às eleições.

Sr. Presidente, a emenda prova tudo por si mesma, é de clareza meridiana. Soube mesmo que despertou simpatia em algumas áreas responsáveis do Governo, mas a última palavra cabe ao Relator e a última das últimas ao Plenário que geralmente, pela sua maioria, é orientado e vota com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Ruy Santos) — Com a palavra o Sr. Relator.

**O SR. RELATOR** (Senador Eurico Rezende) — Senhor Presidente, pediria a V. Exa. para dar o parecer, sobre o pedido, no final.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Ruy Santos) — Fica em suspenso a decisão sobre a subemenda.

Sobre a mesa, destaque do Sr. Senador Aurélio Vianna, para a Emenda n.º 3, com emendas propostas aos arts. 2 e 3 anexos.

Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna.

**O SR. SENADOR AURÉLIO VIANNA** — Sr. Presidente, já fiz uma pequena e sucinta exposição, à parte da manhã, sobre os dois primeiros artigos do substitutivo do nobre Sr. Relator, Senador Eurico Rezende.

Estou convencido, Sr. Presidente, da inconstitucionalidade do projeto, maculado pelos artigos a que me referi. No intuito de retificar a inconstitucionalidade é que eu, em alterando, através de subemenda, a Emenda n.º 3, apresentada pelo nobre Senador Clodomir Millet, pleiteei

a substituição de três expressões que se encontram no art. 2.º e art. 3.º da Emenda n.º 3, a saber:

“O Poder Executivo, até 15 de abril do último ano da legislatura, enviará projeto de lei ao Congresso Nacional, fixando o número de deputados de cada Estado, em função do eleitorado existente a 31 de dezembro do ano anterior, segundo critério estabelecido no artigo 39, § 2.º, da Constituição.”

Na subemenda, onde se diz:

“até 15 de abril do último ano da legislatura.”  
diga-se:

“O Poder Executivo, até 15 de junho do corrente ano...”

e onde se diz:

... “em função do eleitorado existente a 31 de dezembro do ano anterior...”

diga-se:

“em função do eleitorado existente a 30 de abril, segundo os critérios, etc. etc.”

“O Poder Executivo, até 15 de junho do corrente ano, enviará projeto de lei ao Congresso Nacional, fixando o número de deputados de cada Estado, em função do eleitorado existente a 30 de abril, segundo os critérios, etc. etc.”

**Art. 3.º** — As Assembléias Legislativas no último ano de cada legislatura, até 30 de junho, fixarão o número de Deputados Estaduais, na forma estabelecida no art. 13, § 6.º, da Constituição.

Diga-se:

As Assembléias Legislativas, dentro de 30 dias, fixarão o número de Deputados Federais, estabelecerão o número de Deputados Estaduais na forma estabelecida no art. 13, § 6.º, da Constituição.”

E assim, Sr. Presidente, esta dúvida cruel que a alguns assalta sobre a inconstitucionalidade do Projeto, reproduzida pelo nobre Senador Eurico Rezende no substitutivo em discussão, que traz no seu bôjo algumas alterações, desapareceria completamente.

A tempo o Governo, querendo cumprir o dispositivo constitucional, o faria perfeitamente, sem prejuízo para a Nação votante e para a Nação votada.

Não haveria qualquer dificuldade para que, no dia aprazado, ou 15 de novembro, as eleições se realizassem plenamente e esse debate da Imprensa falada, escrita e televisionada, esse debate no Parlamento Federal, nas Câmaras Estaduais, nas Assembléias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais cessaria em definitivo. E ainda evitar-se-ia a possibilidade de uma rejeição do Projeto, reconhecida a sua inconstitucionalidade, se fosse o caso, pelo poder competente para opinar sobre constitucionalidade das leis.

Assim, Sr. Presidente, sabendo que palavras podem modificar pensamento mas não modificam votos, mesmo assim, teimoso como todo bom alagoano, principalmente na Guanabara, apresento esta subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Senador Aurélio Vianna, vamos adiar a decisão quanto a essa emenda apresentada por V. Exa., para o fim da reunião.

Eu pediria, então, que V. Exa. justificasse o destaque para a Emenda n.º 3, caso V. Exa. tenha...

O SR. SENADOR AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente, creio que o nobre Relator está ciente das razões por que apresentamos essa emenda. Na verdade, se não houvesse o sentido de colaborar para que se evitem, no futuro, questões que venham a preocupar o mundo político brasileiro, não teríamos elaborado a proposta que fizemos, porque, como dissemos, estamos convencidos de que só através dessas duas emendas o projeto se tornará constitucional.

Conforme dissemos, pela manhã, fomos levados a este estado de convicção pelos argumentos apresentados por um dos mais capazes, um dos maiores convededores de legislação eleitoral, que é, indiscutivelmente, o Senador médico Clodomir Millet, representante do Estado do Maranhão.

Ao art. 2.º apresentamos uma subemenda, substituindo a expressão "O Poder Executivo até 15 de abril do último ano da legislatura", por "O Poder Executivo até 15 de junho do corrente ano..." e "... em função do eleitorado existente a 30 de abril, segundo os critérios..."

E ao art. 3.º, a seguinte:

"As Assembléias Legislativas, dentro de 30 dias da fixação do número de Deputados federais, estabelecerão o número de Deputados estaduais na forma estabelecida no art. 13, § 6.º, da Constituição."

Então, ai estaria cumprindo o dispositivo da Constituição que dá iniciativa dessa lei importantíssima ao Congresso Nacional, ao Poder Legislativo e o resto todos sabemos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — A Subemenda e o esforço do Senador Aurélio Vianna procuram retirar a constitucionalidade da Emenda n.º 3. Mas devo repetir aqui que mesmo a subemenda é estranha à natureza do projeto. O projeto não cuida de fixação de número de Deputados federais e estaduais. O projeto cuida de estabelecer normas para as eleições deste ano. Não sinto pertinácia entre a subemenda apresentada e a natureza do projeto. Meu parecer fica mantido no sentido da rejeição da emenda e da subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O parecer do Relator é contrário.

Os Srs. Membros da Comissão que estão de acordo queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado o destaque contra o voto da Bancada do MDB.

Pediria aos Srs. Membros da Comissão aguardarem um instante a decisão quanto ao destaque requerido para a emenda do nobre Senador Aurélio Vianna.

Tem a palavra o nobre Relator para opinar sobre a emenda do Sr. Senador Aurélio Vianna.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Senhor Presidente, a orientação do projeto é no sentido de não permitir a reabertura do prazo de filiação partidária, porque essa reabertura iria perturbar o processo eleitoral numa época em que os Partidos, ainda com as naturais influências do pluripartidarismo extinto, iriam encontrar alguma motivação de disputa que não seria de fortalecimento mas sim de alargamento das tendências antagônicas e da divergência. O projeto do Governo reabria o prazo de filiação partidária com vistas às eleições municipais. Esse prazo iria até 15 de agosto, mas a discussão da matéria nos indicou a conveniência dêsses dispositivo e como a subemenda subscrita pelo Sr. Senador Aurélio Vianna cuida de assegurar aquela reabertura, lamento manter o parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O parecer do Sr. Relator é contrário.

Os Srs. Congressistas que estão de acordo com o parecer do Relator, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado, contra o voto...

Nobre Senador Duarte Filho:

Nas eleições a se realizarem a 15 de novembro de 1970 o prazo a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 5.453, de 14 de dezembro não vigorará.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — O parecer do Relator é a favor da subemenda que visa a tornar exequível o instituto da sublegenda porque, pela lei mencionada na subemenda, seria impraticável pelo decurso do prazo a exigência de sublegenda. De modo que não havendo o prazo, a incidência de sublegenda será perfeitamente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. SENADOR LINO DE MATTOS — Apenas para pedir permissão ao nobre Relator no sentido de que observe que apresentei a Emenda n.º 28, suprimindo as sublegendas, e o eminente Relator deixou de tomar conhecimento da emenda sob a alegação de que a mesma é contrária à natureza do projeto. Ora, se a minha emenda que suprime a sublegenda é contrária à natureza do projeto, obviamente a subemenda que está sendo apreciada também trata de sublegenda.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — V. Exa. está enganado. Não se trata de sublegenda, trata-se de um prazo.

O SR. LINO DE MATTOS — Ela restabelece a vigência da sublegenda no decurso...

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Absolutamente. Na lei que instituiu a sublegenda, estabeleceu-se um prazo de 60 dias anteriores a convenção...

O SR. LINO DE MATTOS — A emenda modifica esse prazo.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — ... para a eleição de 1970. A emenda de V. Exa. extingue a sublegenda. A minha sublegenda trata tão-sómente do prazo para instituição da sublegenda para eleição de 1970.

O SR. LINO DE MATTOS — Nobre Relator, apenas observei que V. Exa. poderia ter dado um parecer contrário sob outra alegação, mas não que a minha emenda contrarie a natureza do projeto. Tanto não contraria, que a subemenda está sendo examinada e V. Exa. está emitindo parecer favorável, e ela modifica um prazo que se relaciona com a sublegendas.

O SR. RELATOR (Senador Eurico Rezende) — Extinque a sublegenda meu caro colega!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — Em votação.

Os Senhores que aprovam a subemenda, conservem-se sentados. (Pausa.)

Aprovada, com voto contrário do MDB. (Pausa.)

Não há mais destaques nem subemendas.

Agradeço o comparecimento e o esforço de todos.

O SR. SENADOR AURÉLIO VIANNA — E o parecer? E o substitutivo?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — O substitutivo foi votado, salvo as subemendas e os destaques.

O SR. SENADOR AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente, solicito que conste em Ata os votos contrários da Bancada do MDB ao substitutivo aprovado, não quanto ao mérito, mas quanto a sua inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ruy Santos) — V. Exa. será atendido e o Sr. Secretário fará constar da Ata a declaração do eminente Líder do MDB.

Agradeço, mais uma vez, o trabalho dos Srs. Congressistas, do Sr. Relator, a sua contribuição para a melhoria do projeto, como também dos funcionários.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 17 horas.)

## ASSINATURAS DO

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

devem ser solicitadas, diretamente, ao

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

### PREÇOS DAS ASSINATURAS:

#### Via Superfície:

Semestre: NCr\$ 20,00  
Ano: NCr\$ 40,00

#### Via Aérea:

Semestre: NCr\$ 40,00  
Ano: NCr\$ 80,00

## M E S A

Presidente:	4º-Secretário
João Cleofas (ARENA — PE)	Manoel Villaça (ARENA — RN)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:
Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	Sebastião Archer (MDB — MA)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:
Lino de Mattos (MDB — SP)	Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)
1º-Secretário:	3º-Suplente:
Fernando Corrêa (ARENA — MT)	Domicio Gondim (ARENA — PB)
2º-Secretário:	4º-Suplente:
Edmundo Levi (MDB — AM)	José Feliciano (ARENA — GO)
3º-Secretário:	
Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:  
Filinto Müller (ARENA — MT)  
Vice-Líderes:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)  
Eurico Rezende (ARENA — ES)  
Antônio Carlos (ARENA — SC)  
Guido Mondin (ARENA — RS)  
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

## DO MDB

Líder:  
Aurélio Vianna (GB)  
Vice-Líderes:  
Adalberto Sena (AC)  
Bezerra Neto (MT)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS  
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

## MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.	
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.	

## COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito  
Vice-Presidente: Atílio Fontana

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

## MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.	
Reuniões: terças-feiras, à tarde.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.	

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO  
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO  
— ALALC

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

## MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	
Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.	
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella  
Vice-Presidente: Antônio Carlos

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

## MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL.

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

## ARENA

TITULARES  
Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Petrônio Portella  
Attílio Fontana  
Júlio Leite  
Clodomir Millet  
Guido Mondin  
Antônio FernandesSUPLENTES  
Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Teotônio Vilela  
José Leite  
Mem de Sá  
Filinto Müller  
Milton Trindade  
Waldemar Alcântara

## MDB

Aurélio Vianna  
Adalberto Sena  
Oscar PassosSUPLENTES  
Bezerra Neto  
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá  
Vice-Presidente: José Ermírio

## ARENA

TITULARES  
Mem de Sá  
Carlos Lindenberg  
Júlio Leite  
Teotônio Vilela  
Ney Braga  
Cattete Pinheiro  
Attílio Fontana  
Duarte FilhoSUPLENTES  
José Leite  
Filinto Müller  
Petrônio Portella  
Eurico Rezende  
Arnon de Mello  
Antônio Carlos  
Flávio Brito  
Milton Trindade

## MDB

Bezerra Neto  
José Ermírio  
Pessoa de QueirozSUPLENTES  
Nogueira da Gama  
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 308.

Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende  
Vice-Presidente: Guido Mondin

## ARENA

TITULARES  
Eurico Rezende  
Ney Braga  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Duarte FilhoSUPLENTES  
Benedicto Valladares  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Teotônio Vilela  
Raul Giuberti

## MDB

Adalberto Sena  
Antônio BalbinoSUPLENTES  
Ruy Carneiro\*Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 308.  
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade  
Vice-Presidente: José Cândido

## ARENA

TITULARES  
Moura Andrade  
Antônio Carlos  
Waldemar Alcântara  
Milton Trindade  
Flávio Brito  
José Cândido  
Eurico Rezende  
Guido MondinSUPLENTES  
José Guiomard  
Victorino Freire  
Filinto Müller  
Lobão da Silveira  
Raul Giuberti  
Petrônio Portella  
Daniel KriegerMDB  
Ruy Carneiro  
Antônio Balbino  
Argemiro de FigueiredoSecretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo  
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

## ARENA

TITULARES  
Carvalho Pinto  
Cattete Pinheiro  
Mem de Sá  
José Leite  
Moura Andrade  
Clodomir Millet  
Adolpho Franco  
Raul Giuberti  
Júlio Leite  
Waldemar Alcântara  
Vasconcelos Torres  
Attílio Fontana  
Dinarte MarizSUPLENTES  
Carlos Lindenberg  
Teotônio Vilela  
José Guiomard  
Daniel Krieger  
Petrônio Portella  
Milton Trindade  
Antônio Carlos  
Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Flávio Brito  
Filinto Müller  
Duarte Filho  
Eurico RezendeMDB  
Oscar Passos  
Josaphat Marinho  
Aurélio Vianna  
Nogueira da GamaSecretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.  
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio  
Vice-Presidente: Júlio Leite

## ARENA

TITULARES  
Flávio Brito  
Adolpho Franco  
Júlio Leite  
Mem de Sá  
Teotônio VilelaSUPLENTES  
José Cândido  
Mello Braga  
Arnon de Mello  
Clodomir Millet  
Milton TrindadeMDB  
Antônio Balbino  
José ErmírioSecretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.  
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Adolpho Franco  
Vice-Presidente: Mello Braga**ARENA**SUPLENTES  
Celso Ramos  
Milton Trindade  
José Leite  
Raul Giuberti  
Duarte Filho**MDB**

Argemiro de Figueiredo

TITULARES  
Adolpho Franco  
Victorino Freire  
Márcio Fontana  
Mello Braga  
Ney LeiteAurélio Vianna  
Josaphat MarinhoSecretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Josaphat Marinho  
Vice-Presidente: José Leite**ARENA**SUPLENTES  
Mello Braga  
José Guiomard  
Teotônio Vilela  
Guido Mondin  
Victorino Freire**MDB**

Oscar Passos

TITULARES  
Antônio Carlos  
Ney Leite  
Márcio Ramos  
Márcio Lindenberg  
Benedicto ValladaresJosaphat Marinho  
Sé ErmírioSecretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.**COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Ruy Carneiro  
Vice-Presidente: Duarte Filho**ARENA**SUPLENTES  
Teotônio Vilela  
José Leite  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Carlos Lindenberg**MDB**Aurélio Vianna  
Adalberto SenaTITULARES  
Clodomir Millet  
Antônio Fernandes  
Non de Mello  
Iarte Filho  
Menezes PimentelRuy Carneiro  
Argemiro de FigueiredoSecretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.  
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara**ARENA**SUPLENTES  
Adolpho Franco  
Petrônio Portella  
José Leite  
Ney Braga  
Milton Campos  
Filinto Müller  
Guido Mondin  
José GuiomardTITULARES  
Daniel Krieger  
Ruy Giuberti  
Antônio Carlos  
Márcio Lindenberg  
Non de Sá  
Márcio Rezende  
Waldemar Alcântara  
Jervalho Pinto**MDB**

Antônio Balbino

José Ermírio  
Aurélio Vianna  
Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Benedicto Valladares  
Vice-Presidente: Antônio Carlos**ARENA**TITULARES  
Benedicto Valladares  
Cattete Pinheiro  
Antônio Carlos  
Mem de SáSUPLENTES  
Filinto Müller  
José Leite  
Clodomir Millet**MDB**

Aurélio Vianna

Nogueira da Gama

Secretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Gilberto Marinho  
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz**ARENA**TITULARES  
Filinto Müller  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Mem de Sá  
Ney Braga  
Milton Campos  
Moura Andrade  
Gilberto Marinho  
Arnon de Mello  
José Cândido  
Mello BragaSUPLENTES  
José Guiomard  
Carlos Lindenberg  
Adolpho Franco  
Petrônio Portella  
José Leite  
Teotônio Vilela  
Clodomir Millet**MDB**Josaphat Marinho  
Antônio BalbinoPessoa de Queiroz  
Aurélio Vianna  
Oscar Passos  
Bezerra NetoSecretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.  
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**COMISSÃO DE SAÚDE**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Raul Giuberti**ARENA**TITULARES  
Cattete Pinheiro  
Duarte Filho  
Waldemar Alcântara  
José Cândido  
Raul GiubertiSUPLENTES  
Júlio Leite  
Menezes Pimentel  
José Leite  
Flávio Brito  
Vasconcelos Torres**MDB**Nogueira da Gama  
Ruy CarneiroAdalberto Sena  
Bezerra NetoSecretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire  
Vice-Presidente: Oscar Passos

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Filinto Müller
José Guiomard	Atílio Fontana
Gilberto Marinho	Dinarte Mariz
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Celso Ramos

MDB	Argemiro de Figueiredo
-----	------------------------

Presidente: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.  
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg  
Vice-Presidente: José Guiomard

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Celso Ramos
Carlos Lindenberg	Petrônio Portella
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Raul Gluberti	Menezes Pimentel

MDB	Pessoa de Queiroz
-----	-------------------

Presidente: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES

E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Leite	Guido Mondin
Celso Ramos	Atílio Fontana
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
José Guiomard	Carlos Lindenberg

MDB	Ruy Carneiro
-----	--------------

Presidente: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.  
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet  
Vice-Presidente: Milton Trindade

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	José Cândido
Milton Trindade	Filinto Müller
José Guiomard	Duarte Filho
Flávio Brito	Dinarte Mariz
Lobão da Silveira	Cattete Pinheiro

MDB	Aurélio Vianna
-----	----------------

Presidente: Walter Manoel Germano de Oliveira  
Ramal 313.  
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Serviço Gráfico do Senado Federal

Caixa Postal, 1.503

Brasília — DF